



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2016 – São Paulo, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6254**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8)** - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA COTRIN E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Reitere-se o cumprimento do ofício de fl.1787. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que tome as providências cabíveis por derradeiro.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9)** - MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP336247 - DULCE HELENA TAVEIRA VILELA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cancele-se o alvará vencido. Intime-se pessoalmente a parte autora para retirada de novo alvará, quando da expedição.

**0001048-86.1992.403.6100 (92.0001048-2)** - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao Juízo o saldo atual das contas judiciais vinculadas ao processo.

**0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8)** - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para determinar a expedição de ofício à INSS para que apresente, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo perito às fls.743/751.

**0014216-28.2010.403.6100** - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.586. Intime-se e aguarde-se.

**0026442-89.2015.403.6100** - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os embargos de declaração para alterar a decisão de fls. e manter os autos em trâmite neste juízo. Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008493-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)

Cancele-se o alvará vencido. Intime-se pessoalmente a parte autora para retirada de novo alvará, quando da expedição.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0026446-29.2015.403.6100** - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Acolho os embargos de declaração para alterar a decisão de fls. e manter os autos em trâmite neste juízo. Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008340-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008340-1)** - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls.539) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Expeça-se mandado de penhora conforme fl.541.

**0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1)** - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Expeça-se ofício à CEF para que preste as informações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002498-24.2016.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. JOSÉ VESCOVI JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, com lotação na DIFIS-PT, com o retorno do pagamento de seus vencimentos mensais. Alega o autor, em síntese, que em 10/12/1993 ingressou nos quadros da Secretaria da Receita Federal no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, passando a exercer suas funções na Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN e lotado na Divisão de Fiscalização de Preços de Transferência - DIFIS-PT, sempre atuando em fiscalizações externas. Enarra que, em decorrência de diligências requeridas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de Fortaleza relativas a fiscalizações realizadas, as quais entendia serem descabidas, houve por bem noticiar tais fatos ao Chefe da DIFIS-PT da DEAIN em 30/06/2008, sendo que, a partir de 06/08/2008, foi por aquele, afastado das funções de fiscalização externa e colocado à disposição do Gabinete da Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF da 8ª Região, onde passou a executar atividades meramente burocráticas tendo, ainda, em 13/11/2008 requerido ao Ministério Público Federal em São Paulo, a propositura de Ação Penal para que fossem apurados os fatos que havia comunicado ao Chefe da DIFIS-PT, pedidos aqueles que foram instaurados sob os nºs PIC nº 1.34.001.006715/2008-18 e PIC 1.34.001.007526/2009-13 os quais, posteriormente, foram arquivados pela Procuradoria da República em 01/12/2010 e 21/05/2010. Relata que, mantido no Gabinete da SRRF da 8ª Região Fiscal, em 09/04/2009 foi requisitado para prestar serviços na Divisão de Tributação - DISIT daquela Superintendência, entretanto, por entender que tal convocação seria ilegal, por se dar em desvio de finalidade, em 17/04/2009 promoveu representação a qual não foi acolhida, seguida esta da instauração, em 30/04/2009, de Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 16302.000026/2009-30 por insubordinação, no qual sobreveio decisão que determinou o seu afastamento por 60 dias, e da qual foi notificado em 15/05/2009. Expõe que, em 28/08/2009 promoveu, perante o Escritório de Corregedoria - ESCOR da SRRF da 8ª Região Fiscal, representação em face de servidores da DEAIN, tendo na mesma data sido citado no PAD nº 16302.000026/2009-30 sobre o Termo de Indiciação por insubordinação. Menciona que, em 10/02/2010 foi citado no PAD nº 16302.000012/2012-50 instaurado em decorrência de alegadas faltas injustificadas no período de 08/09/2009 a 09/10/2009, entretanto, alega que em relação ao referido PAD foi exposto a constrangimento impar, pois como se depreende do Termo de Indiciação, a ausência do requerente teria sido intencional e reiterada, quando na verdade esteve inúmeras vezes em seu setor, comparecimento este nunca anotado em sua folha de frequência, e não lhe foram entregues serviços para o exercício de sua função, que sempre foi externa. Além do que, haver farta justificativa para não concordar em trabalhar na DISIT. Sustenta que, para o decreto de demissão por inassiduidade habitual não foi preenchido o requisito da falta justificada, inclusive por se tratar de farta de documentação comprobatória e de evidências de sua atuação reta e firme diante do acinte, perseguição e assédio moral sofrido pelo requerente. Argumenta que os Processos Administrativos Disciplinares a que foi submetido para demissão por inassiduidade e abandono de cargo são nulos, haja vista que todas as determinações de remoção para a DISIT também foram ilegais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/38. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Analisando-se os documentos que instruem os autos por meio da mídia digital de fl. 37, verifica-se que o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000012/2010-50 foi instaurado em consonância com o disposto no artigo 148 e seguintes da Lei nº 8.112/90. Em análise sumária, observa-se que o autor foi devidamente notificado do referido processo administrativo, nos termos do disposto no artigo 156 da Lei nº. 8.112/90. Posteriormente, apresentou esclarecimentos (Doc. 5-A - Volume 07), o que demonstra que, no curso do processo administrativo, foi assegurado ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, a alegação de que as determinações para transferência provisória para prestar serviços na Divisão de Tributação - DISIT da Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF da 8ª Região são ilegais, o que justificaria suas ausências que deram ensejo à instauração dos PADs nº 16302.000012/2012-50 e 16302.000007/2013-90, não estão devidamente demonstradas, haja vista que dispõe os artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:(...)III - observar as normas legais e regulamentares;IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;(...)X - ser assíduo e pontual ao serviço;(...)Art. 117. Ao servidor é proibido:(...)XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; (grifos nossos) Ademais, estabelece o inciso VII do artigo 292 da Portaria MF nº 125/09: Art. 292. Aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, Delegados da Receita Federal do Brasil, Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil das ALF e IRF de Classe Especial A, Especial B e Especial C incumbe ainda, no âmbito da respectiva jurisdição: (...)VII - transferir, temporariamente, competências e atribuições entre unidades, subunidades e dirigentes subordinados, no interesse da administração;(grifos nossos) Por fim, dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.593/02: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e semelhantes; d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo

diploma legal;e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.(grifos nossos) Portanto, o ato de convocação realizada pelo Superintendente da SRRF da 9ª RF para o autor exercer suas atividades na Divisão de Tributação - DISIT da Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF da 8ª Região, a princípio, não se mostra ilegal ou ensejadora de desvio de função, haja vista que entre as atribuições cometidas legalmente ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil estão aquelas delineadas nos incisos b e c do inciso I e inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.593/02. Conclui-se assim, que, não obstante o fato da ausência de cópias integrais dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 16302.000026/2009-30, 16302.000012/2012-50 e 16302.000007/2013-90, do exame da volumosa documentação contida na mídia digital de fl. 37 não foi demonstrada a ocorrência de vícios que possam comprometer referidos processos administrativos, haja vista que até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão de quaisquer penalidades impostas ao demandante. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

#### **Expediente N° 6434**

##### **MONITORIA**

**0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

**0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Devendo ainda esclarecer sua petição de fls.178 uma vez que não veio acompanhada da guia de depósito como informado.

**0014891-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME DE SOUZA ALIPIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

**0018507-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO ALVES DA SILVA

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

**0001491-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN BONINI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

**0001896-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA HELENA GOMES FRANCISCO

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

#### **Expediente N° 6435**

##### **MONITORIA**

**0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4)** - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1)** - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0050433-95.1995.403.6100 (95.0050433-2)** - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9)** - AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1)** - OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0005793-92.2009.403.6301 (2009.63.01.005793-3)** - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0011040-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011040-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBV INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA X MARIA TERESA VIEIRA X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023412-42.1998.403.6100 (98.0023412-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050740-78.1997.403.6100 (97.0050740-8)) AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA X AULINA GALINDO BEZERRA X AURELINA CLARA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ASSUNCAO X AURELIO LIGEIRO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0021481-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021481-7)** - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4781**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025248-88.2014.403.6100** - SINESIO CARLOS DOS SANTOS X SILVANA DE SOUZA SANTOS(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Defiro o desentranhamento da petição, protocolo 2016.6100015222-1 conforme requerido pela CEF, devendo a CEF retirá-la em Secretaria.Intime-se a parte autora da alegação da CEF às fls.158, para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002611-46.2014.403.6100** - SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS - ESPOLIO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls.185/207, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

**0023111-36.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017699-27.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Por ora, intime-se o embargante para que junte aos autos planilha dos valores adimplidos a titulo de cumprimento da obrigação pecuniária mensal, decorrente do uso de serviços e instalações da embargada.Com a juntada da planilha, dê-se vista a embargada para que se manifeste apresentado, inclusive, planilha de cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0023626-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-84.2014.403.6100) W T COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME X NIVALDO PEREIRA X MARINA KATAOKA PUCCINELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP357859 - CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Regularize a embargante sua representação processual, juntado contrato social e procuração originais.Indefiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no artigo 739 A e seus parágrafos do

Código de Processo Civil .Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0024398-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-65.2015.403.6100) ROBSON ROBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Indefiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no artigo 739 A e seus parágrafos do Código de Processo Civil .Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial nos termos do art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e do art.4º da Lei Federal nº1060/1950.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0024898-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019531-61.2015.403.6100) DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial nos termos do art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e do art.4º da Lei Federal nº1060/1950.Regularize a embargante a petição inicial, apresentando memória do cálculo que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0024899-51.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017846-19.2015.403.6100) HELIO ANDRADE(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Indefiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no artigo 739 A e seus parágrafos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial nos termos do art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e do art.4º da Lei Federal nº1060/1950.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016475-45.2000.403.6100 (2000.61.00.016475-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SPECTRO COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X NEIDE DADDE FERNANDES

Fls. 300: Defiro.Suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora.Int.

**0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Dê-se ciência à exequente da certidão de fls 211, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

Ante a impossibilidade da realização do INFOJUD por problemas técnicos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Defiro também a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Com a juntada da certidão, intime-se a exequente. Int.

**0012558-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012558-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de positiva de citação bem como a petição de fls. 157/175, intime-se primeiramente o coexecutado José Alves de souza para que se manifeste sobre o pedido da exequente às fls. 189. Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo remetam-se estes ao SEDI para que regularize a distribuição, devendo excluir do polo ativo VALDECIR XAVIER, incluindo-o no polo passivo da presente execução. Intimem-se.

**0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s) CELL NASCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA EPP e FATAMA MUSTAFA LINGIARDI, diante da(s) certidão(ões) de fls. 277 e 279, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0024910-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024910-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CELIA OLGA DOS SANTOS

Ante a impossibilidade da realização do INFOJUD por problemas técnicos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004980-81.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Indefiro o pedido de penhora online tendo em vista a penhora no rosto dos autos 0134050-34.19988.26.0001 da 1ª Vara de família conforme fls. 117/121. Fls. 265/266: Ciência a exequente da conversão em renda. Após nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009241-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES ALVENARIA X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES

Trata-se de pedido de desistência do presente feito. Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes para desistir. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020156-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEVERTON DA LUZ

Trata-se de pedido de desistência do presente feito. Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes para desistir. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020596-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA CRISTINA LUSVARGHI

Ciência à exequente da certidão de fls. 109, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intimem-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0021234-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BREVILERI E NAVARRETTE LTDA ME(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI

Trata-se de pedido de desistência do presente feito. Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes para desistir. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021872-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR OLIVEIRA DO CARMO

Trata-se de pedido de desistência do presente feito. Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes para desistir. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001457-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON CAPELLO

Trata-se de pedido de desistência do presente feito. Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação



processual, com o patrono que tenha poderes para desistir. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0013280-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA ME X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0020299-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0000371-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W T COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME X NIVALDO PEREIRA X MARINA KATAOKA PUCCINELLI

Fls. 78: Manifeste-se a Exequente sobre o pedido de desconstituição de penhora, bem como informe sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005383-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAJAH COML/ ARTIGOS VISUAL LTDA ME(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X EMERSON VERCELLI DE SOUZA(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X ADRIANA RODRIGUES DELL ISOLA(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista que o extrato juntado às fls. 111/113 se trata de cópia simples, determino que a executada providencie a juntada do extrato original, expedido pela instituição financeira no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de transferência dos valores já bloqueados. Com o cumprimento e se em termos proceda-se o desbloqueio requerido. Publique-se o despacho de fls. 100: Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0009255-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA.- EPP X RICARDO KUSHIMA X TOMOE KUSHIMA

Ante a impossibilidade da realização do INFOJUD por problemas técnicos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0019010-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMARCON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARCOS MIRANDA FURTADO X MARIA DE CASSIA LIMA DA SILVA FURTADO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000075-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B2G ACOS ESPECIAIS EIRELI - ME X CIBELLE BERTOLANI GRUNOW

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000146-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos

autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002170-31.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUARACI VASCONCELOS SANT ANNA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003151-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA MARIA DA SILVEIRA DORIA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0005018-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FELICIANO DE FARIAS - ME X MARCELO FELICIANO DE FARIAS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0016247-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONIR RIBEIRO GONCALVES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0021174-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PELZ INCORPORADORA LTDA X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI X RENATA DE SOUZA PISTELLI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0023368-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ERIVAN DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022588-87.2015.403.6100** - CARLOS RODRIGO FERNANDES RAPOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9233**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012065-31.2006.403.6100 (2006.61.00.012065-3)** - CERAGON AMERICA LATINA LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora, Ceragon America Latina Ltda., de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme mencionado às fls. 1.758.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0)** - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 1.135/1.140: Face ao lapso temporal transcorrido, determino a solicitação, via correio eletrônico, do valor atualizado do débito, referente aos autos do processo nº 0001673-38.2007.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Cumpra-se e intimem-se as partes para ciência, bem como do despacho de fls. 1.134.

**0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4)** - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 25.589, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 25.590/25.591, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos para decisão acerca da petição de fls. 25.593/25.594, atentando-se, ainda, às fls. 25.586.Intimem-se.

**0038625-06.1989.403.6100 (89.0038625-5)** - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição dos Ofícios Requisitórios.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados de todos os beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Portanto, regularize a empresa exequente sua situação processual, dado o teor do extrato de fl. 170, no qual consta em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal.Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles.Prazo: 30 (trinta) dias.Outrossim, diante da divergência apontada no site da Receita Federal, regularize o patrono da parte autora a alteração na razão social da Sociedade de Advogados, mediante a apresentação de cópia autenticada da alteração do instrumento societário. Com a juntada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 11/409

da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Int.

**0018830-72.1993.403.6100 (93.0018830-5)** - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 300/302, da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP:Defiro o pedido de penhora requerido, no valor de R\$102.987,93 (cento e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado para Julho/2015, como requerido pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0047722-06.2011.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executada TECELAGEM COLUMBIA LTDA. - CNPJ nº 61.140.364/0001-61. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como para que informe à este Juízo se persiste a penhora nos autos do processo nº 0005991-69.2007.403.6182 também em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Publique-se ainda, o despacho de fls. 299. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 299: Vistos, em despacho. Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 297, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 298, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0007478-15.1996.403.6100 (96.0007478-0)** - EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. I - Compulsando os autos, verifica-se que o d. patrono, Dr. Horacio Rodrigues Baeta, OAB/SP 86.451, cujo Instrumento de Procuração encontra-se às fls. 353, não foi incluído no sistema processual - AR/DA desta Justiça Federal, conforme extrato de fls. 437. Portanto, determino à Secretaria que proceda a inclusão do d. patrono acima mencionado, observadas as formalidades de praxe. II - Determino ainda, a intimação da parte Autora, através do d. patrono Dr. Horacio Rodrigues Baeta, para ciência do despacho de fls. 378 e atos seguintes, para manifestação em 30 (trinta) dias.

**0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2)** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Vistos, em despacho. Em vista da informação de fls. 1.316, proceda a Secretaria a transformação das fichas financeiras/TRE/SP em arquivo digital, instrumento que facilitará o manuseio dos autos, juntando-os ao presente feito. Em relação às Fichas Financeiras impressas, desapensem-se e arquivem-se em Secretaria, no expediente VOLUMES INTERMEDIÁRIOS. Cumpridas as determinações acima, intime-se a Exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4)** - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 296: Manifeste-se o Autor no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018169-29.2012.403.6100** - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA X DUX INDL/ LTDA - ME X ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 314/323: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se, ainda, acerca do ofício de fls. 324/325. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0012454-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANP TRANSPORTE LTDA -

ME

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 255/256, cuja diligência restou infrutífera. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente N° 9234**

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0016277-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016277-2)** - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR(SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 48/54, proferida nos autos do Agravo Regimental nº 2008.03.00.031261-4. II - Decorrido o prazo legal, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006353-27.1987.403.6100 (87.0006353-3)** - RALF LIGER(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RALF LIGER X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 344/349: Primeiramente, cumpra o Exequente o despacho de fls. 342/343, no tocante à regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0)** - JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDITO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARIENSE DE CONSUMO POPULAR X EVARISTO BAPTISTA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES NEGRAO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CALARGA X UNIAO FEDERAL X CIRILO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CIRO SHIKANO X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA BARIENSE DE CONSUMO POPULAR X UNIAO FEDERAL X EVARISTO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO ANTONIO PALEARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA NEGRAES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIANO VALERIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO BELTRAME X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA ROSA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE RIZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO CRUZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DERIZ X UNIAO FEDERAL X ULISSES CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/434: Cuida-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário. Transitada em julgado a decisão favorável aos autores, a memória de cálculo foi apresentada (fls. 270/277). Citada a União Federal opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, sendo acolhida a conta apresentada pela União Federal, condenando-se os embargantes em honorários advocatícios, calculados em 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado a decisão, a União Federal apresentou memória de cálculo, referentes aos honorários sucumbenciais. Intimados os embargantes realizaram o depósito (fl. 376). A União Federal não concordou com os valores depositados. Intimados os autores, manifestaram sua discordância quanto à determinação para complementar o depósito, ao argumento de que a União Federal se equivocou na elaboração dos cálculos. Outrossim, requereu a expedição dos requisitórios, observando-se os honorários contratados. É o relato. Inicialmente, colho dos autos que a memória de cálculo apresentada pela União Federal (fls. 319/350) incorreu em equívoco, uma vez que fez incidir o percentual de 10% sobre o total da condenação, quando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução de n.º 0013099-94.2013.4.03.6100, foi taxativa ao arbitrar em 10% sobre o valor atualizado da conta. Assim, considerando que o depósito de fl. 376 observou o critério estabelecido na referida sentença, dou por cumprida a execução dos honorários advocatícios devidos à União Federal. Destarte, dê-se nova vista à União Federal, para que requeira o que for de seu interesse. No mais, defiro a expedição das requisições de pagamentos, observando-se os valores estabelecidos na sentença dos embargos à execução. Nada a deferir acerca do pedido para o destaque dos honorários contratuais, uma vez que o pedido já foi objeto de deliberação (fl. 396), ficando indeferido tal requerimento. Outrossim, deverá a União Federal informar acerca da existência de eventuais débitos fiscais dos exequentes.

**0006211-37.1998.403.6100 (98.0006211-4)** - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 510/511 e 515/521, da 13ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP: Defiro o pedido de penhora requerido, no valor de R\$1.427.429,29 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos vinte e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado para Maio/2007, como requerido pelo MM. Juiz da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0058471-43.2015.403.6182 (processo de origem 0006117-14.2012.403.6128, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP), tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executada MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - - CNPJ nº 50.926.906/0001-00. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como de que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido às fls. 499. Aguarde-se, em Secretaria, a formalização da penhora, pelo Juízo da Execução. Cumpra-se e Intimem-se.

**0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5)** - WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 362/365 e 369/372, da União Federal e da parte Autora, respectivamente: 1) Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIOS, referente ao pagamento do valor principal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo constar que o valor requisitado permaneça em conta à disposição deste Juízo, haja vista a informação acostada pela União Federal às fls. 3628/365, de que está diligenciando junto ao Juízo de Execuções Fiscais para oportuna penhora de valor, referente à dívidas da Autora para com a UNIÃO FEDERAL. 2) Quanto ao OFÍCIO REQUISITÓRIO para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá ser expedido sem essa ressalva, haja vista a manifestação da União às fls. 356. Indefiro, ainda, a expedição de 2 (dois) ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 372, por falta de amparo legal. 3) Atente-se Secretaria, quando da expedição dos ofícios, que deverão constar os valores constantes no cálculo de fls. 332, homologado por sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0025105-12.2008.403.6100 (fls. 331/344), referente ao valor principal e de fls. 351, referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, com o qual concordou a União às fls. 356.4) Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035723-17.1988.403.6100 (88.0035723-7)** - CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 276, do Exequente, e de fls. 277/283, do Executado: I - Recebo petição de fls. 277/283 como pedido de reconsideração. Razão assiste ao Executado em sua petição de fls. 277/283, em vista do extrato processual de fls. 284. Portanto, reconsidero a decisão de fls. 274, devolvendo ao Executado o prazo para oposição de Embargos, conforme requerido à fl. 283. II - Proceda a Secretaria ao cancelamento da Certidão exarada às fls. 273, observando-se as formalidades de praxe. Após, publique-se com urgência, para ciência e a devida manifestação do Executado.

**0025901-57.1995.403.6100 (95.0025901-0)** - LENITA ELENA COSTA POLIMENI X NIVALDO PINTO BARBOSA X JUAREZ FERREIRA SOBRINHO X JAIRO AYRES LOPES X SATOSHI NISHIDA X JORGE FERREIRA DA COSTA X WILSON GUIMARAES X JOSE ANTONIO MARANI X MANOEL JESUS ALVES X LUIZ PAULO ANTONIO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LENITA ELENA COSTA POLIMENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AYRES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOSHI NISHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MARANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000811-08.1999.403.6100 (1999.61.00.000811-1)** - METALURGICA DISPLAY LTDA X DUVALINO JOSE DO NASCIMENTO X EDUARDO SIBULKA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA DISPLAY LTDA

Primeiramente, expeça-se nova carta precatória para a efetiva intimação do executado EDUARDO SIBULKA do despacho de fl. 983, devendo o Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o mandado valer-se do disposto no art. 227, do C.P.C.Outrossim, encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados requisitando informações acerca do mandado expedido à fl. 986.

**0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4)** - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL X DIOGO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 709 e, oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 707/708, no tocante à expedição de Alvará.

**0023714-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023714-0)** - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte Exequente para ciência das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 247/249. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0019274-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004541-36.2013.403.6100** - PRODUTOS ERLAN LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X PRODUTOS ERLAN LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PRODUTOS ERLAN LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação dos réus às fls. 319 e 329, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, observadas as formalidades legais.

## **Expediente N° 9235**

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0007527-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637758-37.1984.403.6100 (00.0637758-0)) JACI PENTEADO BONADIO(SP149875 - CARLOS EDUARDO BENITES) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para manifestação expressa acerca das informações apresentadas pela CEF às fls. 225/229 e pelo IPESP, às fls. 234/295, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUcoes LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X ALFA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 15/409

CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X FAZENDA NACIONAL X METRO-DADOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 4.081: Esclareça a parte autora quanto ao pedido de expedição de ofício precatório para Transamérica Expo Center Ltda, visto que a mesma não faz parte da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Int..

**0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4)** - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da executada (fl. 722) e exequente (fl. 723), homologo os cálculos de fls. 711/715. Após, expeçam-se as requisições de pagamento.

**0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0)** - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Vistos, em despacho. Em vista da fase processual dos autos, intime-se, primeiramente, o Dr. Floriano Ferreira Neto, OAB/SP152.982 para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0050136-88.1995.403.6100 (95.0050136-8)** - VIACAO OSASCO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VIACAO OSASCO LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, considerando as informações contidas nos documentos de fls. 500/514, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda passando a constar VIAÇÃO OSASCO LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 45.645.462/0001-02; 2) Considerando que o instrumento procuratório dos autos deixou de existir, uma vez que outorgado por pessoa jurídica incorporada por outrem, determino a juntada de novo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias; 3) A execução contra a Fazenda Pública faz-se na forma prevista no art. 730, do Código de Processo Civil, que será citada para, querendo, opor embargos à execução. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), não sendo necessária a liquidação da sentença por artigos. Caso a União Federal, citada, não aquiescer com os cálculos apresentados, oporá embargos à execução, onde as demais questões poderão ser dirimidas. Assim, apresente a exequente o pedido de citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do C.P.C., juntando cópia de contrafé para instruir o competente mandato.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009576-46.1991.403.6100 (91.0009576-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-33.1991.403.6100 (91.0002664-6)) DBB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X DBMG COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X DBB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 331/333, apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e, se em termos, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0025653-62.1993.403.6100 (93.0025653-0)** - HIDEU SERIZAWA X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X SONIA WANDERLEY ROMAO X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X AMADEU SILVA MINISTRO X EDUARDO DE MELO BARROS X JOAO ANGELO BUSCHIERO X ROBSON BERNARDINO DE SOUZA X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEU SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA WANDERLEY ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU SILVA MINISTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE MELO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO BUSCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO



Vistos, em despacho. Petição de fls. 538: Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, se o caso, para oportuna transferência de valor, haja vista o bloqueio BACENJUD de fls. 524/532, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020781-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020781-9)** - ALCIDES REBELLO DA SILVA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES REBELLO DA SILVA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos à este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0033286-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033286-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5)) HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO EMILIO BACARIM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Esclareça, a Executada, o pedido de fls. 398, tendo em vista a sentença de fls. 325/327, transitada em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1)** - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO) X MARCOS NOVAES DE SOUZA X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 910/912: Intimem-se as rés MARIA APARECIDA DA SILVA e SONIA DE OLIVEIRA MARICATO, ora Executadas, na pessoa de seu(s) Advogado(s), para que proceda ao recolhimento do valor constante às fls. 911/912, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

**0007969-89.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 79/81, cujas diligências restaram infrutíferas. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da Exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

## **Expediente N° 9240**

### **DESAPROPRIACAO**

**0405742-19.1981.403.6100 (00.0405742-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 729: Ciência ao patrono dos Expropriados do pagamento da verba sucumbencial. Fls. 730/731: Manifeste-se a Expropriante (a/c Advocacia Geral da União) acerca do pedido de soerguimento do montante pago acima descrito, ante o teor de sua petição de fls. 725. Após, tornem conclusos para deliberação. Int. NOVOS EXTRATOS DE PAGAMENTO JUNTADOS ÀS FLS. 733/738.

### **USUCAPIAO**

**0025355-98.2015.403.6100** - FULVIO FIODI X ZITA MATAVELI(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Autores. Anote-se. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

## MONITORIA

**0017815-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTON VITAL DE CARVALHO

Fls. 131: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0012381-29.2015.403.6100** - CONDOMINIO LA PIAZZA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANEIDE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X ROBSON MARCELO

Informação supra: Proceda o Gabinete a juntada da petição com número de protocolo 2015.61000164329-1. Após, converto o julgamento em diligência, para que seja dado vista a parte ré. Oportunamente, venham conclusos.

**0013142-60.2015.403.6100** - CONDOMINIO VILA DAS CORES(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação supra: converto o julgamento em diligência, para que seja juntada aos autos a petição com número de protocolo 2015.6100020499-1. Após, voltem-me conclusos.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0016032-69.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-63.2015.403.6100) LEONARDO GOMES IANEGITZ(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Embargante. Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Int.

**0020750-12.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015829-10.2015.403.6100) LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR - ME X LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Embargante. Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009761-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Diante do traslado de fls. 233/236 (Embargos à Execução número 0015539-63.2013.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0006850-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA. X MARISA FERNANDES DO PRADO X HERMINIO FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 173: Para viabilizar o requerido, primeiramente, apresente a Caixa presente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro o requerido em relação ao Réu citado, MARISA FERNANDES DO PRADO bem como a citação do coexecutado HERMÍNIO FERNANDES DOS SANTOS no endereço ora declinado. Silente, contudo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0018921-30.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BAU IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 43/45: Defiro. Cite-se no endereço declinado pelo exequente. Cumpra-se.

**0019953-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VALMAR NOGUEIRA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)

Fls. 223: Diante do desinteresse manifestado pela Exequente, DOU POR LEVANTADA A PENHORA lavrada sobre os bens de fls. 151/156. Para viabilizar o requerido, forneça a Exequente memória de cálculos atualizada de seu crédito, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 138/148 e de fls. 175/211, remetendo-as ao SEDI para a devida autuação como EMBARGOS À EXECUÇÃO (CLASSE 00073), para distribuição por dependência a este feito. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0020146-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO SORELLI

Fls. 85: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655282-47.1984.403.6100 (00.0655282-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Fls. 490: Proceda a Secretaria à expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Cumprida a determinação supra, intime-se o Expropriante, por publicação na Imprensa Oficial, devendo providenciar seu registro no Cartório Imobiliário competente. Após, defiro prazo de 30 (trinta) dias ao Expropriado para que comprove o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Int.

**0742181-14.1985.403.6100 (00.0742181-8)** - BERNADETE DE FATIMA ROCHA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA PIMENTEL X FRANCISCO ASSIS ROCHA X JOSE FLAVIO DA ROCHA X LUZENILDA DA ROCHA PIMENTEL X LUIZ GONZAGA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA FERNANDES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA X ZACARIAS SALES DA ROCHA X ALCINA DA SILVA CUNHA X ARNALDO MARCELO DE SOUZA CUNHA X MARIA TERESINHA CUNHA VALERIANO X ODAIR DONIZETTI SOUZA CUNHA X SUELI DE SOUZA CUNHA BEZERRA X DIRCEU APARECIDO DE SOUZA CUNHA(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BERNADETE DE FATIMA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fls. 607: Dê-se ciência às partes do pagamento do precatório atinente ao montante principal (ref. ARNALDO MARCELO DE SOUZA CUNHA), o qual se encontra à disposição para saque junto ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0945002-36.1987.403.6100 (00.0945002-5)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CARMEM DE BARROS FORNI(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X WALLACE MACHADO FORNI(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CARMEM DE BARROS FORNI

Fls. 443: Dê-se ciência ao Expropriante do noticiado pela parte expropriada. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005538-44.1998.403.6100 (98.0005538-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA APARECIDA CUNHA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA) X JOAO LUIZ DE CASTILHO(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X MARIA APARECIDA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 154/155: Tendo em vista que os Réus apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), apresente o o Autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. Caso permaneça inerte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

**0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 19/409

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Fls. 244: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Autora. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente N° 9276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013561-17.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X C.C. PAVIMENTADORA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fl. 245. Intime-se a ré a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fl. 243. Publique-se o despacho de fl. 208. DESPACHO DE FL. 208: Acolho o pedido de denúncia a lide requerida pela parte ré, em relação a empresa CC Pavimentadora Ltda, nos termos do artigo 70, III do CPC, tendo em vista o contrato juntado às fls. 203/207. Ao SEDI para inclusão de CC Pavimentadora Ltda, CNPJ 03.840.443/0001-89, no polo passivo. Após, cite-se no endereço constante do contrato de fls. 204/207. Intimem-se.

**0003638-30.2015.403.6100** - MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 0008958-61.2015.403.6100 (fls. 167/169), intime-se o autor a recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0010389-33.2015.403.6100** - MERCEDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em contestação de fls. 82/87, a União Federal requer a citação de Leyla Chyste Fietta, alegando que atualmente é quem recebe a pensão do ex-militar, objeto desta ação. Com razão a União Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Leyla Chyste Fietta no polo passivo. Após, cite-se no endereço constante à fl. 86/verso. Int.

**0010409-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSTA & SILVA SISTEMA DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014107-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BATISTA COSTA DA SILVA

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015959-97.2015.403.6100** - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 63/65: O Réu vem requerer aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública constantes do artigo 188 do Código de Processo Civil. Sustenta que, por força do Decreto-Lei 509/69, deve-se aplicar extensivamente aos Correios o mesmo tratamento diferenciado concedido à Fazenda Pública, inclusive com relação à intimação pessoal. Razão parcial assiste ao Réu. O Decreto-Lei 509/69, que cuida da transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em empresa pública federal confere, entre outros, os privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. De fato, não há que se questionar a vigência do ato normativo supramencionado, haja vista o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme ementa que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório,

sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 220.906/DF - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA - julgado em 16/11/2000, publicado em 14/11/2002).

Grifei Considerando, ainda, que o aludido Decreto-Lei 509/69 é norma especial de aplicação específica à ECT e que não há nenhuma outra norma que disponha em sentido contrário, aplicável se faz a extensão dos privilégios processuais da Fazenda Pública, consoante já decidido no C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido (STJ - RESP 200801984547- Recurso Especial 1087745, Relatora: Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 05/11/2009, publicado em 01/12/2009). grifei Deve-se salientar, todavia, que as prerrogativas processuais devem cingir-se àquelas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil (prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer) e à isenção de custas processuais, como bem decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI N. 509/69. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. I - Consoante o art. 12, do Decreto-lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, permanecem as prerrogativas concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. II - Uma vez observada a compatibilidade do referido dispositivo com a Lei Maior, há de se reconhecer, em favor da Agravante, as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, especialmente as concernentes ao cômputo de prazos e isenção de custas processuais. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região - Sexta Turma - AI 201003000031255 - AI Agravo de Instrumento 397448 - Relatora: Des. REGINA COSTA, julgado em 12/08/2010, publicado em 23/08/2010). grifei Diante do exposto, reconheço a aplicabilidade do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a isenção no pagamento de custas processuais, mas afasto, por falta de amparo legal, a intimação pessoal do Réu, que continuará a ser intimado via publicação no Diário Oficial da Justiça, em nome de seu patrono. Int.

**0022528-17.2015.403.6100** - MARCIO OLIVEIRA DE JESUS(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP323990A - DANIEL FERDINAND VAN ELJK) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 255.

**0000065-47.2016.403.6100** - MISTRAL IMPORTADORA LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada de fls.113/114 por seus próprios fundamentos.Publique-se o despacho de fl. 125.DESPACHO DE FL. 125: Expeça-se mandado de intimação à ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da suficiência do depósito informado à fl. 122.

**0001431-24.2016.403.6100** - RAIÁ DROGASIL S/A(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-apresentando a petição inicial original;-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração e substabelecimento original ou cópia autenticada; -apresentando cópia do CNPJ do autor;-apresentando a guia de custas original.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

**0002050-51.2016.403.6100** - APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO LTDA - EPP(SC011508 - JOSE MESSIAS

SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008744-07.2014.403.6100** - RAIMUNDO GONGALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA(SP137000 - VICENTE MANDIA) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o requerente a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002631-66.2016.403.6100** - CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CRISTINA PASCHOAL TERTULIANO X DARIO VIOLANTE X DOUGLAS LEITE FERRAZ X DRAJA MIHAJLOVIC X EDGAR DE MOURA GUIMARAES X EDSON FERREIRA CANTERO X EDSON THADEU MEDEIROS X EDMUNDO LOPES X EDSON GERALDO BOCCHINI(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, esclareçam os autores EDMUNDO LOPES, EDSON GERALDO BOCCHINI, DRAJA MIHAJLOVIC, EDSON THADEU MEDEIROS, EDSON FERREIRA CANTERO, EDGAR DE MOURA GUIMARÃES, DOUGLAS LEITE FERRAZ, DARIO VIOLANTE, CRISTINA PASCHOAL TERTULIANO e CLAUDIO NICOLA FRUGIS a promoção da presente ação tendo em vista que efetuaram o mesmo pleito nos autos das ações ordinário assinaladas às folhas 65/69 no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0)** - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 260/263: Defiro a dilação de prazo de 30 ( trinta ) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Cumpra-se.

**0003986-88.2010.403.6111** - FABIO MACEDO PINA - ME(SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Vistos.Informe a advogada Doutora Talita Felix Cedran, OAB/SP 284.723, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda continua representando  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 22/409

judicialmente o impetrante nos presentes autos. Se a resposta for positiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001966-60.2015.403.6108** - MARCOS JOSE FERNANDES(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA E SP321416 - FLAVIO HENRIQUE CARIANI COUBE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0002664-56.2016.403.6100** - ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GONCALVES TOLENTINO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, todos os documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0002692-24.2016.403.6100** - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SDB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que lhe seja a expedição da certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e Dívida Ativa da União. Sustentou que os créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 19679.414120/2013-79 e 1679.414121/2013-13 se encontravam parcelados pela Lei n.º 10.552/02, sendo, posteriormente, quitados à vista com os benefícios fiscais da Lei n.º 12.996/14. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 21-22, a impetrante possui pendente na Secretaria da Receita Federal do Brasil os débitos controlados nos processos administrativos n.ºs 19679.414120/2013-79 e 1679.414121/2013-13. A Lei n.º 12.996/14 reabriu, até 01.12.2014, o prazo para adesão dos contribuintes aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09 para pagamento à vista ou parcelamento de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Para o pagamento à vista, na forma do artigo 1º, 3º, I, da Lei n.º 11.941/09, foi concedida redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Ainda, segundo disposto no artigo 23, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, para o pagamento à vista, sem utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, deveriam ser utilizados, no preenchimento do DARF ou da GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento. Conforme documentos de fls. 23-24, o processo administrativo n.º 19679.414120/2013-79 controla o débito relativo à multa por atraso na entrega de DCTF (código de receita n.º 1345), referente ao período de apuração 08.04.2009, com vencimento em 25.03.2013, no valor originário de R\$ 11.556,67 e saldo devedor de R\$ 6.259,89, sendo que o processo administrativo n.º 1679.414121/2013-13 controla o débito relativo à multa por atraso na entrega de DCTF (código de receita n.º 1345), referente ao período de apuração 23.05.2012, com vencimento em 26.06.2013, no valor originário de R\$ 4.580,09 e saldo devedor de R\$ 2.480,93. Nas planilhas de fls. 30 e 33, verifica-se que foi efetuado cálculo para pagamento à vista desses débitos totalizando o montante de R\$ 4.232,05 e R\$ 1.650,06, respectivamente. Os DARFs de fls. 31-32 e 34-35 comprovam o pagamento dessas quantias em 25.08.2014, com a indicação do código de receita n.º 1345. Registro que o documento de fl. 26 indica que a impetrante solicitou, em 24.08.2014, o parcelamento de débitos não previdenciários administrados pela RFB, tendo requerido a desistência de parcelamentos anteriores em 22.08.2014 (fl. 27). Não obstante, os comprovantes de tempestivo pagamento à vista juntados aos autos, de acordo com os respectivos demonstrativos de cálculo das reduções legais previstas na Lei n.º 12.996/14, demonstram a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, dada que os débitos apontados são as únicas restrições fiscais constantes em nome da impetrante. Contudo, tendo em vista que cabe à autoridade fazendária a verificação da regularidade do recolhimento, entendo que somente poderá ser assegurada, neste momento processual, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CPC. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para assegurar à impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal, na forma do artigo 206 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra esta decisão e preste informações, mormente quanto à regularidade dos recolhimentos efetuados para pagamento à vista com os benefícios fiscais da Lei n.º 12.996/14. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0002702-68.2016.403.6100** - CAMILA ZAMBIANCHI ONOFRE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAMILA ZAMBIANCHI ONOFRE contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de exigir sua inscrição no Conselho e recolhimento de anuidade.Sustentou, em suma, tratar-se a atividade de músicos de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fúmus boni iuris e do periculum in mora.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito, restando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, haja vista o comprometimento ao exercício pelo impetrante de sua atividade profissional para seu sustento e de sua família.Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição no Conselho e o recolhimento de anuidades.Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra esta decisão e para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

**0002735-58.2016.403.6100** - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da parte impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010299-64.2011.403.6100** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0000974-89.2016.403.6100** - MACHADO & POGGI ENGENHARIA S/C LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 44: Indique corretamente quem deve constar no polo passivo da demanda, tendo em vista a FAZENDA NACIONAL DÍVIDA ATIVA - IRPJ não tem personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5323**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0979871-25.1987.403.6100 (00.0979871-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X MARIA HELOISA FAGUNDES GOMES X MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES X MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES X ELISA MARSIAJ GOMES(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0012266-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI CANDIDO BARBOSA DOS SANTOS



Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022076-66.1999.403.6100 (1999.61.00.022076-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0221172-29.1980.403.6100 (00.0221172-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA (SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP183116 - JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 1013-1018) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 1030), em face da decisão e fls. 979-980, aduzindo omissão quanto aos critérios de correção monetária e incidência de juros moratórios, bem como quanto à fundamentação para rejeição de suas alegações quanto aos pontos controvertidos do laudo pericial. Em face dos efeitos infringentes pretendidos (fl. 1033), a requerida, São José Construções e Comércio Ltda., manifestou-se, às fls. 1034-1045. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia o Juiz se pronunciar. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão sobre a fundamentação para rejeição dos pontos controvertidos suscitados em face do laudo pericial, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as requerentes pretendiam tivesse sido reconhecido. As embargantes manifestaram sua discordância com a fundamentação deste Juízo, por entenderem que teriam apresentado documentos hábeis à comprovação de seu direito. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial. Na decisão embargada, foi devidamente apreciada a questão deduzida em sede de cognição sumária, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Ainda, quanto à fixação de critérios de correção monetária e incidência de juros moratórios, os mesmos não foram objeto da presente da liquidação provisória por arbitramento, a qual se limitou a arbitrar o valor do aluguel devido. Ressalto que os critérios de correção monetária e juros moratórios devem ser objeto de decisão própria na ação principal, em que se formará, em definitivo, o título judicial. Ademais, caso não venham a ser decididos na demanda principal, cumprirá a este Juízo, em fase de cumprimento da sentença, fixar o necessário. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Atenda a Secretaria a determinação de fls. 979-980, com o encaminhamento da ordem judicial ao SEDI para devida retificação do polo ativo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0143165-57.1979.403.6100 (00.0143165-0)** - RITA LEITE DA SILVEIRA (SP018649 - WALDYR SIMOES E SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X FAZENDA NACIONAL X RITA LEITE DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 374-375: observa-se que, à fl. 366, o pedido de ingresso veiculado pelos peticionantes restou indeferido, uma vez que os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para comprovar seu interesse de agir. Certo, também, que os peticionantes não interpuseram recurso contra a decisão de indeferimento. É evidente que os termos de cessão de direitos possessórios apresentados, sequer estabelecidos com autores da presente demanda, não possuem eficácia ante a sentença de fls. 287-289. Nada há, portanto, a apreciar-se, uma vez que os peticionantes não compõem o polo ativo dos presentes autos. Dessa forma, remetam-se os autos ao Arquivo (findo), aguardando-se eventual provocação dos exequentes e observando-se o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

Expediente N° 7503

ACAO CIVIL PUBLICA

000255-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que requer o autor declaração de inaplicabilidade dos dispositivos dos artigos 23 e 24 da Portaria n 6898/2016, da Secretaria de Educação do Município de São Paulo, às aulas de Educação Física, uma vez que estas devem ser ministradas exclusivamente por Professores de Educação Física, devidamente registrados no CONFEF/CREF, segundo dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Federal n 9.696/98, em todos os anos da educação básica, especialmente nos 1 a 5 anos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de declarar que as aulas de Educação Física de todos os anos da Educação Básica, especialmente dos 1ª a 5ª, sejam ministradas exclusivamente por Professores de Educação Física, devidamente registrados no CONFEF/CREF. Alega que o ato impugnado autoriza que as aulas de educação física dos 1 e 2 anos do Ensino Fundamental sejam ministradas pelo professor de classe e não pelo especialista, bem como permite que as aulas de educação física dos 1 ao 5 anos sejam ministradas pelos professores da sala, sem formação em educação física, na ausência do professor da modalidade. Sustenta que a norma contraria o disposto no 3 do Artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como que se faz necessário o registro profissional de todos os professores de educação física da rede municipal de ensino. Juntou procuração e documentos (fls. 43/76). O Município de São Paulo manifestou-se a fls. 87/155, conforme determinado a fls. 80, afirmando que das 559 Unidades Educacionais apenas duas ainda possuíam professor de regência ministrando aulas de educação física, e somente para os alunos do 1 e 2 anos. Sustenta que, em cumprimento provisório à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000239-95.2012.4.03.6100 vem adotando todas as providências necessárias para que seus professores da área de educação física estejam devidamente regularizados junto ao CREF. Informa que apenas excepcionalmente as aulas de educação física são ministradas por professores de regência para as unidades educacionais que funcionam em 2 turnos diários, e que para aquelas que ainda funcionam em 3 turnos diários os professores regentes ainda ministram as aulas de educação física, conforme a Resolução 7 do Conselho Nacional de Educação e o Artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido formulado em sede de tutela antecipada. Os artigos 23 e 24 da Portaria n 6.898/15 da Secretaria Municipal de Educação estabelecem a possibilidade de as aulas de educação física dos 1 ao 5 ano do ensino fundamental serem ministradas por professores não especialistas em algumas hipóteses, conforme segue: Art. 23 - As Unidades Educacionais que mantêm o Ensino Fundamental organizadas em dois turnos diurnos ou em dois turnos diurnos e um noturno observarão as seguintes diretrizes específicas: I - Duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos; II - As duas aulas de Educação Física e uma de Arte do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor especialista, dentro dos turnos estabelecidos. III - Na ausência do Professor especialista, as aulas de Educação Física e de Arte a que se refere o inciso anterior poderão ser ministradas pelo Professor regente da classe, sendo remuneradas como Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - JEX, exceto quando optante pela permanência na Jornada Básica - JB. IV - Na impossibilidade, ou não havendo interesse dos Professores mencionados no inciso III em assumi-las, as referidas aulas de Educação Física e de Arte serão assumidas pelo Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividade de Complementação de Jornada - CJ, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX; V - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa do Ensino Fundamental serão desenvolvidas de acordo com o disposto em Portaria específica, dentro dos turnos estabelecidos. VI - Na ausência do Professor regente das atividades referidas no inciso anterior, o Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada - CJ assumirá a hora-aula, ministrando atividades curriculares de leitura e escrita, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX. VII - No horário de aulas e atividades referidas no inciso II deste artigo, os Professores regentes cumprirão horas-atividade quando em Jornada Básica do Docente - JBD ou em Jornada Básica - JB ou as 03 (três) horas-aula não coletivas da Jornada Especial Integral de Formação- JEIF. VIII - No período noturno do Ensino Fundamental, inclusive a EJA, as atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aulas, em docência compartilhada com o Professor regente da classe. IX - As aulas de Educação Física para os educandos do período noturno, serão oferecidas fora do seu turno regular de aulas. X - Na ausência do Professor para ministrar as atividades/aulas referidas no inciso VIII, no período noturno, o Professor regente da classe assumirá a hora-aula. Art. 24 - Excepcionalmente, as Unidades Educacionais que ainda mantêm o Ensino Fundamental organizado em três turnos diurnos ou em quatro turnos observarão as seguintes diretrizes específicas: I - Deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos; II - As aulas de Educação Física no 1º e 2º anos do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor da classe, quando em JBD ou JEIF. III - Nos 3ºs, 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, as duas aulas de Educação Física serão ministradas pelo Professor Especialista, dentro dos turnos estabelecidos, devendo ser acompanhadas pelo Professor regente da classe, exceto quando optante pela permanência da Jornada Básica - JB. IV - Na hipótese de o Professor regente da classe ter optado pela permanência na Jornada Básica - JB, o Professor que estiver na regência das demais aulas da classe, deverá acompanhar o Professor especialista, em docência compartilhada e, também, substituí-lo nas suas ausências. V - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão

desenvolvidas dentro do horário regular de aula dos educandos, em docência compartilhada com o Professor regente da classe e aplicando-se, no que couber, o contido no inciso IV deste artigo. Duas realidades distintas estão previstas na norma impugnada na presente demanda. Uma delas diz respeito às eventuais ausências dos professores de educação física nas escolas com dois turnos diurnos e outra, relativamente às escolas com três turnos diurnos. Com relação à primeira hipótese, considerando que as aulas de educação física são ministradas apenas excepcionalmente pelos professores de classe, quando ausentes os professores de educação física, o pedido não merece prosperar, visto que a ré efetivou a contratação dos profissionais e apenas prevê a adoção de medida excepcional para os casos de ausência. No tocante, há dúvidas acerca da presença do interesse processual para a propositura da presente Ação Civil Pública, já que nesse aspecto não há prova de que as aulas sejam efetivamente ministradas por professores não inscritos no CONFEF/CREF. Não é possível imputar à ré a responsabilidade por eventuais faltas do profissional que, ressalte-se, também está submetido à fiscalização por parte da autora. Tal fato, no entanto, será melhor analisado na ocasião da apreciação do mérito, após o devido contraditório. Relativamente às unidades educacionais organizadas em três turnos diurnos, que correspondem a 02 (duas) de um total de 559 (quinhentas e cinquenta e nove) escolas existentes no Município de São Paulo, a situação é diferente. Quanto a estas, ainda que as aulas sejam de fato ministradas pelo professor de classe, não há o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida na atual fase processual. Conforme bem apontado pelo réu em sua manifestação de fls. 87 e seguintes, a norma ora impugnada é mera reprodução daquelas editadas em anos anteriores, sem que fossem demonstrados prejuízos concretos e significativos aos alunos das escolas municipais. Ademais, a prática vem sendo adotada pelo Município desde o ano de 2009, sem qualquer insurgência por parte do autor, razão pela qual não há como acolher a alegação de urgência formulada na inicial. Saliente-se ainda que, ao menos em um primeiro momento, impedir que as aulas de educação física sejam ministradas pelos professores não especialistas nas duas únicas escolas em que tal prática é adotada, poderia gerar prejuízos aos alunos, que ficariam sem a disciplina ao menos até a contratação de novos professores. Como se sabe, a readequação do calendário escolar e a abertura de concursos públicos envolvem uma série de atos, todos com elevado custo para a Administração e em regra não podem ser realizados de imediato, demandando por vezes longo período de tempo, mesmo em caso de contratações emergenciais. Ademais, a ré informa a Dessa forma, ao menos no atual momento processual, em um juízo de cognição sumária, entendendo que a medida não comporta deferimento. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019778-42.2015.403.6100** - ADILSON DA SILVA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/116 - Nada a ser deliberado, em virtude da inexistência de pedido de tutela antecipada, na exordial. Concedo ao autor o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para demonstrar o integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 112. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907788-45.1986.403.6100 (00.0907788-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X TAUFIC HABIB MACUL(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0024070-70.2015.403.6100** - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 31 - Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da cópia integral do Contrato n.º 72/2007, uma vez que o documento constante a fls. 12/15 está incompleto, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023637-66.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cumpra o peticionário adequadamente o despacho de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, considerando que o substabelecimento juntado à fl. 62 outorga poderes para atuação em ação diversa desta perante outro Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0026267-95.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos. Intime-se.

**0026272-20.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos. Intime-se.

**0026478-34.2015.403.6100 - CONDOMINIO LA PIAZZA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFAN CAIQUE NASCIMENTO**

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005957-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-02.2013.403.6100) LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, em decorrência da conversão da ação de busca e apreensão, pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação. Sustenta, em preliminar, carência da ação por ilegitimidade ativa da CEF. No mérito, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro e taxa de gravame, a indevida capitalização mensal de juros remuneratórios e cobrança da comissão de permanência em cumulação com outros encargos ou em patamar que supere a taxa do contrato. Pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente a pericial contábil. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferida a gratuidade (fls. 153). Impugnação a fls. 157/159, pugnando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que devidamente comprovado que época da propositura da ação executiva (14/01/2013) o Banco Panamericano já havia cedido seus créditos para CEF, conforme notificação de cessão de crédito datada de 20 de agosto de 2012 e acostada a fls. 34/35 destes autos. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre

in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo o embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010)Com relação à alegada cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão o embargante.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR.

3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada.Nos termos do item 15 do contrato, o não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo creditado, acarretará ao mesmo, dentre outras penalidades, a aplicação da comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela. Da análise do demonstrativo do débito, conforme cópia acostada a fls. 40 destes autos, constata-se que a CEF aplicou tão somente a taxa prevista no contrato.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000704-65.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) EF IMOBILIARIA LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP255505 - FABIANA COSTA NAZZARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

DESPACHO DE FLS. 114: 1. R. A., em apartado, distribua-se por dependência aos autos principais, processo nº 0022711-61.2010.4.03.6100, a teor do que dispõe o artigo 1.049 do Código de Processo Civil.2. Promova o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração outorgado.3. Cumprida a determinação supra, cite-se a embargada-exequente, para contestar a ação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 1.053 do Código de Processo Civil.4. Do contrário, venham os autos conclusos, para rejeição dos Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.5. Intime-se.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2)** - ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 30/409

CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Reconsidero o despacho proferido a fls. 4617. Melhor analisando a questão existente nestes autos, verifico que a reclamada garantiu o Juízo, por meio da realização do depósito de fls. 4600 e, posteriormente, opôs os Embargos à Execução nº 0016655-70.2014.4.03.6100, os quais se encontram pendentes de julgamento definitivo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a garantia do Juízo determina a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT), resta incabível a execução de quaisquer valores, nestes autos, antes do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução supramencionados, motivo pelo qual indefiro o pedido de execução dos valores incontroversos, formulado a fls. 4618/4630. Ante o exposto, remetam-se estes autos à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja apensado aos autos dos Embargos à Execução nº 0016655-70.2014.4.03.6100 e aos autos da Impugnação à Sentença de Liquidação nº 0019387-24.2014.4.03.6100. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7)** - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACACIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

Diante da transmissão dos ofícios requisitórios, a fls. 530/538, o sobrestamento dos autos seria de rigor. No entanto, verifica-se das fls. 468/472 a interposição de Agravo Retido, pelo autor, em face da decisão proferida a fls. 457. Nada a ser deliberado, em relação ao referido recurso, posto ser incabível a sua interposição no presente momento processual, considerando-se que os autos encontram-se em fase de execução de sentença. Conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0671286-18.1991.4.03.6100, relatados pelo Desembargador LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 de 18/10/2010, página 594 A sentença proferida em sede de execução ou em fase de cumprimento da sentença apenas declara anterior satisfação do crédito, não havendo análise de mérito, motivo pelo qual não há interesse processual na interposição de agravo na modalidade retido. Precedente do STJ: RESP 200200257738, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, STJ - TERCEIRA TURMA,

10/12/2009).Diante do exposto, não conheço do Agravo Retido, interposto a fls. 468/472, restando mantida a decisão exarada a fls. 457.Intime-se e, ao final, aguarde-se, em Secretaria-Sobrestado, o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0017977-33.2011.403.6100** - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057337-30.1978.403.6100 (00.0057337-0)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X RICARDO ROMAM(SP050494 - RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA) X RICARDO ROMAM X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 476/479: Nada a deliberar, considerando que a apresentação da planta que identifique a propriedade bem como a área que foi atingida pela servidão é providência administrativa que compete à parte.Intime-se e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0132649-75.1979.403.6100 (00.0132649-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X SANTO NIERO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP121851 - SOLEMAR NIERO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTO NIERO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008932-68.2012.403.6100** - LENI PROCOPIO DA SILVA X NADAPI PROCOPIO DA SILVA X ROBERTO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **Expediente N° 7505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7)** - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 10306/10307 - Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que a atualização dos valores dos ofícios requisitórios em questão ocorrerá no momento do pagamento conforme determinado no art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal.Considerando o quanto informado no último parágrafo de fls. 10.307, prossiga-se nos moldes determinados a fls. 10.279, com relação as exequentes elencadas a fls. 10.306.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0048090-34.1992.403.6100 (92.0048090-0)** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 339/340: Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal.Silente, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da



impugnação ao cumprimento de sentença apenas. Int.

**0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9)** - JOSE CARLOS ALCANTARA X RACHEL BRAGA ALCANTARA X ANA CAROLINA ALCANTARA SZLEZYNGER X MARIA VIRGINIA ALCANTARA (SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 369/378: Manifeste-se a parte autora acerca do postulado pela União Federal, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**0014795-54.2002.403.6100 (2002.61.00.014795-1)** - LUCIMARA DE SOUZA LEITE DE ABREU (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP047451 - JAIR LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 118: Defiro ao interessado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0007016-72.2007.403.6100 (2007.61.00.007016-2)** - EDNEL MALTA (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Ré, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0)** - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1137 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int-se.

**0010653-21.2013.403.6100** - LAN HOUSE JUMA LTDA - ME (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 131 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários de sucumbência, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

**0006034-77.2015.403.6100** - MARCOS MOTTA FERREIRA (SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 476/478: Oficie-se com urgência ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, informando que a intimação do autor para comparecimento à audiência a ser realizada trata-se de diligência deste juízo, sendo desnecessário o recolhimento de custas pelas partes. Ante o exíguo prazo para a audiência designada (24/02/2016), solicite-se o cumprimento da deprecata com máxima urgência, comunicando este Juízo. Ciência às partes da designação informada a fls. 479/481, para oitiva da testemunha Francisco José Teixeira Coelho Ladagna, em 07/04/2016 às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo da 2ª Vara Federal de Maringá-PR. Cumpra-se, após publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022095-43.1997.403.6100 (97.0022095-8)** - EDUARDO DA CRUZ SOUZA X ELIANE ALBERTO MARQUES X JOSE GILBERTO CAMPOS X KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI X MARILIA BOTELHO X ROBERTO DA CONCEICAO BATISTA X SONIA REGINA CAPUZZO X VIRGINIA MASIN KATSAS X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X MILTON SUNAO FUKUWARA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U.) X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/347 - Considerando que o agravo de instrumento nº 0024323-25.2015.403.0000 teve seu seguimento negado (e não teve atribuído efeito suspensivo em nenhum momento - fls. 338/343), bem como, o fato de que não se encontram presentes nos autos qualquer das causas de suspensão do processo (art. 265 do CPC), indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Fica a parte exequente intimada a fornecer os dados do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos. Int-se.

**0043189-47.1997.403.6100 (97.0043189-4)** - ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO X APPARECIDA PALMA TARDIA MOLA X MARIA LUCIA DE TOLEDO COLLET E SILVA X MARIA CECILIA COLLET E SILVA DE MOURA X PHILOMENA SELVAGGIO MAZZEO X NORIS THEREZINHA GHILARDI (SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 33/409

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar em que sustenta o exequente a insuficiência dos valores pagos. Afirma a ausência do cômputo de juros de mora e correção monetária no período compreendido entre a data da conta homologada e a expedição do precatório. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fls. 434, visto que estes autos não se enquadram no disposto na decisão liminar proferida pelo STF na ação cautelar nº 3.764/14. A questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C. STF que em 17 de setembro de 2002 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP adotou a seguinte posição: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No presente caso, porém, a hipótese é diversa, trata da incidência de juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a efetiva expedição da ordem de pagamento. Adoto como razão de decidir o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual não são cabíveis os juros de mora inclusive no período compreendido entre os cálculos apresentados e a efetiva expedição do ofício requisitório. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de 1 ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 P. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Desta forma, considerando que nos presentes autos, o pagamento dos ofícios requisitórios foi efetuado dentro do prazo previsto pela Constituição Federal, não são devidos juros de mora nem correção monetária em precatório complementar, posto que não houve mora, mas mero cumprimento da norma constitucional. Frise-se que as requisições foram elaboradas com base no cálculo apresentado pela patrona da parte autora a fls. 228/232, que já haviam sido atualizados à época. Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0060402-66.1997.403.6100 (97.0060402-0)** - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X IRACY BUSTO SOARES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X VALMIR CESAR AZANHA GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 518/520 - Defiro a devolução de prazo pleiteada, tendo em vista a abertura de conclusão no período destinado a manifestação de alguns dos Coautores, ressaltando, contudo, ao contrário do que apregoam os exequentes, que em nenhum momento o processo saiu em carga com outro advogado que atua nos autos, consoante se verifica do próprio print processual de fls. 520. Int-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1)** - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA X RETENGE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1045/1046 - A intimação para pagamento, assim como a penhora dos bens em nome dos sócios da executada, é medida que requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois essa fora a única integrante do polo sucumbente na ação. Cuida-se, pois, de expediente que excepciona o dogma da personalidade jurídica, segundo o qual cada pessoa responde de per si pelos seus atos, com o seu próprio patrimônio. Como a dívida objeto da execução refere-se aos honorários advocatícios, cuida-se de relação jurídica comum, cuja seara legal material aplicável é o próprio Código Civil, de sorte que a legitimidade do expediente através da aplicação rigorosa do artigo 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Como visto, a presença dos requisitos autorizadores para a desconsideração de sua existência, e assim analogicamente levantar o véu de sua personalidade para alcançar o patrimônio dos sócios, só é viável quando patente o abuso do direito da

personalidade da empresa, através, entre outros casos, do desvio de sua finalidade e/ou da confusão do patrimônio da empresa com o patrimônio de seus sócios. Contudo, a mera ausência de bens da empresa executada, assim como uma eventual dissolução irregular da mesma, não são requisitos que configuram a hipótese para a desconsideração tratada no artigo 50 do Código Civil, circunstância fática insuficiente para a relativização do dogma da personalidade jurídica, tanto porque não se tem como comprovado o desvio do patrimônio da sociedade para seus sócios, mas sim situação de inadimplência ou cessação de atividades, em regra comuns e insuficientes para o reconhecimento da aplicação da disregard doctrine, em sintonia com os preceitos da I Jornada de Estudos do STJ 7: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Convém mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que, em casos como o presente, onde é possível que tenha ocorrido a dissolução irregular da executada (possível pois o encerramento das atividades da executada sequer foi efetivamente comprovado pela exequente), não há causa autorizadora para aplicação da desconsideração de sua personalidade jurídica, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que rege sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1500103/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015). (g.n.). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que rege sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014). (g.n.). Nessas circunstâncias, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão de seus sócios no polo passivo desta ação. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **Expediente Nº 7506**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 750/751 - O pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados já restou indeferido a fls. 586 dos autos, de modo que nada há a ser deliberado a este respeito. Assim sendo, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se a minuta de ofício requisitório relativa à verba honorária deverá ser transmitida tal qual minutada a fls. 686, ou se deverá constar em nome de outro patrono, devendo desde já, caso pleiteie a alteração, indicar os dados necessários à expedição de nova minuta (nome completo, RG, CPF), indicando inclusive se eventual novo patrono possui doença grave. No que toca ao pedido de alteração da minuta elaborada a fls. 685 (valor principal), fica deferida a alteração da minuta para que conste como advogado o Dr. Rodrigo Henrique Crichi (substabelecimento a fls. 591 e dados a fls. 750). Retifique-se a minuta e reabra-se nova vista dos autos às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0021596-35.1992.403.6100 (92.0021596-3) - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN X THAIZ FERNEZLIAN - MENOR (ROBERT BEDROS FERNEZLIAN)(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI S/C LTDA(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X INSTITUTO PIRATININGA DE**

Fls. 857/858 e 861 - Reconsidero o despacho de fls. 854, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou no acórdão de fls. 632/643 que a liquidação neste caso fosse realizada por artigos (CPC, arts. 475-E e 475-F). Considerando que o art. 475-F do CPC determina que a liquidação por artigos, observará no que couber o procedimento comum, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, traga aos autos os cálculos das despesas médico-hospitalares necessárias a quantificar o quantum indenizatório (ou pelo menos aqueles que possua), especificando quais os fatos novos que pretende provar, bem como, justificando eventual impossibilidade de apresentação de relatórios de despesas e datas dos tratamentos, de modo a viabilizar a análise do pedido de intimação dos réus para apresentação. Intime-se.

**0019040-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019040-0)** - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 355 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente diligencie na busca de bens da executada. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 353, expedindo carta precatória de levantamento de penhora.

**0001837-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001837-0)** - DIANA SALES DE SANTANA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

Fls. 151/153 - Promova a parte ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

**0019474-82.2011.403.6100** - ROSA TERESINHA CRUZATO X MARCO ANTONIO CRUZATO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos. Int.

**0031653-90.2012.403.6301** - SONIA ELY BRITO DIAS X JOSE ROBERTO DIAS X SIDNEI VIEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpram as rés (CEF e EMGEA) a obrigação de fazer fixada no título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo as planilhas com recálculo do saldo devedor nos moldes determinados no item a de fls. 290-vº e, se o caso, já promovendo a repactuação fixada no item b de fls. 290-vº, no mesmo prazo legal. Sem prejuízo e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, promovam as rés o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios de sucumbências, atualizado até a data do efetivo depósito, nos moldes informados a fls. 317/320, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intimem-se.

**0005348-22.2014.403.6100** - MOINHO EVENTOS LTDA - EPP(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 164/166 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Sobrevindo o depósito da quantia, intime-se a CEF para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito do montante e, em havendo concordância, expeça-se alvará em favor da mesma (CEF). Com a juntada da via liquidada do referido alvará de levantamento, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na sentença de fls. 154/156-vº. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7)** - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0023205-23.2010.403.6100** - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CINTURAO VERDE LTDA

Fls. 478/479: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, vez que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tendo restado infrutífera (fls. 475/476). Indique a exequente bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo (findo). Int-se.

**0023819-28.2010.403.6100** - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP223614 - JOSE JURANDI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Fls. 1469/1473 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa executada é proprietária do automóvel Fiat/Ducato Maxicargo, ano 2008/2009, Placas ECT6803/SP, o qual se encontra gravado com restrição de alienação fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Exequente se há interesse na restrição do aludido veículo, e em caso positivo, diligencie no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos da empresa devedora. Certificada eventual inércia da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Int-se.

#### Expediente Nº 7507

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004917-85.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019909-85.2013.403.6100) IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Fls. 97/106 - Reputo suprida a ausência de assinatura à petição de fls. 84. Recebo o recurso interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para a apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Fls. 511 - Nada a ser deliberado, em virtude da comunicação realizada a fls. 514/515. Fls. 516/517 e 523 - Promova a Caixa Econômica Federal, perante o Juízo de Direito da Comarca de Socorro/SP, o pagamento da diligência do oficial de justiça, necessário para o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0000007-76.2016.8.26.0601. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido a fls. 501/502. Intime-se.

**0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Fls. 1124/1126 - Diante do exposto desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, perante a CECON/SP, em conciliar-se com a parte adversa, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido a fls. 1119, para manifestar-se, em termos de prosseguimento do feito. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 978, com a consequente liberação do veículo apreendido ao devedor, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Fls. 364 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 59, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0006228-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ VENDRAMINI FILHO(SP143197 - LILIANE AYALA)

Tendo em vista a não comprovação do disposto no art. 45 do Código do Processo Civil, permanece a patrona constituída nos autos pelo executado. Sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha a notícia de decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0017162-70.2010.403.6100. Intime-se, cumprindo-se ao final.

**0007984-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 265/267 - Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014788-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022813-15.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO E SP358505 - SALUA SCHOLZ SANCHES)

Fls. 447 - Diante da subscrição do requerimento de fls. 436/437, passo a apreciá-lo. Assiste razão à CEF no tocante à nulidade da hasta pública nº 139, LOTE 230, posto não se tratar de execução com base na Lei n. 5.741/71, mas sim de Execução de Título Extrajudicial regida pelo Código de Processo Civil, o que enseja um valor menor para arrematação do bem, em segundo leilão, no caso concreto, circunstância que poderia levar à arrematação do imóvel. Em face do exposto, reconsidero a decisão proferida a fls. 414/415 e, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015702-39.2015.4.03.0000 ainda não transitou em julgado, comunique-se o teor da presente decisão ao Desembargador Relator daquele recurso. Após, expeça-se o mandado de reavaliação, conforme determinado a fls. 448, para que seja viabilizada a designação de nova Hasta Pública, a qual deverá observar o rito previsto no Código de Processo Civil. Fls. 455/456 - Mantenho o decidido no despacho de fls. 452, devendo o interessado aguardar a designação de nova Hasta Pública. Cumpra-se, após, intime-se e, por fim, proceda-se à retirada do nome do advogado SALUA SCHOLZ SANCHES (OAB/SP 358.505) do sistema processual.

**0006562-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Aceito a conclusão. Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 273, a realização de pesquisa de veículos de propriedade dos devedores, via RENAJUD, bem como a consulta de bens, via INFOJUD, visando obter a cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos referidos executados. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado HÉLIO GASTALDELLO não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, consoante se infere do extrato anexo. Em relação à Coexecutada LYONS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA-ME, foi localizado o seguinte veículo: VW/JETA 2.0, ano 2012/2012, Placas FAO 1040/SP, o qual possui as seguintes restrições: alienação fiduciária e restrição judicial, perante o Juízo da 19ª Vara desta Seção Judiciária. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel supramencionado, caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos do devedor. Concernente ao pedido de consulta ao INFOJUD, passo a decidir. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado HÉLIO GASTALDELLO, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011944-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019909-85.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF026471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE)

Melhor analisando os autos, reputo desnecessária a manifestação da executada, para deliberação acerca do pedido formulado pela exequente, a fls. 182/185, em face de seu descabimento. Com efeito, a Secretaria deste Juízo procedeu à atualização do montante pleiteado na petição inicial, consoante se infere da certidão de fls. 74, sendo certo que o montante bloqueado ocorreu na totalidade da quantia solicitada por este Juízo (fls. 78/79). Desta forma, não poderia a União Federal cobrar outros valores, além daqueles bloqueados, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado a fls. 182/185. Solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da guia de depósito referente à transferência realizada, por meio do ID n.º 072015000010028803. Tendo em vista que a suficiência da penhora, autoriza a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, reconsidero o 2.º parágrafo do despacho de fls. 186 e suspendo o curso deste feito executivo, até que sejam definitivamente julgados os Embargos à Execução n.º 0004917-85.2014.4.03.6100 (em apenso). Cumpra-se e, por fim, intimem-se as partes.

**0020436-03.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO WILLANS DA SILVA

Fls. 49/50 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui o seguinte veículo automotor: Ford/ECOSPORT TIT AT 2.0, ano 2013/2014, Placas FJY 6950/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel supramencionado, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0021120-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUSA CONSTRUCOES LTDA - ME X ANTONIO JUNIOR FEITOZA

Fl. 92: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados. Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 71/74 não lograram êxito na localização dos mesmos, bem como o pedido de fl. 68, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0021284-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 123, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos demais executados, observando o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 133/134. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0021300-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES LUIZ DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0024208-71.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO DE ARAUJO SALES

Fls. 46 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001450-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA

Fls. 123/124 e 130 - Nada a ser deliberado, por ora. Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 107. Intime-se.

**0002019-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA ALVES BEZERRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002571-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X J. L. NUNES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Fls. 48/49 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0017950-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA MARIA MACHADO SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023902-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Y & Y COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X JOSE SODRE DE VASCONCELOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000265-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA TOMAZ

Em face da informação supra, reconsidero a ordem de expedição de mandado de citação, para cumprimento no Município de Caieiras/SP. Expeça-se a competente Carta Precatória para a Comarca de Caieiras/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 24. DESPACHO DE FLS. 24: Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento do débito, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009820-66.2014.403.6100** - CELSO STANZANI X ADOLFO EDWIN UNGEFEHR X ANTONIO LONGHINI X THEREZINHA RONCADA THOMAZ X MARIA LUIZA AMANCIO VARESCHE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos exequentes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que aquela Corte manteve o teor da sentença proferida a fls. 82/82-verso, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0013325-65.2014.403.6100** - HELOISA FRANCISCHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à exequente, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que aquela Corte manteve o teor da sentença proferida a fls. 45/46, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.



## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8405**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021373-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.01820 - fl. 25). 2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado do réu indicado no instrumento de mandato de fl. 39. 3. Fls. 28/38: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

### **DESAPROPRIACAO**

**1523083-59.1975.403.6100 (00.1523083-0)** - DEP/ DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X NELSON BANDEIRA DA SILVA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA)

1. Ante a sentença na fl. 27 verso, em que homologado o pedido de desistência formulado pelo expropriante nas fls. 25/26, não conheço do pedido na fl. 47. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6)** - AES TIETE S/A(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

1. Fl. 538: defiro aos expropriados prazo de 5 dias para cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 537.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1. Fls. 1340/1342: diante da concordância manifestada pelos expropriados, expeça a Secretaria ofício para transferência da indenização em benefício da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos da decisão de fls. 1144/1145, conforme os dados indicados na fl. 1324.2. Oportunamente e após a juntada aos autos do ofício de transferência cumprido, será determinada a expedição de alvará em benefício da expropriada ASSUMPCÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES. Publique-se. Intime-se.

## MONITORIA

**0000989-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO

1. Ante a existência nos autos de endereço da ré em que ainda não foi realizada diligência, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual em Senador Pompeu/CE, para cumprimento no endereço indicado na certidão de fl. 62, item c).2. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001874-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA(SP285204 - JAIME ANTUNES OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação.2. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 152/154). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.3. Defiro o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.5. Sem prejuízo, compareça o advogado do réu em Secretaria, no prazo de 5 dias, a fim de assinar a petição de fls. 152/154, sob pena de seu não conhecimento.Publique-se. Intime-se.

**0000094-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIETE DE SOUZA FERREIRA NACARATO X RAPHAEL NACARATO NETO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000109-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA FROTA BARBOSA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000680-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELLE DE MAGALHAES DE BARROS X ROBSON VAZ DE BARROS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005281-23.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-10.2015.403.6100) LUIZ BAZZO FILHO - ME X LUIZ BAZZO FILHO(SP328868 - LAILA OTTAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223995 - JULIANA VIEIRA PEREIRA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nas fls. 196/198, fixo às partes prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIDIER MARCEL CHAUX X YVETTE LUCE CHAUX X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP009836 - JOSE DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 537/539: ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000481-79.2016.403.0000, solicite a Secretaria à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas, por meio de correio eletrônico, a exclusão do lote consistente do imóvel penhorado na fl. 31, reavaliado nas fls. 489/491, das hastas designadas para os dias 01.02.2016, às 11 horas e 15.02.2016, às 11 horas (fl. 514). Publique-se.

**0008766-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS

1. Fl. 122: defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital do executado MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 48, 67, 68, 69, 84, 101 e 115), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação das executadas acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refêito, à custa dela. 6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se.

**0018789-70.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA FILOMENA LIMA RODRIGUES

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Publique-se esta e a decisão de fl. 35. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0022341-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Fl. 188: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 10 (dez) dias de prazo para diligências junto a Cartórios de Registro de Imóveis. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder

Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Publique-se

**0001470-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDERSON VIEIRA GOMES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA E SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA)

1. O executado foi citado com hora certa e ingressou nos autos. Ante o ingresso do executado nos autos deixo de determinar o envio da correspondência de que trata o artigo 229 do CPC (Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência), destinada a dar ao executado conhecimento da citação com hora certa. O conhecimento do executado de que foi citado com hora certa foi revelado com o ingresso dele nos autos, por meio das petições de fls. 99/100 e 102/104.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 102/127.3. Defiro ao executado as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 127.4. Fl. 93: deixo, por ora, de analisar o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de expedição de mandado de penhora e avaliação, até que ela se manifeste sobre o requerimento formulado pelo executado. Publique-se.

**0002002-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA GILIO GOMES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

1. Fls. 104/108: fica a executada cientificada do levantamento do saldo remanescente existente nos autos.2. Fl. 101: indefiro o requerimento da exequente de concessão de 30 dias de prazo para diligências nos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil

garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002405-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVA**

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro, até o limite do valor da execução. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0003941-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X MARCIA SOUZA DE ABREU**

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro, até o limite do valor da execução. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0004788-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO**

1. FI. 69: defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital do executado ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços

conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 29 e 62), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação das executadas acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refêito, à custa dela. 6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se.

**0009723-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP X SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente, de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados, até o limite do total da execução, com a inclusão dos honorários advocatícios. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos livres e penhoráveis registrados nos números de CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0017643-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X JULIANA FERREIRA X MARCELLO DE LIMA SARINO

Expeça a Secretaria cartas aos executados dando-lhes ciência da sua citação com hora certa (fl. 41), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0018452-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERF PARTICIPACOES S.A. X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN

1. Fls. 42/43: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para citação dos executados no endereço apontado pelo oficial de justiça na certidão de fl. 43. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0024852-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA X RUBIO SERGIO ROSENGARTEN

1. Fl. 41: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da carta precatória expedida na fl. 38, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo fixado pelo juízo deprecado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de

Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória n.º 0011807-23.2015.8.26.0606, recolhendo diretamente no juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP as custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 38 e comprovando tal recolhimento nestes autos. Do mesmo mandado deverá constar que não cabe a este juízo prorrogar o prazo concedido pela Justiça Estadual e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento das partes executadas, que nem sequer ainda foram citadas, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

**0000146-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPER AUTOS GLOBAL COMERCIO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDUARDO ARMANDO CAVALCANTI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000481-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000483-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMPUR - ALIMENTOS LTDA. X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos

pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000499-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000582-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000800-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRAS MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME X BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 59, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre contrato diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários



advocáticos ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000805-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA - ME X ABEL FERREIRA DOS SANTOS X ELIANE JESUS DOS SANTOS**

1. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000244-78.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES**

1. A execução foi ajuizada no procedimento previsto na Lei 5.741/1971, e não com base no Código de Processo Civil.2. Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, mais uma cópia da petição inicial, para citação da executada nos moldes do artigo 2º, cabeça, da Lei 5.741/1971, bem como cópia da certidão da matrícula do imóvel (fls. 41/42), a qual deverá instruir a contraparte.3. Cumprido o item 2 pela exequente, expeça a Secretária mandado de citação e intimação da executada para pagamento do valor do crédito reclamado, no prazo de 24 horas, penhora e avaliação do imóvel e desocupação deste, em caso de falta de pagamento, nos moldes da Lei 5.741/1971.4. Se, decorrido o prazo de 24 horas, o débito não for quitado, acrescido dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito, e das custas despendidas pela exequente nestes autos, o oficial de justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, deverá penhorar o imóvel indicado na certidão de matrícula que instruiu a petição inicial, avaliá-lo e intimar o executado da penhora e da avaliação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, na forma do artigo 5º dessa lei.5. Do mandado deverá constar também que o oficial de justiça certificará se o executado está na posse direta do imóvel. Se a executada estiver na posse direta do imóvel e não comprovar o pagamento, o oficial de justiça deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, entregando-o à exequente, por força do 2º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971.6. Do mandado deverá constar, ainda, que, se a executada não estiver na posse direta do imóvel e não houver prova do pagamento, o oficial de justiça intimará o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, por força do 1º do artigo 4º da Lei 5.741/1971.7. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0)** - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGGRI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAELEZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAELEZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

1. Fls. 1886/1898: ante a ausência de impugnação da UNIÃO (fl. 1919), defiro a habilitação da sucessora de GIDEON ALVES DE ALCANTARA.2. Ante a certidão de fls. 1930/1932, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento. Fica a sucessora AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA intimada para apresentar o formal de partilha do inventário dos bens deixados por Gideon Alves de Alcantara, no prazo de 5 dias, a fim de se verificar a qualidade de única herdeira do exequente. 3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de GIDEON ALVES DE ALCANTARA e inclusão da sucessora, AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA (CPF nº 053.220.308-91).4. Fls. 1899/1901: indefiro. Os ofícios requisitórios com destaque de honorários contratuais foram expedidos e pagos com a opção de levantamento à ordem do juízo, em razão de a situação cadastral dos beneficiários no CPF estar cancelada/suspensa, nos termos da Resolução CJF 168/2011. O pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para desbloqueio dos depósitos judiciais desses ofícios, discriminados no alvará nº 172/2015, não está previsto na Resolução nº 168/2011, Título III, Do Saque e Levantamento dos Depósitos. O levantamento de depósito judicial pago à disposição do juízo se dá mediante expedição de alvará de levantamento. 5. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de novo alvará de levantamento. A exequente PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS não devolveu o original do alvará nº 172/2015 (fl. 1884). Fica a exequente intimada para juntar aos autos o alvará retirado em secretaria (nº 172/2015), no prazo de 5 dias. 6. Fls. 1903/1918: ante a certidão de fl. 1930/1932, fica a habilitanda MARTA DE PAULA XAVIER intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar instrumento de mandato contendo, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data de óbito do exequente, a ratificação expressa de todos os atos processuais praticados a partir da data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado pelo falecido EVALDO CARVALHO XAVIER, em 24.04.2006.7. Fica a UNIÃO intimada manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela sucessora de EVALDO CARVALHO XAVIER nas fls. 1903/1918. 8. Ante a certidão de fls. 1930/1932, indefiro a habilitação dos sucessores de BENEDITO ROSA (fls. 1708/1709 e 1710/1713). Ficam os sucessores de BENEDITO ROSA intimados para apresentar, no prazo de 5 dias:i) certidão de casamento atualizada de BENEDITO ROSA e cópias da ação judicial do desquite mencionado na certidão de óbito.ii) certidão de casamento atualizada da habilitanda Regina Célia Rosa e cópias da ação de divórcio, a fim de verificar a sua situação à época do óbito de BENEDITO ROSA.iii) instrumento de mandato outorgado pelos sucessores contendo, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data de óbito do exequente, a ratificação expressa de todos os atos processuais praticados a partir da data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado pelo falecido BENEDITO ROSA, em 04.04.1992.iv) petição indicando de modo especificado e individualizado, a quantia que cabe a cada sucessor. 9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento nas fls. 1920/1923.10. Ante a certidão de fl. 1925, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos reclamantes BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO, MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO, OBERDAN DERLEI GADIOLI e VICENTE MACHADO COUTO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0573586-23.1983.403.6100 (00.0573586-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP008219 - CLAUDIO JOSE SANTORO) X ASTRAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP015884 - PAULO CASSEB) X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO(Proc. JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE

1. Ante a ausência de impugnação remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição para excluir Saad Agis Habeite e incluir o espólio de Saad Agis Habeite.2. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados Caixa Econômica Federal (especificação da proporção de sua propriedade, para fins de ulterior levantamento dos valores depositados nos autos). Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

Manifeste-se o executado, em 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**0019162-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARIANO RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARIANO RIZZO

1. Fls. 232/233: tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da exequente como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Para tanto não são necessários poderes especiais porque não se trata de desistência da demanda. Na desistência da execução esta pode ser retomada a qualquer tempo, enquanto não consumada a prescrição.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0020289-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA RIBEIRO MACIEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fl. 132: apesar da certidão de fl. 133, julgo prejudicado o pedido ante a petição de fl. 135.2. Fl. 135: homologo o pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a DPU.

**0019726-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DOS REIS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DOS REIS BEZERRA

1. Fl. 55: julgo prejudicado os requerimentos de penhora de veículos e requisição de informes de rendimentos do executado à Receita Federal do Brasil. Tais pedidos foram apreciados na decisão de fl. 47, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15.10.2015 (fl. 52-verso). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Publique-se.

**0021964-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON YUZO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON YUZO KOBAYASHI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado até o limite do total da execução, já incluídos os honorários advocatícios e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a

agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado. Não há veículo de propriedade deste registrado no RENAJUD. Junte a Secretária aos autos o documento expedido pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.5. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0014969-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE BATISTA FREIRE DE ALBUQUERQUE EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE BATISTA FREIRE DE ALBUQUERQUE EMILIANO**

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 63-verso), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 36.996,69 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 03.07.2015 (fl. 47), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 62). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Expediente Nº 8410**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001274-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KAREN DE ARAUJO DAVID**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal pede a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IDEA ADVENTURE HIGHTECH 1.8, cor VERMELHA, chassi n 9BD135316A2135475, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELD3511, Renavam n 00168076403, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/3).É o relatório. Fundamento e decido.A existência da alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada pela exibição do contrato (fls.13/14).O inadimplemento da ré também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ela deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal à ré, por meio do Cartório de Títulos e Documentos (fls.18/19), mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também a ré de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do

bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0499270-73.1982.403.6100 (00.0499270-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Fl. 679: defiro ao réu prazo de 5 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 678.2. Fl. 693: ante a petição de fls. 681/690, julgo prejudicado o pedido da União de concessão de prazo.Publique-se. Intime-se.

**0655433-13.1984.403.6100 (00.0655433-4)** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X NEDIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X BENEDITA DONIZETE DE LIMA X ALICE FRANCISCO GALDINO X JOSE APARECIDO DA SILVA X BENEDITO BERNARDINO DA SILVA X FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE E Proc. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Fls. 363/364: remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar manifestação de eventuais interessados.Publique-se.

## **MONITORIA**

**0015155-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

1. Fl. 196: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da autora, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0004769-20.2015.8.26.0586, distribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 191.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado, que a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0019296-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES CORREA SILVEIRA

1. Mantenho a sentença de fl. 51. A aptidão ou não da petição inicial e da memória de cálculo constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.Na decisão de fl. 23 este juízo intimou expressamente a autora para emendar a petição inicial apresentando o extrato de compras e memória de cálculo em que conste o valor constante da petição inicial, de R\$ 42.112,80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal do representante legal da autora para, no prazo de 30 dias, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A autora requereu dilação de prazo de 10 dias para a juntada de planilha de débito, com a justificativa de que houve uma mudança de rotina nos pedidos de subsídio junto ao Departamento competente (fl. 35).Este juízo, na decisão de fl. 40, concedeu à autora novo prazo de 10 dias para cumprimento integral da decisão, com a apresentação de memória de cálculo em que conste o valor indicado na petição inicial, de R\$ 42.112,80, nos termos da decisão de fl. 23, mas não houve manifestação da CEF no prazo assinalado. As afirmações da autora de que a planilha que fora juntada na inicial discrimina todos os encargos incidentes sobre a dívida, de que é necessária a intimação da parte autora para que seja configurado o abandono de causa e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, bem como de que não foi observada pelo juízo a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, são improcedentes.Nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Tal texto legal estabelece requisitos de existência e de validade da relação jurídico-processual que se instaura na propositura da demanda de cobrança, como o é a monitoria.A memória discriminada e atualizada do débito integra a petição inicial da ação monitoria, ainda que não seja apresentada no corpo dela, mas em apartado. Se há inépcia da memória de cálculo, equivale à inépcia da petição inicial.Ao mesmo tempo em que se dispensa a parte de descrever, pormenorizadamente, na causa de pedir, todas as operações que resultaram nos valores descritos e cobrados na memória de cálculo que instrui a petição inicial, exige-se que a memória de cálculo seja apta e descreve todas as operações com clareza. Caso contrário, a parte teria de descrever, na própria petição inicial, causa de pedir, todas as operações que resultaram no valor final cobrado. Com efeito, memória de cálculo incompleta ou genérica conduz à inépcia da petição inicial, se esta não explica todas as operações que resultaram nos valores cobrados, dificultando ou

impedindo o exercício da ampla defesa. Daí por que a falta de memória discriminada e atualizada do débito gera a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual de execução, por ausência de petição inicial apta. Já a existência de memória do débito, porém sem discriminação adequada do débito, gera a invalidade da relação jurídico-processual de execução, pela existência de petição inicial, porém inepta. A memória de cálculo de fl. 17 está incompleta pois não discrimina a evolução do débito cobrado na inicial, de R\$ 42.112,80. Quanto ao requisito da intimação pessoal da autora para que seja configurado o abandono de causa, este foi cumprido por meio do mandado de intimação pessoal do representante legal da autora (fl. 31). A autora não cumpriu a determinação contida naquele mandado e por essa razão foi proferida a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Por último, a necessidade de requerimento do réu para possibilitar a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça) está afastada nestes autos, pois a ré sequer foi citada. Essa observação, inclusive, constou do mandado de intimação do representante legal da autora de fl. 31. 2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0001207-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER FIRMO PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 65/70). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0020135-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, LUIZ GENIVAL BEZERRA DO VALE SILVA, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação dele por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019915-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-25.2015.403.6100) AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

1. Embargos de declaração opostos pelos embargantes. Afirmam que há omissão na sentença. Isso porque entende não ser necessária memória de cálculo em relação ao afastamento da Taxa CDI da composição da comissão de permanência, por se tratar de matéria pacificada por meio de Súmula oriunda do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nego provimento aos embargos de declaração. Na sentença afirmei que a questão da cumulação da cobrança da comissão de permanência com outros encargos contratuais diz respeito ao excesso de execução. Isso porque a exclusão do CDI da composição da comissão de permanência implica redução valor da execução. Daí versar a questão sobre o excesso de execução. Os embargantes não concordam com tal interpretação. Trata-se de suposto erro de julgamento. A questão foi julgada. Não houve omissão. A ausência de aplicação da interpretação que a parte considera correta não caracteriza omissão. Registre-se. Publique-se.

**0021456-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016774-94.2015.403.6100) EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença, a fim de afastar sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Não procedem os embargos de declaração. Não há contradição na sentença, quando reconhece a ausência de má-fé na conduta da CEF, mas ainda assim lhe impõe a condenação nos ônus da sucumbência. O reconhecimento da ausência de má-fé ocorreu para afastar a condenação da CEF no pagamento em dobro do valor embargado. Afirmei que a indicação de parte passiva ilegítima, na execução embargada, não decorreu de má-fé. Essa questão subjetiva, contudo, pouco importa na distribuição dos ônus da sucumbência. Tal distribuição é realizada segundo fator objetivo: quem deu causa ao ajuizamento deve arcar com os ônus da sucumbência. A CEF deu causa ao ajuizamento dos embargos ao promover execução em face de parte ilegítima. Daí por que a CEF deve ser condenada nos ônus da sucumbência. Não há contradição na sentença. 3. Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

1. Lavre a Secretaria certidão de trânsito em julgado da sentença na fl. 483.2. Fls. 485/486: remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X OSMAR DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0009102-52.2015.8.26.0606, distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 333.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento das partes executadas, que nem sequer ainda foram citadas, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Suzano/SP, nos autos da carta precatória 0009102-52.2015.8.26.0606 (fl. 336), que a exequente foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0005739-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO MANIGRASSI(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de intimação pessoal dos executados para exibir comprovantes de pagamento. Os executados já foram válida e regularmente intimados, na pessoa de seu advogado, para proceder a tal exibição, mas não se manifestaram, presumindo-se que não tenha havido nenhum pagamento, na ausência de prova em sentido contrário.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro, até o limite do valor da execução, de R\$ 102.695,97 para 23.03.2012.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0006199-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

1. Fl. 128: ciência à exequente.2. Fl. 132: defiro à exequente prazo de 5 dias para cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 121.Publique-se.

**0016947-55.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN(SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

DECISÃO FL. 59: 1. Cientifico a exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. Esgote a Secretaria, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, o cumprimento de todas as providências determinadas na decisão de fl. 54, publicando aquela e a decisão de fl. 51.-----DECISÃO FL. 51:

1. Fls. 42/45: A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 55/409

273, 2º, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar a impugnação da penhora, cumpre ouvir a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.2. Fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a impugnação da penhora.Publique-se.-----

-----DECISÃO FLS. 39/39 VERSO: 1. Fl. 37: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN (CPF nº 604.210.882-49), até o limite de R\$ 11.503,69 (onze mil quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até setembro de 2014 (R\$ 10.457,90, fl. 8), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 27 (R\$ 1.045,79).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN (CPF nº 604.210.882-49). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Indefero o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A OAB/SP ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pela exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.Publique-se.

**0016993-44.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELLA PETILLO

1. Científico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. Fl. 52: fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0000129-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M. FERNAND CONFECÇOES LTDA - ME X RONALDO FERREIRA DE AMORIM X MARIA LUISA FERNANDEZ GOUVEIA COELHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro, até o limite do valor da execução.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial



remunerado, à ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publicue-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001151-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. X PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE)

DECISÃO DE FLS. 198/198 VERSO: .1. Defiro ao executado PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA as isenções legais da assistência judiciária, como requerido às fls. 185/187, com efeitos somente a partir desta data, ressalvados as custas processuais já despendidas e os honorários advocatícios já fixados.No sentido de que a concessão da assistência judiciária não produz efeitos retroativos (ex tunc), mas sim a partir da decisão que a defere (ex nunc), nem produz o efeito de afastar condenação já estabelecida, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, exemplificativamente, a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 406).2. Ante a juntada aos autos do mandado de citação, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados, até o limite do total da execução, com a inclusão dos honorários advocatícios, tendo em vista o acima decidido e a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0011035-43.2015.403.6100, em que não conhecidos e julgados improcedentes os pedidos formulados por esse embargado.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publicue-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. -----

-DECISÃO FL. 202: 1. Fls. 195/196: decreto, de ofício, a nulidade da citação da executada CROSS FIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA., realizada na pessoa de PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA, CPF nº 292.712.745-04. Conforme já decidido na fl. 183, este executado integra a execução na qualidade de avalista e não consta como representante legal da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Junte a Secretaria aos autos a ficha cadastral completa da executada na JUCESP. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação da executada pessoa jurídica, na pessoa de sua representante legal, que deverá ser discriminada pelo Oficial de Justiça. Saliento que o Oficial de Justiça não deverá citar a executada na pessoa do sócio Paulo de Tarso Abrantes, conforme acima decidido, a fim de evitar a realização de diligências repetidas e nulidade da citação. Instrua-se com cópia do mandado e certidão de fls. 195/196.3. Ante o decidido no item 1 acima, a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud, determinada no item 2 de fl. 198, deve ficar limitada ao executado Paulo de Tarso Abrantes uma vez que a executada pessoa jurídica ainda não foi citada.Publicue-se e cumpra-se esta e a decisão de fl. 198, com a ressalva feita no item 3 acima acerca da penhora.

**0001614-29.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA TERESA MEDEIROS PERES

1. Converto em diligência.2. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0003318-77.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIA CRISTINNI BAPTISTA

1. Fls. 32/34: indefiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de eventuais

depósitos em dinheiro mantidos pela executada. A executada ainda não foi sequer citada para pagamento nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, na redação da lei 11.382/2006.2. Recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento à petição inicial.3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópias da petição de emenda à inicial e da petição de fl. 22/25 para complementar a contrafé. Publique-se.

**0012607-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INGLESA GESTAO MANUTENCAO E NEGOCIOS LTDA X MARILENE DE LIMA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro, até o limite do valor da execução.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0013085-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEROCENTOEONZE - DESING ARTES GRAFICAS - EIRELI - ME - ME X ISRAEL ANDRADE EVANGELISTA X CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI

1. Fls. 97/120: A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2º, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Sendo vedada a concessão de medida liminar satisfativa porque geradora de irreversibilidade fática, antes de autorizar o levantamento do arresto cumpre ouvir a Caixa Econômica Federal, a fim de que informe se a ele não se opõe nem à expedição de alvará de levantamento em benefício da executada.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido da executada CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI apresentado nas fls. 97/120, de levantamento do arresto e expedição de alvará de levantamento em benefício da executada.3. Sem prejuízo, expeça a Secretária mandado de citação da referida executada nos endereços apontados nos resultados de pesquisas (fls. 88, 89 e 94/96), nos termos do item 3 da decisão de fl. 85. Publique-se esta a a decisão de fls. 85.

**0014762-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL CHURRABEM - EIRELI - EPP(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA) X BRAULIO FELISBERTO NETO(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

1. Fl. 96: ante a manifestação da exequente quanto aos bens indicados pelos executados para penhora na petição de fls. 81/82, e considerando que o dinheiro tem preferência na ordem legal de penhora, defiro o pedido formulado pela exequente, e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados até o limite da execução, incluídos os honorários advocatícios indicados na decisão inicial.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

1. O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Por força desse dispositivo, não basta apenas a procura do réu, por três vezes, pelo oficial de justiça, sem encontrar aquele. É necessária a indicação expressa, na certidão, i) dos horários em que realizadas as três diligências, ii) da suspeita de ocultação do réu e iii) dos motivos da suspeita de ocultação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. Se a certidão do oficial de justiça não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula. Recurso especial conhecido e provido (REsp 473.080/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 24/03/2003, p. 219).LOCAÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERTIDÃO QUE ATESTA A PRESUNÇÃO DE OCULTAÇÃO E HORÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.1. Atendidas as exigências dos artigos 227 e 228 do Código de Processo civil e tendo a certidão do oficial de justiça atestado, pormenorizadamente, a suspeita de ocultação da ré, não há falar em nulidade da citação por hora certa.2. Recurso não conhecido (REsp 252.552/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2000, DJ 18/09/2000, p. 178).Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, para fins de cumprimento do mandado nº 0008.2015.01607, expedido na fl. 49, que a executada deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, como identificado no ato constitutivo da pessoa jurídica, salvo se exibido pelo gerente instrumento de mandato com firma reconhecida, em que o gerente tenha recebido poderes especiais para receber citação, procuração essa da qual deverá ser extraída cópia, para juntada aos autos.A oficial de justiça deverá indagar ao gerente da pessoa jurídica por que razões a representante legal da executada comparece ao estabelecimento da pessoa jurídica apenas uma vez por mês e sem data definida. Não sendo apresentadas justificativas plausíveis para tal conduta, a oficial de justiça deverá realizar três diligências, em horários distintos, e repetir a mesma pergunta em cada uma delas, certificando as respostas fornecidas, em cada ocasião. Não sendo encontrada a representante legal da executada em cada uma das três diligências realizadas em dias e horários diferentes, à vista das justificativas apresentadas a oficial de justiça deverá certificar se há suspeita de ocultação, expor os motivos da suspeita de ocultação e proceder validamente à citação com hora certa, na forma do artigo 227 do CPC.Para fins de penhora ou arresto de bens de propriedade das executadas, a oficial de justiça deverá observar o disposto nos 2º e 3º do artigo 659 do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.) e (No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor), bem como lavrar a certidão, descrevendo os bens e os seus valores.Publique-se.

**0017120-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRILESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EDMILSON GONZAGA DOS SANTOS X GILSON GONZAGA DOS SANTOS**

1. Fls. 55/57: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados até o limite do valor da execução, já incluídos os honorários advocatícios arbitrados em 10%, nos termos da decisão inicial. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal

deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de arresto de veículos em nome do executado GILSON GONZAGA DOS SANTOS. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF deste executado. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. O veículo registrado no RENAJUD em nome do executado EDMILSON GONZAGA DOS SANTOS é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da exequente de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.11. Defiro o pedido da exequente de arresto sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome da executada FRILESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME (CNPJ n.º 07.000.221/0001-09), a saber: veículo marca FIAT/STRADA WORKING, ano de fabricação 2000, ano do modelo 2000, placa DBQ3146. Junte a Secretaria o registro da ordem de arresto no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. Determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. No mandado a ser expedido nos termos e para os fins acima, deverá constar a intimação da executada FRILESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME: i) do arresto e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça), arresto esse que será convertido em penhora; ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação da executada como depositária do veículos arrestado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.14. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelado o arresto e liberada a transferência do veículo no RENAJUD.15. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001151-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIANE REIS DUTRA - ME X LILIANE REIS DUTRA**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001161-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE VEL CONFECÇÕES LTDA - ME X VANDERLI REGINA VERONA LAVANDEIRA**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 45, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre contrato diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora,

proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014206-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO NETTO

1. Fica o réu intimado para se manifestar, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 55, em que certificada a intempestividade da contestação.2. Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a referida certidão e/ou a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0001759-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR TENORIO NAVILLE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR TENORIO NAVILLE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fl. 185: tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da exequente como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Considerando que o título executivo judicial condenou o executado ao pagamento das custas (fls. 104/105), que ele foi citado por edital (fls. 65, 67, 75 e 76) e que o valor das custas restantes é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

## **Expediente Nº 8414**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2)** - NEY UVO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X IDA IMPALEA UVO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEY UVO X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0011956-71.2012.4.03.0000.2. Realizado o traslado, arquivem-se os autos do agravo de instrumento, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Ante o resultado do julgamento do agravo de instrumento acima indicado, reconheço o direito dos autores ao levantamento do depósito de fl. 1036.4. Tendo em vista que o valor penhorado por meio do sistema informatizado Bacenjud foi transferido para agência da CEF diversa daquela indicada no extrato de bloqueio na fl. 1033, e à disposição do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, expeça a Secretaria ofício àquele Juízo solicitando a transferência dos valores depositados na conta nº 3214.005.00000169-7 (fl.1036), para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 - PAB da Justiça Federal/SP, em conta a ser aberta no momento da transferência, devendo os valores ser depositados à ordem deste juízo e vinculados a estes autos. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 1033 e 1036.5. Efetivada e comprovada a transferência acima, este juízo determinará a expedição de alvará de levantamento em benefício dos autores.Publique-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6)** - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 859 e 860: ficam as partes científicas das comunicações de pagamento referentes ao ofício precatório nº 20090030786.2. Ante a certidão de fl. 863, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Solicite a Secretária, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, informações sobre a subsistência da penhora no rosto destes autos e, em caso positivo, que seja informado o valor atualizado da penhora e os dados necessários para a transferência, à ordem dele, do crédito em benefício de José Tito, a ser vinculado aos autos da reclamação trabalhista nº 0176400-68.1995.5.02.0063 (fls. 753/755).4. Junte a Secretária aos autos planilha atualizada das penhoras no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 21741, referente à 7ª parcela do precatório expedido nos autos.2. Na ausência de manifestação, será determinada a expedição de alvará de levantamento, em benefício da exequente, nos termos requeridos na petição de fl. 21740.Publique-se. Intime-se a PFN.

**0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2)** - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Ficam as partes científicas das comunicações de pagamento de fls. 816 e 818, em relação à 5ª e 6ª do precatório expedido nos autos.2. Na ausência de manifestação, será determinada a expedição de alvará de levantamento, em benefício da exequente, nos termos requeridos na petição de fl. 817.Publique-se. Intime-se a PFN.

**0038038-52.1987.403.6100 (87.0038038-5)** - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 255.2. Ante a certidão de fl. 257, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0014066-04.1997.403.6100 (97.0014066-0)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA)

1. Fls. 1015: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. O precatório foi expedido à ordem do Juízo, em razão da comprovação, pela União Federal, de haver requerido o arresto dos valores, para fins de garantia dos autos da execução fiscal nº 0007057-40.2014.403.6182 (fls. 942/943). Assim, nos moldes dos itens 4 e 6 da decisão de fl. 945, o pedido de levantamento do valor depositado será apreciado após a manifestação da União Federal e da decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão do arresto de crédito desta exequente nestes autos.2. Junte a Secretária o extrato de acompanhamento processual dos autos nº 0007057-40.2014.403.6182, nos quais se aguarda a homologação do acordo de parcelamento previsto nas Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014. A presente decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Fl. 1021: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento.4. Fica a União intimada para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o pedido de arresto formulado perante o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X SODICAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretária ofício para transformação do depósito em pagamento definitivo da União.2. Comprovado o cumprimento do ofício, se nada for requerido pelas partes remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA

APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E SP320422 - DIDERO BAIÁ DOS SANTOS PIRES)

Por ora, ficam a executada e a União intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 599/624. Publique-se. Intime-se.

**0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Junte a Secretaria aos autos os documentos extraídos do Renajud de que constam os veículos registros em nome do executado. 2. Ante a existência de três veículos registrados no Renajud em nome do executado e considerando o valor do débito (R\$ 3.854,77), a fim de evitar excesso de penhora defiro a constrição apenas sobre o veículo de ano de fabricação mais recente: Placa BTU2393 Ano Fabricação 1990 Ano Modelo 1990 Chassi 9BWZZZ23ZLP003455 Marca/Modelo VW/KOMBI3. Proceda a Secretaria ao registro da penhora no Renajud. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação da penhora, avaliação e nomeação de depositário em relação ao executado quanto ao veículo descrito acima. Publique-se.

### **Expediente N° 8421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035240-06.1996.403.6100 (96.0035240-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GREEN EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)

1. Fl. 295: tendo em vista que a penhora sobre o veículo marca/modelo GM Kadett Ipanema SL, ano de fabricação 1990, ano do modelo 1991, cor cinza, placa BIA 9542, Renavam nº 431953295, foi registrada diretamente no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP (fl. 192), expeça a Secretaria ofício, com aviso de recebimento, àquele Departamento para levantamento da penhora sobre o veículo relativamente a esta demanda. Instrua-se com cópia de fls. 158 e 192 e verso. 2. Expeça a Secretaria ofício, por meio eletrônico, à 1ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas/SP, comunicando-se o acima decidido. 3. Com a juntada aos autos do aviso de recebimento, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0035337-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035337-7)** - S/A TEXTIL NOVA ODESSA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA X ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das principais peças dos autos da impugnação ao valor da causa n.º 0026980-22.2005.403.6100. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos da impugnação, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo comum de 5 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019249-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019249-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA MARIA LEITE CINTRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP111811 - MAGDA LEVORIN)

1. Traslade a Secretaria para os autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0046241-51.1997.403.6100 cópia certidão de trânsito em julgado de fl. 247. 2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037748-32.1990.403.6100 (90.0037748-0)** - METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento em apenso. 2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles. 3. Fls. 359/363: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 960, referente ao pagamento da diferença TR/IPCAe do precatório expedido nos autos.2. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 173/2015, formulário n.º 2106834 (fl. 962), que não foi retirado pela beneficiária. 3. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.4. Expeça a Secretaria carta à exequente NOVARTIS BIOCIENTIA S/A no endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, intimando-a de que há valores depositados em seu benefício em contas vinculadas a esta demanda, pendente de levantamento, referente a pagamento de ofício precatório, com prazo de 5 (cinco) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes, e informando-a que, em diversas oportunidades, houve a expedição de alvarás de levantamento dos referidos valores, os quais não foram retirados pelos advogados que a representam.5. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da consulta no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8)** - SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 61.193.074/0001-86).3. Alterada a denominação da exequente no SEDI, expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da exequente, nos termos da decisão de fl. 1372.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)

Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 522 e 523, referentes à diferença TR/IPCAe e a 9ª parcela do precatório expedido nos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.Publique-se. Intime-se.

**0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0)** - PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 797, referente ao pagamento do ofício precatório n.º 20140098723 expedido nos autos.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos dos agravos de instrumento n.º 0036512-74.2011.403.0000 e 0006938-98.2014.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

**0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)** - ANNA MARIA LEITE CINTRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA MARIA LEITE CINTRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)

Ficam as partes intimadas, com prazo de 5 dias, para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0034989-80.1999.403.6100 (1999.61.00.034989-3)** - DANJOU CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DANJOU CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a informação de fl. 404, indefiro o pedido da UNIÃO de regularização da representação do exequente (fl. 398) e determino o prosseguimento do feito. Ressalto que não haverá nenhum prejuízo às partes porque o valor que será requisitado nestes autos será transferido para os autos do Inventário de José Roberto Marcondes, que tramita na 8ª Vara da Família e Sucessões, sob o nº 0343140-90.2009.8.26.0100.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado JOSE ROBERTO MARCONDES, representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio, com base nos cálculos de fls.



365/366, ante a não oposição da UNIÃO (fl. 374) e o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 375). Observo que o ofício requisitório de pequeno valor será expedido com a observação de que o depósito deverá ser feito à ordem deste juízo, a fim de possibilitar a transferência do valor à ordem do juízo da 8ª Vara de Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0017207-35.2014.403.6100** - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC.2. Juntado aos autos o mandado de citação e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008415-92.2014.403.6100** - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FERRUCIO DALL AGLIO

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls.584/585: defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido.3. Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo, no prazo de 5 dias.4. Liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

#### **Expediente Nº 8431**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002387-70.1998.403.6100 (98.0002387-9)** - ANTONIO TORRES X APARECIDO MARCHI X APOLIANO CARNEIRO DE SOUSA X ARMANDO POLIDORO X ARMANDO STOIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 539: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0020021-88.2012.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 319/324: fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela União.2. Caso concorde com os documentos apresentados, será determinado por este juízo a remessa dos autos ao perito, sem nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0021028-18.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, intimada por meio do Diário da Justiça eletrônico e pessoalmente, por oficial de justiça, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse o endereço do réu ou requeresse a citação por edital, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou apresentado endereço onde já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo seria extinto sem resolução do mérito, ela requereu a citação do réu no endereço situado na Alameda das Camélias, 742, JD. Alphaville, Santana do Paraiba- SP, CEP 06539-105 (fl. 772), em que já foram realizadas diligências negativas, conforme certidões de fls. 630, 737/738 e 752. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apresentou endereço em que já houve diligências infrutíferas, sem afirmar e comprovar a ocorrência de fato que a tenha impedido de realizar todas as diligências no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditiva da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar todas as diligências e apresentar endereço da parte ré, e não pedir a citação em endereço em que já realizadas diligências negativas. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias --- abandono esse não afastado nem pela apresentação de endereço em que já realizada diligência negativa, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido

advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo e de que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso se apresentasse endereço em que já realizada diligência ou pleiteada a prorrogação do prazo. Sem custas porque a autora goza de isenção legal. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu. Registre-se. Publique-se.

**0038297-15.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de preclusão, fica a autora intimada para, no prazo de 5 dias, especificar concretamente as provas que pretende produzir. Não se admitirá protesto genérico de produção de provas, como o fez na réplica. Publique-se. Intime-se.

**0038298-97.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) MOISES DOS SANTOS MIRANDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

1. Sob pena de preclusão, fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, especificar concretamente as provas que pretende produzir. Não se admitirá protesto genérico de produção de provas, como o fez na réplica. 2. Sob pena de preclusão, fica a União intimada para, em 5 dias, exibir em juízo cópia do laudo pericial de insalubridade ao qual alude na contestação, e comprovar a ciência do autor acerca da realização desse laudo pericial na via administrativa e, se existente, exibir também o respectivo processo administrativo. Publique-se. Intime-se.

**0010055-33.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito quanto à estimativa dos honorários periciais nas fls. 225/227. Publique-se.

**0015534-07.2014.403.6100** - AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

A parte autora pede o seguinte: A procedência da ação para: i. Declarar a inexistência da dívida de R\$ 200,05; ii. Declarar a ilicitude da conduta da empresa ré; iii. Determinar o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados, quais sejam: SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA; iv. Determinar à ré a comprovação de baixa em seu cadastro interno, uma vez que, como é de conhecimento público, estes registros internos são comunicados a outras instituições no momento da concessão de créditos aos consumidores. (...) Condenar a empresa ré a pagar indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo, apenas sugerindo, em custo não inferior a R\$ 45.000,00. A parte autora pede também a antecipação da tutela para determinar à ré que exclua o nome daquela de cadastros de inadimplentes em relação aos débitos. Afirma que não assumiu obrigação nos citados valores. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A ré contestou. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica. A ré apresentou os documentos relativos aos débitos em questão. A parte autora os impugnou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Esta tem causa de pedir. A autora discrimina os débitos que entende indevidos e afirma que não os assumiu. Passo ao julgamento do mérito. A autora afirma que não reconhece os dois débitos que geraram o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, a saber, contrato nº 4007700225705425, de 11.01.2013, no valor de R\$ 99,40, e contrato nº 5488260400173399, de 01.12.2012, no valor de R\$ 100,65. O débito relativo ao contrato nº 4007700225705425, de 11.01.2013, no valor de R\$ 99,40, diz respeito ao pagamento mínimo do cartão de crédito que não foi realizado pelo autor, conforme extrato da fatura do cartão de crédito de fls. 69 e 70. O débito relativo ao contrato nº 5488260400173399, de 01.12.2012, no valor de R\$ 100,65, diz respeito ao pagamento mínimo do cartão de crédito que não foi realizado pelo autor, conforme extrato da fatura do cartão de crédito de fls. 128/129. A parte autora não comprovou o pagamento das faturas do cartão de crédito, nas quais consta pagamento zero relativamente aos referidos pagamentos mínimos. Os documentos foram apresentados pela ré tempestivamente, na fase de instrução processual, sem o propósito de ocultação ou de causar surpresa à parte autora a fim de impedir o exercício da ampla defesa. Não procede a afirmação de que se trata de documentos unilaterais ou apócrifos. A ré exibiu o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, em que a parte autora solicita emissão de cartão de crédito. O contrato foi assinado pela parte autora (fls. 43/45). A autenticidade dessa assinatura não foi questionada pela parte autora. Não basta à parte autora afirmar que não existem os débitos. Ela assinou o contrato que lhes deu origem e utilizou os cartões de crédito, sendo dela o ônus de comprovar o pagamento das faturas do cartão de crédito. A ré não tem como produzir prova de fato negativo (o não pagamento dos valores pela autora). Comprovada a contratação dos débitos mediante a assinatura do contrato pela autora e a utilização dos cartões de crédito, bem como a origem e os valores dos débitos, é da parte autora o ônus da prova do fato positivo, consistente no pagamento dos débitos, mediante a exibição dos respectivos comprovantes, pagamento esse nem sequer afirmado por ela. Ante o exposto, a ré comprovou que a autora contratou validamente as obrigações que geraram os registros do nome desta em cadastros de inadimplentes. Mas não as liquidou. A cobrança desses valores pela ré é válida e a falta de pagamento deles autoriza o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Houve exercício regular de direito pela ré. Nos termos do artigo 186, cabeça, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito

(arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A ré não cometeu ato ilícito. A parte autora não teve direito violado. À luz desses dispositivos, os valores são devidos e não cabe indenização de dano moral. Os pedidos improcedem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0001302-53.2015.403.6100** - GERMINIO DA SILVA COELHO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fica a União Federal intimada para, no prazo de cinco dias, informar nos presentes autos o atendimento do pedido de informações formulado ao IV COMAR (fl. 141), referente à situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição, consoante determinado na decisão de fl. 138. Publique-se. Intime-se a União.

**0010068-95.2015.403.6100** - RICARDO FONSECA DA SILVA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a veiculação pelo réu na petição de fls. 242/243 de fatos impeditivos e modificativos dos afirmados pelo autor na inicial, em verdadeiro aditamento da contestação, fica o autor intimado para manifestação, no prazo de 5 dias, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Intime-se.

**0010749-65.2015.403.6100** - PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP357556A - RAFAEL DA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/541: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de petição e documento, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0010807-68.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LUIZ CARLOS LAVOS(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA)

1. Defiro o requerimento formulado pelo réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 2. O INSS apresentou réplica às fls. 100/108, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. 3. A questão da prescrição da pretensão de cobrança ou sua imprescritibilidade diz respeito ao mérito e deve ser resolvida quando da sentença. 4. Indefiro o requerimento formulado pelo autor de depoimento pessoal do representante legal do réu, que não tem conhecimento direto dos fatos e não poderia confessar em juízo acerca deles. 5. Defiro o requerimento formulado pelo autor de produção de prova testemunhal. Fica o autor intimado para apresentar rol de testemunhas, em 5 dias, sob pena de preclusão. Deverá informar se as testemunhas comparecerão com ou sem a necessidade de intimação do Poder Judiciário. Publique-se. Intime-se.

**0012453-16.2015.403.6100** - FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP279095 - DANIELA ROSSI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 90/105 e 106/107: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de petição e documentos, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0014724-95.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 62/64: indefiro o requerimento de expedição de ofício à Marinha Mercante para que esclareça a natureza das cargas recebidas pelos Correios. A autora não comprovou a recusa injustificada daquele órgão em fornecer informações à autora. Somente cabe a requisição judicial de informações se comprovada recusa injustificada do terceiro, ente público ou privado, em fornecê-los à parte. Isso sob pena de o Poder Judiciário transformar-se em escritório de despachante para as partes e seus advogados, prestando-lhes serviços burocráticos de requisição de informações e documentos sem justa causa. Esse desvirtuamento na atuação do Poder Judiciário violaria os princípios constitucionais da duração do processo em prazo razoável e da eficiência. 2. Fls. 66/67: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de petição e documento, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0016560-06.2015.403.6100** - ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

1. Fica o réu Banco do Brasil intimado para, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento da contestação de fls. 120/123 e aplicação dos efeitos da revelia, regularizar a representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 130. 2. Após o cumprimento da determinação acima, fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado

da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0017276-33.2015.403.6100** - JAIME DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Esclareça a União, em 5 dias, ante a preliminar que suscitou, de ilegitimidade passiva para a causa, se, caso seja acolhida tal questão preliminar, ainda assim te interesse jurídico em intervir na presente causa, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil, no mesmo sentido já manifestado por ela em demandas idênticas, relativas ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP). Publique-se. Intime-se.

**0018549-47.2015.403.6100** - REDE POWER DO BRASIL S.A.(SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP344018 - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/116: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0020884-39.2015.403.6100** - HUI SANG LEE(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/65: fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá, desde logo, apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se (AGU).

**0021070-62.2015.403.6100** - JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/49: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0021518-35.2015.403.6100** - BAR DO ALEMAO DE SAO PAULO - CONSULADO DE ITU LTDA(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/239: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0022791-49.2015.403.6100** - TATIARA RIBEIRO DA COSTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 60/79: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0025232-03.2015.403.6100** - ESTHER CREMASCHI SAMPAIO X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA X JOAO CARLOS DE ARAUJO X JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA X LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA X MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA X NEUSA MACEDO CARPINTEIRO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO X THEREZINHA DE FARIA GOMES RECCHIMUZZI X ILZA KUCHIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

1. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. No mesmo prazo, ficam intimados para apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pela União.Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023316-65.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

Ante a impugnação apresentada pelos embargados restitua-se os autos à contadoria, para retificar/ratificar os cálculos apresentados e prestar as informações cabíveis.Publique-se. Intime-se.

**0004940-94.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Fl. 72: defiro à União prazo de 5 dias para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 60/67.Publique-se. Intime-se.

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0017591-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036079-75.1989.403.6100 (89.0036079-5)) FELSBURG E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 441: o pedido de conversão em renda será julgado após a prolação da sentença neste incidente de restauração de autos.2. Fica a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desentranhamento de peças formulado nas fls. 383/385.Publique-se. Intime-se.

### **Expediente N° 8432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021848-14.1987.403.6100 (87.0021848-0)** - GRAFICA NOVIELLO LTDA X MARIO LUIS NOVIELLO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DE CARVALHO X MARTA MARIA CHAGAS DE CARVALHO X YARA MARIA CHAGAS DE CARVALHO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se (PFN).

**0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1)** - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

1. Fl. 349: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 331, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 2. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 367/369: os autos tramitam desde o ano de 2005, encontrando-se incluído na Meta 2 do CNJ. Assim, fica a União intimada para apresentar manifestação conclusiva sobre o laudo pericial, com prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.Publique-se. Intime-se.

**0005052-63.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANA PEREIRA ANGELO

1. Fls. 144/148: defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de nomeação de MOISES ANGELO SOBRINHO (CPF nº 087.976.708-12) como representante legal do espólio de ANA PEREIRA ANGELO, na qualidade de administrador provisório.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome da ré, Ana Pereira Angelo, em razão de seu óbito (fl. 147), a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE ANA PEREIRA ANGELO, representado por MOISES ANGELO SOBRINHO (CPF nº 087.976.708-12).3. Retificado o polo passivo no SEDI, expeça a Secretaria mandado para citação do ESPÓLIO DE ANA PEREIRA ANGELO, na pessoa de sua representante legal, nos termos da

decisão de fl. 119, no endereço indicado na petição de fl. 144. Publique-se. Intime-se.

**0009236-62.2015.403.6100** - LIRIS APARECIDA CANAVES X REGINA CLEMENTINA PAGLIONE X JEAN FRANCOIS LAURENT MARIE HUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. A questão da requisição à Caixa Econômica Federal de exibição de extrato cuja cópia apresentada pela parte não está legível será resolvida quando da retomada do curso do processo e da liquidação da sentença. Publique-se.

**0012243-62.2015.403.6100** - CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/88: por ora, fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual prescrição, conforme alegado pela União. Publique-se. Intime-se.

**0014060-64.2015.403.6100** - EDILAINÉ RIBEIRO DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A autora afirma que não firmou com a ré obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros. No mérito pede a confirmação dessa providência, a declaração de inexistência dos débitos e a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois a resposta. Citada, a ré contestou. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A autora apresentou réplica e documentos, dos quais a ré foi cientificada. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Esta tem causa de pedir. A autora discrimina os débitos que entende indevidos e afirma que não os assumiu. Passo ao julgamento do mérito. A fundamentação exposta na petição inicial não é procedente. A autora nega ter assumido as obrigações cujo inadimplemento acarretou o registro do nome em cadastros de inadimplentes. Mas a contestação está instruída com documentos que comprovam que os dois débitos inscritos em cadastros de inadimplentes têm origem em saldo devedor da conta corrente da autora, coberto pelo cheque especial, no valor de R\$ 548,63 em 04.03.2013, e no contrato de empréstimo n 21.0251.107.0900313/31 concedido na conta corrente da autora, no valor de R\$ 6.227,44 em 16.08.2012 (valor líquido de R\$ 6.000,00), do qual ela pagou apenas uma prestação. A origem dos débitos foi comprovada. O extrato de fl. 50 descreve o saldo negativo da conta, coberto com o crédito rotativo do cheque especial, no valor de R\$ 548,63, em 04.03.2013, cujo pagamento não foi comprovado pela autora. O mesmo extrato de fl. 50 comprova que a autora teve creditado na conta corrente, em 16.08.2012, empréstimo (CDC salário) no valor de R\$ 6.000,00 e que houve o débito em conta corrente de apenas uma prestação, no valor de R\$ 277,94. O saldo devedor de R\$ 6.277,44, corresponde ao montante atualizado vencido antecipadamente, cujo pagamento também não foi comprovado pela autora. Além disso, a ré exibiu o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, em que a parte autora aderiu ao cheque especial e ao Crédito Direto Caixa - CDC. O contrato foi assinado pela parte autora (fls. 37/40). A autenticidade dessa assinatura não foi questionada pela parte autora. Não basta à parte autora afirmar que não existem os débitos. Ela assinou o contrato que lhes deu origem e utilizou o limite do cheque especial e tomou empréstimo em terminal eletrônico - CDC, sendo dela o ônus de comprovar o pagamento dos débitos, ônus esse do qual não se desincumbiu. A ré não tem como produzir prova de fato negativo (o não pagamento dos valores pela autora). Comprovada a contratação dos débitos mediante a assinatura do contrato pela autora e a utilização do limite do cheque especial e do crédito direto, bem como a origem e os valores dos débitos, é da parte autora o ônus da prova do fato positivo, consistente no pagamento dos débitos, mediante a exibição dos respectivos comprovantes, pagamento esse nem sequer afirmado por ela. Ante o exposto, a ré comprovou que a autora contratou validamente as obrigações que geraram os registros do nome desta em cadastros de inadimplentes. Mas não as liquidou. A cobrança desses valores pela ré é válida e a falta de pagamento deles autoriza o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Houve exercício regular de direito pela ré. Nos termos do artigo 186, cabeça, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A ré não cometeu ato ilícito. A parte autora não teve direito violado. À luz desses dispositivos, os valores são devidos e não cabe indenização de dano moral. Os pedidos improcedem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0017612-37.2015.403.6100** - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 265/286 e fls. 288/290: fica a União intimada para se manifestar sobre as petições e documentos apresentados pela autora. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação da União Federal, com urgência, em regime de plantão, instruído com as cópias dos documentos de fls. 267/287 e fl. 290, para que analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Se a requerida considerar ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, situação em que, depois de ouvida a requerente, resolverei a controvérsia. 3. Fica a União cientificada de que, se entender insuficientes as peças apresentadas, os autos estão disponíveis na Secretaria para retirada e intimação pessoal. Intime-se. Após, publique-se.

**0019613-92.2015.403.6100** - ALEXANDRO SOUZA MATOS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, com a concordância do autor, de remessa dos autos à Central de Conciliação. Remeta a Secretaria os autos à Central de conciliação. Publique-se.

**0023092-93.2015.403.6100** - SKYE INVESTIMENTOS LTDA.(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP321257 - CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Fls. 122/125: fica o réu intimado para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 105/109), em que determinada a suspensão dos efeitos do processo administrativo fiscal 037/2015 aberto pelo réu, bem como o AIIM aplicado sob nº 030/2015 e a sua cobrança e para determinar ao réu que se abstenha de impor novas multas em face da autora, no prazo de 5 dias, observando o documento emitido em 26.01.2016 (fl. 125), que revela a inscrição em dívida ativa da multa aplicada por falta de inscrição. Publique-se. Intime-se.

**0023323-23.2015.403.6100** - OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora (da matriz e da filial) e a ré que a obrigue a recolher a contribuição criada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, por afrontar o artigo 149 caput da CF/88 e artigos 3º 1º, 4º e 7º da LC nº 110/2001 (...), artigo 149 2º, inciso III, alínea a da CF/88 (...), artigo 37, da CF/88 (...), determinando que a União se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrar a exação. No mérito a autora pede seja julgada procedente a ação, condenando a União a ressarcir a autora os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos e no curso da presente ação, corrigido monetariamente e com juros pela Taxa Selic, até o efetivo ressarcimento por meio de compensação, restituição administrativa ou ofício precatório, à escolha da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proféri sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos ns 0010919-71.2014.403.6100 e 0010279-68.2014.403.6100), conforme fundamentos reproduzidos a seguir. Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada. Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-

gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladadas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polémica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polémica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma *lhe é fundamental*) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que *lhe são apropriadas* (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que *lhe tenha querido dar* o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, ForsthoFF, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Anibal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polémica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em última ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazê-lo prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de



Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichezada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei

Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às

contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a

Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Cumpre salientar, acerca da questão do desvio de finalidade da contribuição em questão, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 277 da Repercussão Geral, por unanimidade, afirmou a ilegitimidade ativa para a causa do contribuinte, no que pretende impugnar a desvinculação de contribuição social (informativo STF nº 767): Desvinculação de contribuição e legitimidade de contribuinte O disposto no art. 76 do ADCT - que desvincula 20% do produto da arrecadação da União em impostos, contribuições sociais e contribuições de domínio econômico de órgão, fundo ou despesa -, independente de sua validade constitucional, não gera direito a repetição de indébito. Com base nesse entendimento, o Plenário desproveu recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da desvinculação tributária levada a efeito pelas EC 27/2000 e EC 42/2003. No caso, a recorrente alegava ter direito à restituição da denominada Desvinculação de Receitas da União - DRU em razão de sua suposta inconstitucionalidade. O Tribunal afirmou que os impostos seriam tributos classificados como não-vinculados. Assim, seria possível a exação sem contraprestação específica de determinado serviço público, pois o montante arrecadado não teria destinação predeterminada (CF, art. 167, IV). Todavia, a Constituição vincularia a arrecadação de impostos a determinados fins, conforme observado de seus artigos 158, 159, 198, 2º, 212 e 37, XXII. As contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, por outro lado, seriam tributos com destinação de arrecadação vinculada. Todas seriam alcançadas pela desvinculação estabelecida pelo art. 76 do ADCT. De qualquer forma, não seria possível concluir que, da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado. Sublinhou que a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Portanto, faltaria legitimidade processual à recorrente, pois ela não seria beneficiada pela declaração de inconstitucionalidade RE 566007/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.11.2014. (RE-566007) Finalmente, o pedido de depósito não pode ser conhecido porque independe de autorização judicial. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmo a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Transitada em julgado esta sentença, dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Em caso de apelação ela deverá ser citada para contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002055-73.2016.403.6100** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 59, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre objeto diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-

se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0002111-09.2016.403.6100 - LABORATORIO BIO MASTER LTDA(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões sobre pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para tanto; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

**0002368-34.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**

1. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. As outras entidades ou fundos destinatários das contribuições que incidem sobre a folha de salários e rendimentos pagos pela empresa ao empregado não têm nenhum interesse jurídico no feito, mas mero interesse econômico indireto no aumento da arrecadação das contribuições que incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos, pela manutenção das verbas que a compõem. O interesse econômico não autoriza o ingresso na causa, como litisconsortes passivos necessários, das outras entidades ou fundos destinatários das contribuições previdenciárias. A autora não pretende afastar nenhuma das contribuições específicas previstas em leis especiais e destinadas a outras entidades ou fundos. Pretende apenas afastar, sobre as verbas específicas discriminadas na petição inicial, a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos aos segurados na parte destinada àquelas entidades ou fundos. Sobre este tema responde apenas a União. Versando a causa especificamente sobre a parcela da empresa das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos, relativamente às verbas discriminadas na petição inicial, ainda que tal pretensão compreenda apenas a parte da contribuição destinada a terceiros e outras entidades ou fundos, sem impugnação específica a nenhuma outra contribuição concreta destinada a terceiros, deve figurar no polo passivo da demanda apenas a União. Isso por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007, e do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, dos quais se extrai a norma de que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União desprovido de personalidade jurídica, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. Com efeito, para todos os pedidos formulados na presente demanda, de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação e/ou restituição, responderá exclusivamente a União. Caberá eventualmente à União: i) fazer a fiscalização de compensação, abstendo-se de glosá-la no que compreender verbas consideradas indevidas pelo título executivo judicial transitado em julgado que se constituir nesta demanda; e ii) restituir valores ao contribuinte, pois é a União, por meio da Receita Federal do Brasil, quem os arrecada, procedendo, internamente, à compensação financeira com os valores arrecadados a ser destinados a outras entidades ou fundos. As outras entidades ou fundos destinatários das

contribuições em questão, apesar de terem interesse econômico no pedido, não têm nenhum interesse jurídico, seja porque não realizam a fiscalização para fazer o lançamento tributário em caso de falta de recolhimento de verbas eventualmente consideradas indevidas no título executivo judicial transitado em julgado, quer porque não realizam a fiscalização de eventual compensação dessas verbas, não lhes cabendo homologar a compensação, quer porque não têm a obrigação de repetir o indébito, o que incumbirá à própria União, que fará internamente as devidas compensações financeiras com os valores arrecadados que destinará a tais entidades ou fundos.2.

Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, será determinada ao Setor de Distribuição - SEDI a exclusão do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, mantendo-se apenas a UNIÃO no polo passivo.3. Considerando: i) que não há risco de a citação da União tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões sobre pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para tanto; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a ré, citado, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta.4. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.5. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

**0002420-30.2016.403.6100** - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por falta de risco de dano de difícil reparação. Por ora, não há urgência em resolver acerca do registro, na Receita Federal do Brasil, da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na petição inicial. A autora dispõe de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos e à Dívida Ativa da União com validade até 09.08.2016.3. Determino ao Gabinete que proceda à juntada aos autos da segunda via da certidão referida no item anterior.4. Defiro o requerimento formulado pela autora de concessão de prazo de 15 dias para apresentar instrumento de mandato (artigo 37 do CPC).5. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002483-55.2016.403.6100** - MARY REITER X CRISTIANE ANDRADE CARAPETO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PAN S.A.

As autoras, cuja propriedade do imóvel adquirido por elas com financiamento imobiliário foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento das prestações, pedem autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que corresponde aproximadamente ao montante total do débito, bem como a concessão de liminar para suspender o público leilão do imóvel. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. De saída, converto a ação de consignação em pagamento em procedimento ordinário. O pedido de concessão de liminar para suspensão do leilão é incompatível com a ação de consignação em pagamento. Isso por força do 2º do artigo 292 do CPC: Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Passo ao julgamento dos pedidos como de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a Caixa Econômica Federal é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento e a ausência de purgação da mora depois de as rés serem notificadas para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei nº 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie, com o devido respeito de quem adota compreensão diferente. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a

assinatura do auto de arrematação, se a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei n 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966, e sim nos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei n 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante? aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade pela sua consolidação em nome do credor fiduciário, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. As operações de financiamento imobiliário previstas na Lei n 9.514/1997 aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n 70/1966 (artigo 39, inciso II, da Lei n 9.514/1997). Daí por que, uma vez averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Terminou o prazo legal para purgação da mora, de 15 dias contados da notificação realizada pelo Ofício de Registro de Imóveis. Em síntese, a possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, autorizada no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966, tem sua razão de ser no fato de que ainda não houve o registro da aquisição da propriedade, pela arrematação, no Ofício de Registro de Imóveis. Não há com essa purgação do débito a desconstituição do registro de propriedade já registrada no Ofício de Registro de Imóveis. No caso da consolidação da propriedade prevista no regime da Lei n 9.514/1997 ante o inadimplemento do devedor fiduciante, há o registro da consolidação da propriedade no Ofício de Registro de Imóveis em benefício do credor fiduciário. Autorizar a purgação da mora depois de consolidada a propriedade e efetuado tal registro representa a desconstituição da propriedade do imóvel, que já pertence à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Em nenhum momento o Decreto-Lei n 70/1966 autoriza a desconstituição de registro de propriedade, tanto que estabelece o termo final, para purgação da mora: até a assinatura do auto de arrematação. Aliás, a assinatura do auto de arrematação é ato anterior ao registro da respectiva carta no Ofício de Registro de Imóveis. Isso revela que até mesmo assinado o auto de arrematação, ainda que não registrado, descabe a purgação da mora. Fica claro que o Decreto-Lei n 70/1966 não autoriza a desconstituição da propriedade para autorizar a purgação da mora, exigindo que esta ocorra até a assinatura do auto de arrematação. Não são integralmente aplicáveis todas as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n 70/1966, ao procedimento de consolidação da propriedade, em relação ao termo final para purgação da mora, pois não há assinatura de auto de arrematação no procedimento de consolidação de propriedade da Lei n 9.514/1997, além de descaber desconstituir a averbação da aquisição da propriedade registrada em nome da Caixa Econômica Federal. Apesar de haver procedimento de público leilão para a alienação do imóvel, tal se destina a obter o melhor preço e entregar ao devedor fiduciário eventual saldo remanescente. Mas não há arrematação do imóvel nesse público leilão. Trata-se de venda de imóvel próprio, que já pertence ao credor fiduciário. Alienado o imóvel em leilão público, não haverá expedição de carta de arrematação. Daí a impropriedade de se afirmar, com o devido respeito, de que até a assinatura do auto de arrematação cabe a purgação da mora no procedimento de consolidação da propriedade previsto nos artigos 26 e 27 da Lei n 9.514/1997. Contudo, não posso deixar de reconhecer que não foi essa a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos seguintes recursos: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei n 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei n 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei n 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei n 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei n 9.514/1997. 5. Recurso especial provido (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI N 9.514/97; 34 DO DL N 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL n 70/99 à Lei n 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei n 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei n 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei n 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário,

enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. Recurso especial provido (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Com a ressalva da interpretação ? que considero ser a resposta correta neste caso ?, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da interpretação/aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, de modo a afastar a preclusão relativamente ao direito de purgar as prestações em atraso, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, enquanto não alienado o imóvel em público leilão, reconhecendo a verossimilhança da fundamentação quanto a esta causa de pedir. De outro lado, em relação à tese de nulidade do registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, não parece juridicamente plausível a fundamentação exposta na petição inicial. O fato de constar da AV 7 da matrícula 140.447 que o requerimento de notificação para purgar a mora data de 13 de maio de 2015 nada tem a ver com a data em que efetivamente as autoras foram notificadas para purgar a mora. Apenas prova a data da solicitação da Caixa Econômica Federal ao Office de Registro de Imóveis. Assim, se é verdadeira a afirmação das autoras de que foram notificadas para purgar a mora em setembro de 2015, não há nenhuma nulidade em constar da averbação da matrícula a data em que solicitada a notificação pela Caixa Econômica Federal. Tais datas não se confundem. Realmente, da certidão da matrícula do imóvel não consta que as autoras foram notificadas para purgar a mora em 13 de maio de 2015, e sim que nessa data a Caixa Econômica Federal solicitou ao Office de Registro de Imóveis que fossem notificadas para purgar a mora. Finalmente, descabe a suspensão do leilão. Assim como as autoras têm o direito de purgar a mora enquanto não arrematado o imóvel em público leilão (cumpre ressaltar, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça), o credor fiduciário tem o direito de alienar o imóvel em público leilão, por força do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, enquanto não purgada a mora: Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Daí por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser deferido para reconhecer a verossimilhança da fundamentação de que a purgação da mora é possível enquanto não realizado o público leilão, presente o risco de realização deste, desde que efetuado o pagamento da dívida e das despesas, na forma do 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, a saber: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, incluídas a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado), o valor atualizado do débito para purgação da mora, caso ainda não tenha o imóvel sido arrematado em público leilão. Fica registrado que incumbirá às autoras promover o depósito do valor total a ser informado pela Caixa Econômica Federal. Enquanto não realizado tal depósito, a Caixa Econômica Federal pode exercer o direito de promover o público leilão para a alienação do imóvel. Expeça a Secretaria, imediatamente, mandado de citação do representante legal da ré, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária tendo em vista a capacidade financeira das autoras, revelada pela intenção de depositar em juízo o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que infirma a verossimilhança da afirmação de que não têm condições de suportar as custas e os honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à própria subsistência. Ficam as autoras intimadas para recolher as custas no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da classe processual de consignação em pagamento para procedimento ordinário, procedendo-se à substituição da capa da autuação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010034-57.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES)

Embargos à execução em que a União afirma excesso de execução, promovida pelos embargados no valor de R\$ 42.479,25, para fevereiro de 2014, e pede sua redução para R\$ 9.393,53, para fevereiro de 2014. Recebido os embargos com efeito suspensivo, os embargados impugnaram os embargos. Requerem a improcedência do pedido. Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou cálculos, impugnados pelos embargados. A União concordou com os cálculos da contadoria. Restituídos os autos à contadoria, esta apresentou novos cálculos, mais uma vez impugnados pelos embargados. A União concordou com os cálculos da contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a impugnação dos embargados aos cálculos da contadoria. Ela observou os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Discriminou todos os índices de correção monetária, inclusive os dos denominados expurgos inflacionários, especificou os valores dos índices e os percentuais das taxas de juros e indicou os valores atualizados devidos devidamente discriminados. O título executivo judicial determinou a correção monetária com os denominados expurgos inflacionários dos planos econômicos e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Tais critérios foram observados pela contadoria. Ela aplicou os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/2013, a qual inclui tais expurgos, a saber: - ORTN de 10/1964 a 02/1986 - OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989 - IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989 - BTN de 03/1989 a 03/1990 - IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991 - INPC de 03/1991 a 11/1991 - IPCA (série especial) em 12/1991 - UFIR de 01/1992 a 12/2000 - IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000 - IPCA-E de 01/2001 a 02/2016 Aplicados tais critérios, para a data dos cálculos das



partes a contadoria apurou crédito em benefício dos embargados no valor de R\$ 15.666,89 (fevereiro de 2014). Esse valor é inferior ao postulado por eles na petição inicial da execução (R\$ 42.479,25). Mas superior ao apontado pela União (R\$ 9.393,53). Daí por que cumpre reconhecer a sucumbência recíproca. Finalmente, o valor atualizado da execução, para agosto de 2015, data dos cálculos da contadoria, é de R\$ 20.327,62 (vinte mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos). Ante o exposto, prevalecem os cálculos da contadoria, com os quais concordou a União. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria, de R\$ 20.327,62 (vinte mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), para agosto de 2015. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, desta sentença e das informações e cálculos da contadoria (fls. 105/114). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0000556-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-87.1996.403.6100 (96.0011295-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Ante a impugnação apresentada pela embargada restituam-se os autos à contadoria, para retificar/ratificar os cálculos apresentados e prestar as informações cabíveis. Publique-se. Intime-se.

**0010313-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-03.1997.403.6100 (97.0019123-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fls. 147/149: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021911-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013520-55.2011.403.6100) MERSEN DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Não conheço, por falta de interesse processual, do requerimento formulado pela União de expedição de ofício ao juízo da execução, para comunicá-lo acerca do desentranhamento da carta de fiança e da necessidade de juntada desta aos autos da execução. A União poderá apresentar diretamente àquele juízo petição noticiando tais fatos e deduzir os requerimentos cabíveis. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030637-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030637-6)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0020969-72.2013.403.6301** - SONIA MARIA TEOFILIO(SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SONIA MARIA TEOFILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 213/214: fica intimada a ré, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente, no valor de R\$ 7.015,25, atualizado para o mês de dezembro de 2015, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

#### **Expediente N° 8445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005573-76.2013.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 3587/3588: para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 04 de abril de 2016, às 15:00 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos os nomes e as qualificações completas das pessoas a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que as pessoas por elas indicadas para esse fim deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; e iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 5 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 16575**

**MONITORIA**

**0019402-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTOM GOES**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 100, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019699-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS FONSECA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 44.417,16 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e dezesseis centavos), atualizado para 17 de setembro de 2014. Afirma a autora, em síntese, que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0238.160.0002083-74, celebrado em janeiro de 2013, razão pela qual seria devedor do quantum supracitado. Requer a citação do réu para pagamento ou oposição de

embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. Tendo em vista a citação por hora certa, a Defensoria Pública da União apresentou embargos monitórios às fls. 38/67. A autora apresentou impugnação (fls. 69/89). Instadas à especificação de provas, a parte ré informou não possuir provas a produzir e a autora deixou transcorrer o prazo in albis. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A ação monitória é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 24,6041 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,85%. Na cláusula décima quarta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, mesmo instada a especificar provas que pretendesse produzir, a parte embargante ficou-se inerte, conforme fls. 91 dos autos. Ademais, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a CEF não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. Por fim, afasto a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram sobre o saldo devedor, isto é, aquele que não foi pago pelo réu, não sendo cobrado quando da disponibilização do crédito, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub iudice (fls. 16), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por

intermédio do cartão CONSTRUCARD. Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Ademais, tendo em vista a rejeição dos argumentos do embargante acerca da abusividade na cobrança do saldo devedor pela CEF, não há que se falar em inibição da mora ou devolução em dobro do valor cobrado. Por fim, no que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima sétima, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro *bis in idem*, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima sétima (fls. 17). No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da cláusula décima sétima (fls. 17) do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001024-52.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-78.2015.403.6100)  
SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face de UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi excluída do sistema PROUNI, em razão de pendências tributárias. Sustenta, ainda, que emitiu todas as Darfs, referentes aos débitos em aberto, e realizou os pagamentos. Requer, por fim, a manutenção da liminar concedida para que a autora não tenha prejuízos em relação à sua manutenção no sistema PROUNI. Requer, ainda, seja mantida a autora no sistema, e, subsidiariamente, sejam excluídos do sistema e-CAC os apontamentos, para que seja mantida a inscrição da autora no PROUNI. A inicial foi instruída com documentos e procuração (fls. 20/92). Instada a adequar o valor atribuído à causa, a autora se manifestou às fls. 96/98. Às fls. 100, sobreveio despacho dando por prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a análise e o deferimento do pedido nos autos da ação cautelar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 105/108, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir na presente ação. No mérito pugna pela improcedência da pretensão deduzida em Juízo. A autora apresentou réplica às fls. 110/112. É o relatório. D E C I D O. A ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Na contestação, a ré relata que a autora participou regularmente do processo seletivo do PROUNI referente ao primeiro semestre de 2015, sendo que a autora, em sua réplica, não apresentou qualquer argumento em sentido contrário a tal afirmação. Assim sendo, considerando os limites da lide, o caso é de se reconhecer a ausência de interesse processual. Em relação à causalidade da demanda, para fins de distribuições dos ônus sucumbenciais, relevante verificar nas informações da Nota Técnica nº. 82/2015 CGRAG/DIPES/SEsu/MEC-mr que a autora, inicialmente, por ocasião do carregamento do SISPROUNI, não incluiu a certidão relativa às contribuições sociais, sendo-lhe permitida a posterior apresentação. Considerando que a autora ajuizou a ação cautelar acessória a este feito em decorrência do receio de não participar do PROUNI, conclui-se que tal receio foi resultado direto de sua omissão na apresentação de todos os documentos exigidos na legislação. Resta claro, assim, que os ônus sucumbenciais devem ser impostos à autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006624-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711104-74.1991.403.6100 (91.0711104-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Vistos etc. BANCO CENTRAL DO BRASIL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, alegando, em síntese, excesso de execução, na medida em que houve equívoco de cálculo por parte do embargado. Sustenta que a diferença de valores entre os cálculos apresentados ocorreu porque a parte embargada calculou o percentual de 10% sobre o valor da causa, quando o correto seria calcular 10% sobre o valor da condenação. Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos, com a redução do valor exequendo ao total de R\$ 328.987,05. A parte embargada se manifestou às fls. 14/23. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou os cálculos de fls. 25/27, manifestando-se a parte embargante às fls. 31/33. Às fls. 38, a parte embargada se manifestou pela concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A parte embargada se manifestou novamente, às fls. 41/48, requerendo a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria, bem como o arbitramento da verba honorária de forma moderada e compatível com o trabalho realizado. É o relatório. DECIDO. Considerando o princípio dispositivo e a expressa concordância do embargado com os cálculos do BACEN (fls. 22), anuência que não é prejudicada pela posterior manifestação da Contadoria Judicial, cujos cálculos superam o inicialmente apresentado pelo BACEN. De fato, os cálculos da Contadoria Judicial e do BACEN divergem acerca de alguns critérios de atualização, com pouco impacto sobre o montante total devendo ser privilegiado o exposto reconhecimento e anuência do embargado, por força da preclusão lógica. Acolho, portanto, os cálculos do BACEN de fls. 05, apurando o montante devido, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 328.987,05. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o cálculo do BACEN no montante de R\$ 328.987,05 (junho/2011, fls. 05), determinando o regular prosseguimento da execução. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora calculo em 10% sobre o montante correspondente à diferença entre o valor acolhido e o valor executado pelo embargado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011367-78.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711104-74.1991.403.6100 (91.0711104-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Vistos, em sentença. BANCO CENTRAL DO BRASIL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., alegando, em síntese, excesso de execução, na medida em que houve equívoco no cálculo apresentado pela parte embargada. Sustenta que a divergência apresentada pelas partes decorre da aplicação indevida dos juros e da correção monetária. Pleiteia o acolhimento dos presentes embargados, a fim de que seja reduzido o quantum debeat para R\$ 678.869,96. Às fls. 09, a embargante se manifestou esclarecendo que os presentes embargos foram opostos pleiteando a execução da sentença quanto ao crédito da embargada. A parte embargada se manifestou, às fls. 15/31, pleiteando pela extinção da presente demanda. Às fls. 35/38 e 45/47, a embargante se manifestou, requerendo a rejeição da alegação de intempestividade dos embargos, a rejeição do quantum a mais cobrado pela parte contrária e a redução do valor da execução para R\$ 3.431.312,20. A parte embargada se manifestou novamente pela extinção dos presentes embargos, pela homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e pela determinação do prosseguimento da execução no valor de R\$ 3.506.860,24. Alternativamente, requereu também que seja aceita a retificação do valor executado (fls. 48/58). É breve o relatório. DECIDO. Acolho os cálculos da Contadoria Judicial, apontando o montante exequível de R\$ 3.506.744,51, os quais foram objeto de expressa concordância da parte autora. Primeiro, em relação à cobrança inicial de apenas 20% do valor do débito por parte do embargado, trata-se de evidente equívoco material, que pode e deve ser superado a qualquer tempo, em observância ao princípio da celeridade e da economia processual. Se a própria embargante reconhece que o valor é devido em sua integralidade, nada justifica que seja feita nova citação nos termos do artigo 730 em decorrência de evidente erro material. Quanto à divergência entre os cálculos da Contadoria Judicial e do BACEN, verifico que se deve ao fato de a primeira ter realizado os cálculos com base na Portaria 92/2011 (expressa na decisão transitada em julgado), enquanto o BACEN adotou os critérios utilizados na Resolução 134/2010 do CJF. Pois bem, quando há expressa menção no título executivo acerca dos critérios de atualização monetária a serem utilizadas, deve prevalecer a coisa julgada, razão pela qual a metodologia utilizada pela Contadoria Judicial é a correta para o caso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o cálculo da Contadoria Judicial no montante de R\$ 3.506.744,51 (fls. 31), determinando o regular prosseguimento da execução. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente à diferença entre o valor homologado e o valor pleiteado por cada parte. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011809-10.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante, especialmente, contra a atualização dos cálculos da parte embargada, esclarecendo a utilização cumulativa e indevida da taxa SELIC e juros moratórios, sustentando que o valor por elas apurado excede o julgado. Recebida a inicial, após impugnação do embargado, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 12/14, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentados esclarecimentos de fls. 22. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A sentença exequenda definiu a necessidade de atualização monetária do indébito nos termos do Provimento nº 64/2005 da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, bem como a aplicação dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. A União acrescenta que houve a cumulação indevida da taxa SELIC com os juros moratórios. Todavia, conforme se depreende do julgado, bem como das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 22), justificando os cálculos de fls. 13/14, com os quais, frise-se, concordou a parte embargada, inaplicável ao presente caso, a taxa SELIC. Observe-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 4.1, Capítulo IV esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Anote-se que foi aplicado adequadamente o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para apuração do tributo devido. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 13/14), que obedeceu estritamente os critérios definidos no julgado e, por ser superior ao do embargante e inferior ao embargado, deve ser declarada a parcial procedência dos embargos. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 13/14, destes autos, no valor de R\$ 75.284,08 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2015, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0034361-14.2014.403.6182** - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP196281 - JULIANA MÉDICI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 215/217-verso, que julgou procedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em obscuridade, na medida em que não está clara a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da apresentação da carta de fiança e, em caso positivo, a sentença seria ultra petita. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados. **DECIDO**. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. De início, as alegações acerca da decisão de fls. 206 não procedem, na medida em que não é possível o encaminhamento dos autos da ação cautelar ao juízo executivo fiscal, haja vista sua incompetência funcional para apreciação do feito. Se a garantia reside na Carta de Fiança, o documento pode ser encaminhado aos autos da execução, ficando a cargo do feito cautelar a prolação de medida declaratória. Assevere-se que não há qualquer prejuízo à União e a eventual não apresentação da garantia ensejará a continuidade da execução fiscal. Outrossim, o interesse de agir deve ser aferido no momento da propositura da ação, a fim de resguardar o interesse das partes quanto à suspensão da exigibilidade anteriormente à garantia da execução fiscal. Contudo, para não haver dúvidas quanto à extensão da decisão proferida, cabe a alteração do dispositivo. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 215/217-verso passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da requerente à utilização da carta de fiança para antecipação da garantia para a execução fiscal nº 0036743-77.2014.403.6182, nos termos do art. 269, II, do C.P.C., ficando, assim, resguardado o direito de fiscalização da parte requerida quanto à exatidão da quantia garantida. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0000007-78.2015.403.6100** - SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA. (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos etc. SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação cautelar com pedido de liminar, em face de UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que os apontamentos decorrentes de pendências do processo administrativo nº 10880.409.890/2011-78 da Receita Federal, impede a sua manutenção no sistema PROUNI, conforme demonstrado no Sistema e-CAC. A requerente pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção no sistema PROUNI do Ministério da Educação e Cultura, bem como que os apontamentos sejam excluídos do sistema e-CAC da Receita Federal, em razão de estarem quitados. Subsidiariamente, requer que o Ministério da Educação e Cultura se abstenha de impedir a inscrição e/ou manutenção da autora no PROUNI, independentemente, da exclusão formal do sistema dos débitos apontados no processo 10880.409.890/2011-78 da Receita Federal. Ainda subsidiariamente, pede a suspensão dos efeitos dos apontamentos para que a autora consiga manter-se no PROUNI. A inicial foi instruída com documentos. Apresentados os autos em plantão judiciário, a liminar foi deferida às fls. 91/92. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 105/128. Réplica às fls. 131/133. É o relatório. **DECIDO**. Na presente data, proferi a seguinte sentença nos autos principais nº. 0001024-52.2015.403.6100: É breve o relatório. **DECIDO**. A ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Na contestação, a ré relata que a autora participou regularmente do processo seletivo do PROUNI referente ao primeiro semestre de 2015, sendo que a autora, em sua réplica, não apresentou qualquer argumento em sentido contrário a tal afirmação. Assim sendo, considerando os limites da lide, o caso é de se reconhecer a ausência de interesse processual. Em relação à causalidade da demanda, para fins de distribuições dos ônus sucumbenciais, relevante verificar nas informações da Nota Técnica nº. 82/2015 CGRAG/DIPES/SEsu/MEC-mr que a autora, inicialmente, por ocasião do carregamento do SISPROUNI, não incluiu a certidão relativa às contribuições sociais, sendo-lhe permitida a posterior apresentação. Considerando que a autora ajuizou a ação cautelar acessória a este feito em decorrência do receio de não participar do PROUNI, conclui-se que tal receio foi resultado direto de sua omissão na apresentação de todos os documentos exigidos na legislação. Restará claro, assim, que os ônus sucumbenciais devem ser impostos à autora. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Considerando que a ação cautelar possui

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 86/409

natureza instrumental e acessória, a verificação da carência de interesse processual em relação à ação principal implica o mesmo destino à ação cautelar, uma vez que já não se justifica qualquer tutela jurisdicional que busque assegurar o resultado útil da lide. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO CAUTELAR, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento nas mesmas razões deduzidas na lide principal, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0017475-89.2014.403.6100** - ALMIR SILVA DOS SANTOS X VIVIANE DA SILVA FERREIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP204457 - LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação de prestação de contas movida por ALMIR SILVA DOS SANTOS e VIVIANE DA SILVA FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, responsável pelas normas que disciplinam o financiamento de moradias para famílias, limitando à capacidade do rendimento destas e às faixas econômicas que o Estado obriga-se a proteger. Sustentam, ainda, ilegalidade em valores cobrados durante a execução do contrato, e impossibilidade de perda das parcelas pagas à ré durante a vigência do extinto contrato de financiamento. Pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal a entregar o valor apurado aos autores, consoante determina o artigo 27 da Lei 9.514/97, com acréscimo de correção monetária, juros legais e de mora, bem como seja a Caixa Econômica Federal condenada a repor aos autores os valores arrecadados, na medida em que excederem o proveito efetivamente auferido com a fruição do bem. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/50). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 55. Às fls. 58/144, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pleiteando pela improcedência da presente demanda. Foi apresentada réplica às fls. 147/156. É o relatório. D E C I D O. A ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. O objeto da demanda é a prestação de contas por parte da Caixa Econômica Federal em relação à venda em leilão extrajudicial do imóvel financiado pelos autores, bem como o levantamento do saldo a favor dos mutuários, ora autores. Vislumbro que jamais houve interesse processual a justificar a demanda. Nos termos do documento de fls. 81, nunca houve pretensão resistida em relação à devolução do valor de R\$ 122.734,45, concernente ao saldo da venda imóvel em leilão, o que era de conhecimento dos autores. O levantamento pode ser realizado na via administrativa, sem qualquer intervenção judicial. Por outro lado, qualquer discussão concernente ao contrato entabulado pelas partes resta prejudicada, seja pela ocorrência da consolidação da dívida e transferência do imóvel - extinguindo por completo o contrato de financiamento formulado entre as partes -, seja pelo fato de se tratar de questões já discutidas de forma definitiva nos autos nº. 0021524-13.2013.403.6100. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014448-98.2014.403.6100** - DANILO RONCHI SILVA (SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL interposto por DANILO RONCHI SILVA, representado por sua genitora, NILZA APARECIDA RONCHI SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial, autorizando sua mãe a receber parcelas do seguro-desemprego, bem como a sacar seu FGTS. Sustenta que foi dispensado da empresa Argos Global Partner Services Ltda., em 14 de Março de 2014, tendo, portanto, direito ao seguro-desemprego e saque do FGTS. Alega, ainda, que foi impossibilitado de receber tais benefícios, haja vista que no período de 23 de Março de 2014 a 23 de Dezembro de 2014 encontrava-se em intercâmbio. A inicial foi instruída com documentos e procuração (fls. 05/15). Às fls. 16, sobreveio decisão de declínio de competência em favor da Justiça Federal. Este Juízo determinou, às fls. 23, ao requerente a emenda da inicial. A inicial foi aditada às fls. 24/25. Às fls. 29/35, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do requerente, tendo em vista que o intercâmbio terminou em 23 de Dezembro de 2014, sendo, portanto, desnecessário que o saque seja feito por sua genitora. Sustenta, ainda, que não há valores disponíveis para levantamento a título de seguro-desemprego, porque não houve habilitação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e que, portanto, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima no que tange ao pedido de liberação do seguro-desemprego. O requerente manifestou-se, às fls. 43/44, afirmando que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar o polo passivo e que o pagamento dos valores devidos a título de seguro-desemprego à procuradora do empregado, devidamente munido de instrumento público de mandato, não fere o caráter pessoal e intransferível do benefício. Reiterou, ainda, o pedido de expedição de alvará judicial, autorizando sua genitora a receber as parcelas do seguro-desemprego, bem como sacar o FGTS. O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do requerente para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 47/48). Às fls. 52 e 55, o requerente reiterou a expedição do alvará judicial e se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. D E C I D O. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da Caixa. Na presente demanda, o requerente pleiteia a expedição de alvará judicial, autorizando sua genitora a receber as parcelas do Seguro-Desemprego, bem como a sacar seu FGTS. Depreende-se dos autos que o intercâmbio do requerente terminou em 23.12.2014, sendo, portanto, desnecessário que o saque seja feito por outra pessoa. Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte requerente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do artigo 462 do Código

de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei nº.

1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 16583**

### **MONITORIA**

**0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 300/307: Em face do tempo decorrido, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0024433-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NILTON LUCAS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 174, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0019355-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO DOUGLAS MARCELINO

Dê-se ciência à CEF acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.014219-4 às fls. 66/67. Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado do referido recurso. Int.

**0011083-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI)

Fls. 75/83: Ciência à CEF. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/71 (fls. 86), arquivem-se os autos. Int.

**0000722-23.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAX MOTORS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls. 103: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a efetivação do acordo. Caso negativo, cumpra a mesma o despacho de fls. 101. Int.

**0001141-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEREU RAMOS NETO

Fls. 53/55: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Providencie a CEF a juntada da memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários acima arbitrados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 48, a partir do seu terceiro parágrafo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659013-51.1984.403.6100 (00.0659013-6)** - USINA COSTA PINTO S A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2661 - NEIDE YABU E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls. 432: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0020536-51.1997.403.6100 (97.0020536-3)** - ALEXANDRE MALDI DIAS X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ PINHEIRO X ELIANE ALVES FERREIRA X FERNANDO SAMUEL RONCADA X IRENE CARVALHO BRITO DE JESUS X JUNIA JOSE DA SILVA X LAURA DE SOUZA X MARCIA REGINA POLIDO X WLADIMIR RODRIGUES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 373: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.



**0004680-13.1998.403.6100 (98.0004680-1)** - EDISON EDUARDO BARRETO X JOSE ORCELIO DO NASCIMENTO X ESTER VIANA TRIPOLI BARBOSA X LINCOLN SEIZI HANASIRO X ANDREIA FERNANDA MANFIO X JULIA KEIKO MATAYOSHI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 296: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027314-90.2004.403.6100 (2004.61.00.027314-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038861-50.1992.403.6100 (92.0038861-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X SALU COM/ DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Fls. 238/241: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002617-78.1999.403.6100 (1999.61.00.002617-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP061156 - JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO) X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Fls. 176/177: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4)** - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Fls. 205/206: Manifeste-se a parte requerente.Int.

#### **Expediente N° 16584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759200-33.1985.403.6100 (00.0759200-0)** - SIRSO DE JESUS ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236092 - LUCIANA PRADO CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Ao contrário do alegado pela ECT, o alvará foi expedido conforme fls. 249, sendo que a parte ré foi devidamente intimada para a sua retirada, conforme fls. 250, mas não o fez, o que ocasionou o seu cancelamento.Assim, expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos moldes do expedido às fls. 249.Atente-se a ECT para o prazo de validade do alvará, a fim de se evitar cancelamentos desnecessários.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0076192-66.1992.403.6100 (92.0076192-5)** - PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO - MASSA FALIDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS E SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 102: Primeiramente, cumpra a parte autora o despacho de fls. 96, terceiro parágrafo, nos termos do artigo 12, inciso III, do CPC.Int.

**0031699-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031699-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY

MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS - ESPOLIO X JULIA MARTINS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 203/205.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0032142-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032142-0)** - SIDNEI SILVA DOURADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**0018783-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018783-4)** - ARM ODONTOLOGIA LTDA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 586.Fls. 596/632: Manifeste-se a parte autora.Int.Despacho de fls. 586: Fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 21.876,73, atualizado para outubro de 2014, de conformidade dos cálculos de fls. 572/573.Ademais, conforme já manifestada concordância pela União a fls. 564/565, deve ser convertida em renda da União os depósitos até novembro de 2008. Os valores posteriores devem ser utilizados para quitar o saldo de honorários advocatícios.Apresente, assim, a União, as respectivas planilhas e códigos para a conversão em renda.Int.

**0001610-94.2012.403.6100** - CARLO LUIDI PALIS(SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 396/397: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora comprovar a averbação do cancelamento de hipoteca de financiamento junto ao Cartório competente. Int.

**0003497-11.2015.403.6100** - MARCOS INAYAMA X CRISTIANE CANATO INAYAMA(SP145128 - MARIA DE FATIMA PESTANA RODRIGUES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 175/176: Ciência à parte autora.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 180, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANZOZO DUARTE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência do desarquivamento.Em face do lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Após, cumpra-se o despacho de fls. 123.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0004873-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

Fls. 44: Prejudicado, uma vez que o executado sequer chegou a ser citado.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010581-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X PAULINO SATO - ESPOLIO X JACQUELINE CHIMENES GIL SATO(SP212164 - GISELE SEDLACEK MOANA)

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 428/429.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3)** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 633/654: Prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0015799-73.2014.403.0000 (fls. 675/676).Diga a União Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, demonstrando documentalmente, sobre a possibilidade de se realizar a penhora no rosto dos autos em face da autora, em razão dos débitos alegados em sua manifestação de fls. 633.Não comprovado o pedido de penhora no rosto dos autos no Juízo Fiscal, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, observando-se a quantia apurada às fls. 539/565, restando, desde já, indeferido, o pedido de depósito judicial dos valores requisitados. Atente-se, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 90/409

ainda, que a qualquer tempo, contudo antes do pagamento do precatório a ser expedido, comprovando a União o pedido de constrição judicial, poderá haver o bloqueio deste valor, mediante solicitação direta ao Tribunal, a fim de se resguardar o interesse público.No ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observe-se a indicação de fls. 574.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

## **Expediente N° 16585**

### **DESAPROPRIACAO**

**0080327-44.1980.403.6100 (00.0080327-8)** - DEPTO. DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP014172 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR) X MANOEL VENANCIO DO PRADO(SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Fls. 367/370: Defiro a vista dos autos conforme requerido por ANA PRADO DE SÁ.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010111-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010111-2)** - JOANNA SELIVON(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X NELITA TEREZINHA SELIVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 947vº, cumpra a CEF a sentença de fls. 682/690.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF nos termos do julgado acima indicado.Int.

**0013618-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013618-4)** - CLAUDIO CARMONA FELIZARDO(Proc. FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 243/244: Recebo como pedido de esclarecimento.É indevida a compensação pleiteada devida pelo autor a título de verba honorária fixada na fase de execução com o valor que o mesmo tem a receber nestes autos a título de danos morais cuja sentença lhe foi favorável.Isto porque referidas verbas são independentes, não podendo ser compensadas.Ademais, a parte autora litiga sobre o abrigo da Assistência Judiciária Gratuita, conforme despacho de fls. 19, hipótese que impõe o sobrestamento da exigibilidade dos ônus sucumbenciais devidos.Deste modo, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e considerando a ausência de impugnação específica à concessão de tal benefício, bem como o fato de não haver ocorrido a comprovação da perda da qualidade de necessitado do autor, indefiro o requerimento da CEF.Cumpra-se a decisão de fls. 241.Int.

**0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0)** - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP176065E - JUSSARA FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/362: Manifeste-se a parte autora.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015554-37.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FABIO LUIZ DA SILVA

Fls. 130/131: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Anote-se que a execução decorre do acordo homologado a fls. 124, oportunidade em que o réu Fabio Luiz da Silva comprometeu-se, independentemente da titularidade do domínio, ao pagamento das taxas condominiais.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022108-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X GOELDA DANЕК(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X SANDER DANЕК(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica em relação aos valores bloqueados do executado IOFI ALIMENTOS

LTDA, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 121/122, proceda-se à sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo junto à CEF. Após, solicite-se à CEF informações sobre a conta judicial aberta e expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativo ao montante transferido. Reconsidero em parte o despacho de fls. 119, uma vez que o requerimento de fls. 118 foi no sentido de penhora dos direitos do devedor fiduciante sobre o veículo de fls. 114, tendo em vista a restrição judicial que recai sobre ele. Na realidade, verifica-se que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ, RESP 260880, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, data da decisão 13/12/2000, DJ data 12/02/2001, pg. 130). Assim, forneça a CEF a memória atualizada do seu crédito, abatido o montante objeto da transferência acima determinada. Após, expeça-se mandado para penhora em face do executado IOFI ALIMENTOS LTDA - ME dos direitos que o mesmo possui sobre o veículo placa EQW 9147 (dados às fls. 114). Expeça-se, ainda, ofício ao DETRAN a fim de que proceda à anotação da penhora dos direitos referentes ao veículo RENAULT/MASTER 8M3 25DCI, chassi nº 93YADCUD6BJ758648, placa EQW 9147. Quanto ao requerimento de prazo pela CEF conforme fls. 127, resta o mesmo deferido. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência de valores juntado às fls. 130/130vº.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4)** - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA X MARIO JOSE DA SILVA X NORMA MARTINS CAVALCANTI (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/437: Cumpram os demais sucessores o despacho de fls. 433, nos termos das renúncias apresentadas às fls. 436/437. Int.

**0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5)** - EDSON GEREBE DE FARIAS X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALIL (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDSON GEREBE DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATOS MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY ALMIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X UNIAO FEDERAL (DF001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Fls. 370/377 e 378/379: Dê-se ciência às partes. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Quanto aos depósitos efetuados em nome dos exequentes CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO, MARIA HELENA DE PAULA CALIL e CARLOS MATOS MOURA, estes deverão ser convertidos em depósito judicial à disposição deste Juízo, cujo levantamento estará sujeito à expedição de alvará, tendo em vista a notícia de seus óbitos. Destarte, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos depósitos correspondentes aos Precatórios n.º 20130008059, 20130008064 e 20130008060, contas n.º 1200101232364 (fls. 297) e 300101213866 (fls. 375); 1200101232369 (fls. 302) e 300101213871 (fls. 373); 1200101232365 (fls. 298) e 300101213867 (fls. 371), respectivamente, para conta judicial, indisponível, à disposição deste Juízo, nos termos do art. 9 da Resolução CJF 168/2011. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 347/368 e 380/410. Não havendo oposição, ficam deferidas as habilitações requeridas, nos termos do art. 1060 e ss do CPC, retificando-se o polo ativo da ação para substituição de: I) CHRISTOVAO FIMINO DA SILVA FILHO por seus herdeiros WILMA BRAGA DA SILVA, CPF 080.795.347-48, FERNANDO BRAGA DA SILVA, CPF 906.864.387-87 e FABIO ANTONIO BRAGA DA SILVA, CPF 022.132.167-54; II) MARIA HELENA DE PAULA CALIL por suas herdeiras MARCIA DE PAULA CALIL BORGES, CPF 053.826.268-04 e ANGELICA DE PAULA CALIL, CPF 121.916.188-80; III) CARLOS MATOS MOURA por suas herdeiras MARIA LUIZA MOURA, CPF 202.941.157-49, SUELI MOURA, CPF 511.768.237-87 e ROSELI MOURA, CPF 848.748.807-20. Oportunamente, nada requerido pela União e, após a resposta do E. Tribunal, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros acima elencados, relativamente às contas supra relacionadas, observando-se as proporções indicadas às fls. 347/349. Após a expedição, intime-se o beneficiário para sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034494-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034494-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACILENE DOS SANTOS FASANI X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACILENE DOS SANTOS FASANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 145, proceda-se à transferência do montante bloqueado referente à executada ANDREIA TELES DE OLIVEIRA, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 137/138, para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF, agência nº 0265. Após, solicite-se à CEF informações sobre a conta aberta e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora relativo ao montante transferido. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do

(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Quanto à executada JACILENE DOS SANTOS FASANI, tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do referido detalhamento, proceda-se ao seu desbloqueio. Oportunamente, requeira a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento da execução. Int. INFORMAÇÃO DE SERETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência/desbloqueio de valores juntado às fls. 148/149.

#### **Expediente N° 16589**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025066-68.2015.403.6100** - PLURI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 69/85: Mantenho a decisão de fls. 57/59, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0002197-77.2016.403.6100** - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno SRFB); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da diferença de custas judiciais devida. Int.

#### **Expediente N° 16590**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000966-15.2016.403.6100** - ALEXCOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Pretende a impetrante a concessão de segurança para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada que culminou no pagamento da multa de R\$ 6.095/49. Verifico nos presentes autos a incompetência absoluta deste Juízo. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Destarte, tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária de Salvador/BA, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do polo passivo e baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente N° 16591**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002816-07.2016.403.6100** - IVANI SANTOS DOS ANJOS FERREIRA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante e a prioridade na tramitação do feito. Em atenção ao pleito de concessão de medida liminar, inaudita altera partes, formulado pela parte autora, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, não há nos autos elementos suficientes para formar convicção acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como se é ordinariamente fornecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a Saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são

inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial. Desta forma, depende a análise do pedido liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça, por meio de seus médicos, as seguintes questões: 1 - De qual doença padece a autora e quais suas implicações físicas? 2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual? 3 - O medicamento requerido, conforme declaração de fls. 28 dos autos - CALFILZOMIB, de nome comercial KYPROLIS, (20mg/m<sup>2</sup> EV nos dias 1 e 2 do ciclo 1, seguidos de 56mg/m<sup>2</sup> nos dias 8,9,15 e 16 do ciclo. Os demais ciclos serão com dose de 56mg/m<sup>2</sup> seguindo o mesmo calendário) - é indispensável à manutenção da vida do paciente? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 4 - A autora vem realizando atualmente tratamentos com outros medicamentos? Caso positivo, relatar quais são estes medicamentos e qual sua efetividade em comparação com o medicamento indicado nestes autos, apresentando receitas e comprovantes de aquisição pelo paciente. 5 - Existem outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à manutenção da vida da autora? Estes cuidados/tratamentos vem sendo observados pelo paciente? Mesmo na hipótese de fornecimento do medicamento ora requisitado, a ausência de outros cuidados/tratamentos pode também ameaçar a vida do paciente? 6 - Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento? 7 - O medicamento é fornecido pelo SUS? 8 - Se negativa a resposta anterior, o medicamento é substituível por outros, fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com eficácia semelhante, quais as consequências à saúde do autor em razão do uso de medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento ora pretendido? 9 - O que seria mais custoso? E mais indicado? Apresentados estes esclarecimentos, intimem-se os réus, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, através de assistentes técnicos administrativos por ela designada, respondendo as seguintes questões: 1 - Com base nos documentos apresentados pela autora, é possível afirmar de qual doença ele padece e qual sua condição física? 2 - Com base nos documentos médicos e esclarecimentos prestados, o medicamento ora pretendido é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3 - O medicamento pretendido pela autora está registrado pela ANVISA? Se não, houve exames pela ANVISA acerca de sua eficiência ou existência de contra-indicações ao fornecimento em território nacional? 4 - O medicamento pretendido é fornecido pelo SUS? 5 - Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento pretendido é substituível por outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficiência, quais as eventuais consequências à saúde da autora que poderiam advir em razão do uso do medicamento intercambiável? 6 - Existem outros tratamentos fornecidos pelo SUS, que poderiam suprir a necessidade do autor em relação ao medicamento ora pretendido? 7 - O que seria mais custoso ao Erário? E o mais indicado? Apresentados os esclarecimentos pela parte ré, retornem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ademais, providencie o autor cópias completas dos documentos que instruem a inicial, bem como dos esclarecimentos acima, para contrafé. Após, oficiem-se os réus, com cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para responder os quesitos formulados acima. Citem-se para oferecer defesa no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente N° 16594**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018500-41.1994.403.6100 (94.0018500-6)** - CITIBANK N A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP106523A - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Informação de Secretaria: Autos em Secretaria, em atendimento ao formulário de desarquivamento, nos termos do Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005, pelo prazo de 15 dias.

**0025909-33.2015.403.6100** - ALLIED S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000106-78.2016.403.0000, constante às fls. 241/248. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

#### **Expediente N° 16595**

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011893-60.2004.403.6100 (2004.61.00.011893-5) - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RECUPERACAO DE CREDITO ASERC(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 214: Indefiro o pedido, uma vez que a prolação da r. sentença de fls. 142/148 encerrou, neste grau, a prestação jurisdicional. A pretendida comunicação à autoridade fazendária é diligência a ser promovida pela própria requerente. Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese da nada vir a ser requerido. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9220**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012451-85.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X UNIAO FEDERAL X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MARCO ANTONIO LOPES(DF018254 - CRISTIANE RODRIGUES BRITTO E DF033658 - GUSTAVO LUIZ SIMOES E DF033657 - CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES E DF006903 - ROMERIA MAGELA MARTINS) X RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)**

Fls. 1.296 e 1.298: Defiro a expedição de nova carta precatória para a citação de Vandeval Lima dos Santos nos novos endereços indicados no Distrito Federal e em Cuiabá/MT. Faça-se constar na carta que, ante o seu caráter itinerante, caso o réu não seja encontrado no 1º endereço, seja ela remetida à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, nos termos do artigo 204 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a advogada Roméria M. Martins, OAB/DF nº 6903, a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração original outorgada pelo corréu Marco Antônio Lopes, tendo em vista que seu nome não consta na procuração juntada à fl. 474. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 1.300/1.308. Solicite-se o cadastramento da referida advogada no sistema de acompanhamento processual à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual, via correio eletrônico. Após, a Secretaria deverá incluir o seu nome no sistema de acompanhamento processual para o recebimento da publicação deste despacho. Int.

### **ACAO POPULAR**

**0021936-75.2012.403.6100 - GABRIEL COVELLI JUNIOR(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL BRASILIA - DF X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040373-68.1992.403.6100 (92.0040373-5) - GRANDEMAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

de arquivamento dos autos. Int..

**0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9)** - BANCO CITICARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ante a certidão de fl. 894-verso, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - AGÊNCIA 0265 por correio eletrônico, determinando que informe sobre o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 879, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à União Federal para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0021057-98.1994.403.6100 (94.0021057-4)** - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 278/289: Ciência às partes. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0029766-88.1995.403.6100 (95.0029766-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-69.1994.403.6100 (94.0007757-2)) COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE S PAULO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 343/346: Prejudicado ante a expedição da certidão de objeto pé (fl.347). Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001763-50.2000.403.6100 (2000.61.00.001763-3)** - ANTONIO DE ROSA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Chamo o feito à ordem para complementar o 2º parágrafo do despacho de fl. 263, a fim de que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo, para aguardar o trânsito em julgado do recurso interposto pela impetrante (fls. 256/262). Int.

**0004884-47.2004.403.6100 (2004.61.00.004884-2)** - NEW CAST IND/ E COM/ LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada das cópias das petições encartadas nos apensos, inutilizando-os. Int.

**0026680-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026680-1)** - ENIO PERCHE CRUZ(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001535-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001535-3)** - CAROLINA DA SILVA GARCIA X FABIO GOMES PONTES(SP295848 - FABIO GOMES PONTES E SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448/451: Compareça a peticionária no balcão da Secretaria para agendar a data da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou expedida a certidão, arquivem-se os autos. Int.

**0004753-91.2012.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Chamo o feito à ordem. Constato, nesta oportunidade, que a União Federal não integra o polo passivo deste mandado de segurança, não obstante as suas manifestações de fls. 341/343 e 361. Assim, tendo em vista que apenas o Gerente Geral do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP figura como autoridade impetrada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal especificamente sobre as alegações da impetrante de fls. 355/360, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002251-14.2014.403.6100** - JESTEC ENGENHARIA LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA)



X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 295/296: Anote-se. Fl. 297: Encaminhem-se cópias da sentença de fls. 264/267, da decisão de fls. 286/289-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 293 por ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento diretamente na via administrativa. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de mero expediente de fl. 294. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0014841-23.2014.403.6100** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 279/285: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se os ordenamentos finais da decisão de fl. 267. Int.

**0005971-80.2014.403.6102** - FABIANO DINIZ COSTA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Fls. 215/220 e 225/232: Ciência ao impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0010877-85.2015.403.6100** - ELIZANDRA ALVES BERNARDES CAMARA(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X COORDENADOR UNIV PAULISTA-UNIP-ASSOC UNIF PAUL DE ENS RENOV OBJETIVO(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre as alegações e documentos de fls. 114/126, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se houve o adiantamento da colação de grau da impetrante. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012561-45.2015.403.6100** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 420/422-verso) e a contraminuta da impetrante (fls. 425/432), mantenho a decisão de fls. 398/400-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0015143-18.2015.403.6100** - JONI ROCHA DE ANDRADE(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020069-09.2015.403.0000 (fls. 82/84). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se, com urgência.

**0017132-59.2015.403.6100** - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 241/243, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**0021822-34.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls 228/246: Mantenho a decisão de fls. 234/242 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**0022893-71.2015.403.6100** - RBV - RESIDENCIAL BELA VISTA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP053205 - MARCELO TERRA E SP285884 - GABRIELA BRAZ AIDAR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fl. 467: Admito a intervenção do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 497/519: Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que informe sobre o cumprimento da decisão de fls. 437/439, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023994-46.2015.403.6100** - NIEVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 93: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 102/126: Mantenho a decisão de fls. 81/85-verso por seus próprios fundamentos. Int.

**0024001-38.2015.403.6100** - DRIOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 90: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 99/123: Mantenho a decisão de fls. 78/82-verso por seus próprios fundamentos. Int.

**0024004-90.2015.403.6100** - COURGETE EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 94: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 103/127: Mantenho a decisão de fls. 82/86-verso por seus próprios fundamentos. Int.

**0024007-45.2015.403.6100** - DAMACENA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 96: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 105/129: Mantenho a decisão de fls. 84/88-verso por seus próprios fundamentos. Int.

**0024033-43.2015.403.6100** - NICANDRA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 89: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 98/122: Mantenho a decisão de fls. 77/81-verso por seus próprios fundamentos. Int.

**0024042-05.2015.403.6100** - PRACA CAPITAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 90: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 99/122: Mantenho a decisão de fls. 78/82-verso por seus próprios fundamentos. Int.

**0024048-12.2015.403.6100** - SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 93: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal

da 3ª Região. Fls. 102/126: Mantenho a decisão de fls. 81/85-verso por seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente N° 9243**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019540-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO GOMES DE NORONHA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 89/90: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a poposta de acordo formulada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024974-90.2015.403.6100** - HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, ainda, a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002201-17.2016.403.6100** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerido na petição inicial, autorizo a realização de depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma prevista no artigo 205 do Provimento n° 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região. Destarte, com a efetivação do aludido depósito, cite-se a ré, nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001473-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Fl. 221: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000009-82.2014.403.6100** - TEXTIL CAMBURZANO S/A(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/382: Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência formulado pela empresa Parque dos Alpes S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais, não obstante o depósito já efetuado pela parte autora (fls. 385/388). Int.

**0022573-55.2014.403.6100** - JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO(SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP219041A - CELSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Fls. 387/391: Diante das alegações formuladas pela parte autora, determino a devolução do presente feito ao E. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, para a devida apreciação. Int.

**0008243-19.2015.403.6100** - MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 129/163: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014174-03.2015.403.6100** - DELAINI TREMORI SIMOES DE ALMEIDA X NANJI BRAGA SANTANA X MARIA DEL CARMEN TAPIA RODRIGUEZ UEMURA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0000170-88.2016.4.03.0000/SP (fls. 413/416), a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, o trânsito em julgado da referida decisão. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 410/411. Int. DECISÃO DE FLS. 410/411: A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 380/396 e 409) em face da decisão proferida nos autos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 99/409

(fls. 356/357), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico as apontadas omissões e obscuridade na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Por fim, assevero que nada há para decidir em relação à integração à lide, haja vista a contestação ofertada às fls. 185/212. Fls. 397/408: Mantenho a decisão de fls. 356/357 por seus próprios fundamentos. Int.

**0018700-13.2015.403.6100 - HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA. (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025839-16.2015.403.6100 - ELIANA DA SILVA ANDRADE (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANA DA SILVA ANDRADE em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato do medicamento Fabrazyme (Betagalsidase), de acordo com o relatório médico e prescrição apresentados. Com a petição inicial vieram os documentos. Sobreveio decisão determinando a manifestação do representante da União Federal para informações sobre o conteúdo da demanda, bem como se há fornecimento gratuito do medicamento em questão. Sobrevieram nos autos as informações de fls. 134/145. A União Federal alegou sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo e do Município de Mauá. Alegou, ainda, que existe tratamento alternativo oferecido pelo SUS (fl. 144/145), bem como que o medicamento não foi recomendado pela agência de medicamentos do Canadá e a ausência de relação custo/benefício satisfatória do medicamento. Ressaltou, outrossim, a necessidade de realização de perícia para contraditar o laudo apresentado pela autora. A autora apresentou documentos. É o relatório. DECIDO. Quanto a alegação de ilegitimidade da União e litisconsórcio passivo necessário, cabe destacar que todos os entes integram o Sistema Único de Saúde - SUS - e são por ele responsável na assistência da população menos favorecida, sendo legitimados para compor o polo passivo em ação de requerimento de medicamento, como no presente caso. Como a responsabilidade é solidária, perfeitamente admissível a presença da União no polo passivo da ação. Assim também é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. No exame da medida requerida o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, e da disputa quanto a ser subsidiária ou solidária a sua responsabilidade em face dos demais que integram o Sistema Único de Saúde, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora, cuja condição dramática, como narrada pela decisão recorrida, tem como causa o fato de ter sofrido dois derrames cerebrais, além de ser portadora de marcapasso cardíaco, estando desnutrida - peso estimado do dia 30/11/2004 de 30,4 Kg necessitando, pois, para a própria nutrição, controle e tratamento de doença grave, de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 2. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Também se pode, ou não, o Município ser ressarcido pelo SUS, pelo dispêndio ora efetivado, não é discussão cabível para efeito de afastar a responsabilidade respectiva que, de resto, o Juízo a quo definiu como solidária e concorrente, e não exclusiva. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 3. É convergente a jurisprudência na tutela do direito à saúde do hipossuficiente, ao proclamar, com ênfase, que: (...) 3. A Lei Federal nº 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos

financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. (...) (RESP nº 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230). (...) 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sábeça, é direito de todos e dever do Estado. (...) (RESP nº 684.646, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 30.05.05, p. 247). (...) 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. (...) (ROMS nº 11.129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279). 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 00021756920054030000, TRF3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 26/10/2005, grifei). O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No relatório médico de fl. 40, exarado pelo profissional que acompanha o tratamento da Autora, há indicação para o tratamento com o medicamento mencionado na inicial, a ser realizado em regime quinzenal, por toda a vida da paciente. O documento de fl. 42 consiste em prescrição médica de uso contínuo da Betagalsidase. A autora apresentou relatório médico e prescrição do medicamento, datados de janeiro de 2016. É cediço que o medicamento pleiteado na demanda possui alto custo. Todavia, há que se esclarecer, por oportuno, que o direito à saúde está delimitado constitucionalmente, e deve ser integralmente concretizado em todas as esferas da federação. A profissional que acompanha a Autora, à evidência, é quem melhor pode analisar o seu estado de saúde, assim como prescrever o tratamento que seja mais adequado e eficaz. Dessa forma, de acordo com a prescrição médica apresentada, há que se utilizar, quinzenalmente o medicamento pretendido, com o uso contínuo. Destarte, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0005509-24.2013.403.6114/SP, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, in verbis: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. (...) 5. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado. (...) 7. A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010). 8. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013). 9. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013) 10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo. (...) (grafei) (São Paulo, 13 de agosto de 2015). É evidente que um magistrado não possui os conhecimentos necessários para a aferição precisa do estado de saúde de uma determinada pessoa. Por outro lado, seu mister permite que seja capaz de perceber a urgência do deferimento de um pleito, cuja demora poderia comprometer seriamente o estado de saúde de um paciente. Por outro lado, a União Federal alegou que existe tratamento alternativo oferecido pelo SUS. O objeto aqui discutido não é somente um direito elencado no artigo 5º da CF/88, mas um direito supremo e indisponível, qual seja, o direito à vida. Ressalto que a questão demanda realização de prova pericial, porém, a União Federal às fls. 134/140, alega que o SUS já oferece tratamentos alternativos para os sintomas da enfermidade em questão (fl. 137, verso), o que não configura, ao menos neste momento de cognição, qualquer impedimento ao fornecimento dos medicamentos relacionados (fls. 143/145). Assim, para manter um equilíbrio entre a situação apresentada, qual seja, o direito à vida e à saúde da autora, bem como para que a União possa fornecer um medicamento disponível para o tratamento em questão, DEFIRO EM PARTE A TUTELA REQUERIDA para que a requerida forneça o medicamento Fabrazyme (Betagalsidase), na quantidade necessária para o tratamento da autora, ou outro medicamento disponível no Sistema Único de Saúde para a mesma indicação. Citem-se e intimem-se, com urgência, excepcionalmente, por meio de mandado.

**0025912-85.2015.403.6100** - AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/79: Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos. Int.

**0026481-86.2015.403.6100** - ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 dias, esclareça a parte autora:a) a divergência de assinaturas constantes dos documentos apresentados (RG e CPF) às fls. 100 e 114 com a procuração de fls. 95;b) a divergência de assinaturas entre as duas procurações apresentadas nos autos (fl. 17 e 95); c) a divergência de assinaturas entre as procurações de fls. 17 e 95 com os demais documentos apresentados referentes ao mutuário em questão;d) a apresentação de documentos referentes a Simone Gomes dos Santos (fls. 106/113), que não figura na presente ação;e) a apresentação de documento referente a Jean Ferreira da Silva (fls. 147/148), bem como referente a Jean Ferreira Cordeiro (fls. 157/158), que não fazem parte da presente ação;f) a divergência dos nomes apresentados nos autos, eis que ora consta Alexandre da Silva Cordeiro (fls. 02,03, 21, 24/28, 67, 73/85, 89/90, 100/104 e 123/127) e ora consta Alexandre Ferreira Cordeiro (fls. 92/95, 98, 100, 144 e 156);Deverá, ainda, a parte autora apresentar documentos referentes a alegada execução extrajudicial, eis que os constantes às fls. 121/122 estão ilegíveis.Os esclarecimentos deverão ser apresentados no prazo acima determinado, com as respectivas regularizações, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0000008-29.2016.403.6100** - MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por MARCO ANTÔNIO MELHADO GARCIA (fls. 60/62), em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 51/54), alegando que não foram observados determinados aspectos invocados pelo autor.Aduz, especialmente, que a decisão proferida foi fundamentada com base no fato de constar o nome do autor na JUCESP. Relatei DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada.Intimem-se.

**0002136-22.2016.403.6100** - ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES X DECIO JOSE PEREZ X EDIVALDO VICENTE DOS SANTOS X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MONICA DE FARIA FRANCO X RENATA PINHEIRO NOGUEIRA NICOLAU X RENE CARLOS DAINEZ X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X VIVIANE SILVEIRA CANDIDO X ZAIR PALHARES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOMES e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reajustamento dos respectivos salários pelo índice de 14,23%, recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

**0002503-46.2016.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Art. 365, IV, do mesmo Código; 3. a retificação da representação processual, posto que os subscritores do substabelecimento de fl. 14 não se encontram nomeados na procuração por instrumento público de fls. 08/13. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002541-58.2016.403.6100** - LUPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original. Portanto, providencie a parte autora a juntada dos autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 47) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002668-93.2016.403.6100** - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora, haja vista não restar comprovado nos autos a situação de miserabilidade da empresa. Ademais, observo que os extratos juntados (fls. 37/44) são do ano de 2014, não refletindo, portanto, a atual condição financeira da autora. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas; 2. a juntada de cópia do contrato de empréstimo discutido na presente demanda, para que seja verificada, inclusive, eventual prevenção com os autos n.º 0029203-58.2015.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Barueri 3. a regularização da representação processual, posto que o subscritor da procuração de fl. 30 não integra o quadro societário da empresa, conforme cópia do contrato social juntado aos autos (fls. 32/36); 4. a divergência entre a grafia do nome da empresa na certidão de fl. 31 e no contrato social, posto que, no primeiro, consta a denominação Eireli e, no segundo, Ltda.. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0026522-53.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025839-16.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X ELIANA DA SILVA ANDRADE(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência, oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIANA DA SILVA ANDRADE, visando a remessa dos autos para a Justiça Federal de Mauá. Intimada, a exceção apresentou manifestação às fls. 20/25. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Por sua vez, disciplina o parágrafo 2º do referido artigo que: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (destaquei) O dispositivo supra exibe uma inescusável tentativa de promover a isonomia entre as partes: de um lado o Poder Público, representado pela União; de outro, quase sempre, o particular. Nada mais justo do que permitir ao interessado que, ao promover uma ação contra a União, o possa fazer em seu domicílio. Além disso, ao permitir que a ação seja proposta no local onde ocorreu o fato ou situada a coisa, possibilita-se a formação de um melhor quadro probatório. Por sua vez, o Código de Processo Civil, acerca da competência relacionada à ação em que a União é parte, assim consigna: Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente; Apesar da brevidade textual utilizada pelo legislador no dispositivo, há que se interpretá-lo no sentido de que, quando se fala em Capital do Estado, fala-se no Estado em que reside o autor da ação. No caso dos autos, a autora reside em Mauá e, nos termos do permissivo legal, tem a possibilidade de ajuizar a ação na capital do Estado em que reside. Pelo exposto, rejeito a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001850-20.2011.403.6100** - THEREZA CHRISTINA ARANTES JUNQUEIRA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 109: Diante da ciência da União Federal (fl. 110), cumpra a requerente o determinado pelo despacho de fl. 108. Silente, arquivem-se os autos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001233-84.2016.403.6100** - MAISCANAL TELECOM LTDA - EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cautelar inominada, ajuizada por MAIS CANAL TELECOM LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar objetivando o oferecimento de garantia para antecipação de eventuais execuções fiscais em relação aos débitos apontados pela Receita Federal, bem como a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição. A decisão de fl. 29 determinou a apresentação do relatório fiscal de débitos, bem como o montante a ser depositado em juízo com a retificação do valor da causa. A parte autora apresentou relatório de débitos às fls. 30/52. Quanto a garantia, informou que seguirá a ordem do artigo 655 do CPC, em especial títulos da dívida pública, com cotação de mercado e outros direitos. É o relatório. Decido. No presente feito a autora pretende garantir antecipadamente o juízo da execução fiscal para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos mencionados na inicial e apontados no relatório apresentado. A autora, por sua vez, menciona que pretende oferecer em garantia especialmente títulos da dívida pública, mas

nada apresenta. Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80. Ademais, a garantia mencionada títulos da dívida pública não obedece à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Além disso, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, devem contar com prévia aceitação do credor. Dessa forma, entendo que não pode ser imposta à requerida a aceitação de tais títulos (que sequer foram especificados ou apresentados) bens, não servindo para fins de caucionamento dos débitos em nome do requerente. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor expresso nos apontamentos fiscais.I.

#### **Expediente N° 9251**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0047250-14.1998.403.6100 (98.0047250-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS)

Proceda-se ao traslado das cópias de fls. 10, 137, 289, 384/401 e 415/418 para os autos da Ação Ordinária nº 0667377-75.1985.403.6100. Após, aguarde-se notícia do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0008683-21.2011.4.03.0000. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 670 - As cópias dos alvarás referentes aos depósitos de fls. 368, 369 e 370 dos Embargos à Execução nº 0047250-14.1998.403.6100 já foram trasladadas para estes autos (fls. 458/460). Portanto, mostra-se incabível a alegação de fl. 670 no sentido de que tais depósitos seriam necessários à confecção de novos cálculos, mormente considerando que a conta de fl. 500 foi elaborada pela executada em data posterior à juntada a estes autos das referidas cópias dos alvarás de levantamento. O valor apurado pela União Federal na mencionada conta de fl. 500 resultou no montante de R\$ 355.498,27 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), considerado pela executada como incontroverso. Esse foi o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0005448-41.2014.403.0000 (fls. 613/618), interposto em face da decisão de fl. 563, que indeferiu a expedição de ofícios para a requisição de quaisquer valores. Em atendimento ao comando contido naquele r. julgado, este Juízo proferiu a decisão de fls. 665/666, determinando a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 355.498,27 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado para o mês de novembro de 2009. Observo que não há notícia nos autos de oposição de novo recurso em face daquela decisão. Portanto, expeça-se a minuta do ofício precatório, nos moldes supra citados, fazendo-se constar como trânsito da execução o dia 13/10/2014, data da r. decisão de fls. 613/618, que deu provimento ao Agravo de Instrumento da parte exequente. Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente N° 3236**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012061-76.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA)



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013237-90.2015.403.6100** - CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CRAW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender os MPF-D nº 0816500-2015-00691-0 e 0816500-2015-00678-2, e todos os atos decorrentes de sua execução, bem como para determinar que a ré se abstenha de aplicar qualquer punição em razão dos procedimentos adotados pelas referidas diligências fiscais, até final julgamento da lide. Afirma a demandante que sofreu ilegalidade por parte de Auditores-Fiscais da Receita Federal, os quais, no dia 24.06.2015, compareceram na sede da empresa, a fim de realizarem diligências fiscais, exigindo acesso às dependências e documentos da autora. Conforme exposto na exordial, a requerente afirma que tal procedimento é abusivo, razão pela qual o sócio gerente resistiu às exigências formuladas pelos fiscais da RFB, os quais lavraram termo de resistência e embargo à fiscalização. Por fim, assevera a demandante que em decorrência da sua legítima resistência às arbitrariedades cometidas pelos agentes da Receita Federal, poderá sofrer sanções na seara administrativa, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Em decisão datada de 15.07.2015 (f. 45), foi postergada a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação da ré. Citada, a ré contestou (fs. 50/57), juntando documentos, e no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Em decisão exarada em 17.09.2015 (fs. 102/104), foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em petição datada de 22.09.2015 (f. 107), a autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 102/104 (fs. 108/121), o qual foi distribuído à Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região. Em decisão datada de 24.09.2015 (f. 122) foi ratificada a decisão agravada, bem como aberta a oportunidade para as partes se manifestarem pela produção de provas, as quais deveriam especificar. A União, em manifestação exarada em 02.02.2016 (f. 129 e verso), informa que não tem outras provas a produzir, reiterando os termos da contestação. Por sua vez, a autora ficou-se inerte, o que implica a preclusão da oportunidade a este respeito. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fs. 102/104 (fs. 123/126). Por sua vez, denota-se que a demandante nada reportou sobre os fatos aduzidos pela União em contestação, bem como silenciou acerca do interesse na produção de provas úteis à sua tese, neste particular. Portanto, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014439-05.2015.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI

Vistos em despacho. Examinados os autos, constato que não houve notícia da distribuição/cumprimento da carta precatória expedida para citação da ré Body Care Product do Brasil- EIRELI na comarca de Vila Velha/ES, em que pese conste A.R. comprovando a entrega da carta no Juízo Deprecado (fl.442). Nesses termos, determino sejam solicitadas informações, por correio eletrônico institucional, junto ao Juízo de Vila Velha/ES, visando conferir maior celeridade ao feito, mormente considerando-se que há pedido de tutela antecipada pendente de análise. Sem prejuízo do determinado, cabe também à autora diligenciar junto ao Juízo Deprecado, até mesmo para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória, informando a este Juízo. I.C.

**0017136-96.2015.403.6100** - ANDREIA SANCHEZ VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANDRÉIA SANCHEZ VIEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento, pela ré, do medicamento Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), na quantidade e periodicidade prescritas por médico de confiança da autora. A demandante alega a necessidade da autora a submeter-se a tratamento medicamentoso para controle do quadro crônico de hipercolesterolemia familiar (CID E-78.0), através da aplicação de medicamento ainda não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, qual seja, Mipomersen (nome fantasia: Kynamro). Conforme exposto na exordial, o custo mensal deste medicamento é previsto em torno de R\$ 69.696,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais), de forma que não é capaz de suportar a aquisição de tal remédio. Salienta que já realiza tratamento com outras substâncias atualmente disponíveis no país, sem, contudo, obter o controle dos níveis de colesterol, dada a gravidade da doença, podendo levar a infarto do miocárdio ou AVC, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, para fornecimento imediato do medicamento pela União. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 30/180. Em decisão proferida em 31.08.2015 (fs. 184/187 verso), considerando a insuficiência de informações disponíveis até aquele momento, foi determinado que o médico que diagnosticou a demandante respondesse diversos quesitos formulados, bem como que a assessoria técnica do Ministério da Saúde também prestasse esclarecimentos. O médico assistente da parte autora, em seus esclarecimentos (f. 223), salientou que a requerente, embora esteja fazendo uso dos medicamentos disponíveis em dose máxima, não tem atingido os níveis de colesterol considerado seguros para o fim de diminuir o risco de evento cardiovascular (infarto do miocárdio e/ou AVC). Também asseverou que não existe medicamento atualmente fornecido pelo SUS intercambiável com o

Mipomersen, sendo que a paciente pode acarretar custos elevados ao Sistema Único de Saúde, decorrentes de internações, cirurgias, etc, correndo risco de morte prematura. De seu turno, a Nota Técnica nº 01377/2015, emitida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (fs. 211/218), apresentada com a manifestação da ré, esclareceu que o medicamento postulado pela demandante não foi ainda registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e, conseqüentemente, não pode ser fornecido pelo SUS. Em decisão exarada em 18.09.2015 (fs. 226/233), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à União Federal que adote as providências necessárias para fornecimento do medicamento Mipomersen (nome fantasia: Kynanro), na forma prescrita no receituário médico de f. 99, até decisão final de mérito nesta demanda. Contestação pela União (fs. 240/251 verso), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, impugnando os pedidos, ante a ausência de registro do medicamento ora pleiteado perante a ANVISA. Também sustenta a impossibilidade de inclusão de medicamentos na lista de fornecimento do SUS mediante decisão judicial, o que violaria o princípio da separação dos poderes. Sucessivamente, a ré reitera o descabimento de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública e a impossibilidade de aplicação de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer. Prequestiona diversos dispositivos legais e requer a improcedência da demanda. Em 05.10.2015 (f. 252), a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 226/233 (fs. 253/254), o qual teve seguimento negado pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fs. 293/296). Atualmente, encontra-se pendente de apreciação o agravo interno interposto em face da aludida decisão por aquele Colegiado. Em 27.11.2015, a autora ofereceu réplica à defesa (fs. 298/306 verso), reiterando os argumentos de sua inicial e rebatendo as preliminares arguidas. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fs. 327/328), a autora, em 17.12.2015 (f. 329 e verso), manifestou que não possui provas complementares a produzir. Da mesma forma se pronuncia a União, conforme manifestação de f. 331. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, ressalto que, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por sua vez, prevê o art. 100, IV, d, do CPC, que é competente o Foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. No presente feito, observo pelos documentos de fs. 30 e 35 que a autora reside no município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, localizado a 369 km de distância de São Paulo/SP. Não há nos autos um único elemento a justificar a propositura da demanda perante o Foro Federal de São Paulo/SP, sendo que, pela alegada urgência no provimento jurisdicional, a própria tomada de medidas para eventual determinação de fornecimento de medicamentos à demandante fica extremamente prejudicada. Nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 102 do CPC não pode se sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.** I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) Ademais, prosseguindo o presente feito perante este Juízo, eventuais provas periciais a serem produzidas, a fim de atestar o real quadro clínico da requerente, precisarão ser realizadas mediante carta precatória, agravando ainda mais a celeridade processual necessária para este tipo de demanda. Portanto, a presente ação deveria ser proposta em Paracatu/MG, Foro Federal com jurisdição sobre o município de João Pinheiro/MG, nos termos da Portaria nº 432/2010, editada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (f. 333). Por todo o acima exposto, nos termos do art. 113 do CPC, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante a MM. Vara Federal da comarca de Paracatu/MG, com as nossas homenagens. Preclusa esta decisão, comunique-se a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. Intimem-se.

**0017422-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLARICE DIOGO - ME

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, fornecendo novo endereço da ré, eis que todos os endereços constantes da inicial já foram diligenciados. Prazo : 10(dez) dias. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente por Carta de Intimação, para que no mesmo prazo, regularize o feito, sob pena de extinção. I.C.

**0018818-86.2015.403.6100** - LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO X CIBELE ARNONI DE CAMARGO(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO e CIBELE ARNONI DE CAMARGO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para obstar eventual execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia de operação de empréstimo, bem como para impedir a inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, até final julgamento da lide. Em sede de decisão final de mérito, postulam a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a restituição dos valores pagos indevidamente, tanto no contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, bem como no limite de crédito rotativo (cheque especial), e, por fim, que a ré outorgue a carta de quitação do mútuo, transferindo o bem de volta aos demandantes. Os autores alegam abusividade na fixação da taxa de juros no contrato de empréstimo pessoal nº 1.5555.2285210 e no contrato de limite de crédito rotativo (cheque especial) implantado na conta corrente nº 0268.001.00028877-9. Os requerentes afirmam que tal situação decorre de conduta da ré, lesiva à boa fé e probidade, além

de atuar contra os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Conforme exposto na exordial, os demandantes afirmam que foi dado o próprio imóvel em que residem como garantia e que encontram-se em dificuldades de suportar as prestações, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/77. Em decisão exarada em 21.09.2015 (fs. 81/85), foi indeferida a tutela antecipada requerida. Citada, a ré contestou (fs. 92/97), suscitando preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, propugnou pela improcedência da demanda, formulando teses genéricas acerca do princípio da força obrigatória dos contratos, inclusive quando celebrados por adesão, da inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, da possibilidade de execução extrajudicial de empréstimos garantidos por alienação fiduciária e da legitimidade de inscrição do nome dos devedores em órgãos de proteção ao crédito. A contestação veio acompanhada dos documentos de fs. 98/125. Em decisão datada de 05.11.2015 (f. 127), foi aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. A ré (CEF), em sua manifestação de f. 128, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, os autores, em sua petição de fs. 129/135, replicaram a contestação, e, no que concerne à dilação probatória, afirmam que não há mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Cotejando as manifestações e documentos juntados pelas partes, observa-se que o autor reiteradamente sustenta que a ré estaria atuando ilegalmente na fixação de juros capitalizados sobre os contratos de mútuo e de cheque especial, requerendo o acolhimento das suas contas, oferecidas às fs. 16/25 e 49/50. Entretanto, a decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional já havia espancado a tese acerca da capitalização mensal de juros, sem que o demandante houvesse acrescentado qualquer outro argumento, por ocasião de sua réplica, ou mesmo apontado qualquer irregularidade na planilha de evolução de dívida apresentada pela ré (fs. 99 e verso), a merecer apuração mediante perícia contábil. Por oportuno, denota-se que os próprios demandantes juntam, com a réplica, um boleto emitido pela ré, oferecendo proposta de pagamento, no valor de R\$ 3.032,55, a fim de regularizar o saldo em aberto, incorporando as demais prestações ao saldo devedor, o qual foi pago pelos autores em 14.12.2015 (f. 137). Tal atitude mostra-se incompatível com as pretensões deduzidas nesta demanda, fragilizando sobremaneira sua tese, neste ponto. No que concerne à impugnação aos juros e capitalização referentes ao limite de crédito rotativo (cheque especial), observa-se que o contrato de fs. 101/103 verso indica a taxa efetiva mensal de 4,77%, de modo que, pela conjugação dos elementos da equação financeira (saldo devedor, taxa de juros e prazo) não é desarrazoado concluir pelo montante ao final cobrado pela ré, em sua planilha de f. 100 e verso. Portanto, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0019012-86.2015.403.6100** - ALUILDE DA CONCEICAO LOUREIRO OLIVEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em despacho. Fls. 295/297: Dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste em 48 horas a respeito da alegação do autor, segundo o qual informa o descumprimento de decisão de fls. 239/248 que concedeu a tutela requerida para o fornecimento de medicamento ao autor. Para tanto, determino que seja expedido mandado de intimação urgente à União Federal (AGU). Fls. 285/294 - Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, interposto pela União Federal, iniciando-se pela União Federal (AGU). Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0025918-92.2015.403.6100** - CELSO DE AQUINO JUNIOR X MARGARETE SALIS DE AQUINO(SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CELSO DE AQUINO JUNIOR e MARGARETE SALIS DE AQUINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do contrato firmado entre as partes, especialmente quanto às parcelas vencidas e vincendas, até o julgamento final da demanda, a fim de que não seja cancelada a propriedade fiduciária, com a transmissão da propriedade ao credor fiduciário, bem como para efetuar o depósito judicial do valor incontroverso, em relação às prestações vincendas. Ao final do processo, pleiteiam seja a ré condenada à revisão contratual das cláusulas de juros e demais encargos, afastando a prática do denominado anatocismo pela CEF. Sustentam, em síntese, que em função de alterações nas suas condições econômicas e da onerosidade do contrato, motivada pela aplicação dos juros sobre juros (anatocismo), estão impossibilitados de adimplir com os valores pactuados relativos ao contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH nº 155551438193. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 40/93. Em decisão exarada em 16.12.2015 (fs. 97/99), foi indeferido o pedido de tutela antecipada, em face da qual os demandantes interpuseram agravo de instrumento (fs. 175/189), distribuído à Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região. Citada, a ré contestou (fs. 39/42), propugnando pela improcedência da demanda, formulando teses genéricas acerca do princípio da força obrigatória dos contratos, da validade do Sistema de Amortização Constante (SAC), da inexistência de capitalização de juros, da inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, da impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como da inexistência de imprevisão ou onerosidade excessiva. A contestação veio acompanhada dos documentos de fs. 118/135. Em decisão datada de 08.01.2016 (f. 136), foi aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas

que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. A ré (CEF), em sua manifestação de f. 138, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, os autores, em sua petição de fs. 139/140, requerem a expedição de ofício ao 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, acerca da notificação extrajudicial para purga da mora contratual, a fim de apurar o efetivo valor em atraso. Em sua petição de fs. 141/161, replicaram a contestação, postulando a produção de prova pericial, para apurar supostas diferenças em seu favor, através do método GAUSS, bem como pleitearam que a ré apresente os aditivos contratuais, referentes ao financiamento nº 155551438193. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Tendo em vista o interesse dos demandantes em obter a adjudicação de renegociação da dívida originalmente pactuada, em razão das circunstâncias supervenientes, narradas na inicial, determino que a CEF, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o interesse em conciliação com os autores. Caso a ré não tenha interesse na autocomposição, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, registrado sob nº 226.306 perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de aferir se já houve a consolidação da propriedade fiduciária. Também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, bem como eventuais aditivos contratuais. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0026019-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS IDOSOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS IDOSOS - AFAM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de impostos e contribuições sociais exigidos pela ré, até final julgamento da lide, ou, sucessivamente, seja autorizada a realização de depósitos judiciais em garantia dos créditos tributários controvertidos. A autora sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 18 e 19 da Lei 12.101/2009 e do arts. 12, caput e 1º, 13 e 14, da Lei 9.532/1997. Referidos dispositivos dispõem sobre os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, para fins de imunidade tributária, prevista nos arts. 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que referido enquadramento, por envolver limitação constitucional ao poder de tributar, deveria ser objeto de lei complementar, a teor do art. 146, II, da Constituição Federal. Ademais, salienta que existem disposições a este respeito no art. 14, I a III, do Código Tributário Nacional, as quais prevalecem sobre os dispositivos instituídos por leis ordinárias. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estes tributos, onerando suas receitas e prejudicando a consecução de seus objetivos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 26/59. Em decisão exarada em 17.12.2015 (f. 63), foi determinada a apresentação pela demandante do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social, além de outros documentos. Em petição datada de 04.02.2016 (fs. 65/66), a autora afirma que não possui o certificado junto ao CEBAS, o que constitui inclusive o objeto da presente demanda, pois entende que não precisa deste certificado para usufruir da imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da Constituição. Às fs. 67/75, junta diversas certidões, que a qualificam como entidade de utilidade pública. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Feitas as considerações acima, passamos ao mérito da causa. Inicialmente, verifico que a lide diz respeito, em suma, ao enquadramento da impetrante como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c e da isenção - cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da autora como entidade de assistência social, requisito para o gozo de ambas as imunidades. Neste sentido, observa-se que a pretensão da demandante encontra-se fulcrada na restrição das exigências legais ao quanto disposto nos arts. 9º, IV, c, e 14, I a III, do CTN: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Por seu turno, a legislação superveniente estabeleceu maior nível de exigências burocráticas em relação à deliberação de imunidade a impostos federais e contribuições para custeio da Seguridade Social da União, dispositivos contra

os quais a autora ora se insurge. Neste particular, cabe fazer uma rápida digressão sobre os limites da competência em matéria tributária, estabelecidos na Constituição Federal. Com efeito, a exigência insculpida no inciso II do art. 146 da Constituição, no que toca à reserva de lei complementar para regulamentação das limitações ao poder de tributar, dentre as quais as imunidades tributárias, tem razão de ser na preservação do princípio federativo. Ou seja, apenas as disposições legais que atinjam indistintamente a todos os entes federativos ou a uma mesma classe de entes dependem de aprovação pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Como se observa, o caput do art. 9º do CTN faz expressa alusão à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, impondo a todos eles a observância das restrições absolutas ao poder de tributar, restrições estas que posteriormente foram alçadas ao texto constitucional, no art. 150 da Carta de 1988. Entretanto, tais disposições não prejudicam que cada ente federativo, no específico âmbito de sua competência legislativa em matéria tributária, regulamentem os procedimentos para certificação das entidades voltadas à educação e assistência social, observadas as disposições gerais do CTN. Tal é o caso das disposições dos arts. 12 a 14 da Lei 9.532/1997, em relação aos impostos administrados pela União, do art. 55 da Lei 8.212/1991, até sua revogação em 2009, e dos arts. 29 a 32 da ora vigente Lei 12.101/2009, em relação às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/1991. Nesta mesma linha de raciocínio, denota-se que o 1º do art. 14 do CTN expressa que o não atendimento das condições para concessão da imunidade sujeita à suspensão da imunidade, mas não especifica qual a autoridade competente nem o procedimento a ser adotado, o que fica delegado à legislação de cada ente da Federação. No que concerne à alegada reserva de lei complementar, saliento que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 639.941, ao qual foi conferida repercussão geral, afastou a tese ora sustentada pela autora. Transcrevo esclarecedores excertos daquele v. acórdão: (...) 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). (...) 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (...) (STF, RE 636.941, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 13.02.2014) Por oportuno, muitos dos argumentos que respaldam a ratio decidendi exposta nos votos proferidos pelo Excelso Pretório já haviam sido apreciados pelo Plenário deste Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade na ação ordinária nº 0005632-73.2004.4.03.6102 (Relatora: Des. Cecília Marcondes), em sessão de julgamento realizada em 29.05.2013, e na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158/2001. Portanto, não se vislumbra, em tese, qualquer incompatibilidade dos dispositivos legais atacados pela autora com a Constituição Federal. Por seu turno, não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido certificada como entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 3º da Lei 12.101/2009. Tampouco constam quaisquer dos documentos previstos naquela lei e também na Lei 9.532/1997, referentes à aplicação de seus recursos e às exigências de regular escrituração contábil, para fazer jus à imunidade de tributos federais e de contribuições sociais. Aliás, sequer existe nos autos a prova de prévio requerimento administrativo perante a autoridade competente, de modo que não há como saber se o Poder Executivo Federal, uma vez provocado neste sentido, concederia ou não a imunidade à

demandante. Assim sendo, em que pese a possibilidade, no decorrer desta demanda, de que a requerente comprove atender aos requisitos estabelecidos pela legislação aplicável à espécie, não se vislumbra, neste momento processual, o *fumus boni juris*, apto à concessão da medida em comento, razão pela qual indefiro a tutela antecipada requerida. Por fim, no que concerne ao pedido sucessivo de autorização para depósito judicial do valor, consigno que a realização do depósito judicial requerido pela demandante, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial. Entretanto, caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor em cobrança, intime-se a União para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de inscrevê-lo na dívida ativa, de incluir o nome da autora no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

**0026247-07.2015.403.6100** - KATIA REGINA DA SILVA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da decisão de fls. 28/32.No silêncio, intime-se-a pessoalmente por Carta com A.R., para que no mesmo prazo supra consignado, regularize o feito, sob pena de extinção.I.C.

**0000999-05.2016.403.6100** - CEFOMUS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROFISSIONAL DA SAUDE LTDA(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CEPAMS - COLEGIO TECNICO SAO BERNARDO LTDA - ME

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CEFOMUS - CENTRO DE FORMAÇÃO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE LTDA em face da INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e CEPAMS - COLÉGIO TÉCNICO SÃO BERNARDO LTDA - ME, objetivando provimento jurisdicional para determinar à primeira ré que publique, na próxima Revista da Propriedade Industrial, a transferência da marca EESB ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO, nº 904354636, ou, alternativamente, publique a nulidade do registro efetuado pela 2ª requerida. Em síntese, afirma a demandante que desde 1992 utiliza o nome fantasia ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO, havendo registrado a marca junto ao INPI. Entretanto, após o falecimento de uma das sócias da demandante, a discussão judicial sobre a partilha dos bens, em curso perante a Justiça Estadual, implicou na compra das quotas sociais do herdeiro. Ocorre que a demandante possuía uma filial, que passou a constituir empresa autônoma, ora 2ª corrê. Tal empresa acabou por registrar novamente o nome fantasia ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO junto ao INPI, desta vez acrescido da sigla EESB. Aduz que a segunda ré propôs demanda perante a Justiça Estadual, buscando proibir a autora de utilizar a mesma marca, sendo concedida liminar para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00. Sustenta a requerente que tem direito adquirido ao registro e uso da aludida marca empresarial, com prioridade sobre a 2ª ré, que age de má fé, ao tentar se apropriar do patrimônio imaterial da demandante. Deste modo, pretende a autora que seja transferido imediatamente o registro da marca em questão, a fim de evitar maiores danos à parte, requerendo, pois, a concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/147. Em decisão exarada em 21.01.2016 (fls. 151/152), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em petição datada de 02.02.2016 (fls. 163/164), a demandante postula a emenda da inicial, para aditar o pedido de tutela antecipada, requerendo a suspensão da marca EESB ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO, registrado no INPI sob nº 904354636, devendo ser publicada a referida decisão na próxima Revista de Propriedade Intelectual (RPI). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em que pese o pleito de emenda da inicial formulado pela parte autora, o aditamento do pedido de tutela antecipada de fls. 163/164 não contém causa de pedir. Nem se diga que aplicar-se-ia a mesma causa de pedir declinada para os demais pedidos formulados nesta demanda, pois não há nenhum fato novo que justifique a inovação do pedido, o qual não foi formulado ao tempo oportuno. Portanto, a pretensão da demandante, na forma como formulada, é inepta, não podendo ser processada. Posto isso, indefiro o pedido de emenda da inicial, por ausência de causa de pedir, nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC. Atente a autora que o prazo para interposição de eventual agravo em face da decisão de fls. 151/152 está correndo desde a intimação do ato, em 03.02.2016 (f. 162). Intimem-se.

**0001959-58.2016.403.6100** - MARCELO GOMES DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARCELO GOMES DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o imediato fornecimento do medicamento Idursulfase beta (Hunterase), na quantidade e prazo recomendado para consumo mensal, conforme receituário médico, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/111. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato. Decido. Em análise primeira, ressalto que, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por sua vez, prevê o art. 100, IV, d, do CPC, que é competente o Foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. No presente feito, observo pelos documentos de fls. 36 e 38 que o autor reside no município de Vargem, Estado de São Paulo/SP, localizado a 97 km de distância da Capital. Não há nos autos um único elemento a justificar a propositura da demanda perante o Foro Federal desta Capital, sendo que, pela alegada urgência no provimento jurisdicional, a própria tomada de medidas para eventual determinação de fornecimento de medicamentos ao demandante fica extremamente prejudicada. Nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 102 do CPC não pode se

sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.**I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) Ademais, prosseguindo o presente feito perante este Juízo, eventuais provas periciais a serem produzidas, a fim de atestar o real quadro clínico do requerente, teriam que ser realizadas mediante carta precatória, agravando ainda mais a celeridade processual necessária para este tipo de demanda. Portanto, a presente ação deveria ser proposta em Bragança Paulista, Foro Federal com jurisdição sobre o município de Vargem, nos termos do Provimento nº 394/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 113 do CPC, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante a MM. 1ª Vara Federal da comarca de Bragança Paulista/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002245-36.2016.403.6100 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de crédito tributário objeto de parcelamento em vigor, bem como para sustar os efeitos de protesto lançado junto ao 4º Tabelionato de Letras e Títulos desta Capital. Afirmo o requerente que no exercício 2009/2009, foi apurada irregularidade na sua Declaração Anual de Ajuste de IRPF, sendo lançado um débito de R\$ 7.844,61. Em 2014, com a edição da Lei nº 12.996, foi aberta a oportunidade ao demandante de aderir ao parcelamento instituído por aquela lei, sendo que o requerente recolheu regularmente as prestações até o mês de agosto de 2015, quando, sem qualquer aviso por parte da RFB ou da Fazenda Nacional, foi bloqueada a emissão das guias DARF correspondentes. Embora o demandante tenha tentado solucionar a questão diretamente junto à ré, a mesma procedeu o encaminhamento de seu débito tributário a protesto, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/61. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 9.556,66 (vide f. 11), correspondente ao valor inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.1.14.003372-57 e levado a protesto em 07.01.2016. Observa-se também que a causa de pedir declinada na inicial aponta erro no procedimento da Fazenda Nacional, que cancelou parcelamento tributário em curso, acarretando, portanto, o protesto indevido da dívida. O art. 3º, caput, da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe: **Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.** Por sua vez, o art. 3º, 1º, III, da Lei que rege o procedimento perante os Juizados Especiais Federais ressalta a competência para demandas que versem sobre lançamento fiscal, caso ora vertente, em que o demandante busca anular o ato de cancelamento de seu parcelamento, e, conseqüentemente, tornar insubsistente o protesto instruído com a CDA nº 80.1.14.003372-57. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, passou a ser daquele fóro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (04.02.2016). Confira-se decisão do Tribunal Regional da Terceira Região: **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu artigo 3º. 2. Quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. 3. Nas ações de desaposentação, em razão do pedido visar à obtenção do benefício a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Precedentes. 4. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 0028980-78.2013.4.03.0000, 10ª Turma, Rel.: Des. Walter Do Amaral, Data do julg.: 11.03.2014, e-DJF3 Judicial 1 Data da Publ: 19.03.2014) - Destaquei. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

**0002539-88.2016.403.6100 - SUSANA GOMES MERENCIO X JARBAS APARECIDO SIMOES (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SUSANA GOMES MERENCIO e JARBAS APARECIDO SIMÕES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de qualquer procedimento para consolidação da propriedade fiduciária de imóvel financiado pelos autores, bem como para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso das prestações e, por fim, impedir a inscrição do nome dos demandantes em cadastros restritivos de crédito, até final julgamento da demanda, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 20/69. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Em análise primeira, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Pelo contrário, observa-se que, por ocasião da celebração do financiamento imobiliário junto à ré, em 19.12.2014, os requerentes comprovaram uma renda mensal de R\$ 25.569,33 (vide f. 24), o que equivalia a mais de 35 salários mínimos, em valores de 2014. Ademais, os requerentes financiaram imóvel com valor estimado em R\$ 370.000,00, situado no Conjunto Residencial Ilha do Sol, localizado à Rua Antonio Ramiro da Silva, nº 163, no bairro de Vila Jaguaré, relativamente próximo ao campus Butantã da Universidade de São Paulo, à Estação Butantã do Metrô e às Estações Cidade Universitária e Hebraica-Rebouças da CPTM. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), afastam a presunção de que os requerentes não são capazes de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas, calculadas sobre o valor atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Ademais, apresentem os autores, no mesmo prazo acima, ficha de matrícula, emitida há menos de 30 (trinta) dias, do imóvel registrado sob nº 67.350 perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Atentem os demandantes que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 295, VI, e 284 do CPC. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020364-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014439-05.2015.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INPI, sustentando a incompetência deste Juízo para julgamento da demanda contra ele ajuizada, sustentando a aplicação do comando inserido no caput do art.94 c.c art.100, IV, a, ambos do CPC, que define a competência territorial em função do domicílio do autor. Afirma que o INPI está sediado no Rio de Janeiro, cidade onde também estaria domiciliada a corré Body Care Product do Brasil, razão pela qual o foro competente seria o dessa subseção. Alega, finalmente, que o art.109,parágrafo 2º da Constituição Federal não pode ser aplicado no caso dos autos, tendo em vista que o texto constitucional menciona somente a União Federal, não sendo aplicável às autarquias. Intimada a se manifestar, a excepta rechaçou os argumentos da excipiente, tendo afirmado a aplicação do parágrafo 2º do art.109 da CF/88 ao presente caso. DECIDO Entendo não assistir razão ao excipiente. Nos termos da recente decisão do C. STF, em sede de Recurso Extraordinário nº627.709/DF, com reconhecimento da existência de repercussão geral acerca do tema, o art.109, parágrafo 2º da Constituição Federal é aplicável às autarquias federais. Colaciono a seguir ementa da decisão do RE 627709/DF, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido Destaco, ainda, que ao contrário do afirmado pelo INPI, a corré não tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro, mas sim em Vila Velha/ES, tendo havido, inclusive, expedição de carta precatória para citação nessa comarca. Assim, a mera presença da autarquia no pólo passivo da ação não implica no deslocamento da competência para a cidade do Rio de Janeiro. Entendimento em sentido contrário implicaria estender às autarquias privilégios não previstos nem mesmo ao ente maior, quer seja, a União Federal, nos exatos termos da decisão do C. STF. Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Ultrapassado o prazo recursal, prossiga-se nos autos principais, trasladando-se a presente decisão.. I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012631-97.1994.403.6100 (94.0012631-0)** - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho. Fl. 456: Expeça-se primeiramente o ofício de transformação em pagamento definitivo da União, nos valores de R\$



438.388,26 (1181.635.2497-9) e R\$ 311.768,52 (1181.635.2498-7), conforme indicado às fls. 430-verso e 452/453. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos saldos remanescentes em favor do impetrante, em nome da advogada indicada à fl. 455. Int. Cumpra-se.

**0018391-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018391-8)** - LUIZ GONZAGA MORAIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0033289-93.2004.403.6100 (2004.61.00.033289-1)** - INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP154495 - DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº. 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0011237-69.2005.403.6100 (2005.61.00.011237-8)** - PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº. 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015204-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015204-2)** - KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº. 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**0001035-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001035-8)** - HELOISA HELENA MARTINS FURLAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Fls. 286/302: Ciência às partes. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0017445-93.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS RIVELLI(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X AGENTE DE DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº. 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018161-18.2013.403.6100** - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da expedição da certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada pelo impetrante na Secretaria desta 12ª Vara Cível, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0016799-44.2014.403.6100** - JOHN FABER ARCHILA DIAZ(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº. 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0023222-20.2014.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato

ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010072-35.2015.403.6100** - LUCIANA DIAS DA SILVA(SP359386 - DEBORA FERREIRA SELLAN) X REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI-CAMPUS VILLA LOBOS DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0011308-22.2015.403.6100** - ATLAS MARITIME LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Tendo em vista que a autoridade coatora, em sua manifestação de fs. 125/132, suscitou questões prévias que, se acolhidas, podem acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, e a fim de garantir o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino a intimação da impetrante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 327 do CPC, alegando o que entender oportuno, e juntando documentos pertinentes, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011888-52.2015.403.6100** - SIEMENS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. O pedido de fs. 128/129 será analisado em sede de sentença, nos termos da decisão de fs. 81/86, que determinou que somente após decidida definitivamente a questão, o depósito se tornará disponível, quer para restituição à impetrante, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à autoridade impetrada. Retornem conclusos para sentença. Int.

**0021714-05.2015.403.6100** - ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022823-54.2015.403.6100** - PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Tendo em vista que a autoridade coatora, em sua manifestação de fs. 50/53, suscitou questão prévia que, se acolhida, pode acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, e a fim de garantir o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino a intimação da impetrante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 327 do CPC, alegando o que entender oportuno, e juntando documentos pertinentes, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0023245-29.2015.403.6100** - DANIELA SABBAG PAPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Embargos de declaração opostos pela autora (f. 339 e verso) em face da decisão de fs. 335 e verso, alegando omissão em relação à alegação de que o processo administrativo nº 19515.005627/2008-41 é diverso daqueles que deram origem ao diversos termos de arrolamento emitidos em face dos administradores da Companhia Brasileira de Distribuição. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante. Com efeito, o dispositivo da decisão de fs. 325/327 verso reporta-se ao processo administrativo nº 19515.005627/2008-41, entretanto, os diversos termos de arrolamento emitidos em face dos administradores da CBD tiveram origem nos processos administrativos nº 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75. Por esta razão, a decisão de fs. 325/327 verso determinou que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestasse acerca dos aludidos processos administrativos, uma vez que, na hipótese do crédito tributário decorrente do lançamento contra a CBD ter sido pago ou anulado, perderiam o objeto todos os mandados de segurança impetrados pelos administradores e ex-administradores da empresa, em trâmite perante esta 12ª Vara Cível Federal. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela demandante, e lhes DOU PROVIMENTO, para proceder à correção do dispositivo da decisão de fs. 325/327 verso, que passa a ficar assim redigido: Portanto, constato o fumus boni juris, bem como o periculum in mora, necessários à concessão da medida em comento, razão pela qual reconsidero a decisão de fs. 282/285, deferindo a liminar requerida, para o fim de determinar a suspensão do arrolamento de bens da demandante, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720999/2015-20, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao arrolamento de outros bens da impetrante, além daqueles já elencados no termo de fs. 30/31 destes autos. Em seguida, aguarde-se a manifestação da

Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da determinação de f. 285, no que concerne aos débitos objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75, que deram origem aos diversos termos de arrolamento expedidos em face dos administradores da Companhia Brasileira de Distribuição. Ficam mantidos os demais termos das decisões proferidas em 21.01.2016 e em 27.01.2016, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela impetrante. Proceda a Secretaria da Vara nova intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, reiterando o pedido de informações, conforme acima indicado. Prestadas as informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para exarar parecer, e após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0025675-51.2015.403.6100** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP320141 - EDUARDO BARS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 100/117: Mantenho a decisão de fls. 59/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000073-24.2016.403.6100** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Tendo em vista que a autoridade coatora, em sua manifestação de fs. 333/337, suscitou questão prévia que, se acolhida, pode acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, e a fim de garantir o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino a intimação da impetrante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 327 do CPC, alegando o que entender oportuno, e juntando documentos pertinentes, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000381-60.2016.403.6100** - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR058966 - JOAO FELIPPE SAMPAIO DOLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 55: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da determinação de fl. 53. Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribua novo valor à causa, recolhendo as custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Int.

**0000745-32.2016.403.6100** - ADELMO SOUZA ALVES(SP370842 - ADELMO SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADELMO SOUZA ALVES contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que não iniba o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários em face da exigência de agendamento prévio, permita a entrada de mais de um benefício por dia/atendimento e, forneça de certidões referentes a dados dos segurados com e sem procuração, e, por fim, dê vistas de processos administrativos em geral, fora da repartição, sem senhas e filas. Afirma o impetrante que, na condição de advogado, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito de exercer sua atividade profissional, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 9/10. Em decisão exarada em 15.01.2016 (fs. 14/15), foi determinada emenda da inicial, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade reputada por coatora. Aditamento da inicial pelo impetrante em 27.01.2016 (f. 16). Informações prestadas pela autoridade coatora em 12.02.2016 (fs. 23/25), defendendo os atos impugnados, asseverando que as restrições impostas pelas agências do INSS visam organizar o atendimento ao público de forma compatível com as condições físicas dos locais de prestação e serviços e com o número de servidores. Salienta ainda a autoridade impetrada que os requerimentos perante as agências do INSS não dependem da constituição de procuradores pelos segurados, de modo que não está ferindo qualquer prerrogativa profissional do impetrante, propugnando, assim pela denegação de segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Neste particular, entendo presente o *fumus boni iuris* em relação a parte das alegações constantes na inicial. Isso porque, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). De outro lado, o direito de petição assiste a todos, nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da

Constituição de 1988, e não é ilimitado, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgReg. 1.354 (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-1994, DJ de 6-6-1997). No mesmo sentido: MS 21.651-AgR (Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-1994, DJ de 19-8-1994), Pet 762-AgR (Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-1994). Ainda neste sentido, trago a lume o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais. - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4, AMS 200471030008448, 4ª TURMA, Rel.: Valdemar Capeletti, Data do Julg: 25.05.2005, Data da Publ.: 29.06.2005) - Destaquei Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. Por sua vez, a organização de atendimento segundo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende, per se, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto n 3.048/1999). Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4ª, REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Data do Julg.: 25.05.2000. Data da Publ.: 20.09.2000) O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios e agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto n 3.048/1999), permita ao impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa na hipótese de descumprimento da presente medida, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento, bem como diante da experiência em casos assemelhados em que houve cumprimento adequado de decisões liminares no mesmo sentido. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002367-49.2016.403.6100** - SUPER CENTER ZATTAO LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPER CENTER ZATTÃO LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos tributos objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.721102/2014-61, bem como seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do valor, proceda a imediata baixa do referido processo administrativo no rol de pendências no relatório de situação fiscal da impetrante e que o débito em questão não seja considerado óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/219. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal (f. 221), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade coatora. Determino que a impetrante, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 295, VI, e 284 do CPC. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0000669-02.2016.403.6102** - LUCAS HENRIQUE DA SILVA (MG160347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCAS HENRIQUE DA SILVA, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar que o impetrante possa realizar apresentações musicais sem a inscrição na OMB, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 9/14. Distribuídos os autos originariamente à MM. 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em decisão exarada em 29.01.2016 (f. 15), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP, em razão da autoridade coatora estar sediada nesta capital. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Por sua vez, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, ante os documentos de fs. 9 e 13, os quais infirmam a presunção de que o demandante não é capaz de suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 788,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer o quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) \_\_\_\_\_ PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, e efetuando o recolhimento correto das custas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Ademais, apresente o impetrante, no mesmo prazo acima, cópias completas dos documentos que acompanham a inicial, bem como da petição que a emendar, para contrafe. Atente o impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 295, VI, e 284 do CPC. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos, para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002277-41.2016.403.6100 - FERNANDO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X VIVIANE MARIA DE SOUZA (SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, proposta por FERNANDO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e VIVIANE MARIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de realização de concorrência pública para leilão de imóvel financiado pelos autores, ou a sustação dos efeitos, em caso de já ter sido realizada, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 20/93. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. No que concerne aos fatos alegados na inicial, observa-se que a parte autora não apresenta um único documento nos autos que demonstre que provocou a requerida acerca da apresentação dos documentos pleiteados. Saliente-se que a prestação de informações é direito subjetivo do consumidor, nos termos do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há como saber se a CEF, uma vez requerida, atenderia ou não ao pleito de apresentação do aditamento contratual e de outros documentos referentes ao financiamento nº 1.4444.0077722-6. Ressalto que, nos termos do art. 801, IV, do CPC, a inicial em processo cautelar deve conter uma exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão. Contudo, não basta a mera alegação de que a requerida não entregou uma via do suposto aditamento contratual para respaldar sua pretensão, sem qualquer prova de resistência por parte da CEF. Ademais, se porventura houvesse sido realizado o alegado aditamento, estendendo o prazo de amortização para 360 (trezentos e sessenta) meses, tal instrumento teria sido levado a registro na ficha de matrícula do imóvel (fs. 86/91), o que não se verifica no aludido documento. No que concerne ao pedido liminar para sustação de leilão, os demandantes não esclarecem qual a relação deste fato com a não exibição de documentos por parte da ré, chegando a inicial a beirar mesmo a inépcia, neste ponto. Saliente-se que os próprios requerentes reconhecem que deixaram de adimplir algumas prestações, de modo que a ausência de fornecimento de documentos nada alteraria a situação do financiamento. Por oportuno, constata-se que a CEF já procedeu à consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em 23.09.2015 (f. 91), de modo que os requerentes sequer têm interesse de agir, em relação a eventual alienação do bem em leilão extrajudicial. Caso os ora requerentes desejem discutir a relação jurídica travada com a CEF, deverão manejar ação própria para tanto, não servindo a presente ação cautelar para este objetivo. Deste modo, determino que os autores, em 10 (dez) dias, fundamentem adequadamente sua causa de pedir, juntando documentação correspondente, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, III, do CPC. Ademais, apresentem os requerentes os originais das declarações de fs. 92/93, sob pena de indeferimento do pedido de concessão

da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020015-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRO MENDONCA DE AMORIM X LINDACY ALVES DE SOUSA

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001391-42.2016.403.6100** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5344**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000513-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000513-0)** - MAURICI DAMASCENO DE SOUZA(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E SP295927 - MAURICI DAMASCENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MAURICI DAMASCENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 8999**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X MARLUCIA DA SILVA

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 118/409

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11:00hs, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11:00hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11:00hs, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11:00hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11:00hs, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Após, forme-se o expediente e encaminhe à Central de Hastas. Int.

## **Expediente Nº 9080**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023846-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023846-9) - ANA LUCIA CERSOSIMO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Fls. 443/445 - A parte autora pretende a devolução das parcelas pagas diretamente a parte ré durante a eficácia da tutela antecipada concedida às fls. 73/76, na qual permitiu que depósito do montante que a parte autora entendia como devidos. No entanto, analisando os autos verifica-se que a parte autora estava desde 2005 inadimplente e somente após o início da execução extrajudicial ingressou com a presente demanda, com o saldo devedor de mais de 16 parcelas (fls. 110). A tutela antecipada concedida perante o juízo da 15ª Vara Cível deixou bem claro que permitiria o pagamento diretamente à CEF para que o Sistema Financeiro não sofresse mais com a inadimplência. Os valores pagos durante a vigência da tutela antecipada se não amortizaram o valor do saldo devedor, podem ser acolhidos pela CEF como pagamento de aluguel social, visto que a parte autora usufruiu do bem durante todo o curso da demanda. Assim, arquivem-se os autos. Int.

**0019364-15.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CLEMENTE PEREIRA X MARIA DO CARMO MATIAS PEREIRA**

1. Converto o julgamento em diligência. a. 2. Tendo em vista a notícia de arrematação do bem em fls. 121 e 220, CITA-SE o arrematante do bem em questão Sr. JOÃO CLEMENTE PEREIRA e sua esposa Sra. MARIA DO CARMO MATIAS PEREIRA, na forma requerida em fls. 122, e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. l. 3. Com a devida citação e apresentação de contestação, dê vista às partes para eventuais manifestações pelo prazo sucessivo de 10 dias a começar pela autora. a. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cite-se. Intimem-se. Cite-se. INFORMAÇÃO Informe a Vossa Excelência que os autos do processo de n.º 0019364-15.2013.403.6100, em que são partes SUELENI FERREIRA FORTE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, não foi possível dar cumprimento ao despacho de fls. 270 e expedir mandado de citação, eis que os Srs. João Clemente Pereira e Maria do Carmo Matias Pereira não figuram como partes no presente pleito. Consulto como proceder. DESPACHO Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da presente ação de JOÃO CLEMENTE PEREIRA, portador do CPF 610.799.528-53 e da carteira de identidade (RG) W250831R, e MARIA DO CARMO MATIAS PEREIRA, portadora do CPF 144.072.988-39 e da carteira de identidade (RG) W250830T, ambos residentes e domiciliados à Rua Voluntários da Pátria, n 3958, ap. 21, Santana, São Paulo/SP, CEP 02402-500. Cumpra-se.

**0008518-65.2015.403.6100 - BRUNO KNIPPEL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 100/199, e dos documentos de fls. 201/240, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011810-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANT ANNA BORREGO X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA EPP**

Fls. 245 - Esclareça a parte exequente se procedeu a distribuição da carta precatória expedida às fls. 242 e retirada as fls. 244, bem como se houve ou não o seu cumprimento. Providencie substabelecimento com poderes expresso para desistir. Prazo 15 dias.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020466-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOSILENE CRISTINA BELIA SILVA**

Ciência a CEF do retorno negativo do mandado de fls. 29/30, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, apresente novo endereço para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 119/409

cumprimento do despacho de fls 27.Int.

**0001806-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LILA MARTINA DE CARVALHO

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009440-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA DO CARMO OLIVEIRA

Cumpra-se a decisão de fls.62/67, expedindo-se os mandados necessários.

**Expediente Nº 9083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7)** - BICICLETAS CALOI S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora acostou novo instrumento de mandato, devidamente subscrito por pessoa que possua poderes para constituir advogado em nome da empresa (fls. 886/890). Observo, ainda, que a parte autora juntou Escritura Pública de Cessão Total de Direitos sobre Honorários de Contratos de Prestação de Serviços Advocatícios e outras Avenças (fls. 894/895), com valores compatíveis àqueles executados no presente feito. Diante do exposto, e considerando que os advogados Dr. Luis de Almeida, Dra. Alessandra Dalla Pria e Dra. Marina Damini não se opuseram à cessão de direitos outorgada pelo advogado Dr. Nelson Lombardi em favor do Dr. Rogério Babetto (fls. 872, 876 e 877), determino o prosseguimento dos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0018852-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI NATHALIA CAPPELO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Sueli Nathalia Cappelo, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 95.445,78 (noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizados, em decorrência da inadimplência referente a contratação de cartões de crédito nº 5549.3200.0940.3980 e 4745.390.0588.7960. Regularmente citada, o ré deixou de apresentar contestação (fls. 67/71). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a ré silenciou (fls. 74/75). Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Em primeiro lugar, analisa-se a ausência do contrato pactuado entre autora e réu. Como documentos que instruem a exordial, temos o Sistema e Créditos em Liquidação e Acordos (fls. 11/14), Dossiê judicial (fls. 15/17, 25/30), Relação e Saldos (fls. 18/28, 31/43), demonstrativo de débito atualizado (fls. 44/45). Segundo os extratos acostados, pelo menos desde 16/09/2011 os cartões passaram a ser utilizados pelo réu, eis que são listadas regulares compras efetuadas. Observam-se também os pagamentos parciais dos valores de cobrança das faturas até 03/2013, a partir do que a parte ré tornou-se inadimplente. Desse quadro fático extrai-se que a parte ré efetivamente firmou contrato com a parte autora, tendo utilizado os serviços oferecidos e o valor disponibilizado a título de empréstimo. Embora nestes autos tenha-se presente apenas os extratos da conta corrente da parte ré, ressalte-se que no caso de ação de cobrança pelo rito ordinário, diferentemente de ações de execução de título extrajudicial ou monitórias, o contrato formal não é imprescindível. Admite-se como prova, para fins de instrução da ação, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que, mesmo no ajuizamento das ações monitórias, nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz alguma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. Ficou demonstrado que a parte ré manteve relação negocial com a instituição financeira autora (fls. 11/45), beneficiando-se desde então do crédito oferecido. Apesar da ausência do contrato em questão, a convicção acerca do direito alegado pelo credor decorre do fato de que a parte ré efetuou pagamento das faturas durante vários meses desde a contratação, o que permite supor a anuência com as condições até então impostas. Ainda sobre o tema, note-se o que restou



decidido nos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROVA. NULIDADE SENTENÇA. 1. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 2. Tem-se como certa a assinatura de contrato que disponibilizou crédito ao réu, crédito este utilizado por meio eletrônico, conforme documentação acostada aos autos. 3. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação de cobrança. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 31347 DF 2007.34.00.031347-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.964 de 11/11/2011) (grifei).Citada para contestar a presente ação, ocasião em que poderia impugnar esses valores e as condições contratuais, não foi apresentada contestação. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tornarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que o réu não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter recebido valores da CEF e deles se utilizado.Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao ressarcimento dos valores não pagos. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes se submetem às prestações que válida e licitamente assumiram.Dessa forma, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 95.445,78 (noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados até 16/09/2013.A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0018027-54.2014.403.6100 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Espólio de Francisco Célio Scapaticio em face da União Federal, visando ao cancelamento do desarrolamento de bens de Francisco Célio Scapaticio.Em síntese, sustenta que Francisco Célio Scapaticio foi autuado pela Receita Federal em razão de dívida decorrente de IRPF, em 17/06/2009, tendo sido realizado arrolamento de bens para garantir o pagamento do débito. Posteriormente, tendo aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o contribuinte requereu, administrativamente, o cancelamento do arrolamento; entretanto, mesmo após seu falecimento, os bens ainda se encontravam arrolados. Somente em 25/03/2013 obteve resposta favorável com relação a seu pedido, mas, até o ajuizamento desta ação, ainda não tinha sido dado cumprimento a esta decisão.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 183).Citada, a União contestou às fls. 187/202, noticiando já haver expedido ofícios aos cartórios para cancelamento do arrolamento fiscal e requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito.A parte autora manifestou-se às fls. 216/219, noticiando o não cancelamento pelos cartórios, a despeito dos ofícios expedidos pela União.À fl. 243, a União requereu que o Juízo oficie aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Pedro/SP e São Paulo/SP, determinando o cancelamento do arrolamento de bens.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.Muito embora tenha sido proferida, em via administrativa, decisão favorável quanto ao cancelamento do arrolamento de bens da parte autora, tendo em vista sua adesão ao parcelamento da dívida tributária, até o ajuizamento desta ação não havia sido dado cumprimento a esse cancelamento. Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte autora foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a liberação dos bens. Ademais, embora tenha noticiado em sua contestação já haver expedido ofícios no sentido de requerer o cancelamento do arrolamento, até o presente momento o cancelamento não foi efetivado. Tanto é assim que, à fl. 243, a própria União requer que o Juízo oficie aos cartórios visando ao cumprimento da determinação. O que se tem no caso dos autos, pois, não é a ausência do interesse de agir, eis que a própria União informa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para efetivação da medida a que não deu cumprimento. No mais, na medida em que requer providências do Juízo nesse sentido, há verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido da autora.Não há se falar, ainda, em não condenação em honorários, pois a despeito de alegar não ter se oposto ao pedido inicial (pois já teria expedido ofícios aos cartórios) do que se depreende dos autos a União deu causa ao ajuizamento da demanda, pois até o presente momento os bens se encontram indevidamente arrolados em razão da dívida que já se encontra parcelada, como o próprio ente público reconheceu.Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o desarrolamento dos bens imóveis de Francisco Célio Scapaticio, indicados às fls. 34/82.Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que o Autor pode vir a ser prejudicado pelo indevido arrolamento registrado nas matrículas dos imóveis, concedo a tutela pleiteada, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar o imediato cancelamento do arrolamento feito em sede administrativa.Condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis indicados às fls. 34/82 determinando o cancelamento dos registros de arrolamento de bens feitos em decorrência do processo administrativo 19515.007036/2008-16.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0024954-36.2014.403.6100 - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA E SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Gaming do Brasil Comércio de Jogos Eletrônicos Ltda. em face da União Federal, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Fls. 67/74 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela, requerendo inclusive efeito suspensivo (fls. 80/96). Em fls. 115/119 o TRF da 3ª região deferiu o pedido da parte ré e concedeu o efeito suspensivo. Ademais, apresentou contestação em fls. 97/113, não arguindo preliminares, apenas combatendo o mérito. A parte autora apresentou réplica em fls. 120/127. Em fls. 130, a parte ré abriu mão de produção de provas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 67/74, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual transcrevo: Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.** I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em

discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio:(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.(...)Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA). Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0006821-09.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MILTON VITORIO DIAS FILHO**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social em face de Milton Vitorio Dias Filho, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 173.833,33 (cento e setenta e três mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados, em decorrência do ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de auxílio doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que após a concessão do benefício, efetuou revisão no âmbito do programa permanente de revisão e manutenção de benefícios da Previdência Social, tendo constatado irregularidades que ensejaram a determinação, em âmbito administrativo, da devolução de valores recebidos de 04/06/2009 a 29/10/2009 e de 30/11/2009 a 01/07/2012. Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação (fls. 84/86). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e o réu silenciou (fl. 87v). Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. No caso dos autos, tem-se que, a partir de procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário, foi instaurado processo administrativo

no qual, após as devidas verificações, ficou constatada a presença de irregularidades que culminaram na conclusão de ter a parte ré recebido indevidamente várias parcelas previdenciárias, motivo pelo qual foi intimada a devolver o montante apurado ou solicitar seu parcelamento. Tendo sido tal averiguação feita no âmbito da Administração Pública, há que se ressaltar que goza de presunção de legitimidade e veracidade - afinal, o procedimento administrativo instituído para revisão do benefício obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando aos beneficiários o direito da ampla defesa e do contraditório, pois são enviadas notificações ao interessado das decisões proferidas, sendo ainda viabilizada a apresentação de recursos contra elas. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Apesar disso, processos administrativos são passíveis de discussão no Judiciário quando à sua legalidade. No caso dos autos, tem-se que a presente ação foi ajuizada pelo INSS, mas, mesmo assim, em sede de contestação a parte ré poderia, em sua defesa, questionar a legalidade dos procedimentos efetuados em via administrativa, buscando desconstituir direito alegado pela parte autora. Citada para contestar a presente ação, entretanto, deixou a parte ré de se manifestar. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tomarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que o réu descumpriu exigências legais no para o recebimento do benefício, incorrendo em ato ilícito, respondeu a processo administrativo em que foi respeitado o devido processo legal e, assim, deve ressarcir os valores indevidamente recebidos. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos. Dessa forma, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao ressarcimento ao INSS dos valores indevidamente recebidos de 04/06/2009 a 29/10/2009 e de 30/11/2009 a 01/07/2012, a título de benefícios previdenciários, totalizando R\$ 173.833,33 (cento e setenta e três mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) atualizados até julho/2014. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0010464-72.2015.403.6100 - MARCO AURELIO BARBERATO(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Marco Aurélio Barberato em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, na qual requer seja reconhecido seu direito de exercício de atribuições profissionais da engenharia elétrica, prevista nos artigos 8º e 9º, da Resolução CONFEA nº 218/1973. Em síntese, sustenta a parte autora que é graduado em Engenharia de Telecomunicações pelo Centro Universitário de Rio Preto, concluindo o curso em 21.12.2005, e Diplomado em 05.06.2006, tendo obtido o registro profissional junto ao CREA/SP, com o título e atribuições de Engenheiro de Telecomunicações (artigos 8º e 9º, da Resolução CONFEA nº 218/1973 - fls. 22), o que lhe permitiu atuar no campo da engenharia elétrica, desempenhando as atividades previstas no citado art. 8º. Contudo, em 01/02/2013, o CREA/SP, expediu nova certidão e desta vez restringiu sua atuação apenas ao art. 9º da referida Resolução, excluindo as atribuições previstas no art. 8º. Inconformado, requereu administrativamente a extensão das atribuições previstas no art. 8º, pedido ainda pendente de resposta. Assevera que colegas da mesma turma do curso de engenharia, assim como de turmas anteriores e posteriores, mantêm as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução. Foi apresentada contestação em fls. 71/103, na qual não foram alegadas preliminares. No mérito afirmou que o ato decisório que excluiu do rol de competência do autor o art. 08 está totalmente fundamentado na Lei nº 5.194/66 e nas Resoluções nº 218/73 e 1.010/05, ambas do CONFEA. O autor ofereceu réplica em fls. 144/178, reiterando os termos da inicial. Em fls. 180/182 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Posteriormente, as partes manifestaram-se pela ausência de provas a serem produzidas (fls. 184/185 e fls. 194/196). Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 180/182, que indeferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. O cerne da questão controvertida diz respeito à possibilidade de o autor exercer as atribuições profissionais atribuídas ao Engenheiro Eletricista, quando a sua formação é de Engenheiro de Telecomunicações. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros. Com efeito, a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece que: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o

profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. De seu turno, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso de suas atribuições, editou a Resolução n.º 218/1973, a fim de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, dispondo nos artigos 8º e 9º as competências do Engenheiro Eletricista. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Por sua vez, o artigo 25 da referida Resolução estabelece que: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Cumpre registrar que foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, na Reunião Ordinária 543, o Processo n.º C-387/2010 original E V2, tendo como interessado o Centro Universitário do Rio Preto (instituição de ensino em que o ora autor concluiu o seu curso de engenheiro de telecomunicações), que concluiu, por unanimidade, que os alunos do curso de engenharia de telecomunicações não possuem qualificação suficiente para habilitá-los a exercer as atribuições do art. 8º da Resolução CONFEA n.º 218/1973 (exatamente o objeto da presente ação), conforme cópia da Decisão CEEE/SP nº 646/2015 (fls. 135/139). De fato, analisando o histórico escolar acostado às folhas 18/21 e a grade curricular cursada, é possível concluir, ao menos nessa análise sumária, que o autor, que concluiu o bacharelado em engenharia de telecomunicações, não cursou disciplinas do curso de engenharia elétrica, tais como: geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos, razão pela qual seria temerária a sua autorização para exercício das atribuições do art. 8º da Resolução CONFEA n.º 218/1973. Dessa forma, não vejo, a princípio, qualquer ilegalidade por parte do CREA/SP. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - REGISTRO - ENGENHARIA ELÉTRICA - MODALIDADES ELETRICISTA E TELECOMUNICAÇÃO - RESOLUÇÃO N.º 218/73 - LEI N.º 5.194/73. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. A Lei n.º 5.194/66 estabelece as hipóteses de exercício ilegal da profissão, bem como quais são as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo: A Resolução CONFEA n.º 218/73 discriminou, nos artigos 8º e 9º, as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, dispondo as competências do Engenheiro Eletricista. O artigo 25 da referida Resolução prescreve que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Compulsando os autos, verifica-se que o autor concluiu o curso de Engenharia Elétrica, com habilitação para a modalidade Telecomunicações tão-somente, uma vez que a grade curricular cursada demonstra defasagem de algumas disciplinas ministradas na modalidade Eletricista do curso de Engenharia Elétrica. De acordo com os artigos 45 e 46 da Lei n.º 5.194/66, a revisão do pedido de registro do autor na autarquia, com o escopo de obter o reconhecimento do título de Engenheiro Eletricista, foi apreciado pela Câmara Especializada, no processo n.º PR-1037/2008, e indeferido: Destaca-se, ainda, que o reconhecimento do curso superior é ato formal de competência do Ministério da Educação e Cultura - MEC, através do qual se confere ao curso validade e fé pública, a fim de se garantir a emissão de diplomas com validade nacional, sendo assegurado aos portadores de diploma em curso de graduação superior, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino existente no País, o registro no conselho profissional competente para que possa exercer regularmente seu ofício, desde que reste expressamente demonstrada sua habilitação pelas características do currículo escolar. Não houve, portanto, qualquer ilegalidade por parte do CREA/SP, ao negar ao autor o registro em seus quadros como Engenheiro Elétrico, modalidade Engenharia Eletricista. Verba honorária reduzida, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Apelação parcialmente provida. (AC 00212618320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) Conforme consta no artigo 53 e 54 da Lei n.º 9.784/1999, a Administração poderá rever os seus atos. No caso em tela, não se enquadra na hipótese de anulação, eis que as Certidões

de Registro Profissional pretéritas não foram anuladas ou revogadas, nem os seus efeitos revistos. Os atos jurídicos efetuados durante a vigência de tais documentos permanecem inalterados. Portanto, não há direito adquirido ou alegação de decadência a serem observados, nos termos dos artigos supracitados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010498-47.2015.403.6100 - IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Idech Empreendimentos e Participações Ltda. em face da União Federal, visando afastar a exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.876/1999). Em síntese, a parte-autora aduz que a exigência em questão atinge as empresas que contratam com as cooperativas de trabalho, ao impor a cobrança de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, sustentando a inconstitucionalidade dessa exação, tendo em vista que as cooperativas de trabalho não são prestadoras de serviços e nem operam como meras cedentes de mão-de-obra de seus cooperados, aduzindo, ainda, que tal deveria ser cobrada por lei complementar. Ademais, tal exigência incide sobre despesa de contratantes e não sobre resultados, receitas ou faturamentos, violando a igualdade e o art. 174, 2º, da Constituição. A União Federal, por meio de seu representante legal a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, manifestou-se em fls. 382 abrindo mão de apresentar Contestação, tendo em vista que a matéria foi julgada pela sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Fls. 384 e 386, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 376, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual transcrevo: Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 374, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. A respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária quando da contratação e pagamento dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço no RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, com repercussão geral, julgado em 23/04/2014, Acórdão Eletrônico DJE-196 (Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014), que adoto como razão de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...). Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, quando a autora for tomadora de serviços de cooperativas de trabalho. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do art. 19, inciso II e 1º, I da Lei n. 10.522/02. P.R.I.

**0014665-10.2015.403.6100 - CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Calzedonia Brasil Comércio de Moda e Acessórios Ltda. em face de União Federal visando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência do PIS/COFINS-Importação, na forma do inciso I, art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, excluindo-se da base de cálculo parcela do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo. Citada, a União se manifestou à fl. 54/56, não combatendo a matéria de direito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Tendo sido a matéria dos autos decidida de modo desfavorável à União pelo STF no RE nº 559.937, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, e constando da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, elaborada em conformidade com a Portaria 294/2010, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Com efeito, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador

(arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência do PIS/COFINS-Importação, na forma do inciso I, art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, excluindo-se da base de cálculo parcela do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas devidas pela União. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, 2º. P.R.I.

**0014791-60.2015.403.6100** - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARISA DE OLIVAL RIBEIRO (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luís Carlos Ribeiro e Marisa de Olival Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 137/144) em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 146/148), alegando contradição, obscuridade e omissão no julgado. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017177-97.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BICICLETAS CALOI S/A (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

SENTENÇA TIPO AA UNIÃO FEDERAL oferece embargos à execução de honorários advocatícios, de sentença promovida por BICICLETAS CALOI S/A, por intermédio da sociedade Babetto & Alves Sociedade de Advogados. Em síntese, a embargante alega que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0041840-72.1998.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 127/409

sua desconsideração. Apresentou informações e cálculos às fls. 04/07. A parte embargada concordou com o montante indicado pela União Federal (fls. 11/13).Relatei o necessário.Fundamento e decido.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância ao devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que a parte embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte embargante às fls. 04/07, que acolho integralmente em sua fundamentação.Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Por economia processual, a execução será oportunamente promovida nos autos de nº. 0041840-72.1998.403.6100. Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópia das peças necessárias para os referidos autos.Considerando que a sociedade Babetto & Alves Sociedade de Advogados está indicada no instrumento de mandato (fl. 890 da ação ordinária em apenso), reconheço sua legitimidade para fins de prosseguimento da execução. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para incluir Babetto & Alves Sociedade de Advogados no polo passivo da presente demanda.Tendo em vista a regularização da representação processual nos autos da ação ordinária n.º 0041840-72.1998.403.6100, em apenso, bem como o requerimento de que as publicações sejam realizadas única e exclusivamente em nome do advogado Dr. Rogério Babetto, OAB/SP 225.092, proceda-se às anotações necessárias.Por fim, o requerimento de expedição de ofício requisitório será apreciado no momento processual oportuno.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.

**0017275-82.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO AA UNIÃO FEDERAL oferece embargos à execução de sentença promovida por MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0001561-24.2010.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou informações e cálculos às fls. 09/10. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade de seus cálculos (fls. 46/49).À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, a Seção de Cálculos e Liquidação ofertou cálculos, deles resultando valores inferiores àqueles apresentados pelas partes (fls. 51/53).As partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 55/56 e 59).Relatei o necessário.Fundamento e decido.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Com efeito, os cálculos embargados não estão adequadamente conformados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 51/53), que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.Por economia processual, a execução será oportunamente promovida nos autos de nº. 0017275-82.2014.403.6100. Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópia das peças necessárias para os referidos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.

**0012126-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BICICLETAS CALOI S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP087057 - MARINA DAMINI)

SENTENÇA TIPO AA UNIÃO FEDERAL oferece embargos à execução do montante principal, de sentença promovida por BICICLETAS CALOI S/A, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0041840-72.1998.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou informações e cálculos às fls. 04/10. A parte embargada concordou com o montante indicado pela União Federal (fls. 15/17).Relatei o necessário.Fundamento e decido.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância ao devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que a parte embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte embargante às fls. 04/10, que acolho integralmente em sua fundamentação.Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das



regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Por economia processual, a execução será oportunamente promovida nos autos de nº. 0041840-72.1998.403.6100. Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópia das peças necessárias para os referidos autos. Tendo em vista a regularização da representação processual nos autos da ação ordinária nº 0041840-72.1998.403.6100, em apenso, bem como o requerimento de que as publicações sejam realizadas única e exclusivamente em nome do advogado Dr. Rogério Babetto, OAB/SP 225.092, proceda-se às anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000517-57.2016.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face do FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL, visando ao recebimento da quantia de R\$ 453.196.180,55 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, cento e noventa e seis mil, cento e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de contratos firmados. A parte exequente requereu a desistência da presente ação de execução, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 6867). É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista a ausência de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 6867, e JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008191-57.2014.403.6100** - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Cold Control Ar Condicionado Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou o pedido de restituição protocolados entre os períodos de 03/06/2011 a 10/06/2011, referentes a retenção de contribuições previdenciárias. Às fls. 391/392 foi proferida decisão deferindo pedido de liminar, para determinar que a autoridade competente promovesse a análise dos pedidos de ressarcimento indicado nos autos. A União ingressou no feito às fls. 404. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 405/413, informando que, em atendimento à decisão proferida, intimara o impetrante para apresentar documentos necessários ao prosseguimento das análises, razão pela qual requereu o prazo suplementar de 30 dias para conclusão das análises. Às fls. 466, a impetrada informou ter concluído a análise do último pedido pendente, já tendo dado ciência na via administrativa à impetrante. Às fls. 471/474, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Muito embora a impetrada tenha protocolizado os pedidos de restituição antes do ajuizamento da presente ação, a impetrada não os havia analisado em via administrativa. Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para que fosse dado encaminhamento à apreciação de seu pedido. Ademais, como os pedidos de restituição só foram analisados e decididos em virtude da decisão que concedeu liminar, não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, na procedência do pedido. Nesses termos, as questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 391/392, que deferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: Entendo que a autoridade impetrada deve, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Quanto ao ponto, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante em prazo razoável. No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou os seus requerimentos entre os períodos de 03/06/2011 a 10/06/2011 (fls. 27, 31, 48, 61, 65, 76, 88, 98, 113, 125, 136, 153, 165, 180, 198, 217, 233, 250, 273, 292, 306, 331 e 344). Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do (a)(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. No entanto, diante do fato notório da complexidade na análise de tais pedidos, é razoável conceder prazo final de 10 (dez) dias para a conclusão da análise. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos protocolados pela impetrante no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de obter imediata decisão administrativa acerca de seus pedidos de restituição protocolados de 03/06/2011 a 10/06/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marta Pereira de Oliveira em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, no qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Pede liminar. Inicialmente distribuída a presente ação na 5ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Após decisão que declinou da competência (fls. 55/57), os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 59/62). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 66/86. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 88/92). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a legitimidade passiva para o presente feito. Observa-se do pedido e da argumentação do impetrante, que se voltam não contra a anulação de seu diploma - ato do Secretário de Educação - mas contra o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - ato do Presidente do referido órgão. Alterar o polo passivo da demanda implicaria mudar o pedido e a causa de pedir, configurando, assim, uma outra lide, totalmente diversa da presente. Assim, conclui-se que, tendo em vista o ato coator indicado, tem legitimidade passiva para o presente feito a autoridade apontada. Se tal ato feriu direito líquido e certo do impetrante é questão a ser apreciada quanto ao seu mérito, não quanto à legitimidade passiva ad causam. Prosseguindo, no mérito, a ordem deve ser denegada. No caso em exame, a parte impetrante visa ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2011 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 23), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguinte, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA

postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0004858-63.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS FUJI TAXI(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS AUTÔNOMOS FUJI TÁXI em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 169/173), pugnano pelo levantamento do depósito judicial. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores depositados judicialmente (fl. 182). É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido formulado pela impetrante foi julgado procedente, nos termos do art. 269, II, do CPC, para reconhecer o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores depositados judicialmente, haja vista a regularização dos débitos apontados na inicial como óbice à expedição da aludida certidão. No presente caso, ainda que se trate de sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, não vislumbro óbice ao levantamento do depósito judicial, porquanto não trará qualquer prejuízo às partes litigantes. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença passe a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para reconhecer o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 103/113). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0005167-84.2015.403.6100** - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATC Brasil Distribuidora de Eletroeletrônicos Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição da contribuição ao FGTS incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente (nos 15 ou 30 primeiros dias de afastamento), salário-maternidade, férias indenizadas e gozadas, 1/3 constitucional sobre as férias (indenizadas e gozadas), adicional de horas-extra, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 207/209), alegando contradição e omissão no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

**0007158-95.2015.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal de fls. 177/182-verso, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, remetendo-os, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007248-06.2015.403.6100** - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP278781 - IGOR PEREIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 131/409

TORRES) X PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REG X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Interodonto - Sistema de Saúde Odontológica Ltda. em face do Pregoeiro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP e Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda., na qual requer ordem para que seja declarada inabilitada a licitante vencedora do certame licitatório nº 104/2014, do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte impetrante que participou da Licitação promovida pelo CRECI/SP, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de assistência odontológica, objeto do Edital nº 104/2014. Ao final, sagrou-se vencedora a empresa Instituto de Previdência Assistência Odontológica Ltda.; todavia, sustenta a parte impetrante que a vencedora não cumpriu todas as exigências previstas no Edital convocatório, a saber: i) registro do contrato social da empresa na Junta comercial do Estado de São Paulo; ii) adequação da certidão de regularidade com a Fazenda Estadual; iii) apresentação de Pasta Técnica, exigida no item 5.10-d, do edital de convocação; e iv) existência de outorga de poderes específicos na procuração da representante da empresa. Enfim, aduz que, mesmo interpondo os recursos cabíveis, restou mantida a empresa como vencedora. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 83). Notificadas, as autoridades prestaram informações, combatendo o mérito (fls. 99/133). Citado, o litisconsorte passivo necessário, Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda. apresentou contestação, encartada às fls. 136/178, combatendo o mérito. Intimada, a parte impetrante não apresentou manifestação quanto às informações da autoridade e a contestação, conforme certificado às fls. 179 vº. Às fls. 180/181 o pedido liminar foi indeferido. O Ministério Público se manifestou às fls. 192/193v, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, pela denegação da segurança. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, se insurge a parte impetrante em face do resultado final da licitação promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de assistência odontológica, objeto do Edital nº 104/2014, sagrando-se vencedor o litisconsorte necessário Instituto de Previdência Assistência Odontológica Ltda. Alega a parte impetrante que a vencedora não cumpriu todas as exigências prevista no Edital convocatório, a saber: i) registro do contrato social da empresa na Junta comercial do Estado de São Paulo; ii) adequação da certidão de regularidade com a Fazenda Estadual; iii) apresentação de Pasta Técnica, exigida no item 5.10-d, do edital de convocação; e iv) existência de outorga de poderes específicos na procuração da representante da empresa. Os argumentos sustentados pela parte impetrante em sua fundamentação são idênticos aos apresentados em sede de recurso administrativo, os quais foram analisados e, ao final, refutados pelo CRECI, conforme se verifica às fls. 120/128. No que tange à alegação de inexistência de registro, o litisconsorte necessário apresentou seus atos societários devidamente registrados no 8º Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo (fls. 151/163), inexistindo a obrigação de registro junto a JUCESP, nos termos do art. 1.1150, do CC. Quanto à regularidade fiscal, também há a devida comprovação perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme certidões de fls. 73/78. Acerca da não apresentação da Pasta Técnica, exigida no item 5.10-d, vejo que tal exigência diz respeito aos serviços a serem prestados pela contratada (consoante disposto no item 5, do Anexo VII, do Pregão Presencial nº 104/2014 - fls. 38). Assim, não obstante o item 5.10-d dispor que a licitante deverá apresentar Pasta Técnica anexa à documentação de habilitação, ainda que tenha havido tal irregularidade, que tal exigência não se mostra indispensável à habilitação da licitante, inexistindo qualquer prejuízo a sua apresentação posteriormente. Enfim, quanto à inexistência de outorga de poderes específicos na procuração da representante da empresa, tal alegação deve ser afastada. O pregoeiro examinou referido instrumento de procuração e verificou que foram outorgados poderes para a prática de todos os atos administrativos no certame, conforme constou na Ata de Julgamento de Recurso Administrativo (fls. 121). Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0007722-74.2015.403.6100** - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Barsa Planeta Internacional Ltda. em face do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando à expedição de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos do FGTS (fls. 110/122). Todavia, alega que referidos débitos do FGTS se referem às contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001, em relação aos quais ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, autuada sob nº 0021103-72.2003.4.03.6100, depositando judicialmente os valores correspondentes às referidas exações, conforme comprovam os documentos de fls. 59/108. No entanto, a autoridade impetrada, responsável pela emissão da CRF, apurou que os valores depositados não seriam suficientes para garantia dos débitos na sua integralidade, indeferindo a expedição da Certidão pretendida. Ademais, aduz que a autoridade impetrada não tem competência para fiscalização e cobrança das contribuições em tela, por força do disposto na LC 110/2001 e leis 8.036/1990 e 8.844/1994. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Medida liminar deferida parcialmente, determinando que a autoridade impetrada analisasse os documentos acostados à inicial (fls. 144/146). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 158/169, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 173/190, a parte-impetrante reitera os termos da inicial e pugna pela reconsideração da decisão que deferiu em parte a liminar. Fls. 191/192, foi deferida a integralidade da liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada expeça a CRF, desde que não haja outros óbices. Tal decisão foi comunicada nos autos do Agravo de Instrumento n 0011358-15.2015.403.0000, o

qual foi julgado prejudicado (fls. 217). Inconformada, a parte Impetrada protocolou novo Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 191 arguindo, dentre outros, risco de grave lesão e de difícil reparação. Em manifestação de fls. 221/222, o Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em intervir no caso em tela, conforme o inciso II, da Recomendação n 16, de 28/04/2010. Relatei o necessário. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o presente caso trata da competência legal da Caixa Econômica Federal na fiscalização e cobrança de valores recolhidos a título de FGTS, e sendo assim não há necessidade de dilação probatória por ser matéria exclusiva de direito. Tampouco há se falar ilegitimidade passiva, uma vez que somente a autoridade apontada como coatora detém poderes para a prática do ato pretendido. De igual modo, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, porquanto se discute nos autos a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS pela CEF e não a própria contribuição ao FGTS (conforme entendimento suscitado no AC 200951010246618, julgado pelo TRF2, em 06/09/2011). Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 191, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual transcrevo: No caso dos autos, a parte-impetrante sustenta, em síntese, que a CEF não poderia se negar a expedir a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), porquanto não tem competência para fiscalização e cobrança das contribuições em tela, por força do disposto na LC 110/2001 e Leis 8.036/1990 e 8.844/1994. De fato, tal competência é atribuída ao Ministério do Trabalho por força da legislação já mencionada. Contudo, a expedição de CRF é atribuída a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei 8.036/1990. Todavia, não cabe ao Gerente da CEF negar a expedição da certidão sob o fundamento de diferenças nos depósitos judiciais, quando tal atribuição é da União Federal. As simples informações da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta da existência de diferenças quanto aos valores depositados não são suficientes para impedir a empresa contribuinte de obter o Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por retirar do suposto devedor a chance de se defender e de regularizar a dívida. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os requisitos para a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação afiguram-se presentes, o que autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela do agravo. O entendimento adotado na sentença de primeiro grau diverge da jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, daí exsurgindo a relevância da argumentação trazida nas razões recursais. III - A formalização da dívida por parte do Fisco com a sua constituição dá ao contribuinte a oportunidade de apresentar garantias, optar por parcelamento, depositar judicialmente, enfim, encontrar alternativas para continuar suas atividades normais, sem comprometer sua situação fiscal e se indispor com terceiros. IV - Da documentação apresentada, não há evidências de que os débitos que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foram devidamente constituídos, o que impede o contribuinte de lançar mão de suas alternativas para regularização do suposto débito. V - As simples informações da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta da existência de débitos não são suficientes para impedir a empresa contribuinte de obter o Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por retirar do suposto devedor a chance de se defender e regularizar a dívida. VI - A diferença apontada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 384) não se refere ao débito principal, mas sim a encargos, os quais, conforme entendimento consolidado no C. STJ, via de regra, são indevidos em casos como o dos autos, em que foram realizados depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido. VII - A não atribuição do efeito suspensivo ao apelo pode ensejar um dano de difícil ou impossível reparação. É que isto implicaria na recusa ao fornecimento da certidão anteriormente deferida, o que não se afigura legítimo, nos termos da jurisprudência pátria consolidada no âmbito do C. STJ. VIII - Registre-se que não se trata de simples restabelecimento da liminar anteriormente concedida no âmbito do agravo de instrumento anteriormente interposto contra a decisão que indeferiu a liminar requerida no mandamus. IX - O recurso de apelação traz em seu bojo fundamentação juridicamente relevante e capaz de ensejar a reforma da sentença, bem assim que a não concessão do duplo efeito tem o condão de ensejar um dano irreparável. Diante de tais elementos, impõe-se a atribuição de efeito suspensivo à apelação. X - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0009663-65.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para assegurar o direito da parte impetrante de: i) não ter cobrado o débito descrito nos autos desta Ação pela Impetrada, tendo em vista sua incompetência para tanto; ii) assim como, ter expedida a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), conquanto não exista outro óbice além das supostas diferenças de valores depositadas nos autos da ação declaratória em que se discute as contribuições da LC 110/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0013913-05.2015.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

**0010366-87.2015.403.6100** - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

da sentença que julgou procedente pedido para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois uma vez que afastou a incidência da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, deveria ter, também, autorizado a sua compensação com outras contribuições da mesma espécie; e que, uma vez que negou o pedido de compensação dos valores recolhidos a maior, o dispositivo deveria ser de parcial procedência. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Assiste parcial razão à embargante. No que concerne às razões do indeferimento do pedido de compensação, não resta contradição a ser sanada, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Já com relação à contradição referente ao dispositivo da sentença, assiste razão à embargante, eis que restou indeferida a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver compensação. Outrossim, foi indeferida a restituição, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Desse modo, a parte impetrante teve parte de seus pedidos indeferidos, sendo de rigor a concessão parcial da segurança postulada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para que o dispositivo da sentença (fl. 148), passe a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Em relação à Caixa Econômica Federal, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0010945-35.2015.403.6100** - JANETE FERREIRA KATO (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X DIRETOR DO CEPISIC CENTRO DE ESTUDOS PSICO-CIRURGICOS (SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP217954 - DENIA CRISTINA PENILHA MARTINEZ) X CENTRO DE ESTUDOS PSICO-CIRURGICOS -(CEPSIC). (SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP217954 - DENIA CRISTINA PENILHA MARTINEZ)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Janete Ferreira Kato em face do Diretor do CEPISIC Centro de Estudos Psico-Cirúrgicos e outro, buscando ordem que assegure a conclusão de curso na instituição impetrada. Em síntese, a impetrante noticia que foi devidamente matriculada no XIV Curso de Especialização em Neuropsicologia. Relata que ao final do referido curso, confere-se o título de Especialista em Neuropsicologia aos aprovados. Entretanto, aduz que foi reprovada na disciplina Monografia em 27/02/2015, não sendo considerada apta a receber certificado de conclusão do curso. Sustenta que houve falta de orientação e comprometimento da professora avaliadora, além de inexistência de um estatuto interno que regulamente os critérios de avaliação empregados. A presente ação foi inicialmente distribuída à Justiça Estadual, sendo que às fls. 22v/23v foi reconhecida a incompetência daquele juízo e, por conseguinte, determinada a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Ciência da redistribuição a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 29). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 30). Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante providenciou as cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 35/45). Às fls. 114/115, o CEPISIC manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito, o qual restou deferido. Acostou documentos às fls. 116/210. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem que permita a conclusão do XIV Curso de Especialização em Neuropsicologia. Contudo, a presente ação mandamental não merece prosseguir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. No caso em apreço, constata-se que a questão posta nos autos tornou-se controvertida, exigindo produção de prova incompatível com a via mandamental eleita. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0013900-39.2015.403.6100** - MAGUY NAGALULA TSHIABA (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015614-34.2015.403.6100** - JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP068990 - ODMIR FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por JRJ Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como a sustação dos efeitos do Protesto de título extrajudicial, consistente na CDA nº 80.6.15.017326-11, e, ao final, o cancelamento da referida inscrição. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que recebeu carta de cobrança da PGFN relativa a débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.6.5.017326-11 (PA 10880.500208/2015-12), no valor de R\$ 11.786,62, com opção de parcelamento do débito, sendo que prontamente aderiu ao parcelamento com o efetivo pagamento das parcelas. Assim, aduz que é indevido o protesto da CDA, levado a efeito perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 42). Às fls. 48/48v foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.5.017326-11 (PA 10880.500208/2015-12) e determinando que a autoridade impetrada promovesse, imediatamente, o cancelamento do Protesto levado a efeito junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 55/64, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito. Às fls. 65/67v, a União se manifestou, requerendo a denegação da segurança, tendo em vista a perda de interesse de agir superveniente. O Ministério Público se manifestou às fls. 74/74v, não vislumbrando interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, a CDA nº 80.6.5.017326-11 (PA 10880.500208/2015-12) foi levada a protesto pela PFN/SP, exigindo o montante total de R\$ 11.908,93, com vencimento em 13.08.2015 (fls. 42). Todavia, a parte impetrante aduz que referido débito já se encontra parcelado, conforme facultado pelo art. 14-C da Lei 10.522/2002. De fato, a ora impetrante comprova que realizou o parcelamento, conforme atestam os documentos de fls. 30/40. Muito embora tenha havido erro no número de referência da primeira parcela, tal equívoco já foi devidamente corrigido através de REDARF, razão pela qual há de ser reconhecida a suspensão do crédito tributário em questão. Outrossim, a impetrada informa, às fls. 55/56v, que já fora reconhecido administrativamente ser indevido o protesto, não ocorrendo seu cancelamento por atrasos operacionais no sistema da Receita Federal. O que se tem no caso dos autos, pois, não é a ausência do interesse de agir superveniente, mas o reconhecimento da procedência do pedido, eis que a própria impetrada expressamente se manifestou nesse sentido às fls. 55/56v. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, e determino que a autoridade impetrada promova, imediatamente, o cancelamento do Protesto levado a efeito junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referentes ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.5.017326-11 (PA 10880.500208/2015-12). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, indicado à fl. 52, determinando o cancelamento do protesto nº 8061501732611. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0017331-81.2015.403.6100** - ROSINEIDE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Rosineide de Oliveira da Silva em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que exerce função de auxiliar de cozinha, admitido pelo regime da CLT em 18/11/1997, tornando-se optante do FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. O pedido liminar foi indeferido às fls. 30/33. Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 37/42). Às fls. 47/48v, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art.

20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0019086-43.2015.403.6100 - SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. X SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Santo Antônio Energia S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos a desde 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 121/127). Consta pedido de reconsideração (fls. 134/138), o qual restou indeferido (fl. 140). Em face dessa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 142/169), cujo efeito suspensivo foi indeferido às fls. 177/184. A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 170). O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção quanto ao mérito da lide (fl. 175). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 185/195). É o breve relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida pela autoridade impetrada não merece ser acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança para discutir lei em tese, mas sim para combater os efeitos concretos da norma. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem



prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão

também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressaltou novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua descon sideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0022141-66.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0020513-75.2015.403.6100 - COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Comercial Plásticos Abude Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. O pedido liminar foi apreciado e deferido para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 24/26). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 42/54), cujo seguimento foi negado às fls. 65/68. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 35/46). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 57/63), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar arguida pela autoridade impetrada não merece ser acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança para discutir lei em tese, mas sim para combater os efeitos concretos da norma, visto que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS impõe o pagamento de valores indevidos, implicando em evidente restrição ao patrimônio do impetrante, pois se não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva não pode prosperar, pois versando a demanda sobre a administração da cobrança das contribuições, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, adoto como razão de decidir o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei n.º 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer o direito de a parte impetrante não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0025397-17.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. e C.

**0021056-78.2015.403.6100 - LEONARDO DELGADO DUARTE(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leonardo Delgado Duarte em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, no qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria

realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado (fls. 15/19). Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer o prazo para prestar informações, conforme certidão de fl. 25. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 26). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial

desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a exigência de inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil - Regional de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o pagamento de anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais o impetrante for contratado, sendo os motivos expostos o único óbice para tanto. Ratifico os efeitos da liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0021652-62.2015.403.6100** - RAIZA MAGALHAES MARTINS REGO BADARO(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Raiza Magalhães Martins Rego Badaró contra ato do Diretor da Universidade Nove de Julho - Curso de Enfermagem, pugnando pela expedição de diploma de curso superior. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, tendo cursado integralmente o curso de enfermagem da Universidade Nove de Julho, inclusive colando grau, lhe foi negada a expedição do diploma sob a alegação de que reprovara em uma disciplina (Estágio Supervisionado de Enfermagem em UTI). Sustenta que se trata de erro da instituição, que não procedeu ao lançamento da respectiva nota. O pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando não ter a impetrante se matriculado na disciplina em questão, juntando lista das disciplinas cursadas no 2º semestre listas dos alunos matriculados (fls. 26/277). Manifestação da impetrante às fls. 281/284. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. No caso dos autos, a impetração é carente de elementos que possibilitem verificar se efetivamente a impetrante faz jus à expedição do diploma tal qual alega. Com efeito, a impetrante alega que as notas referentes à disciplina que resta em aberto não foram inseridas no sistema, o que seria falha da impetrada. Entretanto, não colacionou aos autos qualquer prova previamente constituída de que tenha, de fato, cursado a disciplina. O documento de fls. 14/14v não indica que a impetrante tenha colado grau e, quanto às fotografias de fls. 15/18v, não comprovam sua participação na cerimônia referente à conclusão do curso que indica. Ou seja, a efetiva comprovação das alegações da impetrante depende de dilação probatória, o que se mostra inviável neste feito. Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. O interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e a sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para a solução da questão posta nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0022041-47.2015.403.6100** - FERNANDO DE LA RUA CAMPOLIM(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fernando de La Rua Campolim em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, no qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem

como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado (fls. 13/17). Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer o prazo para prestar informações, conforme certidão de fl. 25. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 26). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a exigência de inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil - Regional de São Paulo, devendo a autoridade coatora

se abster de exigir o pagamento de anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais o impetrante for contratado, sendo os motivos expostos o único óbice para tanto. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0022042-32.2015.403.6100** - MAICOL ROGERS MELLO AGIANI SANTOS(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leonardo Delgado Duarte em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, no qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado (fls. 13/17). Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer o prazo para prestar informações, conforme certidão de fl. 25. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 26). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de

08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a exigência de inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil - Regional de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o pagamento de anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais o impetrante for contratado, sendo os motivos expostos o único óbice para tanto. Ratifico os efeitos da liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0022906-70.2015.403.6100 - TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. SCP X TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X WAGNER DUTRA DE LIMA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. SCP e Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão de segurança para determinar à impetrada que procedesse à substituição de sócio ostensivo no quadro societário da sociedade em conta de participação da impetrante. Em síntese, a impetrante sustenta que o sistema da impetrada não permite a inserção de pessoa jurídica como sócio ostensivo, de modo que a situação da empresa, em seu cadastro perante a impetrada, não reflete a realidade de seu quadro societário. À fl. 49, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/60, noticiando que seu sistema já fora reformulado desde julho de 2015, permitindo a alteração pretendida pela impetrante. Instada a se manifestar, a parte impetrante silenciou (fl. 62 e 63v). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir a justificar a propositura da ação. Verifica-se, ao teor do informado pela impetrada às fls. 57/60, que o fim pretendido com o presente feito já foi alcançado, haja vista a alteração promovida pela impetrante em seu sistema antes mesmo do ajuizamento deste mandado de segurança. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0023315-46.2015.403.6100 - LUIZ RICARDO CIEIRO(SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP**

SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Ricardo Cieiro em face do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, no qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado (fls. 18/22). Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer o prazo para prestar informações, conforme certidão de fl. 31. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 32). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito

constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a exigência de inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil - Regional de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o pagamento de anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais o impetrante for contratado, sendo os motivos expostos o único óbice para tanto. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0023673-11.2015.403.6100** - EVANDRO RODRIGO DE SANTANA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)



SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Evandro Rodrigo de Santana em face do Gerente da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 10 de fevereiro de 2014, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante (fls. 38/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 51/56. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 66). A autoridade impetrada informa o cumprimento da decisão liminar (fls. 68). É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciação, passo diretamente à análise do mérito. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Ante ao exposto, ratifico os efeitos da liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para assegurar o direito de a parte impetrante obter a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

**0024348-71.2015.403.6100 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO (SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação ajuizada por Genilza Medeiros de Castro em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF em São Paulo, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada, e inclusão do seu CPF junto aos cadastros da CEF. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 56/73 e 78, combatendo o mérito. As fls. 85/86, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante, na condição de árbitra, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito. Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a

prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pela árbitra, o que não se pode admitir. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO. 1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versem sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF. 2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. 3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental. 4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). 5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança. 6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusados pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. 3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do pólo ativo. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

**0025181-89.2015.403.6100 - WILSON JOSE COUTO(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Wilson José Couto em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 26/05/2008, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante (fls. 43/45). A Caixa Econômica Federal prestou informações, encartadas às fls. 55/60. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 63). É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciação, passo diretamente à análise do mérito. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa

de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Ante ao exposto, ratifico os efeitos da liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para assegurar o direito de a parte impetrante obter a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004158-87.2015.403.6100 - LUIZ GOMES TENENTE (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Luiz Gomes Tenente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à notificação da requerida para que apresente em juízo os documentos que compõem seu processo administrativo de concessão de aposentadoria. Em síntese, a parte-requerente alega que, em 2004, visando a iniciar a processo de concessão de aposentadoria, entregou no INSS - APS Tucuruvi sua carteira profissional, comprovantes de recolhimento de tributos e outros documentos necessários à concessão do benefício, que ficaram retidos na agência. Sustenta que, almejando ajuizar ação de revisão de aposentadoria, requereu administrativamente a devolução dessa documentação, o que restou infrutífero. Citado, o INSS contestou às fls. 21/38, juntando cópia dos procedimentos administrativos nº 128.378.803-6 e 135.252.074-2, informando não dispor dos documentos originais do requerente, que, via de regra, são verificados e devolvidos aos beneficiários, não ficando retidos na agência. Réplica às fls. 100/101. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O requerente propôs a presente ação de exibição de documento, disciplinada nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, com o fito de obter os documentos que alega estarem em poder do INSS. Com relação ao procedimento dessa cautelar, o art. 845 reporta-se aos arts. 355 a 363, 381 e 382 do mesmo diploma legal. Dos referidos dispositivos, extrai-se que o pedido formulado pelo requerente deve conter individualização do documento, especificar a finalidade por que o requer e descrever as circunstâncias em que se funda para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. No caso dos autos, o requerente indica os documentos usados para concessão de sua aposentadoria (carteira profissional, comprovantes de pagamento de tributos e outros afins), justifica sua pretensão afirmando que pretende ajuizar ação de revisão do benefício, motivo pelo qual os documentos são necessários, e fundamenta a proposição da presente cautelar em face do INSS afirmando ter entregado tais documentos em uma de suas agências por ocasião da feitura do pedido administrativo de concessão da aposentadoria. Vejo preenchidos, pois, os requisitos legais no que concerne ao pedido formulado. Com a resposta do INSS, no entanto, que nega estar em poder dos referidos documentos, o requerente deixou de cumprir o que dispõe o art. 357, a saber: provar, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Sustenta o requerente que seus documentos estão na posse do requerido, mas não colaciona aos autos qualquer comprovante dessa afirmação, como um protocolo de recebimento firmado pelo servidor público. O mero fato de ter iniciado procedimento administrativo de concessão de aposentadoria não permite presumir que documentos originais tenham sido

colacionados àqueles autos.À época dos fatos (conforme se infere de fl. 57, que indica a data de ingresso do pedido 135.252.074-2), regulando procedimentos internos do INSS, vigia a Portaria MPS nº 88/2004, que dispunha:Art. 39. Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, deverão ser restituídos e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pelo servidor processante, podendo ser retida a documentação original quando houver indício de fraude.Nos termos dessa portaria, em regra os documentos eram conferidos e devolvidos aos requerentes dos benefícios, ficando retidos somente no excepcional caso de suspeita de fraude. Não há notícia nos autos de que houvesse esse tipo de suspeita (tanto pelas alegações do autor quanto pelos documentos juntados pelo réu), o que permitiria presumir a retenção dos referidos documentos, para verificação de autenticidade. Outrossim, da cópia integral dos procedimentos administrativos juntados, não consta qualquer indicação de retenção de documentos. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita deferida nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 9116**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), referente a complementação dos valores pagos em 2014.Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8)** - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Dê-se vista às partes da expedição do PRC de fls. 1075.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9118**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000787-52.2014.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X RADIO E TV BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EYEWORKS DO BRASIL - PRODUTORA DE PROGRAMAS TELEVISIVOS E FILMES PUBLICITARIOS LTDA.(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Manifêstem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela Defensoria Pública da União. Após, independentemente de nova intimação, deverá manifestar sucessivamente em dez dias, primeiro a ré Rádio e TV Bandeirantes Ltda e, depois, a denunciada Eyeworks do Brasil - Produtora de Programas Televisivos e Filmes Publicitários Ltda. Na sequência, dê-se vistas a União, para manifestação também em dez dias. Por último, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 10107**

**MONITORIA**

**0024066-67.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X EDITURIS - EDICOES TURISTICAS LTDA

Fls. 32/33: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038956-85.1989.403.6100 (89.0038956-4)** - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA-ESPOLIO X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA X FERNANDO PEREIRA LIMA X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE MANUEL VALEZI X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X MARCO ANTONIO MESSI X MARIA RITA DE MORAES SOUZA X ARGEMIRO TEIXEIRA DE SOUZA X KAZUO KOSAKA X RIHO KOSAKA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1. Fls.: 952/953, 964/973, 997/998 e 1001/1002: Ciência as partes para que requeiram o que de direito.2. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 950/951, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010075-88.1995.403.6100 (95.0010075-4)** - CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA(SP179553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

1. Fls. 423 e 425: Ciência à parte ré (BACEN) para manifestação. 2. Nada sendo requerido, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores indicados às fls. 423 (complementação TR/IPCAe - parcela 9) e às fls. 425 (parcela 10) Após a vinda dos alvarás liquidados venham os autos conclusos para extinção.

**0006417-46.2001.403.6100 (2001.61.00.006417-2)** - JAFET S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dias) requerido pela parte autora às fls. 246/247, para que promova o regular prosseguimento do feito. 2. Intime-se a União Federal do retorno dos autos da Instância Superior. 3. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007722-58.2011.403.6183** - MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARTA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de declarar a decadência da Administração para rever o ato concessório da aposentadoria depois de 26 anos da concessão e, ainda, em não reconhecendo a decadência o que se admite por amor ao debate, julgue procedente a ação para garantir o direito à manutenção do ato jurídico perfeito da Autora perfeito da Autora que teve deferida a pensão por morte oriunda de aposentadoria excepcional de anistiado político concedida em 1984, nos termos da Lei n. 6683/79. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento das diferenças das prestações mensais atrasadas desde o corte do benefício mensal, acrescidos de juros regressivos desde a distribuição e moratórios desde a citação e, ainda, correção monetária desde a data em que cada prestação era devida revendo o percentual dos descontos de empréstimos consignados no contracheque da autora a razão de 30% dos valores mensais devidos, nos termos do decreto 3.048/99, artigo 154, 3º.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/300).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sendo concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 305).Às fls. 309/326 foi comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento, sendo deferido o pedido a fim de determinar a imediata apreciação da tutela antecipada por este Juízo (fls. 330/335).Citado (fls. 328/328v), o Réu apresentou contestação (fls. 337/349), sustentando a inoccorrência da decadência, ante o que dispõe a norma contida no artigo 103-A da Lei federal n. 8.213, de 1991. Réplica pela Autora (fls. 352/356 e 357/363).Às fls. 367/368-verso, o juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais cíveis de São Paulo.Os autos foram redistribuídos a esta 17ª Vara Federal Cível, sendo determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença, uma vez que determinada a especificação de provas pelas partes, a Autora

requereu o julgamento antecipado da lide, quedando-se o Réu inerte (fl. 375). A tutela antecipada foi deferida em parte, sendo determinada a citação da União Federal para integrar a lide (fls. 380/387). O Réu apresentou embargos de declaração (fls. 396/418), os quais foram rejeitados (fl. 420). Às fls. 434/435, acostou-se cópia de decisão a que o Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Às fls. 436/454, foi interposto pelo Réu recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 380/387. Citada (fls. 432/432verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 456/483), arguindo, preliminarmente, nulidade da citação de ofício e sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a prescrição, sustentando a legalidade da redução da pensão da Autora, pelo que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica pela Autora (fls. 485/489). Requerimentos de julgamento antecipado da lide às fls. 491, 493 e 496. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de restar consolidada na jurisprudência reconhecendo-a como parte legítima a figurar no polo passivo de ações dessa natureza, juntamente ao INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. JUROS. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. - A base de cálculo do benefício é a integralidade do salário de atividade, mas a renda mensal inicial é proporcional ao tempo de serviço, sendo integral apenas quando o segurado do sexo masculino completar 35 anos de tempo de serviço, nos termos dos artigos 125 e 126 do Decreto 2.172/97. - Não merece prosperar a alegação de que somente deve ser computado tempo de contribuição até 05 de outubro de 1988, uma vez que o artigo 150, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, poderão requerer a revisão de seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou penso por morte de anistiado se mais vantajosa, não tendo estipulado, em nenhum momento, tal limitação. - A aposentadoria excepcional de anistiado não se submete ao teto máximo do regime geral da Previdência Social. Contudo, nos termos do artigo 248 da CRFB e artigo 129 do Decreto 2.172/97, tal não a exime da observância do limite do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição com redação dada pela EC 41/2003, a qual foi regulamentada pela Lei 11.143/2005. - Em se tratando de ação que visa a concessão ou a revisão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável a presença tanto da União como do INSS no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que a análise, o deferimento do benefício e o pagamento dos proventos são de competência da Autarquia, sendo que, por sua vez, é a União que arca com as despesas correspondentes ao seu pagamento, conforme previsão expressa do art. 137 do Decreto 611/92, que foi mantida no art. 129 do Decreto 2.172/97. A condenação de pagamento dos valores atrasados é dirigida tanto da União Federal como do INSS. - A sentença limitou a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria excepcional de anistiado até que seja deferido o requerimento formulado junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. - O artigo 150 da Lei 8.213/9, ao prever a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria excepcional de anistiado, implicitamente veda a acumulação de tais benefícios, razão pela qual é cabível a dedução dos proventos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. - Essa Relatoria suscitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, submetendo ao Plenário desta Corte, que, acolhendo a questão, restou julgada em Seção realizada em 05/05/2011 no sentido de reconhecer, por maioria, a inconstitucionalidade parcial, tão-somente no que concerne a expressão uma única vez, ficando consignado que, nos processos em curso, a referida Lei não se aplica, devendo incidir, somente, sobre as ações ajuizadas posteriormente a sua vigência. - No caso em apreço, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei, não há falar na sua incidência. - Agravos internos parcialmente providos. (TRF 2ª Região - AC n. 484488 - Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto - in DJE em 02/06/2011) Afasto a alegação de nulidade da citação de ofício da União Federal em razão de que, configurando-se hipótese de litisconsorte passivo necessário, inclusive em razão da natureza da relação jurídica, o juiz deve determinar a citação (TRF 1ª Região - AGA 48115 MA - 2007.01.00.048115-0). A alegação de decadência é o cerne dos argumentos trazidos pela Autora em sua inicial, em razão do que reservo sua análise juntamente ao mérito da presente discussão. Preliminarmente ao mérito, há que se reconhecer, ainda, a aplicação do prazo prescricional do Decreto n. 20.910, de 1932, à hipótese dos autos, em razão de que se trata de previsão específica a incidir sobre as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, como determina seu artigo 1º. Destarte, restariam prescritas eventuais parcelas que se fizerem devidas à Autora anteriores a 07 de julho de 2006. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de imediato na análise do MÉRITO. A partir da análise da exordial, verifica-se tratar de ação por meio da qual pretende a parte Autora afastar ato da Administração que determinou a redução do valor de pensão por morte a que faz jus. Nesse intuito, sustenta a Autora a ocorrência de decadência e violação ao ato jurídico perfeito. Contudo, não se constata discussão acerca dos parâmetros utilizados para aplicação da redução ao benefício, que restando fora dos limites objetivos da demanda, não serão abordados. Observa-se, a partir do documento de fl. 56, que a Autora foi comunicada pelo Instituto Corréu, em 13 de setembro de 2010, que em atenção ao benefício de pensão por morte, identificado pelo número de benefício 115.151.088.0, a Previdência Social comunica que, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, foi identificado erro administrativo na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício em razão da não observância do limite máximo imposto pelo artigo 33, bem como no artigo 75, da Lei n. 8.213, de 27 de julho de 1991. À fl. 53, a Autora acostou aos autos comprovante de que seu benefício (pensão por morte) foi concedido em 20 de junho de 2001, em razão do falecimento do Senhor José Xavier dos Santos, eis que beneficiária deste (fl. 55). A Lei federal n. 9.784, de 1999, estabelece em seu artigo 54, caput, o prazo decadencial a que deve observar a Administração para revisão dos atos expedidos, conforme se reproduz a seguir: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifei) Contudo, a regra deve ser compatibilizada com a alteração legislativa posterior promovida pela Medida Provisória n. 138, de 2003, convertida na Lei federal n. 10.839, de 2004, pelo que se previu o aumento do prazo decadencial, consoante redação do artigo 103-A, a seguir destacado: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Destarte, para realização do cálculo do prazo decadencial a que deve observar a Administração no caso posto, é necessário considerar a data de concessão do benefício à Autora, 20 de junho de 2001, sob a égide, portanto, da previsão contida no artigo 54 da Lei federal n. 9.784, de 1999. Contudo, diante do alargamento do prazo decadencial em análise, é necessário aproveitar o período decorrido quando do início

de sua vigência, até o fim do novo prazo legal de 10 (dez) anos a que faz jus a Administração, evitando-se, dessa forma, a fluência de prazo decadencial ainda maior a favor do Poder Público. Destarte, a Administração teria até 20 de junho de 2011 para proceder à apuração de ilegalidades na concessão do benefício da Autora, e assim o fez, em 13 de setembro de 2010, em observância à legislação em vigor. Nesse sentido, trago à colação recente julgado proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n. 5935120104058100, pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa se reproduz a seguir, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. REVISÃO DE ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO INSS. ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ilegitimidade passiva do INSS não se justifica pelo fato da revisão do ato que concedeu o benefício ter sido praticado pela autarquia previdenciária. 2. A teor do art. 54 da Lei nº 9784, de 29.01.99, o direito da Administração de anular os seus atos que gerem efeitos favoráveis para seus administrados é de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, posteriormente convertida na Lei nº 10839/04, que estabeleceu um prazo específico de 10 anos para a Previdência Social ter revisto os seus próprios atos, através da inserção do art. 103-A na Lei nº 8.213/91. 3. Como o fundo que amparou a conduta revisional do ente autárquico foi pretérita à Lei nº. 9.784, de 29.01.99, a saber, desde a concessão do benefício, o qual deveria - na opinião do ente público - ter sido regulada pela Lei nº. 5.698/71, é imperioso perceber que o prazo decadencial começou a correr da entrada em vigor da norma que o previu, a saber, fevereiro de 1999, mas, tendo sido alterado para 10 anos, pela MP nº 138/03, de 19.11.03, convertida posteriormente na Lei nº 10.839/2004, o cômputo do referido prazo foi estendido para os 10 anos, aproveitando-se, entretanto, o tempo já transcorrido entre as datas do início de vigência dos citados diplomas legais. Tem-se, portanto, com base nesta orientação, que o prazo máximo para revisão do benefício pelo INSS seria fevereiro de 2009. Precedentes do e. STJ e deste TRF-5ª Região. 4. Na hipótese dos autos, restou configurada a decadência, porquanto o ato pelo qual o INSS exercita seu direito de revisar o benefício da requerente dá-se somente em setembro de 2009 com a comunicação à autora da revisão a ser realizada, inclusive disponibilizando prazo para apresentação de defesa. 5. Direito reconhecido à autora à percepção de seu benefício no valor anterior àquele arbitrado pela revisão ora impugnada, bem como das diferenças apuradas entre o devido e o percebido a menor. 6. Apelação e Remessa Oficial não providas. (TRF-5 - REEX: 5935120104058100, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 20/08/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/08/2013) Não há que se falar em violação ao ato jurídico perfeito ou à segurança jurídica das relações, eis que antes de atingido tal prazo, não assiste à Autora tais considerações. Saliente-se que é dever do administrador, observando-se a primazia do interesse público e o princípio da legalidade, proceder a tais correções de atos expedidos, sendo que, diante da norma contida no artigo 11 da Lei federal n. 10.666, de 2003, não poderia a Administração agir de outra forma. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que decreto a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um dos Réus, totalizando o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 305), o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 12 da Lei federal 1.060, de 1950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0028684-68.2013.403.6301 - MAURICIO RENATO DE SOUZA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)**

Trata-se de ação ordinária promovida por MAURÍCIO RENATO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é condenação da parte ré em ressarcir o autor das diferenças financeiras decorrentes da sua nomeação para o cargo de Agente de Polícia Federal 3ª Classe, ao invés de Agente de Polícia Federal a 2ª Classe, considerando que o edital do respectivo concurso previa que o ingresso na carreira se faria na 2ª Classe, considerando que a 3ª Classe foi criada somente após o encerramento do certame, nos termos da Lei 11.095/2005. Inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, vieram os autos redistribuídos. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 25/91). A demanda foi contestada pela parte ré (fls. 95/116). Houve réplica (fls. 147/156). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES alegado quanto à carência da ação, na verdade, confunde-se com o próprio mérito da causa, pois diz respeito à possibilidade (ou não) de se reconhecer judicialmente do direito reclamado na inicial. Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO Considerando que a parte autora não impugna o edital do concurso nem os atos nele ocorridos, tenho como não aplicável o prazo previsto no art. 1º da Lei 7.144/83 (um ano), mas sim o previsto no Decreto 20.910/32 (cinco anos). Dessa forma, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No mais, quando o autor prestou o concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal, encontrava-se em vigor a Lei 9.266/92, cujo art. 2º previa que o ingresso na carreira se daria na 2ª Classe. Posteriormente, a Lei 11.095/2005 determinou que o ingresso passasse a ocorrer na 3ª Classe, com remuneração menor do que a 2ª Classe. Tomou o autor posse no cargo quando já em vigor a nova sistemática. A questão a ser dirimida é se há direito adquirido sendo violado, no caso o ingresso na carreira como Agente de 2ª Classe. Ocorre que em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando de forma contrária ao pretendido na exordial. Em suma, o que se tem decidido é que a nomeação de candidato aprovado em concurso público não está vinculada ao padrão ou vencimento indicado no edital, prevalecendo a legislação vigente na data da nomeação, que deve ocorrer na classe e padrão iniciais da carreira, nos termos das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO NA CLASSE INICIAL PREVISTA NO EDITAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE QUE O INGRESSO DO CANDIDATO SE DÁ NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável a análise da alegação de que o acórdão recorrido viola o princípio da isonomia, por se tratar de matéria da competência afeta ao Supremo Tribunal Federal, a teor do

art. 102. III da CF. 2. De qualquer forma, a decisão da Corte de origem está em sintonia com a firme jurisprudência deste Tribunal de que a nomeação de candidato aprovado em concurso público não está vinculada ao padrão ou vencimento indicado no edital, prevalecendo a legislação vigente na data da nomeação, que deve ocorrer na classe e padrão iniciais da carreira. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 281986, DJ 19/09/2014, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, grifei). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUA-DRAMENTO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira vigentes à época da nomeação do servidor. 2. O art. 22 da Lei 11.416/2006, ao estender o enquadramento previsto no art. 4º da Lei n.º 9.421/96 aos servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96 e foram nomeados após essa data, apenas consolidou o entendimento de que o enquadramento do servidor público é determinado pela legislação vigente à data de sua nomeação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 837463, DJ 27/02/2014, Rel. Rogério Schietti Cruz, grifei). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA JUDICIÁRIA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO E POSSE APÓS A VIGÊNCIA DO ALUDIDO DIPLOMA NORMATIVO. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA NOVA CARREIRA. LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 22 DA LEI Nº 11.416/2006. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira vigente à época da nomeação do servidor - e não de acordo com aqueles em vigor ao tempo de sua aprovação no concurso público. 2. O art. 22 da Lei nº 11.416/2006, ao estender o enquadramento previsto no art. 4º da Lei nº 9.421/1996 aos servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96 e foram nomeados após essa data, [apenas] consolidou o mencionado entendimento (AgRg no REsp nº 1.119.503/PR, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 23/11/2009). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 83 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 200900334100, DJ 19/06/2013, Rel. Marco Aurélio Bellizze, grifei). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 11.134/2005. INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO. 1. Conquanto os agravantes tenham sido aprovados no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 3/2004, publicado sob a égide da Lei nº 9.264/1996, a qual previa que o ingresso na carreira dar-se-ia na segunda classe, suas nomeações ocorreram já na vigência da Lei nº 11.134/2005, que estabeleceu a terceira classe como patamar inicial da carreira. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve ocorrer na classe e padrão iniciais da carreira, em consonância com a lei vigente na data da nomeação. 3. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. (MS 11.123/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007). 4. Na mesma direção: RMS 23.556/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 13/9/2011, DJe 26/9/2011; AgRg no REsp 824.593/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, j. 17/2/2011, DJe 9/3/2011. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AROMS 25863, DJ 09/05/2012, Rel. Min. Og Fernandes, grifei). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei. II - Ocorrendo a anulação de ato ilegal antes de transcorridos os cinco anos especificados na Lei nº 9.784/99, não há que se falar em decadência, em aplicação da teoria do fato consumado e tampouco em ofensa à segurança jurídica, tendo em vista que a Administração, exercendo o poder-dever de auto-tutela, anulou a tempo seu ato anterior eivado de ilegalidade. III - A Lei nº 9.421/96 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, no art. 5º, prevê expressamente que o ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe A do respectivo cargo.. IV - Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte. V - Ordem denegada (STJ, Corte Especial, MS 11123, DJ 05/02/2007, Rel. Min. Gilson Dipp, grifei). III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC (hipótese de ausência de condenação), arbitro a verba honorária em favor da ré em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013614-95.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por ROSSET & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que anule o crédito tributário do processo administrativo nº 10880-721.125/2012-12, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional. Alternativamente, requer-se a anulação do despacho decisório proferido no referido processo para determinar que seja apreciado o mérito das compensações realizadas, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Segundo a inicial, a autora foi reconhecido judicialmente o direito de compensar créditos de PIS, conforme decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0048073-17.2000.403.6100, o que foi devidamente efetuado. Porém,



quando do início do processo administrativo para fiscalizar o encontro de contas já havia transcorrido o prazo prescricional. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 17/185). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 243/244), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 283/302), tendo sido negado seguimento (fls. 308). Contestação às fls. 257/268. Houve réplica (fls. 278/284). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, o feito veio concluso para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Em síntese, a questão gira em torno de saber se os créditos tributários objeto do procedimento administrativo n.º 10880.721.125/2012-12 restaram (ou não) neutralizados por força da sentença proferida na ação ordinária n.º 0048073-17.2000.403.6100. Analisando os elementos que compõem os presentes autos, verifico que a parte autora obteve sentença que a autorizou compensar o que havia recolhido indevidamente a título de PIS, nos moldes do art. 66 da Lei 8383/91, com prestações vincendas do PIS, Cofins, CSSL e IR, tendo sido ressalvado o direito de a autoridade competente fiscalizar o encontro de contas promovido pela autora (fls. 343). Nota-se, portanto, que a parte autora pôde, desde logo, iniciar a compensação. No presente caso, por não considerar devidamente comprovada a regularidade da operação realizada, em 26/02/2014 a Receita Federal notificou a autora para que efetuasse o pagamento de todos os débitos indevidamente compensados (fls. 157/163). No entanto, tenho que houve extrapolação do prazo quinquenal de prescrição por parte da autoridade. Nesse ponto, anoto que o prazo de cinco anos foi assentado pelo STF, em sede de repercussão geral, quando decidiu o RE nº 559.443 e reconheceu inconstitucionais os prazos de 10 anos insculpidos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em casos que tais, havendo débitos confessados pelo contribuinte e não pagos, pode o fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos (CTN, art. 174). Em suma, nessas hipóteses, não se fala mais em prazo de decadência, mas apenas no fluxo da prescrição. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação (como é o caso dos autos), o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJ 24/08/2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, por trata-se de matéria própria de lei complementar na seara tributária (CF, art. 146). Porém, para eventuais diferenças ainda devidas pelo contribuinte, permanece em cena o prazo de decadência (CTN, art. 173, I), podendo o fisco realizar o respectivo lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149, V). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, Inexistindo declaração ou pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, I do CTN, sendo cabível o lançamento de ofício em caráter supletivo, nos termos do art. 149, V do CTN. (AgRg no Ag 1216877/MG). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, REO 1578008, DJ 15/08/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, grifei). (...) 1. Acerca do termo inicial do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo tem plena aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 2. A fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o fluxo prescricional. Inteligência da Súmula n.º 153 do extinto TFR (...). (TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 1353535, DJ 25/04/2013, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei). Assim, se a última DCTF relativa às compensações perpetradas data de 03/08/2005 (fls. 442 e seg.), à luz do art. 174 do CTN, o fisco teria até 03/08/2010 para ajuizar eventual cobrança por quantias confessadas pela autora em DCTF's e, a teor do art. 173, I, do CTN, teria até 31/12/2011 para ultimar eventual lançamento ex officio por diferenças não declaradas pela autora. Como a iniciativa nesse sentido veio apenas em 2012, houve tanto prescrição quanto decadência a impedir o prosseguimento da intenção fiscal. O fato de haver processos judiciais em curso não tem o condão de inibir a eventual fiscalização e ultimateção de lançamento por parte da autoridade, cujos poderes decorrem diretamente do preceituado no art. 149 do CTN. Ademais, que a decisão favorável à autora tomada na já aludida ação ordinária expressamente ressalvou o poder da autoridade para fiscalizar a exatidão da compensação autorizada (v.g. fls. 343). Não pode agora, passados mais de cinco anos, pretender a autoridade revisitar a questão. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a inexigibilidade das cobranças fiscais objeto do procedimento administrativo n.º 10880.721.125/2012-12. Conforme venho em casos assemelhados, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0020966-07.2014.403.6100 - MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 518/521, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002792-48.2014.403.6132** - GUSTAVO DA FONSECA MONJARDIM(ES021503 - RENAN DA FONSECA MONJARDIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003580-27.2015.403.6100** - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre as alegações deduzidas pela União Federal as fls. 205/207, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023311-09.2015.403.6100** - JOSE SALVATORI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

**0002469-71.2016.403.6100** - AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal n. 1060, de 1950. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, inclusive, pois se verifica da petição inicial que a problemática dos autos se arrasta desde abril de 2015. Cite-se a Ré. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026592-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026592-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938395-41.1986.403.6100 (00.0938395-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ARNALDO MARQUES(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

1. Indefiro o requerido pela embargada à fl. 60, haja vista a inexistência de valores a serem levantados nestes autos de embargos à execução. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034472-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034472-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUSANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Fls. 149: Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação de fls. 148, bem como da ciência da exequente acerca de seu teor (fls. 147-v), defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se parte final da decisão de fls. 148. Int.

**0005348-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005348-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS X ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO

Fls. 181/182, 186/187, 196/198 e 204/216: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No mais, comprove a distribuição da carta precatória expedida às fls. 175/176 e, se já distribuída, traga informes acerca do seu andamento, bem como acerca do cumprimento da carta precatória distribuída às fls. 200. Int.

**0002608-57.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M MURTINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Recebo os embargos de declaração de fls. 33/40, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001465-96.2016.403.6100** - CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X DIRETOR ACERVO TECN CONSELHO REG ENGENHARIA ARQUIT AGRON - CREA S PAUL

Fls. 219/221: Nada a decidir, ante a ausência de suporte legal para o pedido apresentado. Ante a intimação pessoal da parte Impetrante, certifique-se o decurso de prazo para eventuais recursos, remetendo-se, após, os autos ao arquivo. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016956-80.2015.403.6100** - MARCIA REGINA DA SILVA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por MARCIA REGINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à Requerida que junte aos autos cópias dos contratos que deram origem aos débitos inscritos em nome da Requerente de nos. 0800000000000210 e 012129644000010. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). O pedido de liminar foi indeferido, sendo, no mesmo ato, concedidos à Requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24/25). Citada (fls. 45/45-verso), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/44), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência de fundamento para a existência da presente demanda, tendo em vista que se trata de documentos a que a Requerente poderia ter obtido administrativamente. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Intimadas acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 46), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 47), não havendo manifestação da Requerente (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Trata-se de ação de exibição de documentos, por meio da qual pretende a Requerente que seja determinado à Caixa Econômica Federal que junte aos autos cópias dos contratos nos. 0800000000000210 e 012129644000010, em razão da existência de débitos inscritos em seu nome e relacionados a tais documentos. Constatado que o processamento não observou as regras do procedimento específico previsto pelo Código de Processo Civil para este tipo de demanda (artigos 844/845, 355 a 363 e 381/382). Contudo, tendo o feito observado as regras do procedimento ordinário, cujas regras preveem garantias mais amplas, verifico não ter havido prejuízo ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Afásto, de início, a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a Jurisprudência já reconhece a natureza satisfativa da ação de exibição, que se encontra na independência do ajuizamento da ação principal (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC n. 86500 MG). Outrossim, diante da existência de notificação extrajudicial da CEF, não é possível supor que a Requete poderia obter sucesso no seu intento pela via administrativa. No que tange ao mérito, verifico, a partir da análise do documento de fl. 16, que a Requerente conta com duas inscrições relativas a empréstimo e financiamento relativamente aos contratos a que pretende a exibição (nos. 0800000000000210 e 012129644000010), cuja origem é indicada CEF. Verifica-se o atendimento aos requisitos específicos do artigo 356 do Código de Processo Civil, em razão do que estão presentes: (i) a individualização dos documentos a que pretende a Requerente a exibição; (ii) a finalidade do provimento; e (iii) fundamentos para afirma a Requerente que os documentos se encontram em poder da Requerida. Nesse diapasão, reconhecendo seu interesse no esclarecimento da situação registrada em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, bem assim da inexistência de hipótese de escusa por parte da Requerida, nos termos do artigo 363 do Código de Processo Civil, constato a procedência da presente ação. Em caso análogo ao dos autos, já decidiu a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cuja ementa, se reproduz a seguir, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante à falta de causalidade para a imposição da condenação em verba honorária, é certo que a autora não formulou pedido administrativo de acesso a tal documentação, porém é, igualmente, certo que a ré indicou concretas causas de resistência administrativa que fundamentaram a própria impugnação ao pedido judicial, mediante invocação de preliminares de falta de interesse de agir, incompetência absoluta e de preclusão, além de questões como incerteza sobre o documento e sigilo, e recusa legítima, tanto que foi requerido, ao final, o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito ou de improcedência do pedido. 2. Houve demonstração judicial de que o pedido, caso fosse veiculado administrativamente, encontraria resistência, como encontrou no plano judicial, com a contestação manifestada. Não se trata de aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, seja porque não deixou a ré de contestar, e nem se trata de discussão jurídica acerca das matérias específicas de que tratam os incisos I a V da norma citada. 3. O fato de ter sido exibida a documentação, após concedida liminar, em nada afeta a causalidade e a responsabilidade processual da ré por honorários advocatícios em razão da sucumbência devidamente configurada, diante da prova inconteste de que houve resistência e, assim, havia interesse processual na ação, não se tratando, de caso em que possível ou pertinente a exigência de ação principal para que tal providência pudesse ser ali veiculada, como alegado indevidamente, razão pela qual patente e manifesta a improcedência do pedido de reforma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC n. 2096798 - Rel. Juíza Eliana Marcelo - j. em 05/11/2015 - in DJE em 12/11/2015) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, em razão do que condeno a Caixa Econômica Federal à exibição dos documentos requeridos (contratos nos. 0800000000000210 e 012129644000010), pelo que declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0007479-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-95.2014.403.6100) ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação cautelar oposta por ROSSET & CIA. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto garantir, através da oferta em garantia de bem imóvel de propriedade da autora, os débitos fiscais objeto do processo administrativo nº 10880.721.125/2012-12, a

fim de assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CTN, art. 206), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/346). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, bem como foi facultado à parte requerente depositar em juízo o valor integral dos débitos (fls. 351), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 353/364), tendo sido negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região (fls. 370/372). Contestação devidamente ofertada pela requerida (fls. 380/382). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 388/389), o que gerou a oferta de novo agravo de instrumento (fls. 403/415), cujo pedido foi indeferido pela instância ad quem (fls. 434/436). Posteriormente, às fls. 419/421, a parte requerente ofereceu o bem imóvel descrito às fls. 422/423, a fim de garantir os débitos constantes no aludido processo administrativo e, por consequência, obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 419/421). Aberta vista à União Federal, esta não aceitou a garantia ofertada (fls. 437). Às fls. 438/440, a parte requerida reiterou o pedido de fls. 419/421. É o relatório. Decido. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. Nesse sentido, o mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal. No presente caso, a parte requerente pleiteia a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto, ofereceu bem imóvel em garantia dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880-721.125/2012-12. Alega, ainda, que tais créditos encontram-se extintos, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional. Por esta razão, ajuizou a ação ordinária nº 0013614-95.2014.403.6100. Entendo presente o *fumus boni iuris*, em razão da procedência do pedido formulado nos autos principais, em que foi reconhecido a prescrição para cobrança dos débitos acima mencionados. O *periculum in mora* é presente, eis que a atividade econômica da parte requerente depende da certidão almejada. No entanto, para fins de expedição da Certidão ansiada, deve ser analisada a garantia ofertada. Com efeito, conforme se constata às fls. 422/423, o imóvel de matrícula nº 37.881, oferecido em garantia, é de titularidade da requerente, tendo sido avaliado no valor de R\$ 25.335.495,00 (fls. 424). Verifico, ainda, que o gravame apontado no Av.5 já foi regularizado (fls. 438/441), o que torna mencionado imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravame. Ademais, considerando que o valor da dívida é inferior ao valor do bem imóvel, conforme se constata às fls. 173 dos autos da ação ordinária apensa, dou por garantida os créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880-721.125/2012-12. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro, em sede cautelar, o direito da parte requerente de garantir, através do bem imóvel de matrícula nº 37.881, os débitos constantes no processo administrativo nº 10880.721.125/2012-12 (CDA n.º) e, conseqüentemente, de obter a referida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os débitos em testilha sejam os únicos a obstarem a expedição da Certidão pretendida e EXTINGO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora do bem imóvel indicado às fls. 422/423, que garantirá, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0013614-95.2014.403.6100, o pagamento da dívida tributária relativa processo administrativo nº 10880.721.125/2012-12. Uma vez formalizada a penhora, poderá a Certidão ser expedida, mediante requerimento da autora perante a autoridade competente. Condene a requerida na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS X EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI X NEYDE GATTI MARTINI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X ANA PAULA GATTI MARTINI(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X ELIZABETH TOGNATO X SUELY TOGNATO PETRONE X OLIVER TOGNATO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACQUES MARIE BOUD HORS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZABETH TOGNATO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SUELY TOGNATO PETRONE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A**

Inicialmente, ressalto que, embora tenha sido proferida decisão que determinou que os autos fossem remetidos ao Setor de distribuição - SEDI, para a inclusão de NEIDE GATTI MARTINI, SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI e ANA PAULA GATTI MARTINI no polo passivo da ação, como sucessoras de EDUARDO SPROVIERI MARTINI, depreendo que Eduardo foi nomeado tão e somente como curador especial do expropriado JACQUES MARIE BOUD HORS, conforme documentos apresentados às fls. 682/695, de maneira que, noticiado seu falecimento e, ainda, tem em vista a existência de valores depositados nos presentes autos a título de honorários, defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 582/583. Fl. 740: Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que, em que pese os sucessores de Oliver Tognato tenham constituído novo defensor após o falecimento do expropriado, a titularidade ou percentual devido a título de honorários de sucumbência foi fixado na sentença em favor dos advogados que atuaram em prol dos expropriados, não se podendo falar, por conseguinte, em alteração do estabelecido. Entretanto, destaco a inviabilidade do deferimento de alvará de levantamento, nos termos do em que foi requerido, vez que, não obstante o disposto no art. 15, 3º do Estatuto da OAB (que dispõe sobre a possibilidade dos advogados se reunirem em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, podendo firmar procurações individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte), hipótese que possibilita a expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, no presente caso não há que se aventar acerca de tal situação, tendo em vista o óbito do expropriado e, por conseguinte, a impossibilidade de se constituir uma procuração nestes termos. Por conseguinte, o antigo patrono do expropriado Oliver Tognato, Dr. Jorge Ferreira, OAB/SP 21.060, faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado, devendo, ainda, pelas razões explanadas, ser expedido alvará de levantamento em seu nome e vinculado ao seu CPF (que deverá ser fornecido pelo patrono, no prazo de 10 dias). No mais, providenciem os expropriados, ora executantes, o integral cumprimento do determinado às fls. 699/701, no prazo de 20

(vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0024091-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024091-9)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios juntados pela executada às fls. 323/326. 2. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALE

Fls. 298/301: Regularize a autora a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento juntado às fls. 181 veda os poderes de dar quitação e renunciar ao direito, bem como não contempla o poder de desistir da presente ação. Regularizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de desistência. Int.

## **Expediente Nº 10110**

### **DESAPROPRIACAO**

**0758945-75.1985.403.6100 (00.0758945-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Trata-se de ação de desapropriação movida por Bandeirante Energia S/A em face de José Miguel Ackel - Espólio, objetivando decisão judicial que determine a constituição de servidão administrativa em faixa de terreno incluída na gleba nº 2, com área de 98,20 metros quadrados, localizada na Rua Joaquim Moreira, Parque São Miguel, Guarulhos. O E.TRF da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, entendeu que a citação editalícia do espólio de José Miguel Ackel se deu de maneira irregular, em desacordo com a norma trazida no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do alegado, foi declarada a nulidade do processo, desde a citação do requerido, tendo sido determinado, ainda, que fossem refeitos os demais atos que se seguiram. Com o retorno dos autos a este juízo, a expropriante, instada a se manifestar, requereu às fls. 229/240 a citação e a habilitação dos herdeiros do expropriado. Juntou documentos. Decido. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos depreendo que, diante da documentação juntada, não restou comprovada a contento, a identificação dos herdeiros do de cujus, bem como quais direitos hereditários foram cedidos e transferidos à sociedade Jardim da Carmélias LTDA. Diante do alegado, intime-se a expropriante para que providencie a juntada aos autos das peças processuais e das decisões proferidas nos autos do inventário de nº 0263045-12.1968.8.26.0100. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0942778-28.1987.403.6100 (00.0942778-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENEUCUCCI MORAIS) X BETINA IND/ DE PLASTICO LTDA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP022546 - GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO E SP019398 - HELIO CASSIANO DIAS E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 263/2015 - impresso nº 2100361. Após, expeça-se novo Alvará conforme requerido às fls. 145/146. Com a vinda do Alvará liquidado arquivem-se os autos. Int.

### **MONITORIA**

**0017748-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERO ROMAO NETO

Fls. 198: Indefiro o pedido de prazo suplementar. A parte foi devidamente intimada (fls. 197-v), não cumpriu a determinação de fls. 197 e apenas limitou-se a requerer a prorrogação de prazo, certo que, para tanto, deveria ter apresentado comprovação de justa causa, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil. Uma vez que a Defensoria Pública da União - DPU atua como curadora especial, remetam-se os presentes autos e, com o seu retorno, venham conclusos para fixação de honorários periciais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085456-10.1992.403.6100 (92.0085456-7)** - GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 297 em favor da parte autora. Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0009026-11.2015.403.6100** - SIDNEY APARECIDO PEREIRA(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.204: manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF se existe o interesse em conciliar. Após apreciarei o pedido de prova pericial efetuado pelo autor. Fls.206: ciência ao autor. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP252845 - FLAVIA ROSELLI DOMINGUES)

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 274/276 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.2. Constatado que a parte executada, ciente do bloqueio de valores de sua propriedade, peticionou às fls. 261/263 e 265/267, requerendo a extinção do feito, aceitando tacitamente a respectiva restrição (art. 503, parágrafo único do CPC).3. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores bloqueados (fls. 274/276), comprovando-se posteriormente e manifestando quanto a eventual satisfação do débito. Int.

**0012796-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012796-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO dos Alvarás de Levantamento nº 236/2015 - impresso nº 2100334 e nº 237/2015 - impresso nº 2100335. Após, expeçam-se novos Alvarás. Com a vinda dos Alvarás liquidados arquivem-se os autos. Int.

**0000632-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FOTOTECNICOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCELO DE PAULA CARVALHO

Para fins de controle, anoto que o coexecutado Marcelo foi citado por hora certa (fls. 86/87), o coexecutado José Carlos foi devidamente citado (fls. 89/90), e que pendente de citação a coexecutada Quifilme. Assim, expeça-se a respectiva carta de comunicação ao coexecutado Marcelo, nos termos do artigo 229, do Código de Processo Civil. Quanto à coexecutada Quifilme, expeçam-se mandados de citação nos endereços apontados às fls. 88. Fls. 101: Sem prejuízo das providências supra mencionadas, quanto ao pedido de desistência, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fls. 72 não vislumbra, como poder substabelecido, a desistência da presente ação. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido. Int.

**0001224-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIO MARTINS DA SILVA

Fls. 73/74: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0024425-80.2015.403.6100** - VOTORANTIM NOVOS NEGOCIOS LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de ação de habeas data, com pedido de liminar, ajuizada por VOTORANTIM NOVOS NEGÓCIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional a fim de garantir seu direito de obter e conhecer informações relativas a sua conta corrente tributária existente junto aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/67). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71). Notificada (fls. 76/76v), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 77/79-verso), defendendo a denegação da segurança, ante a ausência de interesse jurídico a justificar a concessão da ordem de habeas data. O pedido de liminar foi deferido (fls. 81/84). Às fls. 91/97, a Autoridade impetrada comprovou o atendimento da ordem liminar. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 101/107). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de imediato na análise do MÉRITO. A Impetrante, a fim de obter acesso aos dados constantes de sua conta corrente tributária junto aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, impetra a presente ordem de habeas data, em razão da regra contida no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição da República, que prevê: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 158/409

fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;A via processual eleita é adequada ao pedido veiculado pela Impetrante.Outrossim, o Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica da Receita Federal - SINCOR trata-se de banco de dados de natureza pública, pertencente a órgãos do Estado, em razão do que se constata a adequação ao preceito contido na norma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei federal n. 9.507, de 1997, conforme se reproduz a seguir, in verbis:Art. 1º (VETADO)Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.As informações a que se pretende acesso são de natureza pessoal, relacionadas ao pagamento de tributos e contribuições federais, de forma individualizada, bem assim de créditos decorrente de recolhimentos realizados a maior ou de forma indevida.Diante de tais fundamentos, constata-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante, em razão dos quais se faz mister a concessão da segurança.Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida nos autos da Apelação Cível em Habeas Data n. 174, pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se reproduz a seguir:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABEAS DATA. MEIO ADEQUADO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SINCOR E CONTACORPJ. ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. - O habeas data é perfeitamente adequado para as pretensões de obter dados pessoais existentes no SINCOR e CONTACORPJ, ambos pertencentes a órgãos estatais, conforme artigo 5º, LXXII, da CF. - A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXII, letra a, define a garantia do habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas a pena do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Verifica-se que é ampla e a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 deve ser interpretada de acordo com o comando constitucional. - A lei 12.527 (Lei da Transparência) de 2011 visa garantir o acesso à informação previsto no inciso XXIII do art. 5º da CF, o qual prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. - O SINCOR e o CONTACORPJ são órgãos governamentais, públicos portanto, e as informações que possuem da impetrante, logo pessoais, referem-se a créditos ou débitos tributários, também públicas, embora sujeitas a sigilo contra terceiros, à exceção da interessada. - O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações pessoais, seja para que fim for, estabilizadas ou temporárias, não se pode negar a fornecê-las a quem de direito, sob pena de violar a Constituição. Se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei, mas não de quem a elas se referem. É a consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. - Quanto à aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, à vista de o processo ter sido extinto, antes das providências dos artigos 9º (informações) e 12 (parecer ministerial) da Lei nº 9.507/97. - Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da ação.(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AHD n. 174 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - j. em 30/08/2013 - in DJE em 10/09/2013)Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir o direito da Impetrante quanto à obtenção e conhecimento de informações relativas a sua conta corrente tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Decreto a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, diante do que prevê o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Fls. 1087/1092: providencie o impetrante o requerido pela União Federal, trazendo aos autos a planilha por meio do qual sejam discriminados pormenorizadamente os valores indiciados nas guias de depósito judicial mencionadas às fls. 1087, de modo que seja possível conhecer o quanto se depositou exclusivamente por conta da majoração da alíquota de COFINS, conforme requerido. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0022920-88.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 390/398: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0006646-15.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Fls. 142/157: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0006765-73.2015.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO -**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SP E OUTROS, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o a expedição, por parte da autoridade impetrada, de certidão positiva com efeitos de negativa, com base no art. 206 do Código Tributário Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/272). A medida liminar foi indeferida (fls. 281/290). Posteriormente, a parte impetrante pleiteou a reconsideração da mencionada decisão. Assim, foi proferida nova decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 305/306). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 363/366 e 395/396). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 387). A liminar deferida foi cassada (fls. 416/418), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 467/485), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 493/495). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 488/489). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Anote que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Sem razão a parte impetrante. Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. No presente caso, segundo alega a impetrante, as pendências que estariam a impedir a autoridade impetrada de fornecer a mencionada certidão não procederiam, tendo em vista que: a-) os débitos exigidos através do processo administrativo n.º 10880.725.860/2014-59 (que deu origem a certidão de dívida ativa n.º 80.6.15.005979-58) estariam garantidos por depósitos judiciais realizados nos autos dos mandados de segurança ns.º 0003117-42.2002.403.6100 e 001002297.2001.403.6100. Sustenta, ainda, que não foi dada oportunidade de qualquer defesa em tal processo administrativo, bem como não foi concluída a análise do pedido de revisão de débitos; b-) os débitos previdenciários relativo ao período de janeiro/2012 a maio/2013 foram pagos. Com efeito, conforme se verifica às fls. 364-v houve o regular processamento dos recolhimentos efetuados pela parte impetrante, quanto aos débitos descritos no item b. Logo, tais débitos não deveriam ser impeditivos da almejada certidão. No entanto, com relação aos débitos constantes do processo administrativo n.º 10880.725.860/2014-59, conforme fundamentado nas decisões de fls. 281/290 e 416/418, primeiramente, não há qualquer irregularidade no seu lançamento. Sendo os débitos objeto de declaração em DCTF é o próprio contribuinte que declarará seu débito tributário. Assim, não há que se falar em lançamento ultimado pela autoridade precedido da possibilidade de defesa por parte do contribuinte, a teor da Súmula 436 do STJ. Prevalece, portanto, a presunção de certeza do art. 204 do CTN. Além disso, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Portanto, o simples pedido de revisão de débitos não suspende sua exigibilidade. Por fim, a parte impetrada, nas informações apresentadas, alegou que mesmo após a retificação relativa ao período de apuração de 08/2013 o valor remanescente (R\$ 2.903.428,90) do crédito tributário inscrito sob o n.º 80.6.15.005979-58 não está garantido pelos depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança ns.º 0010022-97.2001.403.6100 e 0003117-42.2002.403.6100. Ora, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, se o montante dos depósitos judiciais ultimados nos aludidos mandados de segurança seriam suficientes para cobrir integralmente os débitos da parte impetrante. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. As hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. Portanto, considerando que a impetrante não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer dessas hipóteses, ou garantia do débito em questão, não há que se falar na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.



**0007244-66.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/471: devolvo à parte o prazo para prática processual. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0019298-64.2015.403.6100** - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 146/166 e 167/181: recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0002380-48.2016.403.6100** - GLANISE POULOUTE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GLANISE POULOUTE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da taxa administrativa cobrada para a realização do registro de permanência em território nacional, bem como as demais consequências jurídicas que dela pode decorrer, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão. Anoto que a pretensão da impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n.1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de

acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivooca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os fundamentos acostados à inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003410-60.2012.403.6100 - JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(GO017419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 216/2015 - impresso nº 2100314. Após, expeça-se novo Alvará. Com a vinda do Alvará liquidado arquivem-se os autos por findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015767-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015767-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PAULO ROBERTO SIBIN X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOAO OLIVIO SIBIN**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 407/414 (fls. 415 - v), proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intimem-se os devedores para o pagamento do valor apontado pelo exequente (fls. 416/417), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação dos devedores, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7347**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008069-50.1991.403.6100 (91.0008069-1)** - OSWALDO MONFORTE SILVA X MAURITI HUMBERTO DA SILVA RIBEIRO X MOACIR FRANCISCO RICO X VERA LUCIA POLIDO X VLADIR OMAR DOMINGUES X ELIANA LENTINI DOMINGUES X SIMONE LENTINI DOMINGUES X LEONARDO LENTINI DOMINGUES(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR E SP039224 - DERCIO GIL E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008069-50.1991.403.6100 AUTOR: OSWALDO MONFORTE SILVA E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005851-15.1992.403.6100 (92.0005851-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728794-19.1991.403.6100 (91.0728794-1)) TABATA AGRO COML/ LTDA X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X TABATA AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005851-15.1992.403.6100 AUTOR: TABATA AGRO COMÉRCIAL LTDA E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022810-85.1997.403.6100 (97.0022810-0)** - MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X EUGENIO JOSE VISENTIN X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X RITA DE FATIMA ALBANO X MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022810-85.1997.403.6100 AUTOR: MARTHA DA ROCHA PINHEIRO E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025273-97.1997.403.6100 (97.0025273-6)** - AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCOS DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SANCHEZ SONVEZZO X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA VICHI X PAULO JOSE MORLINE X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025273-97.1997.403.6100 AUTOR: AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0036184-71.1997.403.6100 (97.0036184-5)** - ESTER MITSURU CASTELLON RIFARACHI X LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELO X LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0036184-71.1997.403.6100 AUTOR: ESTER MITSURU CASTELLON RIFARACHI E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0041659-08.1997.403.6100 (97.0041659-3)** - NEYSA COSTA LEITE X ISOLINA SEABRA DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADRIANA DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CORTE DAVID X AMILCAR MESQUITA JUNIOR X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA X ANDERSON BITENCOURT SILVA X ANDRE RAMOS OPERTI X ANGELITA VALE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA CABECOS X ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 163/409

CARLOS EDUARDO CAMPAGNAC VALVERDE X CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ JUNIOR X CARLOS ROBERTO MELO FALCAO X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X CLAUDIA VARGAS CARDOSO X CLAUDIO DOS SANTOS MONTEIRO X DALMA GUTTERRES SILVA VALENTE X DALVA DOS SANTOS DA MOTA X DEBORA SCHNEIDER SIMAS X DENISE RICARDO SOARES PEREIRA X EDSON GIL ARCANJO X EDUARDO MENDES KALIL GANM X EDUARDO RIBEIRO MARINHO X EMERSON BARREIRA PARENTE X ERASTRO RIZZON X FLAVIO COSTA AYRES X FRANCISCA SENA DO NASCIMENTO X GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE X GUADENCIO PEREIRA GUIMARAES X GISELA WERNECK MOREIRA PENNA X GUARACIABA EUGENIA SILVA RODRIGUES X HELIO DA SILVA PEDREIRA X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X JAIRO LUCAS CALIXTO DE OLIVEIRA X JEVERSON DAS CHAGAS E SILVA X JOSE ANGELO RANGEL DOS SANTOS X JOSE EDUARDO ALVES CORDEIRO X JOSINO JOSE DELLARMEINA X JULIANA DE LUCCA CRUDO X JULIO CESAR BANDEIRA X LILIAM SANTANNA DE ALMEIDA X LISIANE THURLER PORTELA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO COSTA X MARCELLO SARTORE DE OLIVEIRA X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIA CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARCOS AURELIO COSTA DE LIMA X MARCOS FOUREAUX MONTEIRO X MARCOS LUNA MATOS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FERREIRA X MARILENA MARTINS DA ROCHA X MARILENA MORENO MAGALHAES X MARILIA TOSTA DA SILVA MAY X MARIZA TOSTA DA SILVA FEIJO X MARTA CARMONA CARDOSO FACURI X MAURICIO RELLO FALCAO X NEWTON DE CARVALHO NUNES JUNIOR X NILSON JOSE LOMBA BARBOSA X NILSON MARIO LOPES X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X PAULO BARBOSA DE MENDONCA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO FERREIRA MAIA X PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM X RENATA UCHOA DE MEDEIROS X RENATO MICHELLI X RICARDO DE SOLI LATORRE X RICARDO LUIZ DE VASCONCELLOS DIAS X RITA MARIA VIEIRA X ROSELY HERNANDES VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SANDRA JANDYRA SANDRES DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE MAGALHAES X SERGIO MARTINS PEREIRA X SOLON RAPOSO JUNIOR X SONIA MARIA VEIRA CARNAVAL X SUELI GUIMARAES LOPES DAROS X TANIA MARIA DE MATTOS BEZERRA X TELMO CASTRO DA SILVA X VALERIA LEMOS XAVIER(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0041659-08.1997.403.6100** AUTOR: NEYSA COSTA LEITE E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0031648-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031648-9)** - ROBERTO CARLOS MAK (SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0031648-31.2008.403.6100** AUTOR: ROBERTO CARLOS MAK RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018921-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018921-6)** - PETITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA BEBES LTDA (SP192146 - MARCELO LOTZE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018921-06.2009.403.6100** AUTOR: PETITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA BEBÊS LTDARÉ: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001922-12.2014.403.6129** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001922-12.2014.403.6129 AUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Registro, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a afastar a exigibilidade de multa que lhe foi imposta no Auto de Infração NR 363913, bem como para impedir o Conselho Regional de Farmácia de lhe aplicar novas multas amparadas pelo mesmo fundamento. Alega ter sido autuado pelo Conselho Regional de Farmácia - SP, sob o fundamento de não possuir responsável técnico em seu dispensário de medicamentos de sua unidade do Programa de Saúde da Família PSF Jardim São Paulo, nos termos dos artigos 10, alínea c e 24 da Lei 3.820/60. Sustenta que a jurisprudência está pacificada no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, que não pode ser equiparado a farmácias e drogarias, para as quais é direcionada a obrigação do artigo 15 da Lei 5.991/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 16/17 para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração NR 363913, relacionado na petição inicial, pela

falta de profissional técnico em seu dispensário de medicamentos. Em contestação (fls. 23/34-verso), a autarquia sustentou a legalidade da exigência, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 43/45 foi juntada aos autos cópia da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência nº 0000014-80.2015.403.6129, determinando a remessa dos autos principais a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Às fls. 47/49 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento da Exceção de Incompetência nº 0000014-80.2015.403.6129, que lhe negou seguimento. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 51/52). Replicou a parte autora (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora afastar a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração NR 363913, bem como para impedir o Conselho Regional de Farmácia a lhe aplicar novas multas pelo mesmo fundamento. Com efeito, na forma do estabelecido no artigo 15 da lei nº 5.991/73, somente às drogarias e às farmácias aplica-se a exigência de manter responsável técnico. A situação fática da autora não se ajusta ao referido dispositivo legal, haja vista cuidar-se de posto de atendimento do Programa de Saúde da Família PSF com dispensário de medicamentos para o fim de atender às necessidades habituais de seus pacientes. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DEFARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Notificação de Recolhimento de Multa (fls. 13/14), a apelada foi autuada como Unidade de Atendimento do Programa da Saúde da Família, localizada na Vila Nova - município de Presidente Bernardes, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Por fim, quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 2.070,00 - em 13/08/2012 - fl. 13), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil - Apelações improvidas. (TRF da 3ª Região, AC 00083710820124036112, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando inexigível a multa aplicada no Auto de Infração NR 363913, CONFIRMANDO a decisão de fls. 16/17, bem como para afastar a exigência de manutenção de profissional farmacêutico responsável no estabelecimento da autora. Custas e despesas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028524-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028524-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040936-33.1990.403.6100 (90.0040936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Sentença tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0028524-74.2007.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Embargante: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls. 303/305. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Examinados os autos, verifico ter ocorrido erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 303/305, uma vez que não ocorreu o excesso de execução. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargada, passando o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação: (...) Posto isto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo exequente, no valor de R\$ 103.210,23 (cento e três mil, duzentos e dez reais e vinte e três centavos), em outubro de 2006. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. (...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

**0012451-17.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0012451-17.2013.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 165/409

ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação de execução de sentença nº 0062069-58.1995.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls.21/28). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.30/35. Manifestação da parte embargada às fls.39 e da embargante às 42/55. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.57/62. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls.65 e a parte embargada não se manifestou (fls.65 verso). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela embargante restou superada pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme determinação deste Juízo às fls.30/35 e 57/62. Preliminarmente, aprecio a alegação de tempestividade dos embargos à execução. O prazo disponibilizado à Fazenda Pública para opor embargos à execução é de 30 dias a contar da juntada do mandado de citação aos autos. Esta regra decorre da lei nº 9.494/97, artigo 1º-B, que ampliou de 10 para 30 dias o prazo para a Fazenda oferecer embargos à execução. No caso em tela, a Fazenda Nacional foi citada em 06/06/2013 (fls.615 verso) e o mandado de citação restou juntado aos autos em 14/06/2013 (fls.615), a partir do que se deu o termo a quo do prazo para embargos, os quais foram protocolados em 16/07/2013, sendo, portanto, tempestivos. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s). Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando o INSS à compensação dos valores recolhidos indevidamente, monetariamente corrigidos (fls.174/183 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e aos juros do indébito, bem como os honorários advocatícios é que as partes contendem. Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, o que foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.241/247) e o E. Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição (fls.308/319). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 146.957,41 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), em abril de 2013, que convertido para março/2015 corresponde a R\$ 150.675,28 (cento e cinquenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0007203-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-65.2015.403.6100) TESSLER ADVOGADOS ME X TIAGO TESSLER ROCHA(SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0007203-02.2015.403.6100 EMBARGANTES: TESSLER ADVOGADOS ME E TIAGO TESSLER ROCHA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por TESSLER ADVOGADOS ME E TIAGO TESSLER ROCHA, nos autos da Execução nº 0001922-65.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alegam, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade de capitalização de juros e a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.210/233). Réplica às fls.234/244. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls.253/263. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os réus deixaram de pagar as prestações e permanecem inadimplentes, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas 13, 7 e 9 dos respectivos contratos de fls.14/41 dos autos principais. Nenhuma nulidade há nestas cláusulas, admitidas expressamente pelos artigos 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. Saliente-se que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento da presente execução. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente (fls.102/133 dos autos principais). Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza tal inscrição. O imóvel oferecido em garantia pela parte embargante, objeto da matrícula nº 214.278 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em 18 de março de 2013 (fls.46), portanto, sendo esta a proprietária fiduciária do referido bem. Assim, não será possível a aplicação da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, ficou excluído do patrimônio do devedor fiduciante. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece os contratos firmados e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDCI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDCI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra

Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que as cláusulas décima primeira, oitava e seu parágrafo primeiro e décima e seu parágrafo primeiro das cédulas de crédito bancário (fls.14/41 dos autos principais) preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês; de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, respectivamente, sendo indevida a cumulação.Os contratos preveem, em suas cláusulas oitava, parágrafo terceiro e décima, parágrafo terceiro, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios.Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 09/11/2012 e 12/11/2012.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulas as cláusulas décima primeira; oitava e seu parágrafo primeiro e décima e seu parágrafo primeiro das cédulas de crédito bancário, copiadas às fls.14/41 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês; de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4612**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011844-97.1996.403.6100 (96.0011844-2) - MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA(SP182806 - JOSEFA SOLIUDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Diante da juntada de extrato de pagamento de precatório (fl. 823), abra-se vista à União.Após, expeça-se alvará de levantamento

referente ao pagamento supramencionado. Então, providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0014905-33.2014.403.6100** - AUGUSTO BARBOSA NETO X EUNICE PASCHOALI BARBOSA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Em síntese, aduzem os autores que em 08/03/1988, firmaram com a ré contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, com sub-rogação de dívida hipotecária, lavrado na forma do art. 61 da Lei nº 4380 de 21/08/64, pelo art. 1º da Lei 5.049 de 09/06/66, combinado com o art. 26 do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/66, para aquisição do imóvel situado na Rua João Borges Junior, 129 Bairro Santa Isabel São Paulo - SP. Pretendem a revisão do contrato, afastando-se por sentença as cláusulas contratuais que impõem o duplo índice de reajuste, a partir da contratação, introduzindo-se a Equivalência Salarial como único parâmetro de correção tanto das prestações como do saldo devedor. Ainda em relação ao saldo devedor pretende seja declarada a nulidade do art. 20, da Resolução nº 1.980/93, expedida pelo BACEN, reconhecendo viciada materialmente, por estabelecer a inversão da ordem legal de amortização da dívida, transgredindo as disposições do art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 bem como declarada a ilegalidade e Inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial) como indexador de correção do saldo devedor do contrato, porque o contrato assinado antes da Lei que instituiu o indexador, aplicando-se desta forma, o mesmo índice que reajusta a prestação, ou seja, a variação dos índices salariais da categoria profissional do autor. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 92/93). Agravo de instrumento interposto (fls. 200/210), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 249/259). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 106/161), suscitando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA; impossibilidade jurídica do pedido pois quando os autores ajuizaram a presente ação a dívida já estava vencida antecipadamente, por inteiro, não mais comportando pagamento por meio de prestações mensais e periódicas, inépcia da inicial (inobservância do art. 50, da Lei 10.931/04) e prescrição. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 267/314. Intimadas à especificação de provas (fl. 319), a CEF afirmou não haver provas a produzir (fl. 320) e a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (fls. 321). Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 322), o feito não pode ser incluído em pauta (fl. 324). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inépcia da petição inicial Quanto a preliminar de inépcia da inicial, a parte autora discriminou os valores incontroversos e devidos na inicial, corroborados pelas planilhas colacionadas às fls. 44/69. Desse modo, tenho por atendidos os requisitos do art. 285-B, do CPC, e rejeito a preliminar arguida. Legitimidade da CEF Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação. Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade da CEF. Legitimidade da EMGEA Intervenção da EMGEA, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, deve se dar na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Solicite-se ao SEDI proceder à inclusão da EMGEA, como assistente da CEF. Carência da ação Alegação de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a dívida já estava antecipadamente vencida, por inteiro, quando do ajuizamento da presente ação. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a revisão do contrato e, se provida a pretensão, levará ao reconhecimento de cobrança indevida. Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Preliminar de Mérito Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Produção de prova pericial contábil. Em razão de sua necessidade, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 92. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação. Intimem-se.

**0015213-69.2014.403.6100** - ADAO JOSE MARCOS LIMA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E



Ciência ao réu do agravo retido inpedido pelo autor às fls. 205/214, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se..

**0020073-79.2015.403.6100** - HIDENARI KAWASAKI(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Recebo as petições de fls. 40/41, 43/44 e 47/48, como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que assegure a conversão em pecúnia de período adquirido, mas não usufruído de licença-prêmio, tampouco contado em dobro para fins de aposentadoria. Aduz o autor, que era Auditor Fiscal da Receita Federal e se aposentou, tendo requerido administrativamente, em maio de 2015 (processo nº 16115.000328/2015-63), o que requer neste feito, mas teve seu pedido negado, sob o argumento de falta de amparo legal para o pagamento em pecúnia de licença -prêmio não gozada ou não considerada para a contagem do tempo de aposentadoria. Na justificativa apresentada foi dito que o artigo 7º da lei nº 9.527/97 assegurou aos servidores o direito de usufruírem os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da lei nº 8.112/90, até outubro de 1996, determinando a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor. Ampara seu pedido em precedentes jurisprudenciais. Juntou documentos (fls. 14/34, 41, 44). É O RELATÓRIO. Pretende o autor a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria, com seu pagamento. Todavia, trata-se de pretensão condenatória em face da Fazenda, a ser executada nos termos do art. 100 da Constituição após o trânsito em julgado de eventual procedência. Nesse sentido incide ainda o Art. 2o-B da Lei n. 9.494/97, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Face o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a secretaria junto ao SEDI a retificação do valor dado à causa, conforme fl. 48. Cite-se. Intime-se.

**0059474-64.2015.403.6301** - JOSAFÁ DA COSTA RODRIGUES X DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ROSELI FERRAZ VAN DER MEER X RAUL VAN DER MEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneçam os autores quatro cópias da petição inicial e decisão de fls. 82/83 para instrução dos mandados de citação dos réus. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0000861-38.2016.403.6100** - LUCIANA LANZUOLO MIGLIANO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação contida no verso da fl. 29, atribuindo à causa valor que corresponda comprovadamente ao preço do medicamento aliado ao período de fornecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002166-57.2016.403.6100** - JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA E SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do processo administrativo disciplinar 46219.016576/2013-67, em que figura como acusado, enquanto Auditor Fiscal do Trabalho. Ao final, requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição e a nulidade da Portaria SE/MTPS nº 519, de 17/11/2015. Alega que despacho exarado pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Projetos ligada à Secretaria de Inspeção do Trabalho apontou que o autor descumpriu a legislação vigente e que havia falhas em relatório de sua lavra, tendo em 10/08/2013 encaminhado este relatório para a Corregedoria do MTE para avaliação. Sustenta que o documento ficou parado por dois anos, até 21/09/2015, ocasião em que foi enviado para reavaliação e originado o parecer técnico nº 36/2015/DDE/CORREG/SE/MTE. Este documento, prossegue, veio a ser submetido ao Secretário Executivo do MTPS, que decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Sustenta que se sobreviesse sua condenação pelas razões apontadas, sua pena, na pior das hipóteses, seria a suspensão pelo prazo de noventa dias e que, de acordo com o artigo 142 da lei nº 8112/90, a ação disciplinar prescreve em dois anos quanto à suspensão. Juntou Documentos (fls. 19/41). É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, pois não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento. De fato, o periculum in mora não está caracterizado, pois o processo atacado ainda está em curso, não havendo risco iminente da aplicação de qualquer penalidade. Ademais, a alegação aqui trazida poderá até mesmo ser alegada e eventualmente acolhida no próprio feito administrativo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Providencie o autor, no prazo de dez (10) dias, a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial por cópias simples. Forneça, no mesmo prazo, cópia dos documentos juntados, inclusive da mídia digital, para fim de instruir o mandado de citação da União Federal. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo/SP, 10 de fevereiro de 2016.

**0002325-97.2016.403.6100** - RICARDO COELHO PIMENTEL(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o saque do saldo existente em contas vinculadas ao FGTS, com o objetivo de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 169/409

custear tratamento médico de dependente acometido de doença que alega grave e raríssima. O autor aduz, em apertada síntese, que as despesas para manutenção do tratamento médico de seus filhos comprometem parcela significativa de sua renda familiar e porque eles são seus dependentes procurou a ré com vistas ao levantamento do saldo existente no FGTS, como base no artigo 20, da Lei 8.036/90, pedido que sequer foi recebido, segundo informa. Narra a inicial, que a enfermidade sofrida por Elisa e Gabriel, seus filhos, não consta do rol descrito no citado dispositivo legal, entretanto, entende o autor ser legítimo o deferimento do pedido. O cerne da discussão é saber se o autor pode sacar seu FGTS sem apresentação de sua CTPS, que alega ter sido extraviada. É o relatório. Vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. O autor relata acometimento de doença grave em ambos os seus filhos, sendo sua filha submetida a transplante de fígado, fls. 23/24, sendo notória a necessidade de tomar uma série de medicamentos imunossuppressores para evitar a rejeição, a submeter-se a controle médico periódico e a não se descuidar dos retornos frequentes ao ambulatório por toda a vida, enquanto seu filho é portador de síndrome de down, fl. 37, doença genética também notoriamente incurável e que demanda acompanhamento médico habitual, sendo o filho do autor submetido a sessões de fisioterapia, fl. 38. Há nos autos comprovação de existência de saldo em conta vinculada do FGTS creditada em nome da parte autora às fls. 44/45. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) O FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade. O autor encontra-se empregado com remuneração de R\$ 2.900,00, fl. 21, assim, resta patente precisar lançar mão de seu saldo constante no FGTS para garantir o direito à vida, saúde e dignidade de seus filhos. Assim, apesar de a doença de seus filhos não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento do FGTS em situações absolutamente excepcionais, como no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. Nesse sentido: FGTS.

**LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1.** A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. **2.** Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). **3.** Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. **4.** In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento

do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.5. Recurso especial improvido.(REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido.(STJ, T2, RESP 200400275377, RESP - RECURSO ESPECIAL - 634871, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268), grifei.FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(REsp 560777/PR, 2003.0110067-3, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.03.04), grifei.Especificamente quanto à síndrome de down: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0013576-05.1999.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 219).Adotando o entendimento acima exposto, consolidado há muito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, corte máxima em matéria infraconstitucional e em uniformização jurisprudencial, é patente a relevância da fundamentação, o que dispensa o encerramento da lide para se deferir o levantamento, uma vez que neste quadro a ré deveria já ter se conformado à jurisprudência extrajudicialmente. O periculum in mora também se verifica, visto que é patente o risco de dificuldades financeiras e óbice ao regular tratamento de seus filhos por insuficiência de recursos, havendo prova nos autos de consultas habituais de ambos os filhos, além da necessidade de fisioterapia do filho e de alimentação especial para a filha.Face o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré a liberação do saldo de FGTS do autor, em 15 dias. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Proceda o autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples.Prazo: dez (10) dias.Cite-se.P.R.I.

**0002540-73.2016.403.6100** - ELIXIR S.A(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de nova procuração nos termos do artigo 17 do Estatuto Social ou comprove os poderes conferidos ao Sr. Luiz Antonio Pereira Dias para constituir, isoladamente, procuradores em seu nome. Junte a autora o original da guia de custas de fl. 41. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0007204-84.2015.403.6100** - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA GOMES ROSA(SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ E SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime-se a devedora para que pague a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para maio de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 171/409

da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000942-84.2016.403.6100 - TEXTIL PORTOGALLO LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X UNIAO FEDERAL**

**D E C I S Ã O**Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto 1816-13/01/2016-54, do 7º Cartório de Protestos da Capital de São Paulo, até final decisão. O autor narra que em 05/08/2014 deu entrada em parcelamento de dívida com a União, com fulcro na lei nº 12996/14 e que desde então estava pagando pontualmente as parcelas devidas. Entretanto, no mês de dezembro/2015, quando entrou no sistema para imprimir a guia para pagamento não conseguiu acesso e foi posteriormente surpreendido com a informação de que a Receita havia cancelado o parcelamento e estava cobrando o valor total da dívida. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Vislumbro presentes os requisitos para concessão parcial da medida. Aduz o requerente que seus débitos foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14, cujos pagamentos estão em dia. Juntou aos autos as guias DARF devidamente recolhidas, em dia, no período de agosto de 2014 a novembro de 2015. A solução de questões relativas a alegações de pagamento, parcelamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito. No caso em tela, está presente esta verossimilhança. Há relevantes indícios de que o parcelamento foi regular o, que, contudo, depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar à requerida que analise, no prazo de dez (10) dias, a regularidade dos pagamentos dos valores efetivamente devidos no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do CTN, adotando as medidas necessárias junto ao 7º Cartório de Protestos da Capital/SP com o fim de dar baixa no apontamento, salvo se identificar fundadas razões para exclusão ou irregularidade do parcelamento, que deverá comunicar a este juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001662-51.2016.403.6100 - TROADE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo requerido pela autora, por 10(dez) dias. Intime-se.

**0001663-36.2016.403.6100 - TROADE SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo requerido pela autora, por 10(dez) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016024-73.2007.403.6100 (2007.61.00.016024-2) - JOAO GHASTINE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO GHASTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem para corrigir a parte final da decisão de fl. 240(verso) para constar: Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 204, à parte exequente, no valor de R\$ 6.744,49 (seis mil, setecentos quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para 11/13, atualizados até a data do levantamento. Expeça-se alvará. Cabendo à parte executada, o valor remanescente, autorizo sua apropriação pela CEF. Custas e honorários em reciprocidade. Após, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9843**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004617-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004617-3)** - MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0000220-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000220-4)** - ROBERTO GABRIEL WARD(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0022612-43.2000.403.6100 (2000.61.00.022612-0)** - REGINA SOARES BERTELLI(SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0022829-52.2001.403.6100 (2001.61.00.022829-6)** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0031656-52.2001.403.6100 (2001.61.00.031656-2)** - VERUP SISTEMAS E INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0020993-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020993-3)** - SILVIA CRISTINA SOARES LEITE(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X HSBC-BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0029867-76.2005.403.6100 (2005.61.00.029867-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENEDITO RODRIGUES(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0012005-24.2007.403.6100 (2007.61.00.012005-0)** - S B COM/ EXTERIOR LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0012723-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012723-1)** - JOAO BASTOS LOPES X MARCILENE DA ROSA MOREIRA LOPES X MARIA ELIANA BASTOS LOPES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0015692-04.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0003694-05.2011.403.6100** - JOSE LUIZ DA SILVA CLEMENTE X ERENILDA SILVESTRE CLEMENTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014641-84.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Fls. 148/148: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 9844**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004070-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES

DOS SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0014610-59.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-14.2015.403.6100) KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES X FLAVIO PANTALEAO FILHO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X ZAMIR ANTONIO DE GODOY X ELZA MARIA DE MEDEIROS JARDIM(DF022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES) X JANETE SIQUEIRA DE MORAES(SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Fls. 522: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias. Int.

**0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0017108-65.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO NUZZI(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Manifêste-se a parte executada, acerca da petição de fls. 30/30-verso. Int.

**0017478-44.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PLANAVE AVIACAO LTDA X FERNANDO PAULO ANDRADE

Fls. 87: Vista à parte exequente. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0019665-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA X RAFAEL ANTUNES CHEDID X OSWALDO CORREA

Fls. 108/109: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias. Int.

**0005816-49.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE OLIVEIRA MARTINS

INDEFIRO o pedido de fls. 31/32, vez que as diligências noticiadas dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil contém atribuições pertencentes exclusivamente ao servidor público Oficial de Justiça. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0017314-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO BRITO CORDEIRO

Providencie a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Hortolândia - SP.Int.

**0000815-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE DA SILVA BATISTA

Providencie a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de João Pinheiro - MG. Após, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória inclusive, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. 1,10 Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009620-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9)) ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM(DF022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM

Ante a certidão de fls. 137, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Int.

**Expediente Nº 9895**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038239-84.1996.403.6114 (96.0038239-5)** - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a inclusão do Dr. José Ernesto de Mattos Lourenço (OAB/SP 36.177) no sistema processual eletrônico, conforme requerido às fls. 223/226, para fins de intimação da parte autora no Diário de Justiça Eletrônica. Republicue-se o despacho de fl. 248. DESPACHO FL. 248: Fls. 246/247: Ciência às partes da proposta de honorários periciais apresentada pela Sr. Perito. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito do referido valor. Int.

**0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Fls. 156/169: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória 006/2015-ord/jtc. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000916-86.2016.403.6100** - MARILENE JESUS DOS SANTOS CRUZ(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. X PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique--se a decisão de fls. 278/279. Deverá a autora trazer as contrafés para citação dos 6 réus, no prazo de 10 dias. Int. DECISÃO DE FLS. 278/279: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 00009168620164036100AUTOR: MARILENE JESUS DOS SANTOS CRUZ RÉUS: HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA, PROJETO IMOBILIÁRIO E2 LTDA, ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A, ACER CONSULTORES EM IMÓVEIS LTDA, ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG:\_\_\_\_\_/2016Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a restituição do importe de R\$ 172.687,76, com a devida correção monetária. Requer, ainda, que seja determinada a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação a tal débito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de ilegalidade que justifique a imediata rescisão contratual e suspensão do pagamento das prestações devidas, sendo certo que o simples fato do autor se encontrar desempregado, não é fundamento plausível para tanto.Destaco, outrossim, que, ainda, que se reconhecesse uma eventual ilegalidade, a antecipação dos efeitos da tutela para restituição dos valores pagos pelo autor, esgotaria o mérito da presente ação ordinária, apresentando caráter de irreversibilidade. Ademais, quanto aos órgãos de proteção ao crédito, estes têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não



se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se as rés. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001929-23.2016.403.6100** - WLAMIR GUIMARAES - ESPOLIO X JUSSARA BOSCO GUIMARAES(SP357572 - ARARI VINICIUS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00019292320164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WLAMIR GUIMARÃES - ESPÓLIO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S.A REG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine às requeridas que efetuem a amortização nos valores das parcelas do contrato de financiamento imobiliário e cobrem as parcelas devidas com a amortização, referente ao seguro contratado, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que a autora e o Sr. Wlamir Guimarães firmaram, em 11/05/2011, o contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como foi celebrado o contrato de seguro. Alega, por sua vez, que o Sr. Wlamir faleceu, em 13/06/2015, motivo pelo qual a autora comunicou a seguradora para que procedesse a amortização do valor das parcelas do contrato e financiamento. Afirma que, a princípio, houve a redução do valor das parcelas, contudo, no mês de dezembro de 2015 a parcela foi cobrada na integralidade, sob o fundamento de que a doença que levou o Sr. Wlamir a óbito já era preexistente à contratação do seguro. Acrescenta que não há qualquer comprovação de o óbito do Sr. Wlamir se deu em decorrência de doença preexistente e, tampouco, que os contratantes agiram de má-fé, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 38/60, constato que, em 11/05/2011, a autora e o Sr. Wlamir Guimarães celebraram o contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação e o correspondente contrato de seguro. Por sua vez, verifico que, em 13/06/2015, o Sr. Wlamir veio a óbito em decorrência de anóxia cerebral, acidente vascular cerebral hemorrágico, miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e escara de decúbito, conforme se extrai dos documentos de fls. 35/36. Outrossim, a autora informou a ocorrência do óbito do mutuário e requereu a amortização do valor das prestações, na proporção equivalente ao de cujus, o que a princípio foi realizado, conforme se extrai dos documentos de fls. 63/67 e 80/81. Entretanto, posteriormente, a autora foi comunicada que a Caixa Seguradora indeferiu a cobertura do seguro, sob o singelo argumento de que o Sr. Wlamir apresentava sequelas de Acidente Vascular Cerebral nos anos de 2005 e 2006 e, portanto, a doença que o levou a óbito seria preexistente (fls. 82/83). Ocorre que o simples fato do impetrante ter sofrido Acidente Vascular Cerebral no ano de 2005 e ter apresentado enfermidade no coração nos anos de 2005 e 2006, ou seja, quase 10 (dez) anos anteriormente a seu óbito, não asseguram que o seu falecimento ocorreu em razão de doença preexistente, o que somente será melhor esclarecido após a realização de prova pericial. Destaco que a seguradora não pode se excluir à responsabilidade de indenização ao segurado sem haver a efetiva e incontestada comprovação de exclusão de sua responsabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, ainda mais em se considerando que o Acidente Vascular Cerebral muitas vezes é um evento súbito, podendo não apresentar qualquer relação com doença preexistente. Assim, a autora não pode ser indevidamente onerada até a comprovação de que a doença que levou o Sr. Wlamir a óbito era preexistente, de modo que faz jus à continuidade da amortização do valor das prestações, até prolação de decisão definitiva. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar às requeridas que efetuem a amortização nos valores das parcelas do contrato de financiamento imobiliário firmado pela autora e cobrem as parcelas devidamente amortizadas, conforme preceituado no contrato de seguro, até prolação de decisão definitiva. Citem-se. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 9898**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025390-58.2015.403.6100** - JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X MARLY FERREIRA QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO X DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES X REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO X ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA X ORLANDO QUAGLIATO NETO X VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

PROCESSO N.º 00253905820154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO, MARLY FERREIRA QUAGLIATO, ROQUE QUAGLIATO, FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO, DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES, REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES, FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO, ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA, ORLANDO QUAGLIATO NETO, VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOÃO

LUIZ QUAGLIATO NETO, MARLY FERREIRA QUAGLIATO, ROQUE QUAGLIATO, FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO, DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES, REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES, FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO, ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA, ORLANDO QUAGLIATO NETO, VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 77/81, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10741/2003. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001318-70.2016.403.6100** - LUIS HENRIQUE PIRES(PR070509 - DIEGO MOTTA RAMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO

Intime-se o impetrante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos que instruem a petição inicial, diante da impossibilidade de leitura da mídia digital acostada à fl. 20. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se.

**0002029-75.2016.403.6100** - ELISABETE DE CARVALHO PASSOS(SP316230 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00020297520164036100 IMPETRANTE: ELISABETE DE CARVALHO PASSOS IMPETRADO: GERENTE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata liberação e saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS do impetrante. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital do Servidor Público Municipal desde 14/01/2003, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/73. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2011 PÁGINA: 402 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 25/07/2008 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar

proveniente à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 23 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9906**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015421-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Fl.144 - Defiro o leilão/praçã, conforme requerido. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 9907**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017044-21.2015.403.6100** - FREDERICO BICHUETE RODARTE (SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 53/60: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028313-24.2015.403.0000 (fls. 63/66), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão de fls. 63/66. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0025636-54.2015.403.6100** - MARCOS DE JESUS SANTOS (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

PROCESSO N.º: 00256365420154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCOS DE JESUS SANTOS REG. N.º \_\_\_\_/2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARCOS DE JESUS SANTOS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 63/65, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão de liminar quanto ao pedido de registro do impetrante como auxiliar de enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. A decisão de fls. 63/65 não se manifestou quanto ao pedido de registro provisório do impetrante como auxiliar de enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, sendo certo que, nesse caso, aplicam-se os mesmos fundamentos que ensejaram o deferimento do pedido do registro provisório do impetrante como técnico em enfermagem. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no

mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a decisão de fls. 63/65 abrange o direito do impetrante efetuar seu registro provisório no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, como auxiliar em enfermagem, para todos os fins de direito, até a obtenção do respectivo diploma da Universidade Nove de Julho. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de fls. 63/65 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002537-21.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00025372120164036100 IMPETRANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de restituição formulado por meio de PER/DCOMP, bem como seja determinada a imediata restituição dos valores deferidos. Aduz, em síntese, que, em 03/10/2013, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/378. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 03/10/2013, o pedido de restituição sob o n.º 1714356764 (fls. 22/56). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Entretanto, quanto à restituição dos valores, é certo que tal pedido não pode ser deferido em sede de liminar, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Fora isto, a ação mandamental não é a via adequada para a cobrança de crédito tributário do contribuinte. Dessa forma, defiro parcialmente a liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de restituição protocolizado pela impetrante sob o n.º 1714353734, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002660-19.2016.403.6100** - SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00026601920164036100 IMPETRANTE: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de agente de políticas públicas no Hospital do Servidor Público Municipal desde 03 de setembro de 2004, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/35. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator (a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2011 PÁGINA: 402 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra

ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 18 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3128**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025792-38.1998.403.6100 (98.0025792-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)**

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 37.942,53, nos termos da memória de cálculo de fls. 563, atualizada para 11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0019524-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019524-0) - ANTONIO SOARES DA COSTA X MARIA BARRETO DA COSTA (SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO E SP210410A - JOSÉ JOAQUIM MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 711,75, nos termos da memória de cálculo de fls. 363, atualizada para 11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação,

devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0019965-02.2005.403.6100 (2005.61.00.019965-4)** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.082,82 , nos termos da memória de cálculo de fls. 132, referente ao saldo remanescente, atualizado para 11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela União Federal às fls. 130/133.Int.

**0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6)** - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 54.882,65, nos termos da memória de cálculo de fls. 205/206, atualizada para novembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0013262-06.2015.403.6100** - MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito voluntário em 15 (quinze) dias do valor de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados para 25/11/2015, correspondente à verba honorária fixada em sentença, sob pena de execução, nos termos do art. 475-J, do CPC.

**0001666-88.2016.403.6100** - RENAN ADAIME DUARTE(RS050604 - RENAN ADAIME DUARTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal de São Paulo.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001865-13.2016.403.6100** - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a anterior propositura dos mandados de segurança nºs 0021430-65.2013.4.03.6100 (8ª Vara Cível da Capital) e 0010040-64.2014.4.03.6100 (2ª Vara Cível da Capital), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007365-94.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024146-31.2014.403.6100) MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X NILTON CYPRIANO X ROSELY ALVES LABATE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Recebo a apelação interposta pela embargante (fls. 75/98), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024305-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-61.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X JOAO KARPUKOVAS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Fls. 02/05 e 08/36: Manifeste-se o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010686-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010686-4)** - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos em que requerido pela CEF, às fls. 248 e 261, apresente a impetrante Certidão de Objeto e Pé atualizada dos autos do

Mandado de Segurança 00554.2007.060.00200-4, que foram remetidos à Justiça Federal sob número 0010704-71.2009.403.61.00, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência à CEF. Int.

**0021003-34.2014.403.6100** - GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X PREGOEIRO COMISSAO PERMANENTE LICITACAO MINIST TRAB EMPREGO X CIDADEBRASIL LTDA.(SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP307543 - CAROLINE MIAN BERNARDELI E SP212694 - ALINE RIBEIRO TONDATO)

Recebo a apelação interposta pela impetrante (fls. 803/817), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019630-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO DIONIZIO DA SILVA FILHO X MARIA JOSE DE FREITAS

Haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20, atestando que os arrendatários do imóvel não mais residem no local, expeça-se novo mandado de notificação para que o ocupante irregular do imóvel desocupe o apartamento. Após a juntada do mandado, promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0026445-44.2015.403.6100** - CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e extratos apresentados (fls. 52/122). Findo o prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALTER MACHADO LUZ(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA X VERONA PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 256.998,26, nos termos da memória de cálculo de fls. 824-828, atualizada para 10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré da quantia depositada às fls. 437, nos termos em que determinado na sentença (fls. 710). Int.

**0007580-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 161.243,26, nos termos da memória de cálculo de fls. 186/188, atualizada para 01/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0015254-36.2014.403.6100** - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKA OGUISSO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 644 C/C art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 518,66, nos termos da memória de cálculo de fls. 74/75, atualizada para setembro/2015, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 183/409

prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

## Expediente Nº 3129

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001278-88.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE X RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA X RADIO E TELEVISAO CV LTDA X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X FUNDACAO SARA NOSSA TERRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada/tutela de urgência ou liminar, visando:II) a concessão de tutela antecipada de urgência ou liminar, determinando às corrés FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE o cumprimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da Norma Complementar nº 1/2006, aprovada pela Portaria nº 310/2006, vez que presentes a verossimilhança da alegação e prova inequívoca do direito perseguido, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da privação imposta pelas rés aos usuários do serviço público de radiodifusão de sons e imagens, privados de acessibilidades, por injustificada omissão (art. 273, I, do Código de Processo Civil e art. 12, da Lei nº 7.347/85);III) alternativamente, se não acolhido o pedido do item anterior, a concessão de tutela antecipada de evidência (que dispensa a urgência), com mesma obrigação de fazer e a mesma astreinte, acaso, notificadas, as corrés FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE não comprovem, de forma cabal, motivos justificáveis para a impossibilidade de cumprir o que determina a Constituição Federal e as Leis que regulam o dever de disponibilizar as tecnologias assistivas necessárias para propiciar acessibilidade as pessoas com deficiência auditiva e visual; já que não havendo contraprova dos fatos alegados e da absoluta impossibilidade de cumprimento de tal dever, configurado estará abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, antes o pedido incontroverso do autor (art. 273, II e 6º, do Código de Processo Civil);IV) a concessão de tutela antecipada de urgência ou de evidência (que dispensa a urgência), em face das demais requeridas, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, nas mesmas obrigações de fazer requeridas nos itens precedentes (medida necessária mesmo considerando que atualmente estão elas cumprindo as normas de acessibilidade, pois a postura antecedente de descumprimento denota que nada impede que no futuro voltem a descumprir tal obrigação legal e constitucional, com a fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas coercitivas necessárias e até mesmo crime de desobediência;V) a concessão de tutela de urgência/liminar ou tutela de evidência (que dispensa urgência) em face da União, determinando obrigação de não fazer, no sentido de não mais editar qualquer norma que venha a restringir qualquer das obrigações e deveres atualmente previstos quanto à implementação de tecnologias assistivas pelas concessionárias de radiodifusão de sons e imagens, para os deficientes visuais, auditivos e/ou sensoriais, ou, ainda, que venha a ampliar o cronograma e prazos atualmente previstos para a implementação de tais tecnologias assistivas (acessibilidade: janela de libras, dublagem, audiodescrição, close caption etc.);VI) a concessão de tutela de urgência/liminar ou tutela de evidência (que dispensa urgência) em face da União, determinando a suspensão da aplicação e/ou a nulidade das exceções previstas no item 8.1 da Norma Complementar 1/2006, veiculada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006, do Ministério das Comunicações, ante a absoluta ilegitimidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade, considerado o abuso no poder regulamentar, a restringir direitos e garantias constitucionais fundamentais de acessibilidade e integração das pessoas com deficiências;VII) a concessão de tutela de urgência/liminar ou tutela de evidência (que dispensa urgência) em face da União, determinando obrigação de fazer no sentido de que os futuros editais e contratos de publicidade imponham que as agências de publicidade somente poderão contratar empresas de radiodifusão de sons e imagens que disponibilizem as tecnologias assistivas necessárias para propiciar acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva e visual, na forma como determinada pela Norma Complementar 1/2006, veiculada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006, do Ministério das Comunicações, observado ainda a não aplicabilidade da exceção prevista no seu item 8.1 (vide pedido do tópico anterior), condições a serem observada durante todo o período de execução do contrato, sob pena de rescisão de pleno direito. Brevemente relatado, decido. Depreendo consentâneo, no caso vertente, aguardar a contestação dos réus para melhor sedimentar o quadro em exame para a análise do *fumus boni iuris*. Ademais, no tocante ao *periculum in mora*, verifico que, a princípio, o MPF não logrou comprovar risco concreto, que não possa aguardar a vinda das manifestações dos réus. Posto isso, citem-se. Com a vinda das contestações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022719-33.2013.403.6100** - ADALBERTO ROCHA CONCEICAO X NEDJA CRISTINA BEZERRA CONCEICAO X THIAGO ROMAGNOLO MARQUES X ANGELA MARIA GOMES CORREIA DE SOUZA X NEWTON JOSE DE SOUZA X JONATHAN LUEDER MARQUES DOS SANTOS X FABIANA FELIX SILVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL FILHO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES E SP334378 - SIDINEI GARBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X R.V. CONSTRUCOES E



EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X IMOBILIARIA MA(SP137569 - CLIVIA ALCANTARA DA SILVA) X MUNICIPIO SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ADALBERTO ROCHA CONCEIÇÃO e OUTROS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, objetivando a rescisão dos contratos de financiamento habitacional com a restituição dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização por perdas e danos. Alegam que o terreno onde está situado o empreendimento Conjunto Residencial IKA XVI, localizado na Rua Professor José Caetano dos Santos Mascarenhas nº 142, Jardim Tiete, São Paulo/SP foi interditado pela Defesa Civil do município de São Paulo e pela Prefeitura de São Paulo com a retirada dos moradores, em razão da ameaça iminente de desmoronamento dos imóveis (sobrados). É um breve relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fls. 1548/1549, informe a CEF a situação atual do referido empreendimento, além dos contratos de financiamento habitacional objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006448-75.2015.403.6100** - FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Fls. 119, 121/122 e 124/125: Assiste razão ao réu. Em que pese a autora haver ajuizado o presente feito em 30.03.2015, o depósito só foi efetivado em 16.04.2015 (fls. 56/57), após vencimento do débito objeto do boleto de fl. 39.E, como é cediço, o depósito somente suspende a exigibilidade do débito tributário desde que efetivado integralmente. Assim, providencie a parte autora a complementação do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019116-78.2015.403.6100** - KART LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a informação da CEF no sentido que em razão da publicação da Lei nº 13.177/15 procedeu à suspensão dos procedimentos licitatórios (fl. 219), resta prejudicada a apreciação do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, a fim de analisar o impacto da superveniência da citada norma sobre o mérito da ação, intime-se a CEF para que esclareça se já há decisão administrativa sobre o tema, mormente no tocante ao cancelamento dos certames, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 13.177/15, trazendo aos autos os documentos comprobatórios. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019820-91.2015.403.6100** - SINAL DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a informação da CEF no sentido que em razão da publicação da Lei nº 13.177/15 procedeu à suspensão dos procedimentos licitatórios (fl. 179), resta prejudicada a apreciação do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, a fim de analisar o impacto da superveniência da citada norma sobre o mérito da ação, intime-se a CEF para que esclareça se já há decisão administrativa sobre o tema, mormente no tocante ao cancelamento dos certames, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 13.177/15, trazendo aos autos os documentos comprobatórios. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0026333-75.2015.403.6100** - MARCELO FLADIMIR DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 39/50: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 25 e verso pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, esclareça a ré especificamente sobre a dívida ora questionada, tendo em vista o comprovante de pagamento efetuado (fl. 17), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001981-19.2016.403.6100** - HIROSHI KIMURA X CLAUDIO DA SILVA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA E SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HIROSHI KIMURA e CLAUDIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de pedido de antecipação de efeitos da tutela, a suspensão do processo administrativo disciplinar n. 46219.016576/2013-67, até que tenha transitado em julgado o presente feito. Narram os autores, em suma, que os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe foram atingidos pela prescrição, já que ocorridos em 24/04/2013. Sustenta que os fatos a eles imputados configuram, em tese, descumprimento de deveres funcionais e a penalidade aplicada nesses casos seria a de advertência, que prescreve em 180 dias ou, no máximo, a de suspensão por até 90 dias, em que a prescrição da penalidade é de 2 anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/41). É o relatório, decido. Pretendem os autores, mediante a concessão de antecipação de tutela, a suspensão do processo administrativo disciplinar sob a alegação de prescrição. Ora, o reconhecimento da prescrição exige a análise aprofundada da prova e isso não deve ser realizada mediante cognição sumária. Assim, tendo em vista a existência de causas interruptivas da prescrição, previstas no 3º, do artigo 141, da Lei n. 8.112/90, o pedido de antecipação de efeitos da tutela será analisado após a contestação da ré, quando o juízo disporá de melhores elementos para decidir e depois de possibilitado um mínimo de contraditório. Desse modo, após a

contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. P.R.I. Cite-se.

**0002151-88.2016.403.6100** - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas;- a juntada de procuração original ou de cópia autenticada.Cumprida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002324-15.2016.403.6100** - FLAVIA REGINA DOS SANTOS(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FLÁVIA REGINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que providencie a imediata liberação dos valores do FGTS depositados nas contas vinculadas da autora, cujos depósitos são realizados na Agência da CEF na Avenida Pedroso de Moraes, 644, Pinheiros, São Paulo, permitindo cobrir os tratamentos de suas filhas. Afirma, em síntese, que desde a sua gravidez vem passando por dificuldades financeiras pelo fato de ser mãe de trigêmeos. Sustenta que essa situação é agravada pelo fato de seus filhos terem nascido com graves problemas de saúde. A menor Isabella teve o seu membro inferior direito amputado e necessita de próteses caríssimas que devem ser substituídas constantemente. A menor Rafaella nasceu com deficiência no cromossomo 21 necessitando de tratamentos ambulatoriais cotidianos e ininterruptos, assim como estimulação precoce de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicopedagogia, entre outros tratamentos. Além disso, assevera ser empedrada e contar exclusivamente com a sua renda pessoal para tender às necessidades de seus filhos. Afirma possuir plano de saúde, mas parte dos médicos de suas filhas atendem apenas consultas particulares. Narra que em vista das necessidades oriundas da doença e da sua atual situação financeira requereu perante a CEF a liberação do seu saldo de FGTS, todavia seu pedido foi indeferido sob a alegação de que as doenças de suas filhas não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses previstas em lei para a liberação dos valores depositados na conta fundiária. Sustenta, entretanto, que o rol do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 não é taxativo, o que permite a liberação do referido valor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão à autora. Segundo o Relatório Médico de fl. 37 a menor Isabella foi submetida a reconstrução complexa do membro inferior direito, por hemimelia tibial tipo agenesia completa da tibia, em 14 de março de 2015. O procedimento realizado foi a centralização da fibula com a técnica cirúrgica de Brown: discutido previamente com a família em 3 consultas pré-operatórias o alto risco de complicações vasculares do procedimento. Em 12 horas, o membro inferior direito evoluiu com redução de perfusão distal e foi realizada desarticulação do joelho em 15 de março de 2015. Evoluiu bem e após 4 semanas foi encaminhada à protetização (...). Por sua vez, o relatório de fl. 54 declara que a menor Rafaella é pessoa com deficiência segundo definições da Organização Mundial de Saúde (OMS), devendo ser-lhe concedido todo e qualquer direito pertinente às deficiências e à cidadania. Por ter deficiências, a criança necessita de tratamentos ambulatoriais cotidianos e ininterruptos. Vale dizer, tratando-se de uma paciente que teve o membro inferior amputado e de outra que é portadora de Síndrome de Down que necessita de tratamentos ambulatoriais cotidianos e ininterruptos, é intuitivo que essa situação demanda recursos financeiros extraordinários. Sendo assim, nada justifica que o dinheiro que lhe pertence, e que pode ser utilizado no alívio do sofrimento de suas filhas, permaneça depositado enquanto a titular necessita de tratamentos e de próteses para suas filhas. O fato de o Regulamento somente contemplar as doenças AIDS, CÂNCER e outras doenças em estágio terminal não pode ser impedimento ao exercício do direito, vez que sendo a doença grave, nem mesmo o Regulamento poderia negar-lhe a aptidão de ensejar o levantamento do saldo da conta do FGTS com base no dispositivo legal invocado, vez que se isso ocorresse estar-se-ia diante da invalidação da lei pelo seu regulamento. Ademais há que se ater para a função social do FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APOSENTADORIA. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. (...). 2. Conforme se pode verificar às fls. 25-26, concedida a aposentadoria pelo INSS não merece prosperar a irrisignação da recorrente ao afirmar que o autor não preenche requisito para movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. 3. Ainda que assim não fosse, também é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do art. 20, do CPC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Nesse sentido: Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (AC 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 10/10/2014). 5. Já decidiu esta Corte que comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de cardiopatia grave, doença que pode levar à morte, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. (AC 0014362-92.2003.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 30/07/2010). Caso dos autos. 6. Correta, portanto, a sentença recorrida ao reconhecer o direito do autor para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 7. Apelação que se nega provimento. (AC 00058688920044013900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2015 PAGINA:1031). FGTS -



Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 17.06.2015, relator Ministro Luiz Lux, d.j. 17.06.2015) Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.507/97. No caso concreto, a impetrante comprova o protocolo do requerimento realizado em 18/01/2016 (fl. 57), sem resposta até a impetração. Anoto que, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Na medida em que a demanda versa tão somente sobre acesso a informações constantes em sistemas da Receita Federal do Brasil, tenho que deve ser utilizado o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, em casos necessários. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça à impetrante suas informações completas, na forma de relatórios e extratos, constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, dentre os quais, no Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACOPJ), especialmente em relação a pagamentos não alocados e a eventuais créditos existentes. Notifique-se a autoridade para que cumpra esta decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.O.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014000-91.2015.403.6100** - LESTE PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Fls. 211/215: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela União contra a decisão de fls. 192/193, com base nos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Afirma que, prestadas as informações, foi proferida decisão declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, entretanto, conforme informações constantes nos autos prestadas pela autoridade apontada como coatora, somadas aos esclarecimentos da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Equipe de Parcelamento, constantes do Ofício EPAR/DICAT/DERAT/SP n.º 87/2015 - IPBJ, datado de 24.11.2015 e destinado a este D. Juízo, conclui-se que os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram irregulares. Instada a se manifestar (fl. 216), a impetrante requereu a rejeição dos Embargos opostos (fls. 221/225). Brevemente relatado, decido. Não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil: nem a omissão e nem a obscuridade, tampouco a contradição, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios. Ao contrário, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

**0019685-79.2015.403.6100** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca do parecer do Ministério Público Federal à fl. 146. Após, vista ao MPF. Intime-se.

**0022445-98.2015.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Tendo em vista que o pedido final do presente mandamus é a anulação dos débitos tributários de II, IPI, PIS e COFINS, objetos dos PAs n.ºs 12514-000.001/2007-28 e 12514.000014/2007-05, bem como que referidos débitos decorrem dos Autos de Infração de fls. 29/50, providencie a impetrante a inclusão da autoridade que lavrou referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos as competentes contrafez. Intime-se.

**0023869-78.2015.403.6100** - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO  
ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela impetrante veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca dos embargos de fls. 89/92, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0024320-06.2015.403.6100** - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 -  
LADISLAU BOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Considerando a decisão de fl. 56 que, ad cautelam, suspendeu a exigibilidade dos débitos em discussão, dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7 da Lei n. 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0024389-38.2015.403.6100** - GENESES CONSULTING COMERCIO E ASSESSORIA EIRELI - EPP(SP213224 - JOSELAINE  
CRISTINA BUENO E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE  
SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por GÊNESES CONSULTING COMÉRCIO E ASSESSORIA EIRELI em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que registre a alteração contratual de incorporação da GÊNESE SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Narra a impetrante, em summa, que, em 05.05.2015 levou a registro (protocolos n.º 0.406.989/15-1 e 0.406.988/15-8) toda a documentação referente à incorporação da sociedade limitada GÊNESE SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, quando sobreveio exigência proferida pelo Vogal Anunciato Thomeo Sobrinho se limitando a dizer que A EIRELI não pode ser incorporadora. Sustenta que, em 12.06.2015, protocolou os processos de n.º 0.555.557/15-7 e 0.555.558/15-0 em cumprimento à primeira exigência, para fins de registro da incorporação da empresa GÊNESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA pela impetrante. Contudo, a JUCESP informou que por força do parecer n.º 272/2014 uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não pode ser incorporadora de outra pessoa jurídica. Afirma haver protocolado Pedido de Reconsideração, cuja resposta proferida por meio do Parecer n.º 1045/2015 dispôs ser impossível a incorporação de sociedade limitada por EIRELI eis que esta não pode receber o sócio da empresa incorporada, sob pena de deixar de ser individual. Sustenta que referida exigência é um absurdo, vez que viola o livre exercício da atividade econômica, constitucionalmente garantido pelo parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/128). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 132). Notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 140/157). Alega, como preliminar, decadência e a existência de litisconsórcio ativo necessário. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Afasto a alegação de decadência, uma vez que a negativa de registro da alteração contratual perante a JUCESP protrai-se no tempo, com efeitos contínuos, razão pela qual não reputo transcorrido o prazo legal para a impetração. Todavia, tendo em vista a natureza da relação jurídica, acolho a preliminar de existência de litisconsórcio ativo necessário com a incorporada GÊNESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, devendo a impetrante promover a citação da referida litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se a litisconsorte. Int.

**0025966-51.2015.403.6100** - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DEL ESPECIAL  
INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALLIANZ SEGUROS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: terço constitucional sobre férias (gozadas ou não), férias gozadas e/ou indenizadas; férias proporcionais; aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; valo pago no período de afastamento do trabalhador, por doença ou acidente, até a concessão

do respectivo benefício; auxílio-creche; auxílio-educação; salário-família; salário-maternidade e licença paternidade; adicional noturno; adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de hora extra. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão EM PARTE à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Férias indenizadas e proporcionais e terço constitucional. Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e proporcionais e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Férias gozadas: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDCI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg

no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e

feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Auxílio-Educação: O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008) Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) Salário-família: O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido de que em razão do caráter previdenciário do salário-família não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. Confira-se. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-FAMÍLIA - PRECEDENTES. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. Portanto, em relação ao prévio efetivamente cumprido incide a exação em comento. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Este é o entendimento já manifestado por



esta Corte. Precedentes desta Corte, de outros Tribunais Federais e do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:594.)

Do salário maternidade e salário paternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP

200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS e a terceiros, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias; férias indenizadas e proporcionais; Aviso Prévio Indenizado e no 13º Salário sobre aviso prévio indenizado; valor pago no período que antecede o afastamento do trabalhador por concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; auxílio creche; auxílio-educação; e Salário-família, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para prestar informações, no prazo legal.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0026572-79.2015.403.6100** - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Tendo em vista a exigência legal de que a contrafé destinada à autoridade impetrada venha acompanhada com todos os documentos constantes na inicial, cumpra o impetrante corretamente o despacho de fl. 410, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, trazendo cópia da contrafé instruída com os documentos de fls. 21/361, bem como de fls. 371/402, com a mídia digital, inclusive.Cumprida a determinação legal, expeça-se ofício à autoridade coatora.Int.

**0001856-51.2016.403.6100** - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Fl. 69: Cumpra corretamente a impetrante a segunda parte do despacho de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, voltem os autos conclusos.Int.

**0001987-26.2016.403.6100** - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0002118-98.2016.403.6100** - MATHEUS SACILOTTO DE MOURA(SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI E SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MATHEUS SACILOTTO DE MOURA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata remoção do impetrante para IFSP, campus Piracicaba, para que ele possa acompanhar o tratamento médico de sua genitora.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando, em liminar e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do débito tributário o objeto do presente feito e a consequente determinação de não inclusão do nome da requerente no CADIN. Afirma, em síntese, trata-se de ação cautelar de depósito visando garantir a interposição de Ação Anulatória de Débito que será distribuída dentro do prazo legal, que tem como finalidade a anulação do débito e a não inclusão do nome da requerente no CADIN. Liminarmente requer a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa pecuniária a ela aplicada mediante a efetivação do depósito judicial do valor do débito discutido. Todavia, ao final, requer a invalidação da multa pecuniária aplicada. Pois bem Tendo em vista a natureza da presente Ação Cautelar, bem como a afirmação da requerente no sentido de que irá ajuizar Ação Anulatória para invalidar a multa pecuniária objeto do presente feito, proceda a requerente a adequação do pedido final da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 7959**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007811-48.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DIAS DA CONCEICAO(SP143848 - USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA)

Trata-se de denúncia ofertada, pelo Ministério Público Estadual em face de MAURÍCIO DIAS DA CONCEIÇÃO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Exsurge dos autos que o acusado, em 07/08/2013, teria recebido e transportado, em concurso com um menor, encomendas proveniente dos Correios que sabia ser produto de roubo. Nesta data, o acusado foi preso em flagrante e, após pagar a fiança arbitrada, foi-lhe concedida a liberdade provisória. A denúncia foi recebida em 1º/10/2013 (fls. 39/40). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 65/66) e apresentou resposta à acusação (fls. 71/74), pela qual sua defesa limitou-se a alegar a inconstitucionalidade do 1º do art. 180, da Constituição Federal e que o réu desconhecia a origem criminosa dos produtos que transportava, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, considerando que a vítima é uma agência franqueada dos Correios, tendo havido, supostamente, lesão ao serviço postal com a conduta do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, reconhecendo a competência da Justiça Federal (fls. 76/78). É a síntese do necessário Passo a decidir. Ratifico os atos já praticados nestes autos. Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s) e de seu estado de origem, Bahia), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal após sua juntada. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A tese defensiva suscitada na resposta à acusação confunde-se com o mérito e será apreciada por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução e garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ratifico e mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de ABRIL de 2016, às 16h30. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006299-64.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILIARDI ALVES MOREIRA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

Trata-se de denúncia ofertada, em 15/06/2015 (fls. 71/73), pelo Ministério Público Federal em face de GILIARDI ALVES MOREIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, I, do Código Penal. Exsurge dos autos que, em 29/03/2014, o acusado teria sido preso em flagrante portando 4 (quatro) notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, no interior de seu veículo, que se encontrava na Avenida

São João Dias, Santo Amaro, nesta Capital. Narra a denúncia que o acusado teria efetuado o pagamento de uma compra junto a um vendedor ambulante, o Sr. Francisco, que recebeu a nota de R\$ 100,00 como pagamento e suspeitou de sua autenticidade, ocasião em que correu atrás do veículo que estava parado no semáforo e começou a discutir com GILIARDI. A peça acusatória explícita que policiais militares que patrulhavam o local perceberam a discussão e realizaram a abordagem do veículo, onde teriam encontrado em seu interior 4 (quatro) notas falsas, sendo que 3 (três) delas possuíam o mesmo número de série. Todos foram conduzidos ao Distrito Policial e o acusado foi preso em flagrante. O Laudo pericial teria constatado a falsidade do dinheiro apreendido bem como sua capacidade de induzir em erro, por sua aparente qualidade. A denúncia foi recebida em 31/07/2015 (fls. 77/78). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 115) e apresentou resposta à acusação às fls. 126/128, pela qual sua defesa limitou-se a negar a autoria do delito, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A tese defensiva suscitada na resposta à acusação confunde-se com o mérito e será apreciada por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de ABRIL de 2016, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de Janeiro de 2016.

**0008704-39.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de denúncia ofertada, em 09/11/2015 (fls. 67/70), pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Exsurge dos autos que em 17/07/2015, na Rua Brasília Pera Brizola, nº 38 - Grajaú, São Paulo/SP, o denunciado LUCAS e dois indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça verbal, teriam abordado dois funcionários dos Correios e subtraído sete encomendas lacradas Sedex, com Código de Rastreamento LOEC 121100031846, armazenadas no compartilhamento de carga de veículo de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Narra a peça acusatória que, após a subtração, as vítimas teriam se dirigido até uma base da polícia militar situada nas proximidades do local dos fatos e comunicado a ocorrência do delito. Ato contínuo, policiais saíram em busca dos criminosos, acompanhados das vítimas, e abordaram quatro indivíduos que transitavam na região. As vítimas teriam reconhecido um deles como sendo coautor do crime em comento, o denunciado LUCAS, principalmente por este trajar uniforme do clube de futebol Flamengo e por possuir tatuagem no pescoço. O denunciado teria sido preso em flagrante. Já na sede do 101º Distrito Policial de São Paulo, as vítimas teriam descrito as características do indivíduo a ser reconhecido e, em sala adrede preparada, os funcionários dos Correios teriam reconhecido, sem dúvidas, o denunciado como sendo um dos autores do roubo. A denúncia foi recebida em 18/11/2015 (fls. 74/76). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 89) e apresentou resposta à acusação às fls. 87/88, pela qual sua defesa limitou-se a negar a autoria do delito, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A tese defensiva suscitada na resposta à acusação confunde-se com o mérito e será apreciada por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de MAIO de 2016, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de Janeiro de 2016.

**0009655-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS)

Trata-se de denúncia ofertada, em 12/08/2015 (fls. 207/210), pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON PEREIRA DA CRUZ, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado EDMILSON teria induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro ao atuar no processo de concessão indevida do benefício de aposentadoria, emitido em nome de SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO, obtendo para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária. Consta dos autos que SIGISFRIED teria contratado os serviços de EDMILSON, que trabalhava no escritório FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, mediante o pagamento de R\$ 10.360,00 (dez mil, trezentos e sessenta reais), com a finalidade de que fosse providenciado seu pedido de aposentadoria junto ao INSS e, para tanto, forneceu documentos pessoais e assinou os formulários correspondentes, entregando-os ao denunciado. Em processo administrativo de

revisão de benefício teria sido constatado que no cômputo do tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria foram considerados vários períodos entre 1982 e 2010 em que o beneficiário teria trabalhado como empregado doméstico. Contudo, os recolhimentos teriam sido realizados extemporaneamente e não foi comprovado o efetivo trabalho como doméstico, sendo que o próprio segurado teria confirmado que nunca havia trabalhado como empregado doméstico. Além disso, narra a peça inaugural que a autarquia previdenciária teria verificado que o requerimento de aposentadoria foi instruído com o formulário Informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao período trabalhado na empresa LUSSO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., do qual constaria que o SIGISFRIED exercia a função de ajudante de motorista, estando exposto a agentes prejudiciais à saúde. Contudo, nas anotações referentes às alterações de salário na CTPS, contaria que o segurado teria exercido a função de entregador e office boy naquela empresa, atividades que não geram o enquadramento como especial. Segundo o órgão ministerial, após o regular processo administrativo, houve a exclusão dos períodos de recolhimento referentes às atividades de empregado doméstico e a reversão do enquadramento em atividades especiais no período em que SIGISFRIED trabalho na empresa LUSSO. Com isso, concluiu-se pela concessão indevida do benefício de aposentadoria a SIGISFRIED, o que teria causado prejuízos aos cofres públicos na ordem de R\$ 60.356,11 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos). Em declarações prestadas perante a autoridade policial, SIGISFRIED teria afirmado que o escritório em que EDMILSON trabalhava foi o responsável pela apresentação da documentação apresentada no pedido de sua aposentadoria, sendo que o denunciado foi a pessoa que o atendeu e a quem pagou pelos serviços prestados. Na peça acusatória foi afirmado, ainda, que EDMILSON teria atuado do mesmo modus operandi em diversos outros casos, praticando fraudes semelhantes em pedidos de aposentadoria de outros segurados. A denúncia foi recebida em 15/09/2015 (fls. 211/213). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 251/254) e apresentou resposta à acusação às fls. 238/241, pela qual sua defesa limitou-se a negar a autoria do delito. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A tese defensiva suscitada na resposta à acusação confunde-se com o mérito e será apreciada por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de MARÇO de 2016, às 16h00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de Janeiro de 2016.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 4996**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008564-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYORTON RICARDO VARGAS(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA)**

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 82/2016 PARA ITAQUAQUECETUBA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA WALFREDO XAVIER DE OLIVEIRA; 82/2016 PARA IPATINGA/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA NELSON GARCIA DA SILVA JÚNIOR; E 84/2016, PARA CONTAGEM/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOÃO BOSCO DE CASTRO.

**Expediente N° 4997**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007145-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)**

1) Razão assiste ao Ministério Público Federal. No que concerne ao pedido de levantamento de fiança feito pela advogada da falecida

acusada, deverá previamente ser juntada aos autos procuração com poderes específicos pelo inventariante do espólio, comprovando-se, ainda, tal qualidade do outorgante.2) Em relação aos bens apreendidos, há informação de que estes já tiveram sua destinação legal pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual nada resta a decidir.3) Antes da intimação da parte acerca do item 1, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando-se apurar o atual valor e local da conta em que foi depositada a fiança.

#### **Expediente N° 4998**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-74.2009.403.6181 (2009.61.81.001686-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ VIEIRA X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP266312 - MARCELO SGOTTI)**

Autos nº 0001686-74.2009.403.61811. Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 433/436), que recebeu a denúncia de fls. 270/274, bem como o deferimento do pedido formulado pelo MPF à fl. 540, conforme decisão de fl. 586, dê-se regular prosseguimento no feito.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP).3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu, via sistema INFOSEG. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, suas intimações ocorrerão por meio do defensor constituído ou público.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. Dê-se vista ao MPF. São Paulo, 11.02.2016.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

#### **Expediente N° 4999**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010643-59.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-88.2000.403.6181 (2000.61.81.005773-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO MENDES DA SILVA X REGIANE TRESSINO OLIVEIRA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT E SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES)**

Visto em SENTENÇA (tipo E) REGIANE TRESSINO OLIVEIRA e EDUARDO MENDES DA SILVA, qualificados nos autos, foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 708/709 e 732/733).Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 728/729, 739/746, 748/755 e 757/761) que os acusados cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 782/vº).É o relatório. DECIDO.Pela análise das fls. 708/709 e 732/733, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que os beneficiários cumpriram integralmente a prestação a que estavam obrigados, conforme documentos de fls. 728/729, 739/746, 748/755 e 757/761. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de REGIANE TRESSINO OLIVEIRA e EDUARDO MENDES DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 01/02/2016HONG KOU HENJuiz Federal

#### **Expediente N° 5000**

## **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000001-85.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA X PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ X ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR E SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em face de MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA, ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE e PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ pela prática, em tese, dos crimes de roubo e receptação, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 43/vº). Em decisão proferida em sede de plantão judiciário pelo MM Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, a prisão em flagrante em face de MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA foi relaxada. Quanto às flagrancias ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE e PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 5 salários mínimos (fls. 44/47). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito contra o relaxamento do flagrante de MICHAEL. É a síntese do necessário. DECIDO. O auto de prisão em flagrante faz menção a um roubo contra um funcionário dos Correios que teria ocorrido no dia 30/12/2015, aproximadamente às 17h. Em depoimento perante a autoridade policial, o agente dos Correios Isaias Pinheiro Brasil narrou que, no dia 29/12/2015, por volta das 12h15min, foi surpreendido por dois indivíduos em uma motocicleta, os quais demonstraram portar arma de fogo por debaixo das vestes e levaram todas as mercadorias até um esconderijo. Da mesma maneira foi a atuação na tentativa de roubo sofrido no dia 30/12/2015, narrando o agente que supôs se tratar dos mesmos assaltantes da data anterior pelas características da motocicleta (fls. 05/06). Além disso, no dia 30/12/2015, policiais militares tiveram informação de que, na data de 29/12/2015, dois indivíduos descarregavam mercadorias do interior de um veículo com o logotipo dos Correios numa casa na região do roubo sofrido por Isaias. Ao diligenciarem nesta residência, os policiais militares se depararam com os objetos roubados dos Correios. Os bens apreendidos em decorrência do crime cometido contra a EBCT estão relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão nº 3636/2015 de fls. 24/25, evidenciando a materialidade delitiva do roubo. Ademais, as moradoras ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE e PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ confessaram que os bens encontrados na residência pertenciam à EBCT, oportunidade na qual foram presas em flagrante pelo crime de receptação. Em sede policial, as investigadas ainda relataram que depositavam as mercadorias roubadas dos Correios a pedido de Ralado, o qual começou a roubar dez dias antes dos fatos. Informaram que Ralado já havia assaltado inúmeras vezes o agente Isaias, bem como tinha a ajuda de MICHAEL e Macumbinha para a prática delitiva (fls. 09/12). A vítima do crime de roubo Isaias Pinheiro Brasil reconheceu imediatamente MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA como sendo um dos responsáveis pelos assaltos sofridos. O investigado declarou que Ralado é o responsável pelos roubos, e que a casa das investigadas é uma Central de Distribuição de mercadorias roubadas. No mais, informou que estava solto há dez dias, após cumprir pena por crime de roubo anterior (fls. 07/08). Ao perscrutar os autos, verifico a existência de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, roubo majorado, previsto, no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação do acusado nos fatos investigados, tanto pelo reconhecimento por parte da vítima como pelos depoimentos das receptoras das mercadorias roubadas pelo acusado. Como se não bastasse, PRISCILA e ROSANA afirmaram que os roubos às mercadorias dos Correios haviam começado há dez dias, exatamente o período em que MICHAEL estava em liberdade. Tal fato, aliado ao contexto dos demais fatos narrados no presente flagrante, gera um risco objetivo à ordem pública, eis que demonstra, ao menos a princípio, que o investigado se dedica à prática reiterada de delitos, pois revela personalidade voltada ao crime e conduta social reprovável, adotando como meio de subsistência a prática criminoso, sendo um roubador contumaz, ostentando maus antecedentes que não permitem a liberdade, pois já processado e condenado anteriormente por crime de roubo. Ademais, considerando a natureza do crime supostamente praticado, que possui como elementar violência ou grave ameaça à pessoa, a liberdade não é uma medida que deve perdurar nos autos. Assim, a segregação cautelar mostra-se necessária para se evitar a continuidade da prática delitiva por parte do investigado. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Desse modo, resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **Expediente Nº 5001**

### **HABEAS CORPUS**

**0011259-29.2015.403.6181** - JOSE EDILSON MARQUES DIAS(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Visto em Decisão LIMINAR, Em sede de Habeas Corpus, os impetrantes requerem a concessão da missiva liminar para que suspensão da oitiva do paciente, designada para o dia 27/08/2015, bem como o sobrestamento do curso do procedimento inquisitorial, até julgamento final do presente. Requereram, ao final, a concessão da ordem para se determinar a remessa dos autos do IPL à Justiça Estadual de São Paulo, para competente registro e distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca respectiva. Narra a exordial que o Inquérito Policial nº 0041/2013-13-SR/DPF/SP foi instaurado para apurar a suposta conduta dos crimes tipificados nos artigos 54, 2º, incisos I e V, e 60, ambos da Lei nº 9.605/98. Alega o paciente que inexistem lesão a bens, serviços ou interesses da União que justifique o trâmite do Inquérito Policial junto à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, pois as áreas onde foram constatadas as supostas irregularidades são de propriedade particular. Inicial instruída com documentos. Decido. Em exame perfunctório não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar pleiteada pelos impetrantes. As formalidades legais e processuais para o

prosseguimento do inquérito policial foram atendidas. Analisando os documentos juntados, entendo prematura e temerária a interrupção das investigações, nesta fase embrionária, pois não logrou o impetrante demonstrar ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a medida liminar postulada na exordial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias. Após, vista dos autos ao MPF.Int. São Paulo, 23 de outubro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

#### **Expediente N° 5002**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007362-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA LINI(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON)**

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal da Procuradoria da República no Município de Bauru às fls. 89/90, em face de STEFANIA LINI, dando-a como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. Presentes indícios suficientes da materialidade delitiva pelo Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins aportado às fls. 04/vº, pelo Auto de Apreensão à fl. 06 e pelos Laudos de Perícia n.º 3936/2013 de fls. 17/23 e fls. 34/42, os quais confirmaram que a substância apreendida era constituída por 10 (dez) sementes de Cannabis sativa Lineu. Do mesmo modo em relação à autoria. Alega a acusada que comprou uma camiseta pela internet, sendo que as sementes vieram como brinde (fls. 63). Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada a notificação de STEFANIA LINI para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 93). A Resposta Preliminar foi apresentada às fls. 99/108, sustentando inépcia da denúncia em razão da atipicidade da conduta e da ausência de prova da mercancia de substância entorpecente. Alegou aplicação do critério da insignificância, requerendo a rejeição da denúncia. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime do artigo 28, 1º, da Lei nº 11.343/06. No mais, requereu a instauração de incidente de dependência química. Arrolou uma testemunha. O Ministério Público Federal da Procuradoria da República no Município de Bauru aduziu incompetência do juízo, o que foi deferido às fls. 136, com remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. A denúncia de fls. 89/90 foi ratificada pelo Ministério Público Federal da Procuradoria da República em São Paulo. É a síntese do necessário. DECIDO.Reconheço a competência desse juízo para o regular processamento do feito. Verifico não ser caso de absolvição sumária da acusada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de descriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito.Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa.Ademais, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Diante do acima exposto e considerando que tanto a acusada como as testemunhas arroladas pelas partes residem em Macatuba/SP, expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.3. Expeça-se o necessário para a realização da audiência.4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais da ré aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso).Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.7. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 05/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente N° 6841**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011126-31.2008.403.6181 (2008.61.81.011126-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP164998 - FABIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 17/02/2016 200/409



ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP244639 - JULIANA FERREIRA E SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO E SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, fls. 587/588, e verificada a suspensão do crédito por decisão judicial, decreto a suspensão do processo e do lapso prescricional em relação ao réu MANOEL JOSÉ RODRIGUES, enquanto permanecer suspensa a exigibilidade decretada na ação ordinária nº 0013040-77.2011.4.03.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal. Para tanto, determino ao réu que atualize este Juízo, semestralmente, sobre o andamento da ação cível. Sobrestem-se os autos em Secretaria por mais 06 (seis) meses.

#### **Expediente N° 6842**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0015143-66.2015.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEE KAM YU (SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

DESPACHO DE FLS. 225 PROFERIDO EM 05/12/2016: CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2016, faço conclusos estes autos à MM Juíza Federal, Dra. Barbara de Lima Iseppi. Daniel Yong Ho Tai Analista Judiciário - RF 8089 Autos 0015143-66.2015.403.6181 Fls. 200/222: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do acusado, ou então, a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Para tanto, argumentou a defesa que o acusado não possuiria antecedente criminal específico, não tendo personalidade voltada ao crime. Ademais, juntou contrato de trabalho firmado com a empresa Vitória-W Comércio Importação e Exportação Ltda e igualmente as certidões de nascimento de seus seis filhos brasileiros e ainda o seu certificado de naturalização brasileira. Por fim, arguiu a fragilidade do reconhecimento do acusado pelos agentes dos Correios. É o breve relatório. Decido. Mantenho o decreto de prisão preventiva pelos seus próprios fundamentos adrede expostos às fls. 152/154, instando salientar as circunstâncias sob as quais transcorreu a prisão do acusado. Outrossim, não há que se olvidar que o acusado foi preso quando tentava enviar uma encomenda com uma expressiva quantidade de substância entorpecente de notório poder viciante e destruidor, a saber, 1.130g (um mil, cento e trinta gramas) de cocaína. Nesse sentido, diversamente do que alega a defesa, não há que se asseverar improvável que os funcionários dos Correios envolvidos com o episódio tenham retido lembranças de outros episódios similares, haja vista que os autos narram que o acusado esteve envolvido, ao menos, em outras duas situações semelhantes, inclusive tendo aqueles sido alertados pela Polícia acerca do verdadeiro conteúdo das encomendas anteriores. Por outro lado, a juntada de documento comprobatório de trabalho lícito, de mais a mais, um simples contrato particular de trabalho, não infirma a suspeita de que o acusado possivelmente integre uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, fazendo deste o seu meio de vida, o que se denota pela descoberta de equipamentos destinados à preparação, pesagem e acondicionamento de drogas na sua residência. Por último, a comprovação da profusão de sua prole, a destacar, em diferentes cidades e, inclusive, de mães diferentes, ao contrário do que aduz a defesa, a este Juízo aparenta que o acusado não possui vínculo a um local determinado, onde possua uma vida familiar estável e onde possa ser encontrado para que responda perante a Justiça Pública. Nesse sentido, torna-se indiferente a juntada de certificado de naturalização do acusado, haja vista que tal fato não é impeditivo de sua fuga, mormente quando se depreende, no caso em concreto, que este não possui raízes a um local certo e específico, assim lhe oportunizando eventual reiteração criminosa, pondo em risco a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 05 de fevereiro de 2016. .PA 1,10 BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 6843**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000355-86.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA

Fls. 703/720: trata-se de petição apresentada pelo Dr. Thiago Fernando Gregório - OAB/S P37.941, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 623, a qual aplicou a multa de 10 salários mínimos ao referido advogado, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Alega o requerente que, segundo informações do réu em agosto de 2014, outro defensor assumiria sua defesa no presente feito. Alega também que, a partir do conhecimento da notícia de que o réu estaria residindo na Europa, pressupôs que o acusado não mais necessitaria de seus préstimos. Entendo que tal requerimento deve ser indeferido. Preliminarmente, anoto que não consta dos autos qualquer manifestação do réu desconstituindo o defensor, conforme alegado pelo peticionário, sendo certo que o fato do réu ser representado por outro advogado em ações diversas não implica na revogação automática dos poderes outorgados ao requerente na presente ação penal. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 45 do CPC, o que não ocorreu mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinação expressa de informar se continuava no patrocínio da causa (fls. 525 e 530). Vale ressaltar que as demais intimações (fls. 540, 617 e 620/621) se deram pelo Diário Eletrônico da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 201/409

Justiça, ou seja, pela mesma via em que foi dado conhecimento da decisão de fls. 623, da qual o requerente obteve conhecimento, apresentando, inclusive, a petição de fls. 703. Por fim, anoto que questões relativas a honorários acertadas entre o réu e seu defensor; a mudança de domicílio do acusado e a constituição de outro advogado em ações diversas, bem como as pressuposições feitas pelo requerente a partir de tais fatos não o exime da responsabilidade assumida na procuração juntada aos autos (fls. 396). Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo Dr. Thiago Fernando Gregório - OAB/PR 37.941, mantendo a multa aplicada às fls. 623 (R\$ 7.880,00), a qual deverá ser recolhida e apresentado o comprovante a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato retirado do site da OAB referente ao advogado. Publique-se. Sem prejuízo, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União para apresentação de memórias, conforme determinado às fls. 630, tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 698/699.

**0008455-25.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-22.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/02/2016)...A seguir, pedida e dada a palavra à Defesa foi por esta dito que, tendo em vista a manifestação do MPF, no sentido de desistência de nova oitiva das testemunhas IVO e HELIO, uma vez que foram inquiridas nos autos principais, conforme mídias juntadas aos autos, requeria a desistência de nova oitiva das referidas testemunhas, arroladas em comum, solicitando, contudo, cópias das referidas mídias, o que foi deferido pelo Juízo. Disse, ainda, a Defesa: MMª Juíza, tendo em vista a farta documentação juntada na defesa prévia, bem como a realização do interrogatório do réu, bem como ainda o encerramento da instrução processual, levando-se em conta, ainda, que não há testemunhas a ser intimadas, que o réu tem profissão definida e endereço fixo, que em nenhum momento durante a deflagração da Operação o réu trocou de endereço, que não existe receio de obstáculos à instrução processual, a Defesa do acusado requer a análise da documentação juntada e a REVOGAÇÃO de sua prisão preventiva, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Peço deferimento. Pelo membro do MPF foi dito: MMª Juíza, o histórico dos autos indica que EDMAR estava sim foragido desde a deflagração da Operação discutida nos autos. Não há testemunhas a comprovar a tese defensiva. Os argumentos da Defesa cingem-se a documentos em cópias simples apresentados com a Defesa. Para analisar com maior cautela o requerimento ora formulado, requeiro prazo, sendo que a tese defensiva será apreciada juntamente com os memoriais do MPF, permitindo-se assim a análise mais cuidadosa das provas, e, inclusive, quanto à necessidade de prisão cautelar, que por ora deve ser mantida a fim de evitar-se possibilidade de fuga. Pela MMª Juíza foi dito: Em que pese os argumentos da Defesa, neste momento processual ainda vislumbro a presença dos pressupostos que ensejaram a prisão preventiva do réu, isso porque desde 25 de julho de 2012, ocasião em que a prisão foi decretada, este não foi localizado para responder ao processo (fls. 264/266). Apesar de afirmar que sempre residiu com sua mãe no endereço da Rua Honorópolis, 143, a certidão de fl. 838 constata que tal número não existe, sendo que os vizinhos disseram desconhecer o réu. Ademais, os comprovantes juntados pela Defesa às fls. 926/928 se referem a endereço diferente, qual seja, Rua do Norte, 393, datando de outubro de 2015, portanto estão desatualizados. Tais inconsistências em relação à localização do réu corroboram afirmação de que este se encontrava foragido, motivo pelo qual há risco à aplicação da lei penal com a colocação deste em liberdade. Ressalto, ainda, que a instrução processual está encerrada e o feito deverá ser concluído em poucos dias, sendo que a necessidade da manutenção da prisão cautelar será reanalisada no momento da sentença. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Reitero estar a Defesa autorizada a extrair cópias das mídias que contêm as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

**Expediente N° 6844**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005622-73.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO

Tendo em vista o informado na certidão retro, intime-se a defesa do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007596-72.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DIEGO DE SOUZA(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X VALFRIDO DA CRUZ SANTOS X ARNALDO MOURA DA SILVA X MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 24.06.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CLAUDINEI DIEGO DE SOUZA, VALFRIDO DA CRUZ SANTOS, ARNALDO MOURA DA SILVA e MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 216/217) o seguinte: Inquérito Policial nº: 0417/2011-1. Autos nº: 3000.2011.000901-5. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos art. 129, I, da Constituição Federal e art. 24, do Código de Processo Penal, baseado nos fatos extraídos do inquérito policial indicado em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, oferecer: DENÚNCIA Em desfavor de: 1-) CLAUDINEI DIEGO DE SOUZA, brasileiro, casado, assistente financeiro, filho de Agnor Rainha de Souza e Maria Catarina de Souza, nascido no dia 10/06/1978, na cidade de São Paulo/SP, portador do RG nº 29.262.497-SSP/SP e do CPF nº 270.521.668-52, residente na Rua João Gaspar, nº 621, Jardim São Luís, São Paulo/SP; 2-) VALFRIDO DA CRUZ SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, filho de Venâncio Conceição dos Santos e Valdemira Nunes da Cruz, nascido no dia 28/12/1959, na cidade de Maragogipe/BA, portador do RG nº 13.032.317-2 SSP/SP e do CPF nº 089.185.998-54, residente na Av. Dona Fiica, Qd. 06, Lt. 20, Jardim Romano, Morrinhos/GO, CEP 75.650-000; 3-) ARNALDO MOURA DA SILVA, brasileiro, casado, monitor esportivo, filho de Bispo Alves da Silva e Helena Moura da Silva, nascido no dia 15/05/1961, em Itapetinga/BA, portador do RG nº 15.298.117-2 e do CPF nº 051.808.918-50, residente na Rua Solar dos Quevedos, 410, Jardim Ibirapuera, São Paulo/SP; 4-) MARCO DE ANDRE DE NOVAES CHAVES, brasileiro, casado, administrador, filho de Nicodemus Alves Chaves e Léa Maria de Novaes Chaves, nascido no dia 30/04/1973, na cidade de São Paulo/SP, portador do RG nº 16483116-SSP/SP e do CPF nº 249.944.118-67, residente na Av. Guilhermina Cunha Coelho, 230, bloco 01, apto 105, bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto/SP. Pelos fatos delituosos a seguir expostos: No dia 14 de setembro de 2007, CLAUDINEI DIEGO DE SOUZA, VALFRIDO DA CRUZ SANTOS e ARNALDO MOURA DA SILVA, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios com MARCO DE ANDRE DE NOVAES CHAVES, usaram documentos ideologicamente falsos, consubstanciados em Escrituras Públicas Declaratórias falsas e declarações falsas emitidas por MARCO em requerimento profissional de educação física (f. 29; 31; 33). Com efeito, apurou-se que, na data dos fatos, CLAUDINEI, VALFRIDO e ARNALDO protocolaram requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF), oportunidade na qual, dentre outros, apresentaram escrituras públicas com a declaração falsa de que trabalharam na empresa High Soccer Comercio e Eventos LTDA desde 17 de setembro de 1995 a 30 de novembro de 2001 e declarações emitidas por MARCO, representante da empresa High Soccer Comercio e Eventos LTDA., nesse mesmo sentido. Após analisar a documentação apresentada pelos denunciados, o CREF verificou que as declarações apresentadas por CLAUDINEI, VALFRIDO e ARNALDO indicavam que todos eles haviam trabalhado na mesma empresa, durante o mesmo período e as testemunhas indicadas eram idênticas. Não bastasse, constatou-se que a empresa High Soccer foi criada apenas em 1996, segundo inscrição na Receita Federal. Por fim, constatou-se que todos os requerimentos foram instruídos com declarações assinadas pelo ex-gerente administrativo da HIGH SOCCER MARCO ANDRÉ, o qual atestou, falsamente, que os denunciados teriam trabalhado como instrutores de futebol no período de 17/09/1995 a 30/11/2001. Intimados a apresentarem suas versões, os denunciados não lograram provar, em nenhum momento, as declarações prestadas ao órgão competente pelo registro. Pelo contrário, CLAUDINEI e ARNALDO confessaram que nunca trabalharam na HIGH SOCCER (fls. 126/132) e que a documentação que instruiu o requerimento foi obtida através de um terceiro conhecido como Alemão, o qual não conseguiram individualizar. VALFRIDO, por sua vez, revelou que trabalhou apenas como voluntário na HIGH SOCCER, sendo que nem mesmo conheceu MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES, pois o documento de f. 31 foi obtido, segundo ele, com pessoa de prenome ARNALDO, vulgo PASTEL. Por fim, MARCO ANDRÉ confessou que assinou as declarações usadas pelos outros acusados e que começou a trabalhar na HIGH SOCCER somente a partir de 1996, ano em que a empresa iniciou suas atividades (f. 212). Dessa forma, verifica-se que MARCO ANDRÉ após declaração falsa em documentos para que CLAUDINEI, VALFRIDO e ARNALDO obtivessem registro profissional de educação física junto ao CREF. Ressalte-se que a fraude foi juridicamente relevante, haja vista que, consoante a resolução CONFEF nº 45/2002, os requerentes de registro no CREF que não eram graduados em curso superior de Educação Física deveriam comprovar o exercício da função por prazo não inferior a 3 anos até a data de início da lei 9.696/98 (2 de setembro de 1998), razão pela qual somente uma declaração falsa, no sentido de que CLAUDINEI, VALFRIDO e ARNALDO trabalhavam pelo menos desde 1995 seria útil aos acusados. A materialidade está demonstrada, haja vista que as declarações que constam das Escrituras Públicas Declaratórias e as declarações emitidas por MARCO usadas pelos acusados são ideologicamente falsas, pois a empresa High Soccer somente foi constituída em data posterior à que consta dos requerimentos. Existem indícios suficientes de autoria aptos ao oferecimento da denúncia, visto que CLAUDINEI, ARNALDO e VALFRIDO apresentaram documentos falsos perante o CREF e confessaram que não eram funcionários da HIGH SOCCER. Ademais, MARCO admitiu que a empresa iniciou suas atividades somente no ano de 1996 e assinou as declarações falsas utilizadas pelos outros acusados, declarando eles trabalhavam na aludida empresa desde 1995, para instruírem os pedidos de registro no CREF. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CLAUDINEI DIEGO DE SOUZA, VALFRIDO DA CRUZ SANTOS, ARNALDO MOURA DA SILVA e MARCO ANDRÉ DE NOVAES CHAVES como incurso nas penas do arts. 299 c/c art. 304 do Código Penal, requerendo que se instaure o devido processo legal, a fim de que, julgados, venham a ser condenados pela infração penal que cometeram. São Paulo, 24 de junho de 2015. A denúncia foi recebida em 23.07.2015 (fls. 227/229). O coacusado CLAUDINEI, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

28.08.2015 (fls. 313/314), constituiu defensor nos autos (fl. 327) e apresentou resposta à acusação, arrolando 03 testemunhas duas com endereço em São Paulo/SP e uma em Itapeverica da Serra/SP (fls. 329/334). Foram apresentadas cópias da CTPS, da certidão de casamento do réu, da certidão de nascimento de filhos do réu (fls. 337/340), bem como declaração de pobreza (fl. 328); o coacusado ARNALDO, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 18.08.2015 (fls. 317/318), constituiu defensor nos autos (fl. 352) e apresentou resposta à acusação, sem arrolar (fls. 350/351). O corréu VALFRIDO, com endereço em MORRINHOS/GO, foi citado pessoalmente em 05.08.2015 (fls. 323), decorrendo in albis prazo para constituir defensor nos autos (fl. 356). O corréu MARCO, com endereço em RIBEIRÃO PRETO/SP, foi citado pessoalmente em 17.12.2015 (fls. 354/355), constituiu defensor nos autos (fl. 368) e apresentou resposta à acusação, arrolando 02 testemunhas com endereço em São Paulo/SP (fls. 366/367). O MPF, em 04.02.2016, ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, para os quatro denunciados, pelo prazo de dois anos, especificando as condições: a) Comparecimento bimestral em juízo para comprovação de atividade e endereço; b) Impossibilidade de ausentar-se da cidade em que reside por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização do juízo; e c) Prestação de serviços à comunidade, por seis meses, à razão de 20 (vinte) horas mensais ou doação de um salário mínimo por mês a entidade assistencial desta Subseção Judiciária, pelo mesmo prazo de seis meses. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo a apreciar a resposta à acusação do corréu MARCO. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 366/367 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime (artigo 304 c.c. o art. 299, todos do CP). Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão que recebeu a denúncia reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime tipificado no artigo 304 c.c. o art. 299, ambos do CP, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação ao codenunciado MARCO denunciada e justa causa para a ação penal. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Logo, não estão previstas as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANTENDO A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para a qual todos os acusados estão intimados. E caso não efetivada a suspensão prevista na Lei 9.099/95, fica mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2016, às 14h00min. Desonero a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU da defesa do corréu MARCO, o qual constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 368). Anote-se. Fica mantida a nomeação da combativa DPU para patrocinar a defesa do corréu VALFRIDO. Assim, intime-se a DPU, com urgência, do encargo e para apresentação de resposta à acusação no prazo legal. Providencie-se o necessário para a realização das audiências supra. Intimem-se, inclusive os defensores constituídos do teor da proposta de suspensão ofertada pelo MPF conforme acima transcrito.

## **Expediente Nº 9755**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013757-69.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

a fls. 2563/2609 nos autos desmembrados referidos a fls. 2722 (ação penal nº 0001032-77.2015.403.6181, relativa aos corréus GILLES, MICHAEL e LARS). Por cautela, mantenha-se cópia do referido documento nos presentes autos. Certifique-se. 2 - Defiro o pedido formulado pela defesa do corréu FRANÇOIS em 10.09.2015 (fls. 2741/2742), relativamente à carta rogatória remetida à França, a fim de conceder-lhe o prazo de 10(dez) dias para apresentação de quesitos. Após, providencie a zelosa Secretária a necessária para remessa dos quesitos, devidamente vertidos para o idioma francês, em aditamento à carta rogatória já remetida à França. 3 - Em 26.11.2014, o MPF requereu diligência à PF no armazém que estava sob responsabilidade do corréu ELIUD (fl. 2431), a fim de se inventariar os bens que lá se encontram e apresentar parecer fundamentado sobre eventual relação deles com eventual prática de ilícito, caso em que deveria ser comprovada a instauração de inquérito policial a respeito. O MPF ainda asseverou não se opor à devolução ao acusado ELIUD de bens não relacionados à prática de crimes. O pleito ministerial foi deferido e expedido ofício ao DPF em MG em 20.01.2015, consignando-se o prazo de 30 dias para a realização da diligência no imóvel localizado na Rua Havana, 85, Curvelo/MG (fl. 2687). Em 25.03.2015, o DPF informou que havia cerca elétrica no local, não sendo possível ingressar no imóvel e que não lograram êxito contatar o corréu ELIUD (fl. 2688). Em 16.09.2015, o réu ELIUD alegou que a diligência foi realizada pela PF, solicitando a liberação do depósito do Requerente para que continue a promover o seu trabalho nos limites das restrições impostas pelas medidas cautelares; pleiteou, ainda, a possibilidade de transferir os bens que não lhe pertencem para o real proprietário, o que permitirá a devolução do imóvel ao locador (fl. 2745/2746). Como se observa da informação policial de fl. 2688, a diligência determinada por este Juízo a pedido do MPF não foi cumprida, por se mostrar inviável (cerca elétrica no local). Desse modo, DEFIRO O PLEITO MINISTERIAL DE FLS. 2860-VERSO, item 6 para AUTORIZAR A POLÍCIA FEDERAL A PROCEDER AO ARROMBAMENTO DO IMÓVEL INDICADO À FL. 2688, PARA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO DETERMINADO A FLS. 2430/2432. Prazo de 30 dias para cumprimento da diligência. 4- Fl.2745/2746:INDEFIRO, tendo em vista a diligência acima determinada, ainda pendente de cumprimento. 5 - Fl. 2856, ITEM 3: DEFIRO. Cumpra-se com urgência. 6 - Fl. 2739: Oficie-se, remetendo ao Juízo Deprecado cópia de fls. 2430/2432 com indicação de que houve flexibilização quanto ao item Ii de fls. 2720, tendo sido retirada a restrição judicial, sem prejuízo de outras, ao comércio de MINERAIS NÃO FÓSSEIS exclusivamente no mercado interno. 7 - Fl. 2857: Defiro. Cumpra-se. 8 - Fl. 2866/2867: Defiro. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **Expediente N° 9757**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000300-24.2000.403.6181 (2000.61.81.000300-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NIVALDO SEGUNDO FERREIRA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)**

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 372/376-V:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, para o fim específico de absolver NIVALDO SEGUNDO FERREIRA, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e feitas as necessárias anotações (remessa ao SEdi para alteração da situação do réu para absolvido) e comunicações, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 9758**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002466-63.1999.403.6181 (1999.61.81.002466-1) - JUSTICA PUBLICA X YEUNG FEI HON(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X YANG HUI CHUANG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)**

SENTENÇA DE FOLHAS 489/490-V:PA 0,10 I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 12.12.2000 (folha 123), em face de YANG HUI CHUANG e YEUNG FEI HONG, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo diploma legal, narrando a vestibular acusatória que no dia 03.05.1999, em estabelecimento comercial denominado APOLLOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., localizado na Rua 25 de março, 1.081, boxes C-06 e B-31, São Paulo, SP, os denunciados, sócios-proprietários da APOLLOS, estariam mantendo em depósito, expondo à venda e comercializando mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 30.209,00 (trinta mil e duzentos e nove reais), que sabiam terem sido introduzidas clandestinamente no território nacional (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 09.01.2001 (folha 125). O corréu YANG, por não ter sido localizado nos endereços constantes dos autos, foi citado por edital (fls. 153 e 175). Em 28.01.2002, o processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em relação ao corréu Yang (folha 217). No dia 02.09.2004, foi declarada extinta a punibilidade do corréu Yeung, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 272/274). Após a tentativa frustrada de citação pessoal do corréu YANG em novos endereços obtidos junto ao sistema Infseg e BacenJud (fls. 312/326, 328, 355/362), o referido coacusado constituiu defensor nos autos (folha 368) e apresentou resposta à acusação (fls. 363/367). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 417/418). Em audiência realizada no dia 11.12.2012, o acusado YANG, acompanhado por seu advogado, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 206/409

termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 417/418). Em 04.11.2015, o Ministério Público Federal entendeu cumprida a suspensão, requerendo fosse declarada extinta a punibilidade do réu nos termos do par. 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 159). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 487/487-verso, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YANG HUI CHUANG, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que o réu não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Já foi deliberado sobre os bens apreendidos conforme ofício de fls. 422. Sem custas. P.R.I.C.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1821**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006210-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS CYRINO CAMPOLINO (SP362237 - JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA E SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA (SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO)**

SENTENÇA FLS. 249/268: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA e WILLIANS CYRINO CAMPOLINO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Consta da peça acusatória que, no dia 13/05/2015, os acusados VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA e WILLIANS CYRINO CAMPOLINO, na esquina das Ruas Colonial das Missões e Inácio Alves de Matos, Guaianazes, São Paulo, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, de forma livre e consciente, subtraíram para ambos, mediante violência e grave ameaça ao carteiro Alberto Lima Cavalcante, consistente no emprego de arma de fogo, diversas encomendas que estavam na posse e sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A denúncia de fls. 75/77 assim relata o modus operandi dos réus: Segundo restou apurado, ALBERTO LIMA CAVALCANTE, funcionário dos Correios, realizava entrega de correspondências quando foi abordado de forma súbita por dois indivíduos, um deles indicando estar armado ao colocar a mão sob a blusa, que lhe subtraíram a bolsa dos correios e se evadiram em seguida. Comunicado o fato à polícia, em diligências na proximidade do local, os policiais militares ALEXANDRE RICARDO PEREIRA e RODOLFO CARMO DA COSTA localizaram os denunciados em um carro Fiat Uno, placas GPW-6422. Ao perceber a aproximação da viatura policial os denunciados tentaram evadir-se, mas não lograram êxito. Ao efetuar a abordagem, constatou-se que WILLIAN estava na direção do veículo e dentro deste havia uma bolsa dos Correios e várias correspondências espalhadas. Em vistoria pessoal, VITOR portava um simulacro de arma de fogo. A vítima fora contata (sic) e, comparecendo ao distrito policial, reconheceu os denunciados como autores do roubo. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 28/05/2015, que foi recebida aos 29/05/2015 (fls. 92/95). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 135/136 e 144/145). A defesa constituída do acusado WILLIANS CYRINO CAMPOLINO apresentou resposta à acusação às fls. 137/139. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação na defesa do acusado VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA (fls. 146/150). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em juízo de absolvição sumária determinou-se o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 151/155). Em audiência de 31/08/2015, foram inquiridas as testemunhas comuns Alberto Lima Cavalcante e Rodolfo Carmo da Costa, bem como foi realizado o interrogatório dos acusados VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA e WILLIANS CYRINO CAMPOLINO. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum Alexandre Ricardo Pereira (fls. 194/200 e mídia audiovisual de fl. 201). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 194 verso). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação dos réus

VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA e WILLIANS CYRINO CAMPOLINO, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, haja vista a comprovação da materialidade e autoria delitivas (fls. 205/210). A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA, apresentou alegações finais às fls. 214/230, e pugnou, preliminarmente, pela nulidade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial e judicialmente, haja vista a inobservância da forma prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, requereu a absolvição do acusado VITOR HUGO pela ausência de provas sobre a autoria e materialidade da conduta. Subsidiariamente, a Defensoria Pública da União pleiteou a desclassificação do roubo para furto por arrebatção, ou do roubo na forma tentada, haja vista o flagrante impróprio ter frustrado a saída do patrimônio da esfera de vigilância da vítima. Por fim, quanto à eventual aplicação de pena, pugnou pela proporcionalidade na individualização e o direito de recorrer em liberdade. Com as alegações finais a Defensoria Pública da União juntou documentos (fls. 231/238). O acusado WILLIANS CYRINO CAMPOLINO apresentou memoriais às fls. 235/243. Preliminarmente, pugnou pela nulidade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial e judicialmente, haja vista a inobservância da forma prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, requereu a absolvição do acusado WILLIANS pela ausência de provas da materialidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do roubo para furto, ou do roubo na forma tentada. Por fim, pugnou pela revogação da prisão preventiva. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 02/25 dos autos suplementares. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de nulidade da ação penal pelo vício na prisão dos acusados e do reconhecimento fotográfico no bojo do inquérito policial. Inicialmente não há qualquer dado objetivo ou subjetivo que indique violência policial na abordagem feita aos acusados no momento do flagrante, ou posteriormente. No ponto, resalto os laudos de lesão corporal expedidos pelo Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo de fls. 108/111, que são conclusivos ao afirmarem inexistir lesões corporais recentes nos réus VITOR HUGO e WILLIANS, nem há relatos destes em suas declarações sobre eventual abuso na conduta dos policiais militares (fls. 10/11). Observo, também, inexistir qualquer vício no reconhecimento realizado no âmbito inquisitorial. Certo é que os acusados VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA e WILLIANS CYRINO CAMPOLINO foram reconhecidos pessoalmente pela vítima Alberto Lima Cavalcante, conforme auto de reconhecimento de fl. 24. Ainda que assim não fosse, o inquérito policial é peça informativa, não obrigatória, e eventuais nulidades observadas no seu curso em regra não geram nulidade da ação penal. Os elementos informativos produzidos no inquérito deverão ser reproduzidos em juízo para configurarem provas hábeis a embasar eventual condenação criminal, salvo as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, conforme dicção do artigo 155 do Código de Processo Penal. Ressalto, também, que não houve prejuízo comprovado aos acusados, pois oportunizada a defesa em juízo, ocasião em que foi novamente garantido o reconhecimento de VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA e WILLIANS CYRINO CAMPOLINO pela testemunha Alberto. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I - Da materialidade: A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelos boletins de ocorrência nº 2470/2015 e 2474/2015 (fls. 13/16 e 17/19), termo de declaração da vítima, o motorista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Alberto Lima Cavalcante (fl. 09). No ponto, afasto a alegação da Defensoria Pública da União quanto à ausência de comprovação da materialidade pela inexistência de descrição da res furtiva. Contrariamente ao exposto pela defesa, a materialidade da conduta delitiva restou devidamente comprovada, pois consta do boletim de ocorrência nº 2474/2015 (fls. 17/19) e do auto de exibição (fls. 20/21) a apreensão das correspondências subtraídas no dia 13/05/2015, que sequer chegaram a ser abertas, pois foram encontradas logo após o roubo, e por tal razão foram devolvidas incontinenti à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, nos termos do auto de entrega de fls. 22/23. Corrobora a prova da materialidade o relato da vítima Alberto na elaboração do Boletim de Ocorrência nº 2470/2015, conforme declaração de fl. 09. Por fim, resalto que o objeto material do crime está consubstanciado nas próprias correspondências subtraídas, independentemente do conteúdo destas, especialmente pelo fato de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de roubo, conforme já declinado na decisão de fls. 151/155. II - Da autoria: A autoria do delito também é indene de dúvidas em relação aos acusados VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA e WILLIANS CYRINO CAMPOLINO. Consta dos autos que os acusados foram abordados pela Polícia Militar no dia 13/05/2015, próximos à Rua Colonial das Missões e Inácio Alves de Matos, no bairro de Itaquera, São Paulo, no interior do veículo Fiat Uno, placa GPW-6422, onde foi encontrada com VITOR HUGO e WILLIANS a bolsa (malote) dos Correios e diversas correspondências espalhadas, objetos subtraídos do carteiro Alberto Lima Cavalcante; e um simulacro de arma de fogo, utilizado no roubo. A testemunha Rodolfo Carmo da Costa, Policial Militar, compromissado a dizer a verdade, relatou que os acusados foram abordados logo após o roubo realizado contra o carteiro Alberto Lima Cavalcante, e os objetos descritos foram localizados no interior do aludido veículo, inclusive com pronta confissão de ambos sobre o delito empreendido. Ainda segundo a testemunha, entre o chamado via COPOM e a abordagem dos acusados decorreu aproximadamente 10 (dez) minutos (mídia audiovisual de fl. 201). A testemunha Alberto Lima Cavalcante, carteiro dos correios, não confirmou com convicção o reconhecimento dos acusados feito na polícia em juízo, porém, confirmou os fatos ocorridos em 13/05/2015, inclusive a simulação de arma de fogo por um dos roubadores e o tom ameaçador utilizado para subtração das correspondências que iria entregar (mídia audiovisual de fl. 201). Relatou que por medo procurou não olhar para os assaltantes e disse que na polícia os reconheceu principalmente pelas roupas. Apesar de o reconhecimento não ter sido plenamente ratificado em juízo, as demais provas coligidas, como a apreensão das correspondências e do simulacro de arma de fogo no interior do veículo em que os acusados foram abordados pelos Policiais Militares, apontam com certeza para o cometimento do delito pelos réus VITOR HUGO e WILLIANS CYRINO. Note-se que os réus foram presos na posse da bolsa dos correios que o carteiro Alberto levava, que lhe foi devolvida após a apreensão mediante auto de entrega, assinado por este. Caso não fosse a bolsa levada por ele, certamente, Alberto não a teria recebido de volta e assinado o termo de entrega. Mais ainda, em seu depoimento em Juízo ele declara a polícia disse que eles tinham sido pegos com a minha bolsa. Os acusados VITOR HUGO e WILLIANS CYRINO afirmaram em juízo, durante os seus interrogatórios, que não realizaram as condutas a eles imputadas, e estavam se dirigindo ao supermercado Atacadão para comprar bebidas alcoólicas para o bar montado por VITOR HUGO, sem que ocultassem no interior do veículo as correspondências roubadas ou o simulacro de arma de fogo. O acusado WILLIANS CYRINO afirmou que ele e VITOR HUGO foram vítimas dos policiais na abordagem realizada, ao sofrer coação no sentido de entrega de dinheiro e armas, e com a negativa, os objetos apreendidos foram colocados no veículo de forma forjada (mídia audiovisual de fl. 201). A versão dos acusados não é plausível, seja pela total falta de



motivos para a conduta imputada aos Policiais Militares Alexandre Ricardo Pereira e Rodolfo Carmo da Costa, seja pela impossibilidade material de ter ocorrido o flagrante forjado, haja vista o decurso de poucos minutos (aproximadamente 10 minutos) entre a ocorrência (roubo às 16h e 21min, fl. 13) e a apreensão dos acusados, com posterior apresentação de VITOR HUGO e WILLIANS CYRINO na Delegacia de Polícia (17h e 10 min, fl. 02). A versão dos acusados envolveria, no curto período de tempo já mencionado: a. o chamado via COPOM dos policiais militares para atender a ocorrência; b. a apreensão do malote dos correios roubado e do simulacro de arma de fogo antes da abordagem dos acusados; c. a abordagem de VITOR HUGO e WILLIANS CYRINO; d. tentativa de extorsão dos acusados pelos policiais militares; e. colocação forjada das provas no veículo dos réus, e f. apresentação dos réus na Delegacia de Polícia. A versão dos acusados se mostra fantasiosa e sem qualquer fundamento, sem qualquer menção feita no momento das declarações prestadas na fase inquisitorial (fls. 10/11). Portanto, o conjunto probatório aponta com a necessária certeza para a autoria do delito pelos acusados. Quanto à impugnação ao reconhecimento judicial, além de não ter sido positiva, é de ser afastada a alegação das defesas, de suposta inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Conforme já ressaltado na decisão de fls. 151/155 e na audiência de instrução (fls. 194/195), o ordenamento processual penal pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, e sabedora previamente do entendimento deste juízo (fls. 151/155), deveriam estas apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova ou ter recorrido da aludida decisão, restando preclusa a alegação. Além disso, não havendo prejuízo à defesa não há nulidade, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, e da Súmula 523, do Colendo STF. Não se verifica in concreto qualquer prejuízo às defesas dos acusados. Afasto também as teses de desclassificação do roubo para furto por arrebatamento e da caracterização de tentativa pela ausência de posse desviada dos bens roubados, elaboradas pelas defesas dos acusados VITOR HUGO e WILLIANS CYRINO. Quanto à desclassificação do roubo para furto por arrebatamento resta claro nas provas coligidas nos autos que os acusados fizeram menção ao porte de arma de fogo na realização do assalto, além de utilizarem tom ameaçador ao anunciar o delito ao carteiro Alberto Lima Cavalcante, que no seu depoimento afirmou ter ficado nervoso, a ponto de evitar contato visual com os acusados (mídia de fl. 201). Desta forma, resta evidente a utilização de grave ameaça, com menção ao uso de arma de fogo, para a subtração de coisa alheia móvel, caracterizadora do delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. A conduta descrita na denúncia e provada durante a instrução criminal foi consumada, haja vista a retirada da coisa alheia móvel da posse do carteiro Alberto, ainda que por curto espaço de tempo, com posterior abordagem e apreensão pela polícia militar, sendo desnecessária que tal posse seja mansa, pacífica, e desviada para caracterizar o roubo consumado. O C. STJ, em recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), firmou o momento da consumação do roubo, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Como se sabe, o delineamento acerca da consumação dos crimes de roubo e de furto foi construído com base no direito romano, cuja noção de furtum - elaborada pelos operadores práticos do direito e pelos juriconsultos -, mais ampla que a do furto do direito moderno, trazia a exigência da contrectatio (apreensão fraudulenta da coisa), visto que se exigia, necessariamente, o apossamento da coisa. É de se notar que, a partir das interpretações discrepantes da palavra contrectatio - entendida diversamente no sentido de trazer, de mover de lugar, de tocar (materialmente) e pôr a mão -, explica-se a profusão de teorias sobre a consumação do furto. O desenvolvimento desses conceitos, no âmbito do direito romano, levou à distinção de quatro momentos da ação: (a) a ação de tocar o objeto (contrectatio); (b) a ação de remover a coisa (amotio); (c) a ação de levar a coisa, tirando-a da esfera patrimonial do proprietário (ablatio); e (d) a ação de colocar a coisa em lugar seguro (illatio). O porquê de tanto esforço intelectual pode ser encontrado no fato de o direito romano não ter desenvolvido a ideia de tentativa, motivo pelo qual era necessária a antecipação da consumação, considerando-se já consumado o furto com o simples toque da coisa, sem necessidade de levá-la. Todavia, com o surgimento da noção de tentativa, ficou evidente que não se fazia necessária a antecipação da consumação (attrectatio). Decorre daí o abandono das teorias radicais (consumação pelo simples toque ou somente com a colocação da coisa em local seguro). No Brasil, o histórico da jurisprudência do STF quanto ao tema remete a dois momentos distintos. No primeiro momento, observava-se, acerca da consumação do crime de roubo próprio, a existência de duas correntes na jurisprudência do STF: (i) a orientação tradicional, que considerava consumada a infração com a subtração da coisa, mediante violência ou grave ameaça, sem cogitar outros requisitos, explicitando ser desnecessário o locupletamento do agente (HC 49.671-SP, Primeira Turma, DJ 16/6/1972; RE 93.133-SP, Primeira Turma, DJ 6/2/1981; HC 53.495-SP, Segunda Turma, DJ 19/9/1975; e RE 102.389-SP, Segunda Turma, DJ 17/8/1984); e (ii) a orientação segundo a qual se exige, para a consumação, tenha a coisa subtraída saído da esfera de vigilância da vítima ou tenha tido o agente a posse pacífica dares, ainda que por curto lapso (RE 93.099-SP, Primeira Turma, DJ 18/12/1981; RE 96.383-SP, Primeira Turma, DJ 18/3/1983; RE 97.500-SP, Segunda Turma, DJ 24/8/1982; e RE 97.677-SP, Segunda Turma, DJ 15/10/1982). Para esta corrente, havendo perseguição imediata ao agente e sua prisão logo em seguida com o produto do roubo, não haveria que se falar em roubo consumado. Num segundo momento, ocorreu a estabilização da jurisprudência do STF com o julgamento do RE 102.490-SP em 17/9/1987 (DJ 16/8/1991), no qual, de acordo com a referida orientação tradicional da jurisprudência (i), definiu-se que Para que o ladrão se tome possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário,

basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição [...]. Após esse julgado, o STF, no que tange ao momento consumativo do roubo, unificou a jurisprudência, para entender que se consuma o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.410.795-SP, Sexta Turma, DJe 6/12/2013; e EDcl no REsp 1.425.160-RJ, Sexta Turma, DJe 25/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 94.406-SP, Primeira Turma, DJe 5/9/2008; e HC 100.189-SP, Segunda Turma, DJe 16/4/2010. (STJ, REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 9/11/2015, INFORMATIVO 572) Por todos os fundamentos supracitados, o caso é de condenação de VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA e WILLIANS CYRINO CAMPOLINO como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA e WILLIANS CYRINO CAMPOLINO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista inexistir desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade (art. 65, I, do Código Penal) em favor do acusado VITOR HUGO, porém a fica a pena mantida no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo (ainda que simulada), em concurso de duas ou mais pessoas, quando do transporte de valores, com conhecimento pelos acusados desta circunstância. No ponto, reputo configurada a majorante prevista no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal, pois a comprovação do emprego de arma de fogo no delito de roubo prescinde da apreensão e perícia do armamento ou de sua aptidão para uso, desde que comprovada a utilização desta para ameaçar a vítima, fato este que restou claro no depoimento do funcionário dos Correios, entendimento este apoiado em ementas dos Tribunais Superiores (STF: HC 96.099/RS e HC 103.046/RJ; STJ: EREsp 961.863/RS). O cometimento de roubo quando do transporte de encomendas pela ECT amolda-se na causa de aumento, conforme entendimento jurisprudencial do E. TRF/3ª Região abaixo transcrito: PENAL - ROUBO CONTRA CARTEIRO DA EBCT - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVAS - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, AO CONCURSO DE AGENTES E À PRÁTICA DO CRIME CONTRA VÍTIMA QUE ESTAVA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES, CONHECENDO O AGENTE TAL CIRCUNSTÂNCIA, MANTIDAS - PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR COMO EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. Causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo, ao concurso de agentes e à prática do crime contra vítima que estava em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância, suficientemente comprovadas nos autos, motivo pelo qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), totalizando 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. (...) (ACR 200261810024340, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 222.) Ademais, nestes autos ficou bastante claro o concurso de pessoas no cometimento do roubo. A despeito da presença concomitante de duas causas de aumento distintas, consigno que não se extrai das circunstâncias do caso concreto qualquer elemento apto a autorizar o aumento acima da fração mínima utilizada pela lei penal em geral (1/6) para cada circunstância. Portanto, ante a incidência da causa de aumento prevista no 2, incisos I, II e III do art. 157 do CP, elevo a pena em 1/2 (metade), acarretando uma pena de 6 (seis) anos de reclusão para cada corréu. Condeno ainda os corréus à pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica dos condenados. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime semiaberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra b, do Código Penal. Ao analisar os autos, reputo que as circunstâncias em que foi praticada a conduta em questão ensejam a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos acusados. De fato, conduta ora em questão foi praticada em concurso de agentes e simulação de porte de arma de fogo. Ressalto que os acusados responderam ao processo presos, de modo que a presente sentença condenatória corrobora os fundamentos acerca da necessidade de suas prisões cautelares. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus, decorrente da presente sentença condenatória. Condeno-os, outrossim, a ter seu nome lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL - DECISÃO FLS. 313: Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 279 pela defesa do réu VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 280/307. Tendo em vista que o réu WILLIANS CYRINO CAMPOLINO manifestou o seu interesse de recorrer da sentença prolatada, intime-se sua defesa constituída da sentença e para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Diante da certidão de trânsito em julgado do Ministério Público Federal, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisória dos dos réus. Apresentadas as razões de apelação pelo acusado WILLIANS, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação.

## 9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 210/409

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5490**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013218-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MASSAHARU MAEDA(SP147254 - FLAVIO MAEDA)**

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Vistos. Diante da conclusão do incidente de verificação de sanidade mental n.º 0005096-33.2015.403.6181 e a determinação de prosseguimento do feito, designo para o dia 04 de MAIO de 2016, às 14:50 horas a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas comuns Antonio Alex Sandro Ribeiro, Arthur Queiroz Aurichio e Hiago Serra. Intimem-se o acusado Flávio Massaharu Maeda e seu curador e defensor constituído, Dr. Flávio Maeda - OAB/SP n.º 147.254. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

**Expediente Nº 5491**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000147-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE DE SA(SP122853 - ADRIANA COX ALVES CABRAL)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 18/2016 Folha(s) : 44 EXTRATO DA R. SENTENÇA DE FLS. 184/189: (...) Posto isso, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e, em consequência, condeno o Réu, Sérgio Henrique de Sá, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 17.657.198-X e inscrito no CPF sob o n.º 129.006.178-55, filho de Joaquim de Sá e de Dozolina Aparecida Cavalari Sá, nascido aos 27/11/1968, natural de São Paulo-SP, residente à Rua Jacurici, n.º 249, ap. 44, Itaim Bibi, São Paulo-SP, como incurso no artigo 355 do Código Penal, às penas de 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos legais para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por uma restritiva de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber, uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser convertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução da pena. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Em caso de trânsito em julgado para o MPF, tornem os autos conclusos para a análise da prescrição. P.R.I.C. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 21/01/2016..... \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 38/2016 Folha(s) : 96 Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal julgada procedente (fls. 184/189) para condenar o acusado SÉRGIO HENRIQUE DE SÁ, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária à entidade beneficente, pela prática do crime previsto no artigo 355 do Código Penal. A sentença condenatória, publicada aos 21/01/2016 (fl. 190), transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 191). Vieram os autos conclusos para análise de prescrição. Decido. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação ao condenado SERGIO HENRIQUE DE SÁ. O fato delitivo descrito na exordial acusatória e pelo qual o réu foi condenado ocorreu aos 11/02/2009 e a denúncia foi recebida aos 13/01/2014 (fl. 116). Houve o trânsito em julgado da condenação para a acusação, sendo que, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 110 do Código Penal, vigente à época do delito, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, o prazo prescricional para a hipótese de 02 (dois) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso VI do Código Penal, com redação à época dos fatos (anterior à Lei n.º 12.234/2010), uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado foi de seis meses de detenção. Por conseguinte, decorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data do fato delitivo (11/02/2009) e a data do recebimento da denúncia (13/01/2014), resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado SÉRGIO HENRIQUE DE SÁ (portador do documento de identidade RG n.º 17657198-X-SSP/SP, inscrito no CPF n.º 129.006.178-55, nascido aos 27/11/1968, filho de Joaquim de Sá e Dozolina Aparecida Cavalari Sá) em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI e artigo 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, ao arquivo. São Paulo, 03 de fevereiro de 2016. Ato Ordinatório

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3836**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011244-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO ROMERO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E SP142668 - JOAO DE PAULO NETO)**

Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de SYLVIO ROMERO PEREIRA MARTINS JUNIOR, pela suposta prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86. Afirma que o acusado promoveu, sem autorização legal, a saída de US\$ 24.000,00 para o exterior. Ouvidas todas as testemunhas, foi deprecado o interrogatório do acusado (fls. 410). A defesa requer a decretação da extinção da punibilidade ex officio, à vista da entrada em vigor, em 14/01/2016, da Lei nº 13.254/2016, por entender que houve abolição criminis em relação à conduta que lhe é imputada na presente ação penal ou, alternativamente, a suspensão do processo para que possa regularizar sua situação junto ao fisco (fls. 426-428). O MPF manifestou-se de forma contrária ao pedido (fls. 430-432). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido não merece acolhimento, como bem fundamentado pelo parquet. A nova legislação dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), aplicável a recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. A norma em questão não contempla hipótese de abolição criminis, pois não descriminaliza condutas de forma genérica, mas apenas permite que determinadas pessoas que remeteram ou que mantiveram recursos, bens ou direitos no exterior, de origem lícita, sem proceder à devida declaração ou que a tenham feito de forma incorreta ou omissa, regularizem a situação administrativamente. O procedimento de regularização incumbe ao Poder Executivo, a quem cabe aferir o cumprimento dos requisitos legais para adesão ao Regime Especial (RERCT), observando-se que, por ora, sequer houve regulamentação do texto legal (artigo 10, inciso I). Caso tal regularização administrativa seja realizada, com pagamento de tributo de 15% e multa de 100% sobre o valor da multa, aí sim se vislumbra possível a extinção da punibilidade do delito de evasão de divisas, em relação aos bens e direitos a serem regularizados, não havendo qualquer previsão de suspensão do feito pelo mero desejo do acusado de futuramente obter a benesse legal. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos da defesa, sem prejuízo de ser novamente analisado quando apresentar comprovação de que foram cumpridas as condições previstas na Lei nº 13.254/2016. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

**Expediente N° 3837**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009535-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENALDO PINHO GUILHERMINO(SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR)**

1. Ante o teor das certidões de fls. 250, dou por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Joaquim Coelho Ribeiro e Djalma Holanda Cavalcante. 2. Designo para o dia 07 de abril de 2016, às 14h00 a audiência de instrução e julgamento do réu Renaldo Pinho Ribeiro, ocasião em que ocorrerá seu interrogatório. Considerado que não há prejuízo ao andamento do feito, autorizo a defesa a apresentar a testemunha na data da audiência. 3. Intimem as partes, observando que o réu será intimado na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, conforme já deliberado no item 2 do r. despacho de fls. 249.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAS METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

1. Ante a informação de fls. 577, designo o dia 1º de abril de 2016, às 14h00 para a oitiva das testemunhas de acusação Sandro Henrique Navarro Vieira, Márcia Antonieta de Sena Casotti, ambas com endereço em São Paulo/SP e Eduardo da Silva, com endereço em Guarulhos/SP. 2. Designo para o mesmo dia, às 15h00 a oitiva da testemunha de acusação Ademir Fortes, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG e às 16h00 a oitiva da testemunha de acusação Renato de Carvalho Tedesco, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.3. Considerado a existência de dois ou mais endereços para as testemunhas de acusação, sem prejuízo, expeçam Cartas Precatórias à Comarca de São Manuel/SP, para oitiva da testemunha de acusação Renato de Carvalho Tedesco; à Comarca de Careagu/MG para a oitiva testemunha de acusação Ademir Fortes e às Comarcas de Piraju/SP e Cotia/SP para oitiva da testemunha de acusação Renato de Carvalho Tedesco, todas com o prazo de 90 (noventa) dias de cumprimento. Consigne para as audiências não serem designadas para o dia 1º de abril, em razão da audiência a ser realizada neste Juízo.4. Intimem as partes do presente e publique, inclusive, a decisão de fls. 558/559v.5. Expeça o necessário.\*\*\*\*\*Ficam os réus intimados das expedições das cartas precatórias nºs 14/2016 para a Comarca de São Simão/SP, 15/2016 para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, 16/2016 para a Comarca de São Manuel/SP, 17/2016 para a Comarca de Cotia/SP, 18/2016 para a Comarca de Piraju/SP, 19/2016 para a Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, 20/2016 para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG e 21/2016 para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.\*\*\*\*\*Decisão de fls. 558/559v : VistosO Ministério Público Federal denunciou Dib Metran e Samia Gaspar Metran, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 4º, caput, 5º, caput, 12 e 16 da Lei nº 7.492/86, porque, de forma consciente e deliberada: a) fizeram operar instituição equiparada à financeira sem a devida autorização; b) a partir de fevereiro de 2002, mediante política agressiva de expansão, praticada em desacordo com as Circulares nº 2.332/93 e nº 2.889/99, ambas do BACEN, ludibriaram o público consumidor e apropriaram-se de valores pertencentes a terceiros, bem como os desviaram e ocultaram da Autarquia Federal Fiscalizadora, com sonegação de informações societárias e financeiras, os atos fraudulentos de sua gestão; c) de modo contumaz e habitual, operaram instituição financeira em desacordo com o que exige a Circular nº 3.070/01 do BACEN, que vincula a transferência de controle societário de administradoras de consórcio à autorização do Banco Central; d) apropriaram-se de recursos pertencentes a grupos de consórcios e a consorciados, desviando-os em proveito próprio; e) desviaram recursos de contas vinculadas a grupos de consórcios, assim como recursos de consorciados, para contas individuais de que eram titulares, para contas pertencentes a parentes da denunciada Samia Gaspar Metran, bem como para a conta da empresa EFICIÊNCIA COBRANÇA S/C LTDA, de propriedade do denunciado Dib Metran; f) mantinham a contabilidade da empresa TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e dos grupos de consórcio por ela administrados desatualizada e sem os requisitos mínimos de segurança e confiabilidade, em desacordo com o que dispõe a Circular nº 2.889/99 do BACEN; inseriram elementos falsos e omitiram elementos exigidos pela legislação em demonstrativos contábeis; enviaram ao BACEN o balancete de junho de 2004 como se fosse o de julho de 2004, induzindo o referido órgão em erro a respeito da situação financeira da empresa, não mantinham os livros obrigatórios de atas de assembleias dos grupos, não comunicaram ao BACEN acerca dos contratos de convênios de representação celebrados com outras empresas a partir de junho de 2002, nem registraram referidos contratos em cartório, em desacordo com o estabelecido pela Circular nº 2.332/93 do BACEN, orquestraram esquema de comercialização irregular de cotas de consórcio, por meio de propaganda enganosa e falsas promessas de venda de cotas contempladas e de entrega imediata de bens, logrando inúmeros consumidores, bem como deixaram de apresentar declarações e documentos de sua responsabilidade, inclusive a declaração de que trata o artigo 20, c.c. o artigo 10 da Lei nº 6024/74.Foi denunciado também Rondon Alves Ferreira, como incurso no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86, porque, na qualidade de administrador da filial da TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA no Tatuapé, à época dos fatos, de forma consciente e deliberada, desviou recurso de terceiro em proveito próprio ou alheio, porque depositou em sua conta no Banco Bradesco, cheque de titularidade de Monica Regina Gonçalves, apropriando-se de R\$ 3.424,31 pagos pelo cônjuge da vítima a título de taxa de adesão. Os réus Dib Metran e Rondon Alves Ferreira foram regularmente citados (fls. 337 e 392) e apresentaram resposta à acusação (fls. 341/343 383/385, respectivamente). A denunciada Samia Gaspar Metran foi citada por hora certa (fl. 554) e apresentou resposta à acusação (fls. 551/552).Os acusados apresentaram defesa por negativa geral, bem como arrolaram testemunhas. Rondon Alves Ferreira acrescentou que não teve qualquer participação nos fatos descritos na denúncia e que, à época dos fatos já não prestava mais serviços para o Consórcio Tedesco. Salienta que sua função era contratar vendedores fora da cidade de São Paulo e que o cheque depositado em sua conta não tem qualquer relação com os fatos e apenas constitui pagamento pelos serviços prestados. Aduz que a anotação no verso do cheque bem como a grafia da nomenclatura da cártula não são de seu próprio punho, motivo pelo qual requer perícia grafotécnica (fls. 383/385).Decido.A denúncia descreve fatos típicos e encontra-se amparada em documentos. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade.Os argumentos deduzidos na resposta à acusação dizem respeito ao mérito da ação penal e não autorizam de plano a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. O juízo meritório deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Confira-se orientação da jurisprudência nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REJEIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (AgRg no AREsp n. 440.087/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe de 17/6/2014). 2. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal deve, portanto, ater-se à admissibilidade da imputação, de modo a evitar o prematuro julgamento do mérito. 3. A absolvição sumária - com fundamento na inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação -, exige juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, com afastamento das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, que, por sua vez, demanda a necessidade de dilação probatória, medida inviável na via estreita da ação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 43.261/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) Assim, ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste-se sobre a pertinência do exame grafotécnico requerido pela defesa de Rondon Alves Ferreira, bem como para que forneça o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia. Após, voltem conclusos para designação de audiência de início de instrução. Publique-se a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

### **Expediente Nº 3839**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009877-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009877-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA, dando-o como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e ANDERSON DOS SANTOS BUENO como incurso no artigo 19, parágrafo único e artigo 19, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Não arrolou testemunhas (fls. 255/258). A peça inicial acusatória, instruída com o inquérito policial nº 19-0341/09 da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, foi recebida em 30 de maio de 2014 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária (fls. 260/261). Em 12.08.2014 os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da especialização ocasionada pelo Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 283). Citado pessoalmente (fls. 362), Maurílio Cirilo Pereira de Santana, por defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação alegando, de forma genérica, que as provas colhidas na fase inquisitiva não são suficientes a embasar a denúncia, quanto mais uma condenação. Afirma ser inocente e reserva-se ao direito de abordar o mérito apenas após a instrução do feito. Não arrolou testemunhas (fls. 363/365). Citado pessoalmente (fls. 345/346), Anderson dos Santos Bueno, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu resposta escrita à acusação, alegando, de forma genérica, ser inocente e ser reservando o direito de apreciar o mérito apenas após a instrução do feito. Postulou por nova vista para eventual indicação de testemunhas após contato pessoal com o acusado. (fls. 374 e vº). É o suficiente relatório. Fundamento e decido. 1. Há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e às autorias delitivas (fls. 08, 09, 10, 19, 36/38, 40, 50, 58, 105, 106/109, 145/151), e as defesas reservaram-se no direito de manifestar suas teses somente após a instrução do feito (fls. 363/365 e 374/374-vº). Assim sendo e tendo em vista que não se verifica na hipótese quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em face de MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA e ANDERSON DOS SANTOS BUENO. 2. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, arrole ou não testemunhas, uma vez que não há testemunhas arroladas pela acusação. 3. Oportunamente, conclusos. São Paulo, 28 de janeiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta Autos já retornaram da Defensoria Pública da União.

### **Expediente Nº 3840**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004717-24.2009.403.6110 (2009.61.10.004717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP334222 - LETICIA SAMPAIO)**

1. Fls. 479v: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Para tanto, dê-se vista ao Parquet para apresentação das razões recursais no prazo legal. 2. Após, intime-se a defesa de Clóvis Juliano Guadagnini Junior, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. 3. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 214/409

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3883**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004552-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-49.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequirente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Defiro a liminar requerida, determinando à embargada que exclua ou suspenda a inscrição do débito no CADIN. Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência incontestável. Intime-se.

**0004553-90.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-95.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequirente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Defiro a liminar requerida, determinando à embargada que exclua ou suspenda a inscrição do débito no CADIN. Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência incontestável. Intime-se.

**0004554-75.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-26.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequirente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Defiro a liminar requerida, determinando à embargada que exclua ou suspenda a inscrição do débito no CADIN. Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência incontestável. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036169-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503046-72.1995.403.6182 (95.0503046-0)) MARIA INEZ DE MOURA CAPANEMA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGENCIA CONCORDE DE PASSAGENS E DESPACHOS LTDA

1- Melhor analisando, tendo em vista a certidão de fls.48, verifico não se tratar de litisconsórcio necessário, na medida em que a embargante pretende apenas o reconhecimento de meação (com redução da penhora), razão pela qual, determino a exclusão do polo passivo, da AGÊNCIA CONCORDE DE PASSAGENS E DESPACHOS LTDA. Ao SEDI.2- Julgando embargos do devedor opostos pelo marido da ora embargante, (autos nº. 1999.61.82.068621-6), o Egrégio TRF3 reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal.Essa decisão se encontra com RE e ou/REsp interposto pela Fazenda, aguardando decisão na Vice Presidência.Nessa medida, embora seja certo que tais recursos não têm efeito suspensivo, caso a decisão venha a transitar em julgado desaparecerá o interesse processual da embargante Maria Inez. E caso seja reformada, os embargos poderão ser julgados.Assim, suspenso o curso destes embargos com base no artigo 265, inciso IV, a, do CPC, por 1 (um) ano.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503046-72.1995.403.6182 (95.0503046-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGENCIA CONCORDE DE PASSAGENS E DESPACHOS LTDA X NILCEU SAITO X ROBERTO SANTOS CAPANEMA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Nos embargos de terceiro opostos pela esposa de Roberto Santos Capanema, este Juízo decidiu:(...) 2- Julgando embargos do devedor opostos pelo marido da ora embargante, (autos nº. 1999.61.82.068621-6), o Egrégio TRF3 reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal.Essa decisão se encontra com RE e ou/REsp interposto pela Fazenda, aguardando decisão na Vice Presidência.Nessa medida, embora seja certo que tais recursos não têm efeito suspensivo, caso a decisão venha a transitar em julgado desaparecerá o interesse processual da embargante Maria Inez. E caso seja reformada, os embargos poderão ser julgados.Assim, suspenso o curso destes embargos com base no artigo 265, inciso IV, a, do CPC, por 1 (um) ano.Assim, considerando que, a situação do sócio Nilceu Saito é a mesma de Roberto, tenho que, por isonomia, também a execução deva aguardar.Suspendo, assim, o curso da presente execução em face dos sócios Nilceu Saito e Roberto Santos Capanema, com bse no artigo 265, inciso IV, a, do CPC.Encaminhe-se cópia à Nobre Vice Presidência do Egrégio TRF3, onde se encontra a Apelação Cível (autos n.0068621-45.1999.4.03.6182).No mais, enquanto se aguarda, manifeste-se a Exequite sobre a falência da pessoa jurídica, constante de relatório da JUCESP, cuja juntada determino, sendo o feito falimentar do ano de 1992.Junte-se aqui cópia do Acórdão proferido nos embargos do devedor (autos nº. 0068621-45.1999.4.03.6182).Int.

**0506523-06.1995.403.6182 (95.0506523-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP047239 - ROBERTO SCARANO)

Cumpra reordenar o feito.Consoante o art. 231, II, do CPC, a citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado. No caso concreto, verifico que a coexecutada MARIA INES foi citada por edital (fl. 146) sem que houvesse qualquer diligência negativa do Oficial de Justiça no endereço do seu domicílio, razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada.Diante disso, por ora, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação relativo a MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA, a ser cumprido no endereço mencionado a fl. 182.Resultando positiva a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de bens e direitos feito a fl. 222; resultando negativa, dê-se vista à Exequite.Int.

**0513273-87.1996.403.6182 (96.0513273-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ZADRA IND MECANICA LTDA X NEWTON ZADRA X RICARDO ZADRA(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Verifico do extrato de fls. 210/211, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios NEWTON ZADRA e RICARDO ZADRA no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

**0504606-78.1997.403.6182 (97.0504606-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GDS INFORMATICA LTDA X ROMANO VENTURINI JUNIOR(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE E SP255474 - VINICIUS PONVECHIO DESTEFANE E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Intime-se pessoalmente RÚBIA nos termos da decisão de fl. 227, devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado a fl. 169. Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fls. 230/231, dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente nos termos da decisão de fls. 214/215.Int.

**0011347-26.1999.403.6182 (1999.61.82.011347-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JORMAVA IND/ E COM/ LTDA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)



Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, vista à Exequerente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0023396-02.1999.403.6182 (1999.61.82.023396-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X MILTON ANGELI(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)/coexecutados(a), CENTRUM COMUNICAÇÃO DIRIGIDA LTDA. E HENRIQUE JOSÉ ALVES MELLO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0023692-24.1999.403.6182 (1999.61.82.023692-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Defiro a expedição de carta precatória para fins de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprida no endereço de fl. 183.Resultando negativa a diligência, vista à Exequerente.Int.

**0053778-75.1999.403.6182 (1999.61.82.053778-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CLASSIC LTDA X JOSE ODECIO BONOLI X CARLOS EDUARDO BONOLI(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Autos desarquivados.Tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro (trasladada às fls. 117/121), mantida pelo Egrégio TRF3 (fls. 125/140), expeça-se o necessário para o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas 80.441 e 80.442, registrado perante o 16º CRI de São Paulo.Após a diligência, dê-se vista à Exequerente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

**0046808-25.2000.403.6182 (2000.61.82.046808-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S Z AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA X ZENILDE ALVES DA SILVA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)/coexecutados(a), S Z AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA E ZENILDE ALVES DA SILVA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o

bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0018694-71.2003.403.6182 (2003.61.82.018694-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTICOS BRASIL DISTRIB COMERCIO IMP E EXP LTDA X PAULO EHRLEIN JUNIOR X LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ASSAD NADER X SORAIA NADER X FELIPE NADER X LOULOU DERGHAM EHRLEIN(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Por ora, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 231, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 233/235.Int.

**0012809-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012809-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Defiro, a título de reforço de penhora, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 167. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

**0042741-70.2007.403.6182 (2007.61.82.042741-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino que se aguarde em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Ao arquivo.Int.

**0044073-04.2009.403.6182 (2009.61.82.044073-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGETTI & SILVA UTENSILIOS PARA COZINHAS LTDA. EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X LILIANA PAGETTI SILVA(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Em face da manifestação da pessoa jurídica, representada pela própria sócia de quem foi bloqueado o valor, transfira-se para depósito judicial na CEF o valor atualizado do crédito (R\$ 5.995,90), desbloqueando-se o remanescente. Junte-se planilha ECAC e prepare-se minuta no BACENJUD. Efetivada a transferência oficie-se à CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

**0046176-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046176-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Os bens indicados na fl. 82 não obedecem a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. A própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, por ora indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 218/409

(art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0036783-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fls.178 e ss.: Indefiro o pedido de redução/reconsideração do decreto de penhora do faturamento. Essa penhora foi deferida em 14 de abril de 2015 (fls.151). Houve interposição de Agravo de Instrumento, no qual nenhum efeito suspensivo foi deferido, tendo sido negado seguimento em junho de 2015. Considerando que a questão já foi decidida até em Segundo Grau, o pedido fica rejeitado. Int.

**0011918-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Em que pese a existência de parcelamento anterior ao bloqueio, intimada a se manifestar sobre o pedido da Exequente de aproveitamento dos valores bloqueados para pagamento do débito, a devedora silenciou. E considerando que opôs embargos, nos quais não se refere ao bloqueio como indevido, tem-se que optou por discutir a dívida, restando claro que não pretende incluir esses débitos no parcelamento. Assim, reconsidero a decisão de fls.248 e determino que os embargos venham conclusos para sentença. Traslade-se para os embargos. Anoto que a conversão em renda do valor transferido à ordem deste Juízo somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado naqueles autos, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. Logo, indefiro o pedido de fls.248-verso. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0021119-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO TOSHIKI YOSHIDA - ME(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA) X MARCELO TOSHIKI YOSHIDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)/coexecutados(a), MARCELO TOSHIKI YOSHIDA ME. E MARCELO TOSHIKI YOSHIDA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0024255-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO)

Fls.30/48: Defiro imediata liberação do bloqueio no ITAÚ, pois os documentos demonstram trata-se de conta-poupança, portanto impenhorável o valor ali bloqueado. Considerando que a urgência sempre é presumida nesses casos, determino liberação inaudita altera parte. Os valores do HSBC, CEF e BRADESCO, são irrisórios. Cumpra-se item 6 de fls.25. Quanto aos valores do SANTANDER (fls.37), a documentação não é suficiente para demonstrar tratar-se de valor impenhorável (salário), já que há depósitos em dinheiro além dos resgates da poupança. Faculto prazo de 3 (três) dias para que a executada traga comprovação da impenhorabilidade alegada. Int.

**0016197-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LUIZ CASEIRO(SP289477 - JOSE ANTONIO GAMA)

Fls.26/44: Primeiramente, observo que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência

legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura. Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Por fim, a sustentação de nulidade do processo administrativo, diz respeito à ocorrência do próprio fato gerador, já que eventual nulidade da notificação do lançamento anularia a própria constituição do crédito. Logo, somente pode ser discutida em sede de embargos, pois demanda instauração de instrução para amplo contraditório, impossível nesta sede. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias do Executado (fls. 48-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0026439-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA E SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN)

Diante da manifestação da Exequite indefiro o pedido de fls. 47/49 uma vez que a carta de fiança apresentada não observou os requisitos da Portaria PGFN n. 644/09. Manifeste-se a Exequite requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Publique-se.

**0027303-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIO PIRANGA SERVICOS AUXILIARES LTDA. - EPP(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta

decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0043705-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PQP INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EP(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0020574-15.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 56/63 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0020576-82.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 59/66 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0020578-52.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 59/66 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0021063-52.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 59/66 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0021069-59.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 59/66 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0026552-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOPPLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ)

Fls.122/126: Indefiro, uma vez que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a empresa executada não comprovou que tais valores são impenhoráveis (art. 649 do CPC). A impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 649 não alcança às pessoas jurídicas, uma vez que a intenção do legislador na hipótese é garantir um mínimo existencial ao devedor, como consequência do princípio da dignidade humana, visando a proteção do pequeno poupador. Ademais, a conta sobre a qual recaiu o bloqueio é uma conta investimento que não se assemelha a conta poupança para fins de impenhorabilidade. O

pedido de compensação entre os débitos exigidos por meio desta execução e os valores recolhidos indevidamente no parcelamento também não pode ser acolhido nesta via, devendo ser requerido administrativamente junto à Exequente. Cumpram-se os itens 4 e seguintes da decisão de fl. 118, intimando-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0027001-28.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 61/68 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0027005-65.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 57/64 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0027023-86.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 52/59 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0027039-40.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 54/61 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0028879-85.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 56/63 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0035652-49.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 52/59 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0035677-62.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 65/72 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939012-70.1991.403.6182 (00.0939012-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0)) IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de retificação do requisitório, uma vez que o precatório foi expedido de acordo com a petição com protocolo em 12/12/2014. Int.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 222/409

**Expediente Nº 3558**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0519128-47.1996.403.6182 (96.0519128-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504388-21.1995.403.6182 (95.0504388-0)) CONFECÇOES IRMAOS NADDEO LTDA(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO GRAMEGNA)

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região a fim de que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0013792-46.2001.403.6182 (2001.61.82.013792-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526176-86.1998.403.6182 (98.0526176-0)) ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região a fim de que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0044544-10.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059085-97.2005.403.6182 (2005.61.82.059085-9)) REGINA CELIA FELTRIN TOSI X HUMBERTO TOSI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 2005.61.82.059085-9, sob a alegação de impenhorabilidade do imóvel, ilegitimidade de parte e ocorrência de prescrição. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Corrijo o valor da causa para R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), correspondente à metade da avaliação integral do bem, tendo em vista que a penhora recaiu somente em relação a esta parte. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a continuidade dos atos executivos importarão na alienação em hasta pública do imóvel constricto nos autos principais, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0553991-92.1997.403.6182 (97.0553991-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934955-09.1991.403.6182 (00.0934955-3)) TIEKO KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região a fim de que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0506912-93.1992.403.6182 (92.0506912-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HIDROELETRICA E MECANICA INDL/ HIDROMECA LTDA X JOSE AMOABE DE FREITAS X BORIS ALEXANDRUK X RICHARD ALEKSANDRUK(SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENÇO E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JOSÉ AMOABE DE FREITAS - CPF 115.181.388-53. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fl. 591: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência dos valores depositados na conta nº 635.12911-0, Agência 2527 para o Banco Itaú S/A (341), conta corrente nº 60633-7, Agência 0792 - São José do Rio Preto/SP, em nome de JOSÉ AMOABE DE FREITAS - CPF 115.181.388-53. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após, prossiga-se como determinado no item 3 do despacho de fl. 587. Int.

**0033608-09.2004.403.6182 (2004.61.82.033608-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SIDNEY EUGENIO CUPOLO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

lhe seja fornecido o valor atualizado do débito, bem como para que proceda ao seu pagamento. Após, deverá noticiar a este Juízo o pagamento efetivado. Intime-se.

**0041833-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041833-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Ao Sedi para regularização do polo passivo, fazendo constar IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA., CNPJ 04.270.642/0001-61 como sucessora de ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Retifique-se a classe processual tendo em vista tratar-se de execução de sentença. Após, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados à fl. 402, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0038056-49.2009.403.6182 (2009.61.82.038056-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 115/132: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os novos cálculos apresentados pela exequente. Int.

**0042192-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP244639 - JULIANA FERREIRA) X GIL MOURA NETO X GIL SCHUELER MOURA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Fls. 316/320 e 321/327: Solicite-se informações ao Juízo da 7ª Vara Cível sobre os dados da conta judicial em que foi realizada a transferência dos valores penhorados nos autos da ação ordinária 0040818-57.1990.403.6100, bem como informe-o que permanece o interesse na penhora lavrada no rosto dos autos 0031594-03.1987.403.6100, que deverá ser colocado à disposição deste Juízo. Informe-se ao digno Juízo, ainda, que o valor atualizado do débito, informado pela Fazenda Nacional em julho de 2015, é de R\$ 383.155,97. Tendo em vista a recusa da exequente nos bens nomeados à penhora pelo executado Gil Schueler Moura, prossiga-se a execução, devendo a exequente requerer o que entender de direito. Expeça-se mandado de constatação das atividades da executada no endereço indicado pela exequente à fl. 317. Int.

**0036691-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE TOSTA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal na qual o executado, por meio de petição (fls. 87/143), informa que o débito aqui cobrado encontra-se parcelado. Requer, pois, a expedição de ofício ao SERASA a fim de que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àquele cadastro restritivo de crédito. Pois bem. A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Por sua vez, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 85/86, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0055490-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAIA MASSAIA

Fls. 39/41: Trata-se de petição da parte executada, em atenção à cota da exequente de fl. 37, requer a extinção da execução fiscal pelo pagamento da CDA de nº 80 1 14 02898-49 e por prescrição da CDA nº 80 1 12 120273-86, ressaltando que esta última inscrição encontra-se com parcelamento ativo desde antes da propositura do presente executivo fiscal. Em sua manifestação, a exequente simplesmente requereu a extinção da CDA de nº 80 1 14 02898-49 e a suspensão do processo em razão do parcelamento da CDA nº 80 1 12 120273-86. Decido. Primeiramente, face à manifestação da exequente, declaro PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, com relação à CDA de nº 80 1 14 02898-49, nos termos do artigo 156, I, CTN. Com relação à CDA de nº 80 1 12 120273-86, em que pese haver elementos suficientes nos autos para revelar que o crédito foi parcelado anteriormente à propositura do feito executivo (fls. 26, 28 e 29), estando, portanto, com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução, fato é que a parte executada alega a prescrição da referida inscrição. Portanto, averiguar se o crédito está realmente prescrito revela-se de suma importância no caso, pois terá reflexos no próprio parcelamento em curso. Ocorre que, a despeito de ter sido intimada para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela executada às fls. 11/34, a Fazenda Nacional nada disse a respeito da prescrição. Em que pese ser a prescrição matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício pelo juízo, é necessário que a exequente preste esclarecimentos acerca de eventuais causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, de modo a embasar a decisão judicial a ser proferida. Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional para que diga, conclusivamente, com base na documentação colacionada pela parte executada, em especial a notificação de lançamento de fl. 31, sobre a ocorrência de prescrição do crédito inscrito sob o nº 80 1 12 120273-86, ou aponte quais foram as causas de suspensão e/ou interrupção do lapso prescricional para a CDA mencionada. Intime-se.



## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0063580-38.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022271-37.2015.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X BRASIL UNIFORMES LTDA ME(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, apensada aos Embargos à Execução Fiscal de nº 00222713720154036182, com fulcro no artigo 261 do CPC. A Fazenda Nacional insurge-se contra o valor atribuído à causa pela parte embargante, argumentando que esta não procede de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação. Asseverou que a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada, quando na verdade o valor deve ser corresponder ao crédito questionado. Regularmente intimada para manifestação, a impugnada quedou-se inerte (fls. 06 e vº). Relatei. Decido. Razão assiste à impugnante. De fato, o valor atribuído à causa pela embargante não reflete o benefício patrimonial pretendido e o crédito discutido. No caso, tem-se que o valor atualizado da execução fiscal embargada corresponde a R\$ 107.138,92 (fl. 04). Verifica-se, ainda, da inicial dos embargos que a parte discute a totalidade do crédito inscrito (fls. 02/13-EEF). Logo, atribuir-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins de alçada, não está de acordo com a legislação. O Código de Processo Civil dispõe, verbis: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. É cediço que o valor da causa, também nos embargos à execução fiscal, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - MULTA MORATÓRIA - JUROS - TAXA SELIC - DECRETO-LEI 1.025/69 - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Da Impugnação ao Valor da Causa. A regra a respeito do valor da causa vem estabelecida entre os artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, devendo este valor corresponder ao benefício econômico pretendido. A exceção a citada regra encontra amparo apenas nas hipóteses de não possuir conteúdo econômico imediato ou em situações em que a lei permitir a formulação de pedido genérico (artigo 286, CPC). Nos embargos à execução, pretende a embargante desconstituir o título executivo e o crédito exequendo cobrado na execução fiscal. Considerando que o valor da execução vem arrimado na CDA n. 80 6 03 120251-97, o valor da causa para os embargos à execução deve ser o valor nela fixado. Precedentes. 2. Da Decadência e da Prescrição. Os créditos em cobrança nos autos da execução fiscal correspondem a COFINS, ano base/exercício 1998/1999. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. Considerando que entre a data da entrega das DCTFs (29/09/1999) e o ajuizamento do executivo fiscal 25/06/2004, termo final para contagem do prazo prescricional (Súmula 106/STJ), não ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários. 3. Da multa moratória fiscal. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Estando ela em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF) e da capacidade contributiva. 4. Dos Juros e da taxa Selic. Resta pacificado na jurisprudência a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º/04/1995, como índice de juros e correção, e não a partir da EC nº 40/2003, que revogou o 3º do artigo 192 da CF/88, mesmo porque, consoante entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal, esse dispositivo carecia de regulamentação para ter eficácia, vez que se destinava ao mercado financeiro relativamente à concessão de crédito e não no que tange a débitos fiscais. 5. Também não há que se falar em inconstitucionalidade do aludido encargo legal. Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Sendo assim, a cobrança do encargo legal deve ser mantida nos moldes fixados. 6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (AC 00021207320054036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da inicial dos Embargos à Execução nº 00222713720154036182 em R\$ 107.138,92 (cento e sete mil cento e trinta e oito reais e noventa e dois centavos). Custas na forma da lei, isentas. Sem condenação em honorários, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à execução nº 00222713720154036182. Após, desapensem estes autos, remetendo-os ao arquivo findo. P.I.

**Expediente Nº 3559**

**EXECUCAO FISCAL**

**0528725-40.1996.403.6182 (96.0528725-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA E SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

1. Preliminarmente, intime-se a parte executada do despacho de fl. 205.2. Na sequência, tendo em vista o teor do ofício de fls. 210/211, proveniente do DETRAN-SP, cumpra-se o determinado 2º parágrafo do despacho de fl. 205, procedendo ao desbloqueio do veículo de placas BWA-5973, apenas para fins de licenciamento, via sistema RENAJUD.3. Após, considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 209, tornem os autos conclusos para análise.4. Intime-se a executada.

**0502944-45.1998.403.6182 (98.0502944-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STAY MARINER IND/METALURGICA LTDA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X FIOROVANTE CAVALHEIRI(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X DECIO CAVALHEIRI(SP037638 - JOSE SAMIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fl. 662/670), em face da decisão proferida à fl. 661.A embargante alega contradição na referida decisão, que determinou o desbloqueio dos valores penhorados nestes autos, mediante expedição de alvará, em cumprimento à decisão proferida pela superior instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003138-28.2015.403.0000, trasladada às fls. 656/657.A decisão embargada determinou que o levantamento dos valores constritos pelo Sistema BacenJud deveria ser promovido após a intimação da exequente e, determinou, na mesma ocasião, a intimação da Fazenda Nacional.Neste ponto, a Fazenda Nacional alega contradição, a ser aclarada mediante a oposição dos presentes embargos, de modo que seja sanada a controvérsia sobre a intimação da decisão de levantamento da penhora - que deve ocorrer nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003138-28.2015.403.0000, não podendo ser considerada a intimação nestes autos executivos (vista), como ciência da exequente acerca da decisão proferida em segunda instância.É o relatório. Razão assiste à embargante.De fato, a decisão de fl. 661 pode dar ensejo à interpretação diversa daquela pretendida pelo juízo, ainda mais considerando a petição da executada de fl. 655, requerendo o desbloqueio dos valores penhorados face à decisão do E. TRF da Terceira Região.É fato que a intimação da Fazenda Nacional da decisão proferida pela instância superior, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003138-28.2015.403.0000, em Embargos Infringentes, deve se dar naqueles autos, como bem asseverou a embargante, inclusive porque ainda são cabíveis recursos da decisão que determinou o desbloqueio.Logo, é naqueles autos que se deve proceder à intimação da exequente sob pena de ignorar-se o comando do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual o exame da presente questão (desbloqueio) encontra-se atribuído neste momento processual.É o suficiente.Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada na decisão de fl. 661, para evidenciar que a intimação da exequente no presente executivo não supre a intimação no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003138-28.2015.403.0000 e não enseja o desbloqueio de valores, enquanto não houver a intimação na Egrégia Corte, or estar tal questão afeita à superior instância. Proceda a Secretaria, ao traslado de cópias do inteiro teor de todos os acórdãos proferidos no Agravo de Instrumento n.º 0003138-28.2015.403.0000/SP. Intime-se.

**0540474-83.1998.403.6182 (98.0540474-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOFTY IND E COM DE ROUPAS LTDA, em face da decisão de fl. 124, que não acolheu o pleito formulado pelo embargante quanto ao reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro neste feito.As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado.Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fl. 124. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Intimem-se.

**0022589-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022589-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X JOSE PEDRO VARLOTTA X RAFAEL LEITE CASO X ROBERTO TAKEO KOHACHI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001622-76.2000.403.6182 (2000.61.82.001622-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ ORLANDI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrar débitos consubstanciados nas CDAs de fls. 04/17. Regularmente citada, a executada ofereceu à penhora para garantia do Juízo apólices da dívida pública; o pedido foi indeferido. Houve interposição de embargos à execução, julgados improcedentes. Em seguida, a exequente informa que a dívida encontra-se parcelada nos termos da Lei 12.996/2014 e que a inscrição nº 31.826.562-1 encontra-se extinta por pagamento e requer, com relação à inscrição remanescente, a suspensão do feito. Decido. Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 246/251), que parte do crédito encontra-se quitada e outra parte parcelada, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento. Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, por pagamento, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 31.826.562-1, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, suspendo o curso da presente execução relativamente à CDA nº 31.826.563-0, pelo prazo estabelecido no parcelamento, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0021108-47.2000.403.6182 (2000.61.82.021108-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X INTECON ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Fls. 197/198: Indefiro o apensamento destes autos aos embargos n.0061164-34.2014.403.6182 tendo em vista que referidos embargos já foram sentenciados (fl. 204) e a apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 205). Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Intimem-se.

**0036096-73.2000.403.6182 (2000.61.82.036096-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

e apenso n. 200061820359763 1. Fls. 37/38: Tornem os autos ao arquivo findo, uma vez que os autos já se encontram com baixa definitiva registrada no sistema processual desta Justiça Federal. 2. Intime-se a executada.

**0030871-62.2006.403.6182 (2006.61.82.030871-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X ILDA IZABEL COSMAI CORTESE X LUIZ JOAO BERNARDI CORTESE X WALDYR CORTESE X ANTONIO LUIZ CORTESE X IRENE ROSE COSMAI CORTESE(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

Solicite-se por correio eletrônico ao Juízo da 9ª Vara Cível que informe se os valores que serão transformados em pagamento definitivo da União no processo n. 0041726-17.1990.403.6100 serão destinados aos débitos discutidos nestes autos (CDAs nºs 80606035307-42 e 80706010093-09) e, em caso positivo, qual o seu montante. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 226/227, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0110611-02.1999.403 em trâmite na 22ª Vara Cível e expedindo-se mandado de citação para ILDA IZABEL COSMAI CORTESE e LUIZ JOÃO BERNARDI CORTESE nos endereços declinados às fls. 224/225. Int.

**0022972-76.2007.403.6182 (2007.61.82.022972-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALANTE INCORPORAÇÕES - EMPREENDIMENTOS LTDA. X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X JULIO CESAR DE SOUZA

Fls. 90/100: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Int.

**0009330-02.2008.403.6182 (2008.61.82.009330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Fls. 163/166: O coexecutado, SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS, já foi excluído do polo passivo desta execução por meio do despacho de fl. 157, proferido em 19/08/2015, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 227/409

ele interposto.2. Fls. 160/162: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação relativamente à coexecutada MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS, no endereço de fl. 161, observando o valor atualizado do débito de fl. 162.3. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.6. Intime-se.

**0027231-80.2008.403.6182 (2008.61.82.027231-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)**

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.Exequente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Autos apensos: 2008.61.82.033224-0, 2009.6182.000038-7 e 2008.6182.027205-0. Determino que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor parcial de R\$ 1.396,48, (atualizado até 08/08/2011, conforme conta apresentada pela exequente à fl. 21), depositado na agência 2527 da CEF, conta n. 005.45932-3, referente ao valor da execução 2008.6182.027231-0, julgada extinta à fl. 46. Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal vincule o saldo remanescente na referida conta ao processo nº 2008.6182.027205-0, conforme determinado na decisão de fl. 49. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da apropriação e da vinculação determinadas.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.6182.027205-0 e promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução e em quais termos.Int.

**0062650-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUILHERMINA NOBRE MARTINS(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA)**

1. Defiro o pedido da exequente constante da cota de fl. 42 verso. Para tanto, intime-se a executada para que junte aos autos a certidão de matrícula atualizada dos imóveis oferecidos à penhora à fl. 16.2. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.5. Intime-se a executada.

**0055269-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores a título de IRPJ.Por sua vez, em petição de fls. 130/133, a executada requereu a liberação dos valores contritos, em razão da existência de parcelamento do crédito.No entanto, conforme decisão de fl. 134, o pleito foi indeferido ao argumento de que o parcelamento noticiado foi realizado em data posterior ao bloqueio dos ativos financeiros.Agora, vem a executada reiterar o pedido de expedição de alvará de levantamento dos referidos valores contritos e transferidos a uma conta judicial, em razão de eventual quitação antecipada do parcelamento.Foram os autos remetidos à exequente para que se manifestasse acerca do alegado pela executada. A exequente, em manifestação de fls. 266/285, esclareceu que a executada formalizou administrativamente pedido de quitação antecipada do parcelamento. Contudo, manteve-se inerte quando intimada a apresentar os documentos necessários ao deferimento do pedido, razão pela qual o pleito formulado foi indeferido, sem ter havido, ainda, apresentação de recurso. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Inicialmente, vejamos disposições legais pertinentes:ART. 156. EXTINGUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:I - o pagamento;II - a compensação;III - a transação;IV - remissão;V - a prescrição e a decadência;VI - a conversão de depósito em renda;VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º;VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164;IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;X - a decisão judicial passada em julgado.XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela exequente, dando conta de que muito embora a executada tenha solicitado a quitação antecipada do débito, manteve-se inerte quando intimada a apresentar a documentação necessária para o deferimento do pleito, não subsiste razão para a liberação dos valores contritos e transferidos para uma conta judicial, notadamente por não haver informação acerca da extinção do crédito em cobro por outra forma prevista no art. 156 do CTN. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a esse Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0046689-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DO COBRE LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por PANIFICADORA E CONFEITARIA DO COBRE LTDA - ME, em face da decisão de fl. 74, que indeferiu os pleitos formulados pela embargante em sede de exceção de pré-executividade de fls. 26/45. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado.Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na

qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irresignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fl. 74. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

**0054616-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUPER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP211672 - RODRIGO BRESSA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da exequente à fl. 113v.º/116. Após, venham os autos conclusos.

**0059437-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA CHIEA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada MARIA APARECIDA CHIEA, na qual alega cobrança de tributo indevido, bem como suscita a existência de causa suspensiva do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente rebateu os argumentos levantados pela executada (fls. 36/40). Relatei. Decido. As hipóteses de suspensão do crédito tributário estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso em apreço a excipiente alega que discute administrativamente o crédito em cobro neste feito, razão pela qual não poderia a presente execução ter sido ajuizada, eis que em desconformidade com o dispositivo acima colacionado. Razão não assiste à excipiente. De fato, a excipiente demonstrou ter solicitado revisão de débito inscrito em dívida ativa. No entanto, referido pleito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que não se confunde com a hipótese prevista no inciso III do art. 151 do CTN. Embora seja um direito do contribuinte discutir o crédito administrativamente, não é qualquer reclamação e/ou recurso que enseja a suspensão do crédito tributário. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. FIXAÇÃO HONORÁRIOS. EXTINÇÃO CDA 80306000313-16. OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida. - O lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza. - Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição (como os formulados pela autora - envelopamento) podem e devem ser apreciados pela Fisco, mas não têm o efeito previsto no art. 151, III, do CTN. - Não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, in casu, não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, III, do CTN. - Mantida a extinção do crédito tributário, oriundo da CDA 80306000313-16, visto que alcançado pela prescrição. - Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Negado provimento ao agravo legal. (APELREEX 00210537020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Outrossim, verifica-se que o pedido de revisão do débito se deu em 10/12/2014, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda (26/11/2014), não tendo, pois, o condão de suspender a exigibilidade de crédito devidamente constituído e que já se encontrava em cobro judicialmente. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ajuizamento desta ação executiva. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta quanto ao pedido de suspensão do presente feito. Vista à exequente para que se manifeste expressamente acerca de eventual isenção do tributo em cobrança, ou, ainda, se houve o efetivo recolhimento, conforme alegado pela excipiente, manifestando-se, inclusive, sobre os documentos de fls. 18/34. Após, conclusos.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 3695**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035567-73.2008.403.6182 (2008.61.82.035567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037979-16.2004.403.6182 (2004.61.82.037979-2)) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0062733-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067445-94.2000.403.6182 (2000.61.82.067445-0)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONFECCOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)**

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O INMETRO (art. 730/CPC), com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. A embargante executada alega excesso de execução. Emenda a fls.08/19 e 21/25. Recebimento com suspensão da execução até o julgamento definitivo da presente ação (fls.26). Impugnação a fls.29/30, concordando com o cálculo apresentado pela embargante. Vieram os autos para decisão. É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de excesso de execução, submeteu-se a embargada exequente, reconhecendo que o embargante executado comprovou o argumento exposto, alegando equívoco quanto ao índice utilizado para atualização da verba honorária. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288). Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão das embargantes. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor em R\$ 302,60 para novembro de 2014 (fls.05). Condeno a parte embargada a pagar honorários, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente e o aqui estabelecido. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000619-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-86.2010.403.6182) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ118984 - FLAVIA LING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)**

. Registro n. \_\_\_\_/2015 VISTOS, ETC. 1. Ante a certidão retro, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.213/214), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfêcho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág.1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026523-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas contradições da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão,

obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0004315-76.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 113/114, abra-se vista à parte embargante para que se manifeste. Int.

**0008544-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Na inicial, o embargante alegou, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, inexistência de notificação da embargante, ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não incidência da COFINS sobre vendas inadimplida; inconstitucionalidade dos PIS e da COFINS, excesso de execução; impossibilidade de incidência de juros sobre multa e ilegalidade do encargo legal de 20%. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Intimado para manifestar-se quanto ao prosseguimento dos presentes autos ante o parcelamento do débito, o embargante requereu a o prosseguimento do feito, alegando que a adesão a programas de parcelamento não provoca, de imediato, a confissão de dívida e a renúncia a todo e qualquer direito de defesa, devendo ser averiguado, em cada caso concreto, a matéria posta sub judice. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL Conforme petição de fls. 105/108, a empresa executada, ora embargante, aderiu ao parcelamento extrajudicial junto ao embargado, ora exequente, subscrevendo confissão irretratável do débito exequendo. Referido parcelamento implicou na confissão da dívida, nos termos do artigo 361 do Código Civil. Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, o embargante deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (limitando-se a requerer o prosseguimento do feito), obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via do parcelamento, tornando a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, CPC. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando

com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.)No mesmo sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009)DISPOSITIVOPElo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que não houve o contraditório.P.R.I.

**0017852-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067965-68.2011.403.6182) FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre novembro de 2008 e abril de 2010, acrescidas de multa de mora e demais encargos. O embargante, alega, em síntese:a) Inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, nos termos da Lei n. 9.876/99 que incluiu o inc. IV no art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das incidentes sobre as importâncias pagas a segurados contribuintes individuais, com base nas regras previstas na Lei n. 9.876/99 que aumentou a alíquota prevista na Lei Complementar n. 84/96;b) Ilegalidade na cobrança dos juros pela taxa Selic;c) Multa com caráter confiscatório;d) Inexigibilidade do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69;e) Perda da liquidez e certeza das certidões de dívida ativa.Com a inicial vieram documentos a fls. 54/77 e 81/84.Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo.Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (fls. 143/3).Os embargos foram impugnados em todos os seus termos.Em réplica, o embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 9.876/99.Cinge-se, em parte, a questão em se analisar a necessidade de edição de lei complementar para fins de aumento de 5% (cinco por cento) da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas aos contribuintes individuais (trabalhadores avulsos e antigos administradores e autônomos), que de fato ocorreu por força de lei ordinária, a Lei n. 9.876/99.Remontando-me à origem da questão, cumpre recordar que a Lei n. 7.787/89 (art. 3º, inc. I) regulou a matéria relativa à contribuição social dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, sendo posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da necessidade de norma hierarquicamente superior para tratar a respeito da instituição de novo tributo. Nesse sentido, o julgamento proferido pela Suprema Corte no bojo dos RE n. 166.772 e n. 177.296, culminando com a suspensão da expressão autônomos, avulsos e administradores, constantes do citado dispositivo pela Resolução n. 14, de 1995, do Senado Federal. Em sequência, o art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/1991 regulou inteiramente a matéria, pretendendo que a contribuição incidente sobre a folha de salários alcançasse os segurados empresários e autônomos e essa incidência específica foi considerada inconstitucional quando do julgamento da ADI 1.102, Rel. Min. Maurício Corrêa, por motivos análogos aos já mencionados.Suprindo tal exigência, foi editada a Lei Complementar n. 84/96, que instituiu nova contribuição previdenciária, abrangendo os referidos contribuintes individuais, atendendo, assim, ao princípio da reserva de lei complementar (alínea a do inciso III do artigo 143 da Constituição Federal/88):Art. 1º, LC 84/1996: Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; eII - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20 reverteu a exigência, dispensando a edição de lei complementar para fim de impor ou majorar a contribuição dos assim chamados contribuintes individuais.Com efeito, a partir da EC n. 20/1998 o custeio da Previdência passou a ser disciplinado assim:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)É dizer, a contribuição sobre a folha passou a abranger ordinariamente qualquer remuneração decorrente do trabalho, mesmo que não subordinado, de forma que foram dispensadas as exigências próprias da imposição por outras fontes (art. 154, I, CF, combinado com art. 195, par. 4º.); desnecessária a edição de lei complementar, a observância de não-cumulatividade e a não-coincidência com fato gerador ou base de cálculo com tributo



discriminado. Com a edição da Lei n. 9.876/99 (art. 1º.), portanto, não foi instituído novo tributo. Ela apenas tratou da contribuição prevista na LC n. 84/96 quanto à alíquota, elevando-a de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento). A majoração de alíquotas de tributos já existentes não exige lei de hierarquia superior, ou seja, não é matéria reservada à lei complementar. Ademais, não se pode esquecer que, desde a EC n. 20, a LC n. 84 era apenas formalmente complementar, mas cuidava de matéria, agora, afeta à lei ordinária. E mais, que por força da mesma EC n. 20 os pressupostos do custeio por novas fontes estavam derrogados no que tange a contribuições incidentes sobre qualquer retribuições do trabalho. Assim sendo, as alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária pela Lei nº 9.876/99 não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. Ou ainda, dizendo de forma mais ampla: desde a EC n. 20, não cabe mais vislumbrar na contribuição dos administradores, avulsos e autônomos como nova fonte de custeio. Da mesma forma, não cumpre exigir a veiculação dessa espécie de contribuição pelos requisitos próprios de nova fonte. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEI Nº 9.876/99. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS NÃO VIOLADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. A contribuição social a cargo das empresas incidente sobre a remuneração de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas que lhe prestem serviço, sem vínculo empregatício, nova fonte de custeio da Previdência Social, foi instituída pela Lei Complementar nº 84/96, em observância à regra contida no artigo 195, 4º, c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do artigo 195 da Carta Maior, ampliando tanto o rol dos sujeitos passivos do tributo, incluindo as empresas que não são empregadoras, quanto a base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço. 3. Com as alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 20/98, referida fonte de custeio deixou de ser de competência residual da União, posto que tem base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal, sendo passível de instituição por meio de legislação ordinária, o que afasta a necessidade de lei complementar para tanto, nos termos do artigo 154, I, da Lei Maior. 4. A Lei Complementar nº 84/96, embora tenha sido promulgada com essa natureza, passou a ter essência de lei ordinária, uma vez que a matéria por ela versada deixou de ser reservada à lei complementar, passível, portanto, de revogação por outra lei ordinária, no caso, a Lei nº 9.876/99. 5. Apelação improvida. (AMS 00056151420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 621 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. EXIGIBILIDADE PELO ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91, ACRESCIDO PELA LEI N. 9.876/99. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97). 3. Saliente-se que as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99, que majorou referida contribuição, encontram guarida na Emenda Constitucional n. 20/98, de modo que, não se tratando de instituição de nova fonte de custeio, inexistente violação ao art. 195, 4º da Constituição da República. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00213640820014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES (LC Nº 84/96) - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI Nº 9.876/99 - POSSIBILIDADE - EC Nº 20/98 QUE AMPLIOU A BASE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1 - Como sabido, o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores, por entender que, ao tempo da redação original da Constituição Federal, tal base de incidência não se encontrava prevista, fazendo-se necessária lei complementar para tal desiderato. 2 - Em seqüência, veio a LC nº 84/96, a qual, em razão da superveniente EC nº 20/98, que alargou a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 195, I, a, CF - folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;), passou a ostentar força de lei ordinária, daí porque viável a sua modificação por outra norma de índole ordinária, no caso, a Lei nº 9.786/99. 3 - Apelação improvida. (AC 00061185720014013600, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1524.)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS, ADMINISTRADORES E EMPREGADOS SEM VÍNCULO. LC 84/96. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da EC nº 20/98, foi alterado o artigo 195, I, da CF/88, tornando-se desnecessário o uso de lei complementar para a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos (matéria até então disciplinada pela LC n. 84/96). 2. Portanto, após referida Emenda Constitucional, não subsiste qualquer óbice ao disciplinamento da matéria pela Lei nº 9.876/96, que conferiu nova redação ao inciso I, artigo 22, da Lei nº 8.212/91, majorando a alíquota da contribuição social incidente sobre pagamentos feitos a trabalhadores sem vínculo empregatícios, para o importe de 20% (vinte por cento). 3. Precedentes da Sétima Turma. 4. Apelação não provida. (AC 00085896220004013800, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/04/2012

PAGINA:178.)DO ATO COOPERATIVO A hipótese, em parte, contempla prestação de serviços por cooperativa de trabalho, que, supostamente, deveria proporcionar a seus cooperados facilidades no sentido da colocação de seu trabalho pessoal e a fruição dos resultados econômicos, sem participar destes e ainda sem que aqueles assumissem a posição jurídica de sócios investidores. Na definição legal, mais ampla, Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. (art. 3º da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971). Na persecução de suas finalidades, a entidade em questão pratica atos ditos cooperativos, sem objetivo de lucro, que, nas palavras da lei, são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais (art. 79 da Lei n. 5.746); e que ademais não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (art. 79, par. único). Tais atos, segundo conhecidos princípios de nossa ordem constitucional tributária e econômica, merecem, respectivamente, tratamento tributário adequado (art. 146, III, c, da CF/88) e supõem apoio e estímulo por parte da lei (art. 174, par. 2º, da CF/88). Os referidos enunciados principiológicos são atendidos, precisamente, pela Lei n. 5.764/71 (com a alteração promovida pela Lei n. 6.981, de 30 de março de 1982), que definiu a política nacional de cooperativismo, definiu e classificou essas sociedades, determinou as condições de autorização para funcionamento, a escrituração, composição do capital social, desenhou os órgãos sociais, e, sobretudo, disciplinou os estímulos creditícios e, por fim, considerou (art. 111)... como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88..., vale dizer, as aquisições e fornecimentos a não associados, ou ainda a participação em sociedades não cooperativas. Ao prometer tratamento tributário adequado, não me parece que a Lei Maior tenha querido excluir as sociedades cooperativas do rol de contribuintes para a seguridade social, posto que esta é financiada por toda a sociedade. Extrai-se do art. 195-CF que todos, de forma direta ou indireta, são responsáveis pelo sustento do sistema securitário. O princípio da universalidade, atinente com a manutenção da previdência, assistência e saúde, não pode ser afastado porque, um tanto vagamente, reconheça-se, prescreveu-se o fomento do cooperativismo, inclusive sobre a ótica tributária. Pois a antinomia entre princípios não se resolve pela revogação de um deles, e sim pela aplicação ponderada, de acordo com a hierarquia constitucional de valores. É falso, portanto, e resultaria em retalhar o Texto Magno, que a prometida adequação negue às especiais entidades de que se trata a qualidade de financiadores da seguridade. A Constituição não se aplica por partes, conforme a conveniência do intérprete. Não se vislumbra relação de exclusão entre os arts. 195 e 146, III, c, da CF. Quanto à existência de vínculo de empregado, autônomo, avulso ou administrador entre a entidade e o cooperado ou ainda, a participação societária, o art. 195 da CF, após a EC n. 20, determinou a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, embora sem vínculo empregatício. Esta situação, a do pagamento de remunerações, pressuposta em termos amplos pela constituição emendada não se contém, necessariamente, em um dos quatro vínculos recitados, que são apenas as modalidades mais típicas ou, se se preferir, exemplares. A cooperativa facilita a seus associados a prestação de serviços remunerados a terceiros, vale dizer, sendo estes precisamente a hipótese cogitada na norma-matriz constitucional. Ainda que os prestadores de serviços - é dizer, os membros da cooperativa - não tenham tal vínculo com a mesma e sim com o terceiro tomador, o que está a ocorrer é o fenômeno da substituição tributária (sujeição passiva indireta), popularizado na doutrina pátria por Rubens Gomes de Souza desde a década de 1960, já tratado pelo Código Tributário Nacional e do qual, enfim, há vários exemplos em nosso Ordenamento. A natureza do liame com a própria cooperativa, pois, nada tem a vez com a possibilidade abstrata de a prestação de serviços em questão ser tributável. Segundo precedente do E. 1º Regional, ... a isenção da Lei n. 5.764/71 abrange as cooperativas quanto aos atos considerados de cooperação, definidos no art. 79 e parágrafo único. Os incisos I e II do art. 1º da LC n. 84/96, ao estabelecerem a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelas cooperativas aos autônomos, pelos serviços por eles prestados, não revogaram a Lei n. 5.764/71 ou vulneraram a CF/88. (TRF1, 4ª Turma, AC 88-0100019437-4-MG, DJ 17.09.98, p. 572). Nessa mesma linha de raciocínio, deve ser lembrado que a matéria tributada é, evidentemente, a retribuição pecuniária efetuada pelo tomador, a qual sequer se comporta no conceito de ato de cooperação do art. 3º da Lei n. 5.764. A se considerar que o ato não é entre os cooperados e a cooperativa, nem entre entidades deste jaez atuando conjuntamente, não há porque reclamar qualquer privilégio fiscal. Confira-se ainda, sobre a figura jurídica da cooperativa como responsável tributário: 1. A cooperativa figura na relação jurídica como responsável tributário e não como contribuinte. 2. O art-146, inc-3, letra c, da CF-88 não concedeu imunidade tributária às cooperativas, mas sim adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. (TRF4, 2ª T., AMS 0455063-2-SC, DJ 14.05.1997, p. 33.426).

**DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO. DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.876/99.** Quanto à alteração introduzida pela Lei 9.876 de 26 de novembro de 1999, preceituam os artigos 15 e 22, ambos da Lei 8.212/91: Art. 15 - Considera-se: (.....) Parágrafo único - Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira. Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (.....) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A cooperativa não é empresa mercantil e não emite folha de salários, mas é intermediária na prestação de serviços por seus associados, desta relação não decorrendo vínculo empregatício. Salvo, é claro, nas hipóteses de criação fraudulenta dessas entidades, mas neste caso elas descaracterizam-se. Analisemos, em vista disso, a equiparação preconizada no parágrafo único do art. 15, e a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, acima transcritos. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195 da Constituição Federal, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Referido dispositivo constitucional, ao indicar que a Seguridade Social seria financiada por todos e nos termos da lei, não demandava evidentemente regulamentação por Lei Complementar, porque se assim o desejasse, não se valeria de expressão ampla e não se contentaria em permitir sua regulamentação por meio de lei (ordinária). A tese contrária esbarra na literalidade da Lei Maior. A equiparação indicada no parágrafo único, do artigo 15 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.876/99) é válida, na medida em que se harmoniza com o comando constitucional. Não está

caracterizado vício de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. A Constituição Federal assegura à cooperativa o adequado tratamento tributário, sem, contudo, a tornar imune ao sistema tributário, assegurando-lhe um tratamento de incentivo, em face da relevância da atividade exercida (art. 146, III, a). Imunidades há apenas para outros entes, como as instituições religiosas, as pessoas políticas, as instituições de educação e assistência, mas não para as cooperativas. Quanto ao valor equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a exação está prevista na própria Constituição Federal, como se constata da dicção de seu art. 195, I, a, que outorga à lei a tarefa de regulamentá-la, daí podendo-se afirmar a desnecessidade de Lei Complementar para dar validade à cobrança da contribuição impugnada pela apelante. Mas essa lei deve-se ater ao que se possa razoavelmente compreender como retribuição do trabalho humano (remuneração em geral). Como de início se afirmou, a Emenda Constitucional nº 20, que deu nova redação ao art. 195 da Constituição Federal, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais do empregador, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, à qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Conforme o Supremo Tribunal Federal, a cujas razões de julgamento adiro, o art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212 extrapola essa matéria tributável. Realmente, no que toca à regra prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), reconheceu sua inconstitucionalidade, restando assim ementado o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF, DJE 08.10.2014) Transcrevo a íntegra do voto do eminente Ministro Relator (e adiro a seus fundamentos): VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou o Tribunal que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4, e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91.

A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.<sup>30</sup> Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, *iuris et de iure* [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível *bis in idem* com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os

pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e do limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares nem sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como, por exemplo, a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto.

**PERDA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.** Como destacado, a parcela correspondente à contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas é indevida - e apenas essa parcela. Entendo, porém, que não é o caso de simplesmente extinguir o executivo fiscal, por conta parcela indevida, mas destacável das devidas. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10.11.2010, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. Assim vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.** 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento,

subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) DA MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Refª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador

tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78 O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ: Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. (REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária. (REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária com base na regra prevista no inc. IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91. Prosseguirá a execução pelas demais parcelas. Sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004553-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-36.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, abrangendo o IPTU lançado sobre o imóvel identificado pelo n. de contribuinte 063.180.0001-1, exercícios 2008-2012 (dívida ativa n. 536.614-3/13-6). Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma

característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio tiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Dessa forma, segundo a Suprema Corte, nem mesmo se pode indagar de eventual distinção entre os serviços estritamente postais e os demais prestados pela ECT, pois uns acabam por financiar os outros, deficitários e dessarte todos são igualmente protegidos pela não-incidência constitucionalmente qualificada. A mesma idéia se entende ao patrimônio imobiliário da empresa de correios: não há que distinguir entre patrimônio afetado e não-afetado ao serviço postal, para fim de determinar a abrangência da imunidade. **DISPOSITIVO** Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos dos executivos fiscais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0015878-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014239-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014239-1)) AMILTON JOSE BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança da COFINS referentes ao período compreendido entre janeiro e julho de 1999. O embargante alega, em síntese, que: a) Impenhorabilidade do valor constrito por se tratar de verba salarial; caso entenda que o respectivo valor não se enquadra no inc. IV, do art. 649 do CPC, requer seu desbloqueio por se tratar de valor irrisório para o montante do débito, nos termos do art. 659, par. 2º do CPC; b) Não houve comprovação de responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135-CTN, pois sua participação se restringia a 5% da sociedade, sem nenhum poder de gestão. Ademais, retirou-se da sociedade em abril de 2007. c) Violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco; d) Ilegalidade da taxa Selic; e) Inaplicabilidade da multa moratória. Emenda da petição inicial para atribuir valor à causa, requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntada de documentos essenciais a fls. 33/62. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo a fls. 63/6. A embargada ofereceu impugnação a fls. 69 e seguintes, argumentando: a) preclusão quanto à ilegitimidade passiva; b) manutenção do



bloqueio efetuado, pois não há comprovação de se tratar de verba salarial; e d) constitucionalidade da taxa Selic; e d) legalidade na aplicação da multa. Devidamente intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. **DECIDOPRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL**

Argumenta o embargante ser indevida sua inclusão no polo passivo do executivo, pois não há comprovação de responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135-CTN, ademais afastou-se da sociedade em junho de 1998, embora tenha regularizado sua retirada junto à JUCESP em abril de 2007. Essas alegações já foram consideradas e decididas nos autos do executivo fiscal a fls. 90/2, nos seguintes termos: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMILTON JOSE BARRETO e VALÉRIA CALIPO BARRETO, em que alegam ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento que a gerência e a administração da empresa executada cabiam à sócia SABRINA GOMES PINHEIRO. Asseveram, ainda, ter deixado a sociedade em 1998, mas reconhecem não ter tomado as providências formais necessárias à regularização dos atos constitutivos da empresa. Decido. Em primeiro plano, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegitimidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 33/34, AMILTON JOSE BARRETO e VALERIA CALIPO BARRETO ingressaram na sociedade em 05/11/1997, não havendo menção à sua retirada. Há, entretanto, uma questão capaz de distinguir a situação dos excipientes; AMILTON JOSE BARRETO, juntamente com a outra sócia, SABRINA GOMES PINHEIRO, detinha poderes de gerência; VALERIA CALIPO BARRETO, não geria a empresa. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente deve ser atribuída ao excipiente AMILTON JOSE BARRETO e à sócia SABRINA GOMES PINHEIRO, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos é de rigor. Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada não foi encontrada no endereço registrado na JUCESP, sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente. Ademais, cumpria ao excipiente comprovar o atual paradeiro da empresa, ou alternativamente apresentar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, a fim de afastar o encerramento irregular, sendo que deste encargo não se desincumbiu, confirmando-se mais uma vez a sua responsabilidade solidária. Mister ressaltar que, a contrario sensu, por não deter poderes gerenciais, entendo possível o afastamento da responsabilidade da excipiente VALERIA CALIPO BARRETO. Ante o exposto, rejeito o pedido de AMILTON JOSE BARRETO, e reconheço a ilegitimidade passiva de VALERIA CALIPO BARRETO, determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o corresponsável acima mencionado do pólo passivo, com urgência. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual. Intime-se. Posteriormente, foi apresentada nova exceção de pré-executividade pelo coexecutado AMILTON JOSÉ BARRETO, que deixou de ser apreciada pelo Juízo em razão da preclusão, pois o excipiente insistia nas mesmas alegações anteriormente examinadas. Nestes embargos são reiteradas as mesmas matérias arguidas nas exceções de pré-executividade. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz. Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...).

**PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO**

O princípio da capacidade contributiva é norma dotada de aplicabilidade direta e imediata em nosso sistema constitucional tributário. Está relacionado com outros princípios integrantes desse sistema, em particular com o da igualdade, pois denota a aptidão do contribuinte para suportar a carga que o Estado lhe impõe - e essa aptidão implica na consecução perfeita da idéia de isonomia: aos iguais, carga igual; e desigual aos diferentemente aquinhoados. O insigne Leandro Paulsen dá-lhe o seguinte conceito, ao qual adiro: Podemos arrolar os seguintes princípios gerais de Direito Tributário: princípios da capacidade contributiva (gradação dos tributos conforme as possibilidades de cada um, sem incorrer na tributação do mínimo vital, de um lado, tampouco em confisco, de outro), da isonomia (não estabelecimento de diferenças em matéria tributária sem razão suficiente embasada no critério da capacidade contributiva ou na efetiva e justificável utilização extrafiscal do tributo), da segurança jurídica (principalmente como garantia de certeza do direito, servido pelas regras da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade) e da praticabilidade da tributação. (Curso de Direito Tributário Completo, São Paulo: Livraria do Advogado, 2012, p. 105). A capacidade contributiva está relacionada estreitamente com os tributos desvinculados de atividade estatal diretamente relacionada com o contribuinte; pelo contrário, não há de ser aventada em relação às taxas e às contribuições de melhoria. Ainda se pode afirmar que a base de cálculo e a alíquota têm laços íntimos com o princípio em discussão, porque ambas medem a expressão econômica do fato jurídico tributário. Da capacidade contributiva, ademais, ressalta a noção de progressividade. Segundo a eminente Regina Helena Costa, autora de obra monográfica sobre o tema, (...) a apuração da inconstitucionalidade da imposição tributária no caso concreto, face à inobservância do princípio da capacidade contributiva, é viável, cabendo ao juiz, diante de uma situação em que constatar a ausência de capacidade contributiva relativa ou subjetiva ou o excesso de carga fiscal sobre determinado sujeito, negar efeitos à lei impugnada in casu. (Princípio da capacidade contributiva, São Paulo: Malheiros, 1993, p.103). Ainda, segundo a mesma autora, a capacidade contributiva deve revestir-se dos atributos de efetividade e de atualidade. A efetividade é definida assim: a primeira exige que a capacidade contributiva seja concreta, real e não meramente presumida ou fictícia. Entendo que a lição aplica-se aos dois pólos da relação jurídico-tributária. Da parte do Fisco, não satisfaz o primado do princípio da capacidade contributiva apenas presumir que determinado sujeito passivo é apto a suportar a carga tributária. Mas, como as leis presumem-se constitucionais e não o contrário, é do contribuinte ou responsável o ônus de demonstrar, no caso concreto, que a imposição ameaça destruir a fonte de riqueza que outorga ao contribuinte o condão de recolher impostos, empréstimos compulsórios ou contribuições. Quanto à vedação de efeito de confisco, trata-se norma dirigida ao Estado como um contrapeso ao poder de tributar. Impede o exercício ilimitado do arbítrio do legislador na instituição de tributos. Por força da vedação ao confisco, o gravame que se

reveste do poder de esvaziar a revelação de riqueza sobre a qual incide será tido como inconstitucional. Mas os seus limites objetivos não foram predeterminados no texto da Constituição da República. Assim, é necessário que se estabeleça no caso concreto, com evidência cabal, a destruição de património ou riqueza relacionada com a incidência atual. Não há como aprioristicamente predeterminar que houve confisco. Essa é a lição de Ricardo Lobo Torres: A vedação de tributo confiscatório, que erige o status negativus libertatis, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Rio: Renovar, 1995, p. 56). Ainda, na linha de que o efeito supostamente confiscatório deve ser quantificado caso a caso, sempre diante de parâmetros individuais e concretos, é a lição de GILMAR MENDES e PAULO VINICIUS GONET BRANCO: Numa leitura simplista, a vedação do confisco representa a proibição de absorver a propriedade tributada por inteiro, eliminando-a. Dessa maneira, o princípio comporia a estrutura basilar do sistema tributário e do Estado fiscal. Afinal, se o Estado é financiado por tributos incidentes sobre a propriedade privada, eliminá-la equivaleria a destruir sua própria fonte de recursos. Além de determinado limite, ter-se-ia uma tributação confiscatória e, por conseguinte, contrária à Constituição. Mas definir o que vem a ser efetivamente esse limite não é algo que se possa fazer a priori. O que se proíbe é o efeito de confisco, que só pode ser verificado caso a caso, considerando-se a espécie tributária em questão e o substrato económico sobre o qual incide. A alíquota que, em tese, pode ser considerada confiscatória para tributação da propriedade poderá não merecer a mesma qualificação se incidente sobre consumo. (Curso de direito constitucional, 9. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014) Portanto, não deve ser conhecida alegação genérica de incapacidade contributiva, nem de violação da proibição de confisco. É preciso que se apresentem evidências concretas delas. Isso compõe o ônus da prova do sujeito passivo direto ou indireto. Alegações entabuladas in genere não são suficientes para arrear, nem a presunção de constitucionalidade da lei tributária impositiva, nem a presunção de legalidade dos atos que conduziram ao accertamento e cobrança do tributo. O Supremo Tribunal Federal já deixou de conhecer recurso extraordinário, dentre outras razões, porque não foi corretamente dimensionada e demonstrada a agressão a princípio constitucional tributário, verbis: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IPVA. PROGRESSIVIDADE. 1. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente económicos. 2. Porém, as razões não deixam entrever a má utilização de critérios como essencialidade, frivolidade, utilidade, adequação ambiental etc. Considerado este processo, de alcance subjetivo, a alegação de incompatibilidade constitucional não pode ser genérica. 3. Em relação à fixação da base de cálculo, aplicam-se os mesmos fundamentos, dado que o agravante não demonstrou a tempo e modo próprio a inadequação dos critérios legais adotados. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 406955 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-203 DIVULG 20-10-2011 PUBLIC 21-10-2011 EMENT VOL-02612-01 PP-00043 RDDT n. 196, 2012, p. 208-210 RTFP v. 19, n. 101, 2011, p. 413-417 REVJMG v. 62, n. 199, 2011, 331-332) Isto posto, rejeito a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva e do princípio do não-confisco, eis que desacompanhada de parâmetros concretos que permitissem aferi-la. IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI Sustenta o embargante, impenhorabilidade do valor bloqueado, por se tratar de verba salarial destinada ao seu sustento e de sua família, nos termos do art. 649, inc. IV do CPC. Entretanto somente constam dos autos a planilha do sistema Bacen-Jud com o detalhamento da ordem judicial e ofício recebido do Itaú Unibanco S/A, informando a realização transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal. Deste modo, o embargante deixou de juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se o embargante alega se tratar de verba salarial o valor bloqueado, teria ele que trazer aos autos elementos que comprovem. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar (nihil allegare et allegatum non probare paria sunt). Por tal motivo, não há como reconhecer a imunidade do valor bloqueado à penhora, por descumprimento do ônus estatuído pelo art. 333, I, do CPC. BLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 659, PAR. 2º, DO CPC À FAZENDA PÚBLICA Sustenta o embargante a possibilidade da liberação do valor bloqueado, quando este se mostrar irrisório em relação ao montante do débito, nos termos do par. 2º, do art. 659 do CPC. O disposto no artigo mencionado pelo embargante, que prevê: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, não se aplica à Fazenda Pública, pois na posição de exequente do débito fiscal, é isenta do pagamento das custas processuais. Confirmam-se precedentes do E. STJ nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. As regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade no sentido de que o ato de constrição deve considerar a higidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. 2. O princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos a luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se restringir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 659-A do CPC deve ser penhorado. 3. A regra do art. 659, 2º, do CPC, que dispõe, verbis, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. 4. Deveras, a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, 2º, do CPC. 5. Recurso especial provido. (REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. REGRA DO ART. 659, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRECEDENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Acórdão do TJMG que tornou insubsistente a penhora do valor encontrado na conta corrente do executado (R\$ 2.748,95) ao argumento de que o montante bloqueado era irrisório em relação ao débito e não seria suficiente para

quitar as custas do processo, conforme interpretação do 2º do art. 659 do CPC, que assim disciplina: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 2. Entendimento da Primeira Turma do STJ no sentido de que: a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, 2º, do CPC. (REsp 1.187.161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/8/2010).3. Evidenciado que a posição assumida não implicou na declaração de inconstitucionalidade da norma em destaque, pelo que é despidianda a observância da cláusula de reversa de plenário.4. A propósito: Ademais, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República e o teor da Súmula Vinculante 10/STF. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. (EDcl no REsp 1.067.988/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/11/2009).5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011)DA MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, ReP: Desª. Fed. Cecília Marcondes)DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo

para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexistência da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Isento o embargante de sucumbência, diante do pedido de justiça gratuita formalizado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0052876-97.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013132-47.2004.403.6182 (2004.61.82.013132-0)) TERAN METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA EPP (SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o

evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 48/49. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 48/49). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, abrangendo o IPTU lançado sobre o imóvel identificado pelo n. de contribuinte 007.070.0065-3, exercício 2013 (dívida ativa n. 573.781-8). Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o caso dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio tiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Dessa forma, segundo a Suprema Corte, nem mesmo se pode indagar de eventual distinção entre os serviços estritamente postais e os demais prestados pela ECT, pois uns acabam por financiar os outros, deficitários e dessarte todos são igualmente protegidos pela não-incidência constitucionalmente qualificada. A mesma idéia se entende ao patrimônio imobiliário da empresa de correios: não há que distinguir entre patrimônio afetado e não-afetado ao serviço postal, para fim de determinar a abrangência da imunidade. **DISPOSITIVO** Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. A

presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos dos executivos fiscais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0025214-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-78.2010.403.6500) R.F.A. MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL,

Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rei. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 38/40). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

**0061970-35.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047430-16.2014.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se

**0065349-81.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044398-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044398-7)) BRASILOS S A CONSTRUÇOES(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia do despacho de conversão do depósito em penhora; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para a propositura dos presentes embargos, a qual conter claramente o nome e qualificação de quem a assina, esclarecendo se os sócios fazem parte do polo ativo, regularizando a procuração deles, se o caso, bem como providenciar a juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010535-66.2008.403.6182 (2008.61.82.010535-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017614-49.1978.403.6182 (00.0017614-1)) ELAINE DELMONTE GESSULLI(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação do embargante no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0009703-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) DENISE GIRCKUS X CRISTINA GIRCKUS DE ARAUJO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRCKUS & CIA/ LTDA X ANTONIO GIRCKUS

Considerando a informação da existência de um formal de partilha a fls. 33, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos a cópia do referido formal. Com a sua juntada, manifeste-se a embargada. Abra-se vista. Cumpridos os itens



anteriores, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011475-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550563-05.1997.403.6182 (97.0550563-2)) ANA MARIA CAVENAGHI(SP316904 - PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico; 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p.1036. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de imposto de renda. Cumpra-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0059229-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059229-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFA-TUR TRANSPORTES LTDA X MURILO UNGAR GLAUSIUSZ X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 69. Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRMOBRASE COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X NIVALDO FERNANDES COSTA X LEONARDO DE MORAES E SILVA X DOMITILIO GOMES DA SILVA X JOAO CAVALCANTI DE SOUSA NETO X CLOVIS BATISTA DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0044923-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044923-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Os valores referente a penhora no rosto dos autos da ação cautelar não foram transferidos para esta execução. Assim, não compete a este juízo fiscal deliberar sobre conversão e levantamento de saldo remanescente. Manifeste-se a exequente. Int.

**0049189-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049189-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SUPERAGRO S/A FERT INSETICIDAS(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

1) Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154, expedindo-se carta precatória, deprecando-se o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 9.353 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. 2) Consulte a secretaria o sistema RENAJUD a fim de constatar se o(s) veículo(s) indicado(s) pertence(m) ao(s) executado(s) e se está(ão) desonerado(s) de restrição financeira. Em caso positivo, proceda-se com o bloqueio. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo

prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente, em caráter de reforço. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0003169-78.2005.403.6182 (2005.61.82.003169-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, com poderes para receber e dar quitação e cópia do contrato/estatuto social. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0047765-16.2006.403.6182 (2006.61.82.047765-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WILSON DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do bloqueio. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 72. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023510-57.2007.403.6182 (2007.61.82.023510-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRASTEEL COMERCIAL LTDA ME(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0031663-79.2007.403.6182 (2007.61.82.031663-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO BOM RETIRO S/C LTDA(SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X CLAUDIA FARKAS X CRISTIANE FARKAS

Fls. 123: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

**0034233-38.2007.403.6182 (2007.61.82.034233-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

1. Fls. 132/33: a executada não pode desistir de ação que não foi por ela proposta. Tal pedido caberia em eventual embargos à execução. Nada a decidir. 2. Fls. 128: manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

**0002238-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Reconsidero a determinação de fls. 131, tendo em vista que o bloqueio de valores deu-se em reforço da penhora. Os depósitos ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos embargos remetidos ao E. TRF. Cancele-se a certidão de fls. 129. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento do feito. Int.

**0009133-47.2008.403.6182 (2008.61.82.009133-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREBELLOS DO BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.(SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X CARLOS CAMPOS THEODORO X MIGUEL ANXO CARRILLO DOMINGUEZ

Fls. 229: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0020043-02.2009.403.6182 (2009.61.82.020043-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 58: para fins de prosseguimento da execução, intime-se a exequente a indicar bens à penhora, tendo em vista a certidão de fls. 38. Int.

**0028081-03.2009.403.6182 (2009.61.82.028081-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEGURANCA VEICULAR SAO PAULO LTDA.(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X ALESSANDRO CIM

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.Int.

**0040560-28.2009.403.6182 (2009.61.82.040560-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM RODRIGUES DE MEDEIROS FERRERO(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 40/41. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0019241-67.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X IND/ E COM/ BELLA PLUS LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 92/94) em face da decisão de fls. 88/90, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 41/53.Assevera a ocorrência de OMISSÃO e CONTRADIÇÃO na decisão embargada, tendo em vista que, ao prolatar a decisão, o juízo deixou de apreciar o disposto as fls. 06 da exceção de pré-executividade, que faz menção expressa à Resolução da Vigilância Sanitária nº 358/2006; relativo ao Auto de Infração nº 017/06, que é objeto da presente demanda; na qual indica que a responsabilidade pela infração cometida pertence à empresa TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME, não se tratando, portanto, de mero erro material. Não merece prosperar o pleito da embargante. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e, dentro do que se pode apurar na via estreita de exceção de pré-executividade, abordou especificamente os fundamentos postos em juízo pela embargada/excipiente, não se encontrado contraditória, obscura ou omissa, conforme se infere dos trechos extraídos do decism que seguem:Conforme consta na petição inicial e certidão de dívida ativa (fls. 02/05), a presente execução foi ajuizada pela ANVISA para cobrança de crédito não tributário, inscrito em dívida ativa sob o número 1952-IDA 6296, referente a infração apurada no processo administrativo n. 25351-043559/2006-79, cometida por INDUSTRIA E COMÉRCIO BELLA PLUS LTDA (CNPJ 05.376.465/0001-65), por infringir: art. 59, da Lei 6.360/76; art. 10, inciso VI, da RDC 102/00, tipificada como infração sanitária no art. 10, inciso V da Lei 6.437/77.A infração constituiu-se na seguinte conduta: divulgar o produto PRELIFE, por intermédio de propaganda veiculada nos sites www.prelife.com.br e atribuir ao produto propriedades medicinais e/ou terapêuticas não registradas na ANVISA.As infrações à legislação sanitária federal são disciplinadas pela Lei 6.437/1997, onde consta em seus artigos 12 e 13 o seguinte:Art . 12 - As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.Art . 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter: I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil; II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada; III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido; IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição; V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo; VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante; VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível. Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato. Conforme dispõem os artigos 12 e 13, inciso I, acima, as infrações devem ser apuradas em processo administrativo, sendo iniciada por auto de infração, que deverá conter como requisito essencial o nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil.O Auto de Infração Sanitária é ato administrativo formal, que deve obedecer aos requisitos do art. 13 da Lei n. 6.437/77, sob pena de nulidade.Conforme cópia carreada aos autos pela excipiente (fls. 73/74), no auto de infração constou o nome completo da executada (INDUSTRIAL E COMÉRCIAL BELLA PLUS LTDA), bem como o endereço: Rua Carlos Vicari, 229 - Barra Funda - CEP 05033-070, seu domicílio (na data em que foi lavrado o auto, conforme ficha da JUCESP, fls. 82); mas consta CNPJ/MF diverso ao de sua inscrição (05.376.465/0001-65).Analisando o processo administrativo, constante no volume anexo, constata-se que, apesar de o Auto de Infração ter sido lavrado com a indicação de CNPJ diverso do atribuído à executada, esta apresentou defesa (fls. 55/64), nos termos do artigo 22 da Lei 6.437/77; bem como Recurso (fls. 183/187),

com fulcro no artigo 30 da referida norma. Em todos os atos decisórios administrativos (fls. 176/178, 196 e 197 do volume anexo) foi indicada a empresa INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUSS LTDA, não causando dúvidas quanto à sua identidade. Assim, embora haja divergência no auto de infração quanto ao número de inscrição de CNPJ/MF, foi claramente atendido o requisito contido no inciso I do artigo 13 da Lei 6.437/1997, porque constaram dados bastantes e suficientes para identificar o infrator, não causando dúvidas quanto à autoria da infração. Também no Título Executivo, que embasa a presente execução (fls. 04), encontram-se presentes o nome do devedor e seu endereço, mas CNPJ diverso ao da executada (05.376.465/0001-65). A exequente reconheceu o equívoco na Certidão de Dívida Ativa e requereu sua substituição (fls. 62/65). Da análise do caso, entendo ter ocorrido mero erro material, tanto no auto de infração, quanto na Certidão de Dívida Ativa (por decorrência), porque, apesar do equívoco na lavratura do auto de infração, a divergência de CNPJ não foi capaz de causar dúvida quanto à individualização do infrator, ora executado. A materialidade e a autoria da infração foram-lhe acertadamente imputados. Nada disso prejudicou a observância da cláusula due process em fase administrativa. É certo que o erro simplesmente material não causou empecilho à defesa e ao contraditório da excipiente, pois foram apresentados defesa e recurso na seara administrativa. O contraditório e o devido processo administrativo foram observados e garantidos à parte excipiente. Dessa forma, a substituição de dívida ativa realizada pela exequente (fls. 64/65) deu-se de forma regular, porque não serviu para modificação do sujeito passivo da execução, nem de aspectos substanciais da constituição do crédito exequendo e sim para simples retificação de erro material, encontrando-se em conformidade com a orientação contida na Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A hipótese presente subsume-se confortavelmente no entendimento sumulado. Assim, não há se falar em nulidade da CDA, porque foi devidamente substituída, dentro de hipótese jurisprudencialmente reconhecida e preenche todos os requisitos legais, bem como contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Ademais, estando regularmente inscrita, por previsão legal, goza de certeza e liquidez; presunção essa que as alegações da excipiente não foram capazes de ilidir. A indicação contida na Resolução da Anvisa em nada afeta a higidez do auto de infração e do título executivo, porque, conforme disposto na decisão atacada, embora haja divergência quanto ao número de inscrição de CNPJ/MF, constaram dados suficientes para identificar o infrator/devedor, não causando empecilho à defesa e ao contraditório da excipiente, pois foram apresentados defesa e recurso na seara administrativa. O contraditório e o devido processo administrativo foram observados e garantidos à parte excipiente. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

**0034999-86.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 150/152, julgo prejudicado do pedido de fls. 105/111. Cumpra-se a decisão de fls. 266 proferida nos Embargos à Execução. Int.

**0023794-26.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X GR S.A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP304725A - FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 57/69) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento da ação executiva (art. 151, VI, do CTN), por conta de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 30/11/2009. Sustenta que, em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, apresentou, tempestivamente, em 28/07/2010, Discriminação dos Débitos a Parcelar, com a manifestação específica sobre a inclusão do débito 37.011.419-1 e que tal documento só foi apresentado porque o pedido de parcelamento foi deferido, conforme dispõe o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Afirma que a Ação Cautelar nº 0003865-59.2011.403.6100 foi ajuizada para garantir débitos tributários, entre os quais o em cobro na presente execução (CDA 37.011.419-1), porque necessitava de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Acrescenta que após o deferimento da liminar na Cautelar, foi ajuizada a ação ordinária nº 0006339-03.2011.403.6100, na qual requereu que fosse declarada a inexigibilidade de débitos tributários da executada, onde se

encontra o em cobro na presente execução, porque suspenso nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Assevera que, conforme documento apresentado pela União no momento em que foi apresentada a contestação (fls. 176), foi reconhecido expressamente pela Receita Federal que o débito encontrava-se parcelado e, portanto, com sua exigibilidade suspensa, bem como que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 184/187) afirmou a validade da Certidão de Dívida Ativa e requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação da DIDAU. O juízo despachou (fls. 190): Vistos, etc. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão, determinando-se a apreciação pela DIDAU das alegações e documentação do contribuinte quanto à regularidade da inscrição, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. A exequente (fls. 192) apresentou petição requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 120 dias, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de decisão judicial. Acompanhou a petição manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU Assessoria (fls. 194) e da Receita Federal - Equipe de Recuperação de Créditos EREC (fls. 195/196) com o seguinte teor: Fls. 194:1. Ao SERIA, a fim de que seja alterada a fase do DEBCAD nº 37.011.419-1 para 542 SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE SEM DEPÓSITO, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da Ação Cautelar nº 0003865-59.2011.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, comunicada a esta divisão pela DIDI - 1 (e-mail datado de 31/08/2011), que determinou a suspensão da exigibilidade do débito em cobrança. 2. Solicita-se, se possível, seja anotado em campo específico do sistema DÍVIDA/PLENUS do DEBCAD referência à Ação Cautelar - AC 00038655920114036100. 3. Após, junte-se a documentação ao procedimento administrativo acima referenciado. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos à PRFN-AUDITORIA, para registro e ulterior acompanhamento da subsistência da causa suspensiva de exigibilidade. 5. Expediente aos quais se solicita urgência. Fls. 195/196: Ref. NFDL 37.011.419-1 Parcelamento Lei 11.941/2009, art. 1º - RFB1) Em atenção ao solicitado às fls. 448, com relação ao DEBCAD 37.011419-1, verificamos que:- em 30/07/2010, a empresa apresentou no CAC - Lapa, anexo IV, protocolizado sob nº 13804.003346/2010-36, relacionando o débito acima referenciado;- em 03/01/2011, foi apresentado um requerimento, ratificando a sua intenção em incluí-lo no parcelamento da Lei 11.941/2009, fls. 346/347;- em 31/01/2011 o débito foi encaminhado à Procuradoria, cujo recebimento ocorreu tão somente em 15/02/2011, fls. 372/374;- consta às fls. 376, a informação de que o débito teve a sua exigibilidade suspensa, fls. 376;- às fls. 381/389, consta a cópia de ação cautelar interposta pela empresa sob nº 0003865-59.2011.403.6100, no qual a empresa obteve medida liminar favorável para obtenção da CPD-EM, por estarem os débitos ali relacionados, garantidos através de Carta de Fiança Bancária, estando incluído o débito 37.011.419-1;- em 30/06/2011, dentro do seu prazo de consolidação do parcelamento, regido pela Lei 11.941/2009, protocolizou sob nº 10880.730896/2011-10, no CAC - Parcelamento, o pedido de revisão, solicitando a inclusão dos DEBCADs 37.118.152-6, 37.118.153-4 e 37.044.152-4, fls. 449/452;- o débito encontra-se na Fase - 542 SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE SEM DEPÓSITO, desde 01/09/2011, fls. 446.2) Pela análise acima, verifica-se que o débito apesar de ter sido incluído em anexo IV, encontra-se também incluído em ação judicial, sem a correspondente desistência, e ainda, não constou no pedido de revisão apresentado em 30/06/2011.3) Ao Sr. Chefe da EQREC, sugerindo o encaminhamento à Procuradoria, para o que couber. A suspensão pleiteada pela exequente foi deferida (fls. 198). Foi despachado por este juízo (fls. 203): Abra-se nova vista à exequente para manifestação quanto a permanência da suspensão da exigibilidade do débito (fls. 192). Int. A exequente (fls. 203 verso) requereu a suspensão do feito por mais 120 dias, porque o débito ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa. Novo despacho foi proferido (fls. 214): Esclareça a exequente se na data da propositura da execução, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa. A exequente (fls. 215) manifestou-se informando que, conforme informado pela Receita Federal nos autos do processo administrativo nº 14485.000190/2007-57 (fls. 195), o crédito inscrito sob o nº 37.011.419-1 não foi incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, porque tal débito também se encontrava incluído em ação judicial, não tendo sido formulado pedido de sua correspondente desistência tampouco incluído no pedido de revisão, concluindo que, por não estarem preenchidos todos os requisitos para inclusão do débito em parcelamento, ao tempo da propositura da ação executiva, não estava suspensa sua exigibilidade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale destacar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de

sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2011. É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. (art. 151, inciso VI, do CTN). O que significa, porém, assumir que um crédito está parcelado? Que momento considerar para reconhecimento do efeito pretendido, isto é, a suspensão da exigência fiscal? Para que se produza o efeito suspensivo não basta a simples comprovação de pedido junto à Administração Fiscal. Faz-se necessária a demonstração de que o programa de benefício tenha sido homologado. Essa homologação pode ser tácita ou expressa. Este entendimento foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 957509/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 ..DTPB:.) (grifo nosso) Para se aferir com certeza se, na oportunidade em que foi ajuizada a ação executiva (30/05/2011), o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, faz-se necessário fixar o momento em que o parcelamento foi regularmente homologado, o que varia de acordo com as disposições da lei que instituiu o benefício fiscal. Para os parcelamentos realizados com base na Lei 11.941/09, conforme estabelece o artigo 127 da Lei 12.249/2010, serão considerados para efeito de suspensão da exigibilidade os pedidos deferidos. Quanto ao deferimento, estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 2/2011 em seu artigo 12 que é considerado deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações

necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Lei 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011: Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011). 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, conforme ementa abaixo colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO.- O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigos 151 e 155-A do Código Tributário Nacional). Para a produção desse efeito, não basta o mero requerimento de adesão a programa de benefício, mas é necessária a atinente homologação, que pode ser tácita ou expressa, nos termos da legislação específica que o concede. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia: REsp 957509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010.- Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009, estabelece o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010 que serão considerados parcelados para efeito de suspensão de exigibilidade os pedidos deferidos. Acerca do deferimento, estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.- No caso concreto, a agravante não demonstrou que tenha apresentado as informações necessárias à consolidação, mas, tão-somente, que recolheu parcelas dos débitos executados. De outro lado, de acordo com a relação de débitos inscritos em dívida ativa da recorrente apresentados pela fazenda nacional, eles estão com o seguinte andamento: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT - DEBITOS ATENDEM, o que demonstra que o parcelamento não foi deferido e, portanto, não está suspensa a exigibilidade dos débitos, mesmo porque sequer se chegou ao momento de indicação de quais serão, uma vez que o procedimento da Lei nº 11.941/2009 somente prevê, na adesão, o apontamento genérico das dívidas, as quais deverão posteriormente ser especificadas.- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00244283620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) In casu, a executada, em 30/11/2009, apresentou pedido de parcelamento de Débitos Previdenciários nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 90) e Discriminação dos débitos a parcelar - Lei 11.941/2009, datado em 30/07/2010, com a indicação do crédito 37.011.419-1 (fls. 95); mas, conforme manifestação da exequente (fls. 215), baseada no pronunciamento da autoridade fiscal (fls. 195), referido crédito encontra-se em discussão em ação judicial (Ação Cautelar nº 0003865-59.2011.403.6100), da qual não houve desistência expressa por parte da executada, o que impede a inclusão da referida dívida no acordo, conforme dispõe os artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009. Dessa forma, a excipiente não logrou êxito em demonstrar que concluiu a apresentação de todas as informações necessárias ao deferimento de seu pedido, capaz de demonstrar o momento em que se deu a homologação ou se efetivamente tal homologação ocorreu. A suspensão da exigibilidade do crédito indicada pela exequente (fls. 192, 203 verso e 215) deu-se por decisão judicial proferida na Ação Cautelar nº 0003865-59.2011.403.6100 e no curso do executivo fiscal. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca que a suspensão da exigibilidade do crédito ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão da autoridade fiscal. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante da permanência da suspensão da exigibilidade do crédito, defiro suspensão requerida pela exequente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação. Intime-se.

**0063665-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA UBATUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da

avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.Int.

**0065865-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON ANTONIO MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0065995-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0023669-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEILA APARECIDA NUNES - ESPOLIO(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD)

Vistos etc.Fl.s. 136/137 e 139/140: trata-se de petições do Espólio de LEILA APARECIDA NUNES, nas quais requer: (i) a expedição de ofício ao órgão competente para cancelamento da certidão de dívida ativa ou, alternativamente, para que o débito em cobro na CDA 80 1 11 091225-92 não seja óbice para expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND); (ii) a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, referente à execução da verba de sucumbência arbitrada na sentença de fls. 126/129.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 126/129; na qual foi declarada nula a certidão de dívida ativa nº 80 1 11 091225-92, porque o devedor indicado no título não corresponde ao sujeito passivo direto do tributo, tendo em vista que a executada LEILA APARECIDA NUNES faleceu antes da inscrição em dívida ativa, e condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência; defiro os pedidos do Espólio, determinando:a) a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por ofício/mandado, para que o crédito em cobro na presente execução não seja óbice para imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND), bem como para que providencie o cancelamento do crédito em cobro na presente execução, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, instruindo a diligência com cópia da sentença de fls. 126/129 e certidão de trânsito em julgado de fls. 135;b) citação da Fazenda Nacional, por vista dos autos, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal. Intime-se.

**0046040-79.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WOLFREDO BONAMETTI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial (fls. 23/24).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, CPC. Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a serem resolvidasApós, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046175-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Vistos etc.Fl.s. 364: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 364/365) em face das decisões: (i) de fls. 339/343, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 39/49, declarando a prescrição dos créditos tributários informados nas declarações nºs: 1002.006.2007.1830307728, 1002.006.2007.1810359030 e 1002.006.2007.1820327900 e (ii) de fls. 348/349, que acolheu os Embargos de Declaração da excipiente para fixar verba honorária em 1% do valor atualizado dos créditos prescritos, sujeitando a cobrança à extinção do feito executivo.Assevera a ocorrência de omissão do juízo quanto ao disposto no art. 219, parágrafo 1º, do CPC, aplicável aos executivos fiscais nos termos da Jurisprudência do STJ. Afirma que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a entrega das DCTFs e o ajuizamento do feito executivo, porque o lançamento ocorreu por meio de declaração prestada em 27/08/2007 e a execução foi proposta em 27/08/2012.Diante do provável efeito infringente dos Embargos de Declaração opostos, a executada foi intimada para manifestação, deixando decorrer in albis o prazo assinalado pelo juízo (fls. 367 e verso).A executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 353/361), distribuído sob o nº 0013899-55.2014.403.0000, onde pleiteia a majoração dos honorários para o importe de 10% e a declaração de que possam ser executados imediatamente.É o relatório. DECIDO.Em que pese a orientação trazida pela jurisprudência do C. STJ, não há omissão na decisão atacada, porque foi devidamente fundamentada e se encontra em consonância com o entendimento do juiz prolator (magistrado substituto) no momento em que foi proferida. A omissão sanável em Embargos de Declaração ocorre em face de questões de fato e não quanto à aplicação de norma legal, a qual o juízo entende não ser aplicável ao caso. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 256/409



Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Entretanto, de acordo com meu entendimento pessoal e diante da orientação trazida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.120.295/SP - submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi decidido que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, publicado em 24/04/2013 -, reconsidero em parte a decisão de fls. 339/343 e passo a reapreciar a questão referente à prescrição avertada na exceção de pré-executividade.

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de

declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada para cobrança dos créditos: (i) 80.3.12.001541-88; (ii) 80.6.12.030983-10; (iii) 80.7.12.011725-61. Conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os créditos foram constituídos por declarações, conforme tabela abaixo: DCTF DATA DE ENTREGA 000020091770479818 29/05/2009 000020081810397601 01/09/2008 200620071830307728 27/08/2007 200620071810359030 27/08/2007 200620071820327900 27/08/2007 A execução foi ajuizada em 27/08/2012, com despacho citatório proferido em 30/08/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, conclui-se que os créditos em cobro no presente feito não foram atingidos pela prescrição, porque não decorreu o quinquênio prescricional da data de constituição definitiva mais remota até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto: A. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento; B. Reconsidero em parte a decisão de fls. 339/343 e rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 39/49, afastando a condenação de honorários havida na decisão de fls. 348/349; C. Oficie-se a(o) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0013899-55.2014.403.0000 (fls. 353/362), noticiado acerca da presente decisão. Intimem-se.

**0047404-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UROCLIN UNIDADE UROLOGICA E PRONTO SOCORRO S/C LTDA (SP156686 - MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0000071-07.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PAULO TAKEDA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em

desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012308-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de não conhecimento da exceção oposta e da exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

**0018074-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO COLORADO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Fls. 152/54: deixo de receber o recurso interposto pois inadequado contra a decisão atacada. Prossiga-se. Int.

**0031652-06.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILMAR ELETRONICA E MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social da empresa executada, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0039017-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0042808-88.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TIEKO INOUE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 12. Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais penhoras/constrições. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045992-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS BARICALA INTERMEDIACOES - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0063711-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THOMAZ ALTERTHUM(SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Intime-se o executado para que providencie cópia atualizada e integral da matrícula nº 4.116 (Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra-SP). Observo que consta o número de matrícula 4.118 nos documentos de fls. 17/18. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2039**

**EXECUCAO FISCAL**

**0016207-02.2001.403.6182 (2001.61.82.016207-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

**0038987-96.2002.403.6182 (2002.61.82.038987-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.Intime-se a executada.

**0034577-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034577-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CLEUSA COELHO MACHADO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 145/152, reconsidero o despacho de fl. 174.2. Considerando o valor dos bloqueios judiciais realizados e a inexistência de outra constrição de bens dos executados nestes autos, não vislumbro o perigo de dano irreparável alegado às fls. 183 e 193 no sentido de se pleitear a suspensão desta execução, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.3. Ante a decisão do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, transitada em julgado (fls. 196/200), proceda a Secretaria à intimação dos executados, na pessoa do seu patrono constituído, acerca da penhora de ativos financeiros de fls. 72 e 125/126, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). 4. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as exceções de pre-executividade arguidas pelas executadas às fls. 175/184 e 185/195.Cumpra-se.

**0068428-88.2003.403.6182 (2003.61.82.068428-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fl. 428: Defiro o pedido de Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se julgamento definitivo da Ação Ordinária n. 0005461-59.2003.403.6100.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0070629-53.2003.403.6182 (2003.61.82.070629-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILIZIA)

Fl. 477: Defiro o pedido de Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se julgamento definitivo da Ação Ordinária n. 0005461-59.2003.403.6100.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0013529-09.2004.403.6182 (2004.61.82.013529-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SBAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Fl. 117: nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos auProcuração original com cláusula ad judícia.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Intime-se a executada acerca do teor deste despacho e do proferido em 10 de novembro de 2015.Após, cumpra-se o determinado à fl. 131.Despacho de 10/11/2015:Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.

**0014258-35.2004.403.6182 (2004.61.82.014258-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO ASSAD BATAH X MARIA STELLA BATAH(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 246/248), requeira o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 260/409

advogado do coexecutado GINO RICCO JUNIOR o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo em conformidade com o despacho de fl. 229.Intime-se.

**0044867-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044867-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Tendo em vista que as partes firmaram novo acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, não tem o condão de desconstituir a garantia efetivada anteriormente.Com efeito, dispõe o artigo 11 da Lei n. 11.841/2009 que: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (...).Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. ..EMEN: (STJ - AIRES 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014 ..DTPB:..).No caso dos autos, a constrição ocorreu em 27.03.2014 (fls. 159/161), precedendo, portanto, ao parcelamento do débito efetuado em 25.08.2014 (fl. 201).Diante disso, indefiro o pedido formulado pela Executada no sentido do levantamento do valor penhorado, ficando mantida a constrição até o cumprimento integral do parcelamento.Manifistem-se as partes acerca da utilização do valor penhorado para pagamento do débito, nos termos do artigo 10 da Lei n. 11.941/2009.Intimem-se.

**0051958-45.2004.403.6182 (2004.61.82.051958-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO/A TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença DE FL. 201, informe a parte Executada qual dos seus advogados poderá efetuar o levantamento dos valores depositados (fls. 38 e 39), regularizando, se o caso, a representação processual.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Alvará de Levantamento.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0027976-65.2005.403.6182 (2005.61.82.027976-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLENSBORG PARTICIPACOES S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0026815-83.2006.403.6182 (2006.61.82.026815-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl. 508: em face da sentença proferida nos autos dos embargos, fls. 438/460, defiro a substituição da C.D.A. e determino a intimação da executada.Após, abra-se vista à exequente pelo prazo deferido à fl. 507.Intime-se. Cumpra-se.

**0002858-19.2007.403.6182 (2007.61.82.002858-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X OLAVO DE NUNZIO NETO-ME(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X OLAVO DE NUNZIO NETO

Noticiado o parcelamento do débito, a Execução foi suspensa pela decisão de fl. 151.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

**0035568-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035568-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 73/74, defiro o

requerido pela exequente às fls. 75/79 e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0005504-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005504-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se Após, cumpra-se.

**0031183-33.2009.403.6182 (2009.61.82.031183-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JANETE CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)**

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0031641-50.2009.403.6182 (2009.61.82.031641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)**

Trata-se de execução fiscal distribuída em 06/08/2009, em face de HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A., objetivando a cobrança da CDA nº 35.109.952-2, a qual foi constituída por declaração e concerne às contribuições previdenciárias, cujo vencimento operou-se entre 01/1999 e 01/2000 (fls. 04/12).A citação positiva da executada ocorreu em 20/08/09 (fl. 17). A executada (fls. 18/29) noticia adesão ao parcelamento administrativo, bem como a exequente confirma e requer a suspensão do processo (fls. 31/32). Decorrido o prazo (fls. 35/37) e instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reitera a adesão ao parcelamento (fls. 38/39), além da suspensão do processo.Ademais, intimada a se manifestar sobre a afirmação da Executada estar incluída no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, muito embora não cumprisse regularmente com suas obrigações (fl. 78), a exequente noticiou a exclusão da empresa executada do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. (fls. 80/384), além de requerer o reconhecimento de grupo econômico (SAMCIL), em virtude de fraude, confusão patrimonial e dissolução irregular da empresa executada.Com isso, a decisão de fls. 386/389 reconheceu a existência de grupo econômico, além de determinar a inclusão no polo passivo do espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto, e das empresas PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A, além de diversas determinações acerca de outras ações em andamento, todas relacionadas ao grupo econômico ora executado.Foram expedidas cartas de citação aos coexecutados, sendo positiva a citação do espólio (fl. 400) e negativas as citações das empresas PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. (fl. 401) e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A (fl. 402).Desta feita, a empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA. se manifesta (fls. 404/421), informando que a decisão de fls. 386/389, em relação ao pagamento em Juízo das parcelas a serem adimplidas, no tocante à aquisição da carteira de clientes, não poderá ser cumprida, uma vez que tais valores já foram quitados, além de aduzir que as empresas PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A. não foram adquiridas pela empresa GREENLINE, mas tão somente tiveram suas carteiras de associados alienadas, logo, não há que se falar em sucessão empresarial.Outrossim, a Fundação Antonio Prudente, mantenedora do HOSPITAL A.C. CAMARGO atesta (fls. 423/466) que adquiriu os imóveis situados na Rua Tamandaré nºs 753, 753<sup>a</sup> e 777, em virtude da necessidade de expansão de suas atividades hospitalares, todavia, não comprou fundo de comércio da empresa executada, não sendo sucessora da empresa executada.O mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0017355-34.2011.826.0100, em trâmite perante a 3ª Vara da Família e das Sucessões, do espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto, retornou positivo à fl. 474, muito embora a inventariante não tenha sido intimada (fl. 475).Em cumprimento ao mandado de penhora de fls. 478/479, o Banco Bradesco noticia (fl. 483/488) que localizou investimentos de Luiz Roberto Silveira Pinto, no montante de R\$ 64.853,46, bem como depositou tal valor à disposição deste Juízo (fl. 488).A coexecutada PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. se manifesta (fls. 491/495), requerendo vista dos autos.A decisão de fls. 497/498 consigna que os valores penhorados nos autos podem ser convertidos em renda para a União, bem como que em relação ao crédito aberto no processo administrativo nº 36.001.938-2, resultante da arrematação nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.000534-2, incube à exequente efetuar a apropriação. Por fim, determinou a formalização da penhora no rosto dos autos da execução nº 2002.61.82.000534-2.Consta ofício recebido da Agência Nacional de Saúde (fls. 510/646) noticiando a liquidação extrajudicial da operadora PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., bem como o liquidante extrajudicial nomeado, Sr. Fabiano Fabri Bayarri.A Fazenda Nacional postula (fls. 647/793) nova citação das empresas SERMA e PRÓ SAÚDE, caso resulte positiva, o bloqueio de ativos financeiros, intimação da inventariante HANNELORE HELENA HORST SILVEIRA PINTO, acerca da penhora no rosto dos autos do inventário, nova intimação da empresa GREEN LINE, para que esta comprove suas alegações, inclusão no polo passivo de FOTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA., indisponibilidade de bens imóveis desta empresa, e a penhora de imóveis listados (fl. 652).A manifestação da exequente as fls. 794/831 noticia desistência do pleito de penhora no rosto dos autos nº 2002.61.82.000534-2, uma vez que os créditos ali existentes já foram todos utilizados a apropriados perante as demais dívidas da

executada.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Inicialmente, em virtude do comparecimento espontâneo da empresa PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. (fls. 491/495), tenho-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista a existência de diversos executados.No tocante a empresa SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A, determino cumprimento integral da decisão de fls. 386/389, expedindo-se mandado de citação à mencionada empresa na pessoa da inventariante HANNELORE HELENA HORST SILVEIRA PINTO, no endereço situado na Av. São Luiz, nº 165 - 13º andar - SP - CEP: 01046-911, além de intimar referida inventariante também acerca da penhora ocorrida nos autos da ação de inventário nº 0017355-34.2011.8.26.0100, devendo tais mandados serem instruídos com cópias de fls. 386/389 e 473/476.Por fim, previamente à análise dos demais pedidos da exequente (fls. 647/793 e 794/831), determino a intimação da Fazenda Nacional para que tenha ciência da decretação de liquidação extrajudicial em face da empresa PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., bem como para se manifestar acerca dos documentos acostados as fls. 510/646, oriundos da Agência Nacional de Saúde (ANS), com informações da liquidação judicial. Ademais, a exequente deverá se manifestar expressamente se todos seus pleitos persistem, diante da notícia de liquidação extrajudicial, no prazo de vinte dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0015290-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZRA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Intime-se a executada para que no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos procuração original com cláusula ad judicium, bem como para que nos termos requeridos pela exequente à fl. 388, junte administrativamente os extratos das contas e dos demonstrativos das receitas, conforme solicitado pela exequente.Intimem-se.

**0023011-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIRPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Fls. 55/56: não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito para regularizar a situação cadastral da executada. Nada obsta que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa.Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da manutenção do parcelamento do débito.Intimem-se.

**0030328-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EZFOOD SERVICOS S.A.(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Intime-se a Executada a regularizar o seguro garantia apresentado nos termos indicados pela Exequente às fls. 139/140, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0037041-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERALDO ADVOGADOS(SP117621 - MARCIO DA SILVA GERALDO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

**0044447-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X CHASE MANHATTAN LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTO S.A

Manifeste-se a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e do cálculo apresentados pela Exequente às fls. 278/284.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0027101-80.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0035004-69.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da

presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0039602-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 42.Intime-se.

**0042369-77.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0062568-23.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações do exequente à fl.20.Cumpra-se.

**0065851-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2298**

**EXECUCAO FISCAL**

**0033218-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COMERCIAL DROGARIA FARMATHEUS LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 28), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 17/18.Verifica-se que a parte executada, COMERCIAL DROGARIA FARMATHEUS LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fl. 14 e 25), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 29), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 264/409



Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2593**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0046555-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG DIPLOMATA LTDA (SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração, para fazer constar na sentença o texto que segue: Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060037-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010159-41.2012.403.6182) PROPARTS COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS (SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal 00101594120124036182, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução em apenso decorreu de erro no preenchimento das guias de arrecadação pelo embargante/contribuinte (fls. 171), deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068421-76.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035633-43.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida pelo executado, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Cobre-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Sem honorários, pois a embargada não foi citada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0023862-88.2002.403.6182 (2002.61.82.023862-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 104/105, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que a executada deu causa ao ajuizamento desta execução, sendo que o cancelamento decorreu da sua adesão ao parcelamento após o ajuizamento deste feito (fls. 50/54 e 105). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058358-12.2003.403.6182 (2003.61.82.058358-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLF HERBERT WOLTER (SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0055920-42.2005.403.6182 em fase de recurso. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026409-96.2005.403.6182 (2005.61.82.026409-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOTLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X PAULO SALTON - ESPOLIO(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016283-16.2007.403.6182 (2007.61.82.016283-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE SCABIA ROMANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1) Defiro a carga dos autos por 1 hora.2) Indefiro a devolução de prazo por falta de amparo legal.

**0017477-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017477-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047136-37.2009.403.6182 (2009.61.82.047136-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SAITO SEGURANCA S/C LTDA X JURANDIR CUSTODIO DE FREITAS(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA) X WILSON CARLOS MILLAN

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033851-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001417-14.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046377-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTA CRISPI PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos

794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010159-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROPARTS COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 84/88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro na prestação de informações ao Fisco pelo executado (fls. 51/54), apenas posteriormente informado (fls. 66/67). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011278-37.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009731-25.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012903-72.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MUSTANG COM/ E SERVICOS DE EXTINTORES LTDA(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023200-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 75/88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049767-12.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA NASSIF FARAH(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031632-15.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc.

2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033627-63.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X BOREAL HOLDING S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035633-43.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004945-64.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISBAN BRASIL S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022976-35.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EISAI LABORATORIOS LTDA.(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 40/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento de declaração pela executada, apenas posteriormente informado.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034551-40.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X IVONE CASALI - ESPOLIO(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040931-79.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TAM LINHAS AEREAS S/A. (SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0024864-58.2015.4.03.0000, a extinção deste processo de execução fiscal.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035054-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070862-50.2003.403.6182 (2003.61.82.070862-0)) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que, conforme ofício de fls. 285 da CEF, o requisitório expedido às fls. 220 já fora pago ao beneficiário, não há de se falar em expedição de alvará, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 306. Proceda a Secretaria à devida anotação da nova advogada constituída pela embargante, conforme requerido às fls. 291. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0013631-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013631-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032881-9)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Nos termos do artigo 23 do estatuto da OAB, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Assim, oportunizo ao peticionário o prazo de 10 dias para que comprove que atuou nestes autos na defesa dos interesses da parte, o que lhe daria legitimidade para a execução dos honorários fixados na sentença. Intime-se.

**0024294-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041015-17.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

1. Mantenho a decisão de fls. 469 por seus próprios fundamentos. 2. Defiro à embargada o prazo de 60 dias para cumprimento do determinado na decisão acima referida, conforme requerido. Intime-se.

**0026630-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-09.2010.403.6182) JOSELMA NELO DE OLIVEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0029155-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028210-32.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do contrato social primitivo com alterações posteriores e do Seguro Garantia. Intime-se.

**0029235-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-95.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da CDA e da apólice do seguro garantia. Intime-se.

**0033728-66.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032257-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032257-2)) FRANCISCO DEL RE NETTO(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Levando em consideração a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 253.445 nos autos em apenso, com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0042875-19.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040430-04.2010.403.6182) HIROKI INOUE(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0062782-77.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0)) BTT - TRANSPORTES S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos a mudança de denominação referida na inicial.

**0062783-62.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0)) BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 611/612 dos autos em apenso). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

**0063777-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022260-13.2012.403.6182) CONFECÇÕES VITAMIN LTDA(SP353448 - ALEXANDRE SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, sob pena de extinção do feito.

**0065647-73.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053220-78.2014.403.6182) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET(SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 10 dos autos em apenso). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014. Isto posto e levando em consideração que a execução fiscal já se encontra suspensa, conforme decisão proferida às fls. 11 dos autos em apenso, recebo os presentes embargos, bem como a petição de fls. 278/411 como aditamento à inicial. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

**0065923-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032826-50.2014.403.6182) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARTIER-BRESSON(SP195084 - MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º).  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 270/409

1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 44 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indeiro o pedido de tutela antecipada, porquanto incompatível com o procedimento de execução fiscal que repousa na presunção, ainda que relativa, da higidez do título executivo que a embasa. Intimem-se.

**0070247-40.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062647-02.2014.403.6182) SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Levando em consideração que o nome do embargante, bem como seu CNPJ, diferem do constante na inicial da execução fiscal em apenso intime-o para que, no prazo de 10 dias, preste os devidos esclarecimentos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047086-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011523-63.2003.403.6182 (2003.61.82.011523-1)) ROMEU BONINI NETO(SP287789 - AGNALDO AILTON GUIRRO E SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO E SP173899 - LEANDRO PRÓSPERO) X FERNANDA FERREIRA MEDEIROS(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0056721-06.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032257-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032257-2)) BEATRIZ ELENA MONTONE FERNANDES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 615.000,00 (fls . 277 dos autos em apenso) - valor esse que será levado em consideração em possível hasta pública - e que a embargante pleiteia neste feito a exclusão de sua meação, 50% desse valor deve ser considerado como o efetivo proveito econômico por ela perseguido. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda à retificação do valor dado à causa, sob pena de extinção do feito.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MATORANO - ESPOLIO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FELIX BONA JUNIOR(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Intime-se a executada para que, no prazo de 20 dias, cumpra o solicitado pela exequente às fls. 572.

**0032257-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032257-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X ROBERTO RAMOS FERNANDES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FRANCISCO DEL RE NETTO

Diante do reconhecimento da exequente quanto à natureza de bem de família do imóvel de matrícula n.º 253.445, expresso na petição de fls. 116/118 dos embargos à execução nº 0033728-66.2015.403.6182, desconstituiu a penhora realizada às fls. 246.Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, determinando o cancelamento do registro da construção.

**0040430-04.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HKS TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS AKIO YAMADA X HIROKI INOUE(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA

FRAZAO)

1. Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos e fls. 377/383.2. Expeça-se mandado de reforço de penhora, a recair sobre o imóvel indicado pela exequente às fls. 374.

**0028210-32.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0006375-51.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 dias, regularize o seguro garantia oferecido, nos termos requeridos pela exequente às fls. 76/78.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10352**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000411-11.2014.403.6183** - EDVALDO ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

**0011476-03.2014.403.6183** - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004896-20.2015.403.6183** - ROSALIE COCKA DE OLIVEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0006520-07.2015.403.6183** - LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008101-57.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DE FARIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008297-27.2015.403.6183** - GEUZA DUTRA DOS SANTOS(SP167271 - FLÁVIA GUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

**0009753-12.2015.403.6183** - GILMAR MAZZEO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010275-39.2015.403.6183** - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010372-39.2015.403.6183** - GILMAR SUNKO TERUYA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010373-24.2015.403.6183** - SEVERINA DA CONCEICAO DE SOUZA NASCIMENTO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010379-31.2015.403.6183** - EZEQUIEL MONTEIRO CHACON(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010754-32.2015.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006582-81.2014.403.6183** - ANTONIO MARMO LUCON(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico o item 01 do despacho de fls. 100 para receber a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra mencionado.Int.

#### **Expediente N° 10354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000285-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000285-7)** - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP025094 - JOSE TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3)** - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006668-57.2011.403.6183** - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos,para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007122-03.2012.403.6183** - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES

NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009353-32.2014.403.6183** - LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011167-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016004-66.2003.403.6183 (2003.61.83.016004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011285-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009353-32.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011420-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011421-18.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002445-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR PEREIRA ADAO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011423-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-22.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011603-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002792-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CUSTODIO(SP099365 - NEUSA RODELA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000068-44.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-84.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000080-58.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000198-34.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000201-86.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAGALY APARECIDA DE LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002199-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002199-8)** - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1)** - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE GOMES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 185.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0034935-10.2010.403.6301** - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012057-23.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 167.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002410-67.2012.403.6183** - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAKIB WASSEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003951-38.2012.403.6183** - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003566-56.2013.403.6183** - CARLOS APARECIDO MARINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005796-71.2013.403.6183** - MARIO REIS X NAIR JARRA REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JARRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 273. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0031318-37.2013.403.6301** - MARIA GOMES SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente N° 10355**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003278-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003278-4)** - SIDERVAL NUNES DOS REIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0007684-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007684-7)** - MERY HARARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6)** - MILTON AMORIM DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009075-36.2011.403.6183** - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0007746-81.2014.403.6183** - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006724-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0000866-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0006642-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063014-33.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0006665-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006858-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE BATISTA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0006894-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056871-62.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0006995-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-44.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0000205-26.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MANOEL LOPES DO VALE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000068-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000068-4)** - BERNARDO GRANERO(Proc. NATALINO REGIS E Proc. IVO REBELATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRAS/SP(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0016520-97.2010.403.6100** - EDMILSON DA COSTA RAMOS(SP269724 - KELLY BATISTA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017854-30.2014.403.6100** - TELMA PIRES(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 277/409

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9)** - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ELENA RODRIGUES PAUFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0938047-65.1986.403.6183 (00.0938047-7)** - SILVIA BARTOLO DA COSTA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X ILDEMAR DA CUNHA X NELSON LUIZ DA CUNHA X MARILI SEBASTIANA CUNHA X ANA MARIA DIAS X PAULO ROBERTO DA CUNHA X ADORACAO CONDE BANDEIRA X ADIB MARRACH X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X RUBENS FABRIS X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA BARTOLO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI SEBASTIANA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADORACAO CONDE BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB MARRACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0)** - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN E SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON XAVIER PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **Expediente N° 10356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016228-73.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X RONALDO SANT ANA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002541-37.2015.403.6183** - LINDINALVA NASCIMENTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006131-22.2015.403.6183** - IVAN RAMOS DA SILVA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 224.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002216-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 195.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10362**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006100-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006100-5)** - MANUEL MESSIAS FERNANDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MESSIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224 - De fato, trata-se de extratos duplicados. Assim, reconsidero o despacho de fl. 223, para que sejam desentranhados os documentos de fls. 205-209, independentemente de substituição por cópias. Comprovada nos autos a retirada dos mesmos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 218, arquivando-se os autos, baixa findo. Intime-se.

**Expediente N° 10363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010050-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010050-0)** - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de DESCONSIDERAÇÃO, a regularização do nome constante das contrarrazões de fls. 234-241 (Antonio Inacio). Após, se regularizado, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 232, remetendo-se os autos à Instância Superior. Intime-se somente a parte autora.

**0007007-50.2010.403.6183** - GERALDO CALDEIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 128-130, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 122. Int. Cumpra-se.

**0008819-30.2010.403.6183** - HELIO VICENTINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0041759-82.2010.403.6301** - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0055147-52.2010.403.6301** - JOSE ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em prevenção com o feito mencionado à fl. 386, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda que fora redistribuída a esta Vara. No mais, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007019-93.2012.403.6183** - MISAO YOSHIMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004897-73.2013.403.6183** - MARLUZE DE ARAUJO MACEDO CONSTANTINO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0004897-73.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARLUZE DE ARAÚJO MACEDO CONSTANTINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo de contribuições efetuadas posteriormente à aposentadoria originária de sua pensão por morte para, assim, majorá-la e, a partir do montante obtido com essa revisão, recalcular seu próprio benefício, com o pagamento das diferenças atrasadas acrescidas de honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 26. É o relatório. Decido. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 0007795-59.2013.403.6183 (em 18/11/2014), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 24/11/2014, páginas 425/482, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. IMACULADA PEREIRA JORDÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo de contribuições efetuadas posteriormente à aposentadoria originária de sua pensão por morte para, assim, majorá-la e, a partir do montante obtido com essa revisão, recalcular seu próprio benefício, com o pagamento das diferenças atrasadas acrescidas de honorários advocatícios. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 86. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-101, alegando, preliminarmente, ilegitimidade da parte e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o cômputo de contribuições efetuadas posteriormente à aposentadoria originária de sua pensão por morte para majorá-la e, com isso, obter o recálculo da renda mensal inicial de seu próprio benefício. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato



concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim, não é possível a desaposentação do benefício que originou a pensão por morte da parte autora, motivo pelo qual também não é possível concessão de pensão por morte mais vantajosa, conforme pleiteado na inicial. Conforme fundamentação supra, o ordenamento jurídico pátrio não permitiria, ao instituidor da pensão por morte da parte autora, obter nova aposentadoria considerando as contribuições vertidas após sua

jubilção. Logo, tampouco poderia haver reflexos na pensão por morte da demandante, dado que o recálculo de sua renda mensal inicial decorreria, necessária e exclusivamente, nos termos do ora pleiteado, da desaposentação do de cujus, com subsequente concessão de nova aposentadoria, majorada pelo acréscimo das contribuições vertidas após a jubilção, pretensão, de resto, que não merece guarida, nos moldes do exposto na motivação deste decisum. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilção, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua

aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim, não é possível a desaposentação do benefício que originou a pensão por morte da parte autora, motivo pelo qual também não é possível concessão de pensão por morte mais vantajosa, conforme pleiteado na inicial. Conforme fundamentação supra, o ordenamento jurídico pátrio não permitiria, ao instituidor da pensão por morte da parte autora, obter nova aposentadoria considerando as contribuições vertidas após sua jubilação. Logo, tampouco poderia haver reflexos na pensão por morte da demandante, dado que o recálculo de sua renda mensal inicial decorreria, necessária e exclusivamente, nos termos do ora pleiteado, da desaposentação do de cujus, com subsequente concessão de nova aposentadoria, majorada pelo acréscimo das contribuições vertidas após a jubilação, pretensão, de resto, que não merece guarida, nos moldes do exposto na motivação deste decísium. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0010147-19.2015.403.6183 - JOILSON CARDOSO SILVA (SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0010147-19.2015.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por JOILSON CARDOSO SILVA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 14-141). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 144. Após a juntada de documentos pelo autor (fls. 145-154 e 156-163), vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. O compulsar dos autos denota que o autor foi beneficiário de auxílio-doença, concedido no processo n.º 0006858-59.2007.4.03.6183, tendo o laudo pericial diagnosticado o demandante como portador de espondilodiscartrose lombar, encontrando-se em estado de incapacidade laboral temporária e total. O autor insurge-se diante da cessação do auxílio-doença, promovida pelo INSS em 12.03.2015, após o trânsito em julgado da demanda, sob a alegação de permanência da incapacidade e de ausência de alteração do quadro clínico, consoante documentação que instrui a exordial. Requer o restabelecimento imediato do benefício em sede de antecipação da tutela. Conquanto o laudo judicial (fls. 29-33), produzido no processo n.º 0006858-59.2007.4.03.6183, tenha constatado a incapacidade total e temporária do autor, é preciso ressaltar que o perito, baseado nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a doença não se encontrava em grau acentuado que justificasse o afastamento definitivo, sendo estipulado, por outro lado, o prazo estimado para a reavaliação em seis meses, a partir da data da perícia, realizada em 13.02.2009. Assim, com base nesses apontamentos, não há que se inquirir de ilegal, por si só, o ato administrativo que cessou a percepção do auxílio-doença, em 12.03.2015, com amparo em laudo médico pericial que constatou a recuperação da capacidade laborativa do autor (fls. 118-133). Com relação aos documentos juntados aos autos às fls. 49-54 - tomografias computadorizadas da coluna lombar, datadas em 03.03.2015, 08.10.2013, 06.03.2012, 18.02.2009, 26.04.2007 e 18.11.2005 -, ao menos neste juízo de cognição sumária, tem-se que o quadro clínico apresentado pelo autor não difere daquele

constatado pela perícia judicial, não se evidenciando, portanto, o agravamento da saúde de forma a ensejar a antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Int.

**0010160-18.2015.403.6183** - ANA ELENA SALVI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0010160-18.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença.ANA ELENA SALVI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 25.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos em sentença.TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v).Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas.Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, inporta destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE

BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364.Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idóneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do

próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas

aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0011685-35.2015.403.6183 - ANA MARIA DE FREITAS PINHEIRO FURTADO(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR E SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º 0011685-35.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. ANA MARIA DE FREITAS PINHEIRO FURTADO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, o recebimento do novo benefício sem devolução dos valores e com aplicação do efeito cumulativo compressivo, ou, subsidiariamente, o recebimento do novo benefício com devolução de valores entre 10% e 20% do valor acrescido, ou, ainda, de 30% dos proventos mensais ou o que restou acrescido. Requer, ainda, subsidiariamente, repetição do indébito das contribuições pagas com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 26. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes,

manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda,



extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0011814-40.2015.403.6183 - DIMAS APARECIDO DE LIMA PIOVANI (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º 0011814-40.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. DIMAS APARECIDO DE LIMA PIOVANI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, o recebimento do novo benefício sem devolução dos valores e com aplicação do efeito cumulativo compressivo, ou, subsidiariamente, o recebimento do novo benefício com devolução de valores entre 10% e 20% do valor acrescido, ou, ainda, de 30% dos proventos mensais ou o que restou acrescido. Requer, ainda, subsidiariamente, repetição do indébito das contribuições pagas com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida. Por fim, pleiteia danos morais. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 56. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos

do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns

terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de

serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Por último, é caso de rejeitar o pedido de danos morais, ante os argumentos supramencionados, evidenciando a ausência de ilicitude na conduta do INSS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0012005-85.2015.403.6183 - ROMEU DE OLIVEIRA ALVES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º 0012005-85.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. ROMEU DE OLIVEIRA ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria mais

vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, o recebimento do novo benefício sem devolução dos valores e com aplicação do efeito cumulativo compressivo, ou, subsidiariamente, o recebimento do novo benefício com devolução de valores entre 10% e 20% do valor acrescido, ou, ainda, de 30% dos proventos mensais ou o que restou acrescido. Requer, ainda, subsidiariamente, repetição do indébito das contribuições pagas com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994

deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneceu ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idóneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período



posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2299**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001760-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001760-7) - CARLOS MARTINS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

**0005648-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005648-0) - DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

**0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA**

MARIA FIGUEIRA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de VALDEMAR CASTRO DAS CHAGAS, ocorrido em 03/01/2003 (fl. 15), com pagamento de atrasados desde 11/06/2008 quando cessou o benefício pago ao seu filho em virtude de ter completado 21 anos. Sustentou, em síntese, que: manteve união estável com o falecido por cerca de 30 anos a qual cessou com o óbito do mesmo. Postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da qualidade de dependente. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 24/26, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que não foi possível a citação da corré e uma vez que o JEF não comporta citação por edital, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (fls. 32/33). A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50/51). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/79). O feito foi redistribuído a esta 3ª

Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 123). Foi determinada a citação da corré Maria de Lourdes P. da Silva, atual beneficiária da pensão por morte do Sr. Valdemar (fl. 139). À fl. 173 e 185, constam informações de diligências negativas para citação da corré. Houve réplica (fl. 178/180). Esgotados os meios para localização da corré, foi determinada a expedição de citação por edital (fls. 193 e 197/200). Decorrido prazo para contestação, foi nomeada a DPU como curador especial (fl. 201), que apresentou contestação às fls. 203/213. A parte autora apresentou réplica à contestação da corré (fls. 216/219). Realizou-se audiência de instrução em 03/02/2016, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 250/254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS ora acostada o mesmo manteve diversos vínculos empregatícios desde 1975, sendo o último entre 05/03/2001 e 12/2002. Consta que o mesmo recebeu benefício de auxílio-doença COM dib EM 29/06/2002. Além disso, o benefício de pensão por morte foi deferido à corré Maria de Lourdes, sua companheira, e ao filho do de cujus e da autora, Carlos Figueira, o qual cessou quando o mesmo atingiu a maioridade. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Consta da certidão de óbito que o segurado falecido era casado e residia à Rua Quatorze, 53 (fl. 15), mesmo endereço que consta do Plenus como sendo da corré Maria de Lourdes (fl. 107), a qual inclusive constou com declarante do óbito. Em que pese ter comprovado a existência de filhos em comum, verifico que os mesmos nasceram entre 1974 e 1987, isto é, anos antes do óbito. Em seu depoimento pessoal a autora foi clara e relatou o vínculo estável da corré com o segurado, mas alega a manutenção de relacionamentos paralelos. Entretanto, a prova oral produzida não confere credibilidade e coerência ao discurso da autora. Foi relatado situações dúbias e inclusive no sentido de que o de cujus visitava a autora. As informações indicativas de manutenção do vínculo, a meu juízo, apontaram artificialidade. As testemunhas não sabiam explicar fatos essenciais e básicos da vida do de cujus, mas respondiam insistentemente pela manutenção do vínculo. Também não verifiquei a presença de dependência econômica da autora em relação ao segurado na condição de ex-companheira. Em suma, a prova carreada aos autos não é capaz de comprovar a convivência more uxório entre a de cujus e o autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010848-48.2013.403.6183** - CORACI SANTANA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012700-10.2013.403.6183** - MARIA EUGENIA BECKER GOMES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito, manifestando o INSS se há interesse em propor acordo. Após, officie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

**0000779-20.2014.403.6183** - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os peritos para que prestem esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, conforme requisitado a fls. 269/275 e 286/242. Indefiro a realização de novas perícias com novos especialistas, tendo em vista que os peritos nomeados são devidamente

qualificados, aptos à realização do laudo e cadastrados no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Int.

**0011843-27.2014.403.6183** - ROSIMAR DA SILVA CAMARGO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 160: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 147/156vº, no tocante ao exame do pedido de enquadramento, como tempo de serviço especial, do período de 09.01.1989 a 16.03.1990, trabalhado no Hospital e Maternidade Presidente. Decido. Constatando a omissão apontada e acolho os embargos de declaração, integrando e retificando a sentença de fls. 147/156vº nos pontos seguintes: O segundo parágrafo do tópico Do Interesse Processual (fl. 147vº) fica com a redação a seguir: Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 09.01.1989 a 16.03.1990 (Hospital e Maternidade Presidente), de 06.03.1997 a 04.06.2002 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo), de 04.12.1997 a 19.02.2002 e de 24.08.2002 a 09.09.2003 (Prefeitura de Guarulhos), e de 01.03.2002 a 02.05.2014 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo). [inserção em destaque] O tópico de análise do conjunto probatório (fls. 153/154vº) fica acrescido do seguinte item(d) Período de 09.01.1989 a 16.03.1990 (Hospital e Maternidade Presidente): não foi apresentada carteira de trabalho contendo registro e anotações referentes a esse vínculo. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.03.2013 (fls. 35/36 e 65) e em declaração emitida pelo empregador (fl. 66) que a autora exerceu a função de coordenadora de turno no setor de enfermagem da instituição de saúde, com a seguinte rotina laboral: executa, planeja, organiza, supervisiona de modo habitual e permanente, empregando processos de rotina e/ou específicos para possibilitar a proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva, encaminhar pacientes e materiais para exames e procedimentos diversos. Refere-se exposição a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos e bacilos), e há indicação de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O cargo ocupado pela autora (coordenadora de turno) não se encontra elencado nas normas regulamentares entre as atividades profissionais qualificadas. A descrição genérica das atividades laborais (compreendida nas expressões processos de rotina e/ou específicos para a proteção e a recuperação da saúde, encaminhamento de pacientes e materiais e procedimentos diversos) não permite aferir se suas atribuições efetivamente equivalem às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, fato que obsta o enquadramento por ocupação profissional. A fortiori, à falta de clara discriminação das tarefas desempenhadas, a profissiografia não possibilita afirmar que houvesse exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fl. 160, para o fim de sanar a omissão arguida, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento. Devolvo às partes o prazo recursal. Certifique-se no registro da sentença de fls. 147/156vº. P.R.I.

**0084431-66.2014.403.6301** - ELIZETE DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo o INSS e MPF, pessoalmente.

**0001328-93.2015.403.6183** - JOSE ARMANDO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001937-76.2015.403.6183** - VALMIRO VEDA DE SANTANA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia em ortopedia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Intime-se o Sr. Perito a prestar esclarecimentos, conforme requerido a fls. 233/236, 241/244 e 276/281.Int.

**0004770-67.2015.403.6183** - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005836-82.2015.403.6183** - RONALDO MORAIS SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, da juntada do laudo pericial. Int.

**0008603-93.2015.403.6183** - FAUSTO DA SILVA JUNIOR(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008911-32.2015.403.6183** - CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ(SP022168 - MARIO SPARAPANI JUNIOR E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu pedido de perícia na especialidade oftalmologia (fl.109), tendo em vista não constar documentos referentes a esta especialidade. Int.

**0010345-56.2015.403.6183** - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MOREIRA DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB nº 31/554.547.003-0, cessado em 01/06/2014. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Diante dos processos indicados no temo de prevenção de fls. 36/38 verifico que: (a) o processo nº 0009653-96.2012.403.6301 (fls. 41/52) analisou pedido referente ao NB 547.947.178-0, julgado improcedente e com trânsito em julgado; (b) o processo nº 0048042-48.2015.403.6301 (fls. 53/63) constatou coisa julgada com o processo anterior, sendo extinto sem resolução do mérito; (c) o processo nº 0055119-11.2015.403.6301 (fls.64/69) foi extinto sem resolução do mérito por reconhecimento da incompetência absoluta do JEF; e por fim, (d) o processo nº 0002936-29.2015.403.6183 (fls. 76/83) houve pedido de desistência da ação, sendo extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada, visto que nos presentes autos o autor requereu o restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/ 554.547.003-0 cessado em 01/06/2014 (fl. 07). Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte: 1. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e, 2. cópia integral e legível da(s) CTPS(s) ou comprovante de recolhimento à Previdência Social. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

**0010813-20.2015.403.6183** - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VASQUES(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor reside na cidade de São Paulo. Destarte, remetam-se os autos ao JEF de São Paulo.

**0012084-64.2015.403.6183** - CYNIRA ALVES DE LIMA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faz-se necessário a comprovação da pretensão resistida do INSS que justifique a propositura desta ação, com a juntada do indeferimento do requerimento administrativo. Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para juntado do indeferimento administrativo. Int.

**0014668-41.2015.403.6301** - MARIA JOSENITA PEREIRA DE SOUZA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e Prioridade de Tramitação. Anote-se. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se o INSS para contestar. Int.

**0000144-68.2016.403.6183** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte autora diz respeito a inexigibilidade de débito (referente a empréstimo) e condenação em danos morais. Deste modo, considerando que não há pedido cumulado de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

**0000273-73.2016.403.6183** - MARGARETH EIKO SAKAI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:a) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recente;b) apresentar planilha de cálculo correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil. c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo CivilInt.

**0000305-78.2016.403.6183** - CARLOS EDUARDO DE MARCHI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:a)- proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autentermos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil .PA 1,10 b) retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. No caso de revisão do benefício, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o recebido e aquele pretendido.Int.

**0000322-17.2016.403.6183** - ROSARIO ROJAS SALDIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.234,99,as doze prestações vincendas somam R\$ 14.819,88, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000385-42.2016.403.6183** - LUIZ ALBERTO SARAIVA COELHO(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:a) apresentar planilha de cálculo correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil. b) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo CivilInt.

**0000588-04.2016.403.6183** - SERGIO CORREIA NETO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO CORREA NETO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que se converta o NB 42/161.530.576-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional

pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0000589-86.2016.403.6183 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDSON RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que se converta o NB 42/136.512.147-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0000606-25.2016.403.6183 - NEUSA PROMENZIO DE SOUZA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NEUSA PROMENZIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 279.825,00 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais). É o relatório. Decido. Considerando que a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, deve-se, preliminarmente, adequar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 279.825,00 (fl. 17). O correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. In casu, tendo em vista que a DER foi em 29/09/2015, as prestações atrasadas chegam a 6 meses (outubro/2015 a fevereiro/2016) mais 12 meses de vincendas. Considerando-se, ainda, que o último vínculo constante no CNIS foi em 11/1992, conforme consulta das remunerações do vínculo em anexo, vê-se que a atribuição de R\$ 279.825,00 ao valor da causa, na data da propositura da ação, apresenta-se excessiva. Sendo assim, resta notório que o valor não excede o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO (SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP316700 - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. A certidão para fins de levantamento de valores oriundos de ofícios requisitórios deverá ser requerida diretamente no balcão da serventia judicial, mediante apresentação de cópia da procuração, autenticada pela Central de Cópias da Justiça Federal. As certidões de inteiro teor requeridas em 17/06/2015 foram expedidas em 02/07/2015 e encontram-se disponíveis

para retirada mediante o atendimento do despacho de fls. 706, publicado aos 08/07/2015, no que tange à complementação das custas, nos termos da Lei.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023830-56.1997.403.6183 (97.0023830-0)** - JOSE TALLO X RANIERI BARTOLOMAZI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução para RANIERI BARTOLOMAZI foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntado à fl. 248 e Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fl. 252.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fl. 254), vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que foram opostos embargos de declaração em face de acórdão proferido às fls. 99/100, ao qual foi dado provimento, com efeito infringente, restando assentado que o Sr. José Tallo não fazia jus à revisão pretendida (fls. 146/151), com trânsito em julgado em março de 2012 (fl. 153), de rigor a remessa dos autos ao SEDI a fim de que seja retificado o polo ativo para que conste como exequente tão somente RANIERI BARTOLOMAZI.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0008239-20.1998.403.6183 (98.0008239-5)** - DENISE NASCIMENTO SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP206676 - EDUARDO CESAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DENISE NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 223 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl.227.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 229.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0)** - ELIDIO VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZA VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a discussão sobre o valor da pensão não faz parte do pedido destes autos.Destarte, subam os autos ao E. TRF3, apenso aos embargos à execução.Int.

**0015699-79.1999.403.6100 (1999.61.00.015699-9)** - CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 270 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 274.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 276.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0001874-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001874-2)** - JOSE LOPES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 266 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 271.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 273.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades

de praxe.P. R. I.

**0004593-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004593-9)** - JOAQUIM MONTEIRO DE SOUSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAQUIM MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 491 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 501.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 503.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0005140-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005140-0)** - ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 346, extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 360.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 362.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0008047-14.2003.403.6183 (2003.61.83.008047-0)** - EDSON CORDEIRO ROSA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON CORDEIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 246, extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 250.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 252.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0009807-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009807-2)** - FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 200 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 205.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 210.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5)** - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento sobrestado em secretaria.Int.

**0002496-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002496-2)** - JOSE EVANIL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE EVANIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 247, extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 251, e ainda Ofício de Comprovação de pagamento e Guia de Retirada de pagamento de fls. 256/258. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 259. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003818-74.2004.403.6183 (2004.61.83.003818-3)** - MARIA LUIZA CORREIA BRAGA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA LUIZA CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 259 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 263. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 265. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0006485-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006485-6)** - TIAGO FRANCA MORAES X RODRIGO FRANCA MORAES(SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO FRANCA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002983-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002983-6)** - OSWALDO ORTIZ PADILHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORTIZ PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORTIZ PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 271 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 275. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 278. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Verifico a existência de duplicidade no cadastro de exequente e executado nos presentes autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0005777-46.2005.403.6183 (2005.61.83.005777-7)** - ODAIR GRATAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 402 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 401. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 406. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades

de praxe.P. R. I.

**0004290-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004290-0)** - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 347, extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 351.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 353.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0005422-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005422-7)** - MARILUSE GOMES DA SILVA X JULIO CESAR GOMES SOUZA X JULIANO GOMES SOUZA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARILUSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 199 e extratos de pagamento de Precatório - PRC de fls. 202/203.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 205.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0006400-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006400-2)** - APARECIDO PEREIRA RAMOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 235 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl.239.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 241.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0006752-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006752-0)** - MANOEL CARDOSO X EVANIA CARMEN PEREIRA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 286 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 285.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 288.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Verifico a existência de duplicidade no cadastro de exequente e executado nos presentes autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0)** - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATIAS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

**0002983-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002983-3)** - MAURICIO FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 306/409

Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de pagamento de diferenças. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011526-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011526-2)** - ANTONIO CARLOS JACOMASI X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS JACOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

**0005994-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005994-9)** - ROSEMARY JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 442/443. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 445. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 307/409

termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000112-05.2012.403.6183** - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004861-94.2014.403.6183** - WALTER ARAUJO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 12127**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001434-31.2011.403.6301** - JOSE LUNA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002980-19.2013.403.6183** - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006279-04.2013.403.6183** - MANOEL RODRIGUES PINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício nº 180/15 (fls. 105/112), encaminhado pela Agência do INSS de Ermelino Matarazzo em resposta à determinação judicial de fls. 99. No silêncio, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001184-56.2014.403.6183** - ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001922-44.2014.403.6183** - ROSA HELENA PONZONI DE SOUSA(SC030343 - LEANDRO AMERICO REUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010205-56.2014.403.6183** - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/420: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra--se.

**0070855-06.2014.403.6301** - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 353 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004521-19.2015.403.6183** - JOSE GUSTAVO CORTEZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0005141-31.2015.403.6183** - MARIA CLEUZA AMARO REDOUCO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 12128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008255-17.2011.403.6183** - MARIA DO ROZARIO DE FATIMA PAIVA COSTA X FRANCISCO GERSON DA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença e/ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001485-71.2012.403.6183** - VALDEVINA DO CARMO MIRANDA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à revisão da RMI do benefício NB 41/138.211.369-0, por meio da inclusão no PBC de período de quatro anos e meio de contribuição.Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005344-95.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do ano de 1972 como trabalhado em atividade rural, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de cômputo dos períodos entre 14.09.1973 a 09.07.1974 (SOLMO SOCIEDADE MERCANTIL E LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA), 10.07.1974 a 14.11.1974 (SOLMO SOCIEDADE MERCANTIL E LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA), 15.11.1974 a 03.04.1976 (SOLMO SOCIEDADE MERCANTIL E LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA), 05.04.1977 a 17.10.1977 (SOLMO SOCIEDADE MERCANTIL E LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA), 01.10.1976 a 10.03.1977 (RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA LTDA), 29.10.1977 a 16.03.1978 (ECISA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A), 30.03.1978 a 18.11.1979 (MÉTODO ENGENHARIA S/A), 05.11.1982 a 18.01.1983 (CONSTRUTORA ARTIMEDIADO BRASIL LTDA), 05.02.1985 a 31.03.1989 (CONSTRUTORA SCHMIDT

LTDA), 01.04.1989 a 17.08.1991 (CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA) e de 19.08.1991 a 23.11.1998 (CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA), como se em atividades especiais, o pedido de computo dos períodos de 26.03.1968 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 31.01.1973 como trabalhados em atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB: 42/126.133.483-0. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008538-06.2012.403.6183** - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu a pagar juros moratórios sobre o PAB atrelado ao benefício NB 32/137.990.662-5 e a indenizar o autor por lucros cessantes. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011135-45.2012.403.6183** - ADNA FIGUEIRA MARIA FERREIRA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de majoração do salário de contribuição das competências 07/2006 a 06/2007 e 01/2008, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes à revisão do benefício NB 42/126.906.503-0, por meio do recálculo do PBC, utilizando-se como base os últimos 36 salários de contribuição, ao invés da média dos 80% maiores, da declaração incidental de inconstitucionalidade do fator previdenciário e da majoração do salário de contribuição das competências 09/1994 a 12/1994, 01/1995, 10/1996 a 09/1998. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010503-53.2012.403.6301** - MAURO APAERECIDO DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, os períodos de 19.02.1974 a 16.12.1974 (SAIRSA - S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS STO. ANTONIO, sucessora de BRASPELCO IND. E COM. LTDA), 14.01.1975 a 30.06.1976 (METALÚRGICA MOCOCO S.A.), 01.07.1976 a 30.06.1977 (NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.) e 01.10.1981 a 18.07.1986 (CESP - CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de 01.07.1977 a 16.04.1978 (NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.), 19.06.1978 a 30.09.1981 (CESP - CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), 21.01.1986 a 18.08.1986 (THEMAG ENGENHARIA LTDA) e 16.06.1986 a 19.09.2002 (CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ) como especiais, com conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/114.246.436-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006444-51.2013.403.6183** - SUZANA KATTY TERRA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo e enquadramento dos lapsos temporais de 01.07.1994 a 19.05.1995 (SAID CHMANDI MATTAR), 01.08.1995 a 29.02.1996 (LABORATÓRIO EXAMA EHRlich LTDA.), 01.03.1996 a 20.12.2000 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), 14.05.2001 a 17.02.2003 (LEGO LABORATÓRIO ESPECIALIDADE GINECOLÓGICO OBSTETRICA S/C LTDA.), 20.02.2003 a 21.01.2004 (KWIRASAIR CARGAS EXPRESSA LTDA.), 11.03.2004 a 20.04.2004 (HEPACLIN HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.), 20.04.2004 a 12.07.2005 (EMPRESA SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO), 14.03.2005 a 04.07.2005 (AMESP SAUDE LTDA.), e de 04.07.2005 a 30.07.2013 (FLEURY S/A), como se em atividades especiais, pleitos pertinente ao NB 46/166.194.753-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004310-30.2014.403.6114** - JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, pertinentes ao benefício NB 42/156.458.901-0, renumerado para NB 42/145.980.362-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010582-61.2014.403.6301** - ANTONIA PROCOPIO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/166.893.602-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000238-50.2015.403.6183** - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos descritos no item 3 de fl. 07, pretendidos como se em atividades especiais com consecutiva conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/149.184.067-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001233-63.2015.403.6183** - ITSUKO MIYAMOTO PITTA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cômputo dos períodos de 14.03.1977 a 30.08.1990 (INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA), 02.05.1994 a 01.07.2004 (INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA) e 01.08.2004 a 25.05.2007 (EMPRESA PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA) como se em atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além da revisão da RMI do benefício por meio do afastamento do teto máximo do salário de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/141.999.701-4. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**Expediente Nº 12131**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001839-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001839-0)** - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, no importe de R\$ 19.517,21 (dezenove mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e um centavos) compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 28.05.1997 à 30.06.1999, pertinentes ao benefício - NB 42/102.417.898-3, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. O autor deverá, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF). P.R.I.

**0010847-34.2011.403.6183** - DOMINGOS PINTO XAVIER JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, atinente ao NB 41/135.464.849-5, para o fim de condenar o réu ao pagamento de valores atrasados ao autor, relativos à revisão da RMI do benefício, desde a respectiva DER, em 16.07.2004, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0002216-67.2012.403.6183** - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide,

para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.1986 à 28.04.1995 (SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA) como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em tempo comum, bem como dos períodos de 02.01.1979 a 30.11.1989 (SAMIS - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE ITAPECERICA DA SERRA) e de 02.06.1992 a 31.10.1994 (PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA) como em atividade comum urbana, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/144.354.326-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0008957-26.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002583-1)) LOURIVAL BATISTA PEREIRA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 26.08.2004 a 03.09.2007, pertinentes ao benefício - NB 42/146.271.833-4, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0011282-71.2012.403.6183** - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO X MARIA AMARAL DE JESUS(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos de 07.11.1986 a 03.11.1987 (VIAÇÃO FERRAZ LTDA), de 01.12.1987 a 27.04.1994 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A) e de 01.11.1994 a 05.03.1997 (EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA) como se trabalhasse em atividade especial, com condenação do réu à revisão da RMI do benefício, com a aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do valor da nova RMI apurada, haja vista que atingido tempo mínimo de 35 anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição integral), pertinente ao NB 42/124.510.495-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu em maior parte do pedido, condene-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeito ao reexame necessário.P.R.I.

**0023539-94.2014.403.6301** - GILBERTO APARECIDO ADRIANO(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 01.06.1988 a 28.04.1995 (PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ) como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, determinando ao réu que proceda ao cômputo do período entre 29.04.1995 a 05.03.1997 (PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ), como se em atividades especiais, e a somatória com os demais já considerados administrativamente, referentes ao NB 46.165.211.745-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007698-64.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 156/165 dos autos, atualizada para JULHO/2015, no montante de R\$ 66.315,87 (sessenta e seis mil, trezentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 156/165 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desampensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0010624-47.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)



PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 179/195 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2013, no montante de R\$ 16.625,36 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 179/195, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0002362-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 59/71 e 116 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 118.310,66 (cento e dezoito mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 59/71 e 116, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0005250-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO BRESSAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 60/81 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2015, no montante de R\$ 54.155,84 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 60/81 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0001439-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 66/71 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2014, no montante de R\$ 266.016,56 (duzentos e sessenta e seis mil, dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 66/71, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0001543-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 91/97 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 209.719,19 (duzentos e nove mil, setecentos e dezenove reais e dezenove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 91/97, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0002933-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 43/49 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2015, no montante de R\$ 11.484,74 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 43/49, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0009939-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012932-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP330968 - CAREN CRISTINE COELHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 09/12-verso dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 52.464,33 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 09/12-verso, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 12133**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002309-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008318-5)) EDIS PREMOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: Esclareça a Procuradora do INSS seu requerimento, tendo em vista o indeferimento da petição inicial dos Embargos à Execução, a remessa dos mesmos ao arquivo definitivo e o fato de que, havendo cálculos naqueles autos, são da própria Autarquia, devendo, também, manifestar-se expressamente acerca da decisão de fls. 192/193. Fls. 199/205: Em análise aos autos do Agravo de Instrumento nº 0020469-57.2014.4.03.0000, verifico que, não obstante o teor do relatório e das razões de fundamentação nos quais somente há menção expressa acerca do destaque da verba honorária contratual, constou da parte dispositiva do provimento ao presente agravo de instrumento para que seja expedido ofício requisitório com o valor da execução, destacando-se o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais e, compulsando a petição de interposição do Agravo, verifica-se que o agravante requer não só a reserva dos honorários contratuais, mas também, que seja permitida a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos. Assim, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 192/193. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente as determinações constantes na decisão supra referida, devendo esclarecer qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do valor principal e verba honorária, uma vez que na inicial requer Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e na petição de fls. 199/205 requer Ofício Precatório, bem como, cumprir o item 3, referente a existência ou não de deduções, nos termos ali mencionados. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte exequente e os 10 (dez) subsequentes para o INSS (executado). Int.

#### **Expediente N° 12134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0086327-47.2014.403.6301** - CLODOALDO LAZA(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No mais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 765/769), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. No mais, indefiro o desentranhamento de documentos dos autos, haja vista não conter nestes quaisquer documentos originais, tratando-se de meras cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008803-03.2015.403.6183** - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009231-82.2015.403.6183** - ARTUR CARLOS VANDELIND(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No mais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 32), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009748-87.2015.403.6183** - MARIO MAURICIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No mais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 34), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009904-75.2015.403.6183** - ANTONIO CERVEIRA JUNIOR(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009910-82.2015.403.6183** - LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010193-08.2015.403.6183** - JOZI KURATOMI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010294-45.2015.403.6183** - VITOR HUGO NERIS COSTA X KEYSE NERIS SANTOS X ADAN VINICIUS NERIS SANTOS X NILZA OLIVEIRA DA SILVA NERIS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 310/311), posto ser facultado aos autores desistirem da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 127 e 301/307, mediante substituição por cópias simples. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, haja vista tratar-se de cópias simples ou documentos extraídos da internet. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010481-53.2015.403.6183** - CINTIA VIGO BERNARDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

## **Expediente Nº 12135**

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010863-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-09.2011.403.6183) MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região de fls. 104/105, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0001375-09.2011.4.03.6183 para prosseguimento.Int.

## **Expediente Nº 12137**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9)** - AMARO ROCUMBACK X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X HELIO ROCUMBACK X ELIANE ROCUMBACK ALVES DA COSTA X EDISON ROCUMBACK X EDIMIR ROCUMBACK X ESTHER ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 514/515: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 507, em relação ao autor Edimir Rocumback, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

## **Expediente Nº 2011**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000039-53.2000.403.6183 (2000.61.83.000039-3)** - ARMANDO SACCHETTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por intempestiva e uma vez que a parte autora já havia manifestado sua concordância com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, conforme consta a fl. 162, deixo de apreciar a manifestação de discordância do autor, às fls. 164/167. Reconsidero a determinação de fl. 163, 2º parágrafo, itens 1, 2, 3 e 4 e determino que se notifique a AADJ, eletronicamente, a fim de que cumpra corretamente o julgado, considerando, no recálculo da RMI, o percentual devido ao acréscimo de tempo especial e comprovando nos autos o pagamento da diferença decorrente da implantação tardia da nova RMI. Sem prejuízo da determinação supra, ante o acolhimento do cálculo de fls. 138/152 por este Juízo, conforme decisão de fl. 163, da qual fica a parte autora intimada por ocasião da publicação deste despacho, intime-se a exequente, bem como seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento do valor levantado a maior, tanto em relação ao principal quanto em relação aos honorários sucumbenciais, na forma determinada no ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 126/131. Proceda-se à alteração de classe. Int.

**0004493-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004493-3)** - PAULO HENRIQUE MOREIRA(SP081302 - MARCIA REGINA MOREIRA E SP134484 - PAULO HENRIQUE MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 232. De fato, após a apresentação de cálculos pelo INSS em 05/05/2011 (fls. 215/230), a parte autora manifestou concordância em petição de 30/05/2011 (fls. 232/233). Em consequência, foi determinada a expedição de ofício requisitório e a revisão de benefício nos termos dos cálculos do INSS (fl. 234). No entanto, somente após a disponibilização do pagamento à fl. 247, a parte autora alegou erro material no cálculos da RMI, conforme petição de 28/11/2012 (fls. 251/256). Entendo, porém, que a divergência no cálculo da RMI, no caso, não pode ser considerado erro material. Assim, a discordância deveria ser alegada quando da primeira manifestação da parte autora quanto aos cálculos do INSS. Como, em tal oportunidade, a parte autora manifestou concordância, descabe, mais de um ano depois, alegar erro material, tendo ocorrido a preclusão consumativa. Ante o exposto, intime-se e, decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 316/409

**0006741-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006741-6) - THAIS BENEVENTO LEOPOLDINO X RAPHAEL BENEVENTO LEOPOLDINO X MARIANA BENEVENTO LEOPOLDINO X GABRIEL BENEVENTO LEOPOLDINO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 227/246. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0006053-67.2011.403.6183 - JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 91/97: é evidente a discordância da parte autora, motivo pelo qual deve apresentar requerimento de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme despacho de fls. 89.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009847-96.2011.403.6183 - MARILU BORGES DE JESUS X MONALISA BORGES DE JESUS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN DOS SANTOS(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA)**

Fls. 220/221: assiste razão à parte autora, pois se trata de processo administrativo da pensão concedida à corré Lilian dos Santos, inacessível, pois, à parte autora.NOTIFIQUE-SE a AADJ para que forneça a este Juízo o processo administrativo de pensão por morte, autuado sob o nº 21/153.213.328-3, cuja beneficiária é a corré LILIAN DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.Com relação aos demais pedidos, a ordem judicial de fls. 151 é para que o INSS se abstenha de realizar os descontos no benefício ora recebido por Monalisa Borges de Jesus, bem como de não efetuar qualquer cobrança referente aos valores pagos à Marilu Borges de Jesus. Pois bem Às fls. 162, a parte autora informa que o benefício de Monalisa fora cessado devido a ter atingido 21 anos de idade. Assim sendo, o alegado descumprimento daquela ordem judicial, já ao tempo da protocolização da petição, apresenta-se inverossímil. A parte autora não demonstra de forma alguma o alegado descumprimento das ordens emanadas às fls. 151. Indefiro, portanto, o requerimento do item 6 das fls. 221. Outrossim, a devolução de valores descontados indevidamente ou a indenização pelo não recebimento do benefício é pedido a ser analisado em sentença, visto que se trata do mérito deste feito.Oportunamente, tornem conclusos para designação de audiência.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003600-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008560-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

Diante das alegações da parte exequente de fls. 103/104, que questionam a incidência de juros de mora sobre os pagamentos administrativos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que preste esclarecimentos se houve ou não aplicação de juros sobre tais adimplementos na apuração dos atrasados e, se for o caso, para que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, utilizando-se do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Lembro que os juros de mora incidem apenas sobre o valor devido, e não sobre os valores pagos pela autarquia federal em âmbito administrativo, que deverão apenas sofrer atualização monetária a fim de que seja possível a compensação dos valores. Intimem-se.

**0010949-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)**

Diante das alegações da parte embargada de fls. 40/41, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, no que tange apenas aos honorários sucumbenciais, que deverão ser apurados no importe de 10% sobre o valor da condenação até 22 de agosto de 2013, conforme a decisão transitada em julgado de fls. 127/129 dos autos principais.Após o retorno dos autos, vista às partes dos novos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2)** - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FELIPE FERNANDES MUNIZ X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X APARECIDA ADILZA MUNIZ X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS X BENEDITO FELIZARDO FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ADILZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PUGA VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o cancelamento do ofício requisitório da coexequente IRMA DA CRUZ RIBEIRO, conforme ofícios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 1203/1208 e 1209/1214, providencie a referida coexequente a regularização de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se nova vista ao INSS a fim de que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 1186, manifestando-se sobre o requerimento de habilitação de fls. 1116/1127, bem como sobre a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles indicados no Quadro Indicativo de fls. 1149/1153, conforme cópias juntadas às fls. 1169/1185, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002785-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002785-6)** - MADALENA COMISSARIO COSTA(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA COMISSARIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0010568-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010568-2)** - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA MARIA SAMPAIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0013402-58.2010.403.6183** - CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 262/263: é evidente a discordância da parte autora, motivo pelo qual deve apresentar requerimento de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme despacho de fls. 261.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901943-74.1986.403.6183 (00.0901943-0)** - JOSE PELA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PELA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para apreciar o requerimento de habilitação de fls. 249/261, apresente o habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011267-74.1990.403.6183 (90.0011267-2)** - LUCIANO FERDINANDO LUCCI X MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NATHALINO GENNARIN ALFEO X OLGA LAUCEVICIUS X ORLANDO GIOVANNETTI X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSWALDO ELIAS DA COSTA X OSWALDO JOAQUIM X PAULO LORETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALINO GENNARIN ALFEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LAUCEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 577. Assim, acolho os cálculos apresentados a fl. 580 no que tange aos honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores MARCELO DONEUX DE AFFONSECA, MARIA JOSÉ OCTAVIANO DE PEREZ LÉGON, NATHALINO GENNARIN ALFEO, OLGA LAUCEVICIUS, OSWALDO JOAQUIM e PAULO LORETTI, devendo, ainda, trazer aos autos comprovação de que diligenciou a fim de localizar os mesmos. Em face da condenação por litigância de má-fé ao coautor falecido ORLANDO GIOVANNETTI, sucedido por EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI, às fls. 513/513 verso, providencie a sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa, através de GRU, utilizando-se, para tanto, a Unidade Gestora da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, 090017, Gestão 1, Código 18804-2. A GRU deverá ser emitida pelo portal [www.tesouro.fazenda.gov.br/Int](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/Int).

**0002262-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002262-2)** - ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fl. 428 por seus próprios fundamentos, que restou irrecorrida. Int.

**0002646-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002646-9)** - JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto ao alegado pelo INSS na petição de fl. 405, no prazo de 20 (vinte) dias.

## **Expediente Nº 2012**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9)** - LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 202: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros de SILVIO DE NORONHA e EDUARDO MATHEUS GANDIA. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fls. 203/217, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5)** - DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 196/197, reclamando que não foi

satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Quanto à correção monetária, esta é realizada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com o disposto no art. 100, da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Já quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 196/197. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002928-38.2004.403.6183 (2004.61.83.002928-5)** - MOACYR ADAUTO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assite razão à exequente quanto às alegações de fls. 323 e ss. Notifique-se o INSS, por meio eletrônico, para cumprimento da obrigação de fazer, em conformidade com a conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução, no prazo de 2 (dois) dias. INTIMEM-SE AS PARTES.

**0000870-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000870-0)** - MONICA DOS SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 242/243: trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória de fls. 241, que indeferiu o destaque de honorários. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Compulsando os autos, verifica-se que o pronunciamento de fls. 237 determinou expressamente que a parte autora apresentasse declaração de que não adiantou os honorários contratuais. Tal determinação não foi cumprida. Pelo contrário, às fls. 239 vieram aos autos informações no sentido de que houve parcial adiantamento. Portanto, a decisão embargada de fls. 241 indeferiu o destaque de honorários contratuais. Alega agora a parte autora contradição no referido pronunciamento judicial. Não assiste razão ao embargante. O destaque de honorários foi indeferido justamente pela ausência de apresentação da declaração por parte do exequente a tempo. Logo, não há contradição, sendo indistintível o caráter infringente do recurso. Posto isto, rejeito os embargos declaratórios. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007054-53.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Diante das alegações da parte embargada de fls. 69/73, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. A conta de liquidação deverá ser corrigida segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual. Ressalto ainda que, considerando a decisão monocrática de fls. 453/456 dos autos principais, que transitou em julgado, os juros de mora deverão ser de 0,5% a. m. a partir da vigência da Lei 11.960, de 30/06/2009. Após o retorno dos autos, vista às partes dos novos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. Intimem-se.

**0007612-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Diante da discordância do INSS de fls. 65/71, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que preste esclarecimentos acerca das alegações da autarquia federal e, se for o caso, apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. A conta de liquidação deverá aplicar os parâmetros previstos na Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Ressalto ainda que, considerando a decisão transitada em julgado de fls. 149/150 dos autos principais, a correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Lei 11.960, de 30/06/2009. Após o retorno dos autos, vista às partes dos novos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. Intimem-se.

**0004777-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-84.2005.403.6183  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 320/409



(2005.61.83.003052-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIOMAR NOGUEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Diante das alegações do embargado de fls. 54/57 e 78, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos sobre o alegado e, se for o caso, apresente novos cálculos de liquidação, nos termos determinados neste despacho. A conta de liquidação deverá ser corrigida segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual. Ressalto ainda que, considerando a decisão monocrária de fls. 261/263 dos autos principais, que transitou em julgado, os juros de mora deverão ser de 6% a.a. a partir da vigência da Lei 11.960, de 30/06/2009. Entendo ainda que pagamentos realizados em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150 dos autos principais), não deverão ser descontados da base de cálculo do montante devido a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser calculado nos termos da súmula 111 do STJ, conforme o julgado. Por outro lado, esclareço que, quanto aos atrasados devidos ao exequente, tais pagamentos deverão ser deduzidos. Ademais, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, entendo que a autarquia federal foi citada em 14/06/2002 (fls. 133 dos autos principais), antes da decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal. Após o retorno dos autos da Contadoria, vista às partes dos novos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. Intimem-se.

**0009708-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada a deferir. O despacho determinando a juntada de procuração atualizada (fls. 49) foi disponibilizado no diário eletrônico em 10/12/2014 (fls. 50). Desde então este Juízo vem concedendo prazo para o fiel cumprimento do despacho (fls. 60, 64 e 67), o que até o presente momento não foi feito. Cumpre ao patrono regularmente constituído diligenciar no sentido de obter o referido documento. Outrossim, se o patrono possui o endereço da sua cliente, não se justifica que se determine a intimação por Oficial de Justiça, com evidente gasto público, bastando que o próprio advogado diligencie em tal endereço em vez de aguardar o comparecimento em seu escritório. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, manifestação da parte embargada em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.

**0010564-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015283-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que cumpra o item 2 do pronunciamento de fls. 29, devendo juntar procuração atualizada, em 10 (dez) dias. Após a cumprimento integral, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do item 3 de fls. 29.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9)** - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JACOB TAKATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado a fl. 304, uma vez que há o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003210-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003210-0)** - NEIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 321/409

de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0005029-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005029-1)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0000580-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000580-0)** - OTAVIO GRUNHO TOMAGESKI(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OTAVIO GRUNHO TOMAGESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada da procuração que não acompanhou a petição de fl. 155, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. .Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0002511-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002511-2)** - JOSE DANTAS DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009072-77.1994.403.6183 (94.0009072-2)** - SEDOLA TRANQUILLO X ANTONIO INO X ANTONIO RODRIGUES DE GODOY X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X EDUARDO NATALINO MORENO X JOSE AGUILAR REINA FILHO X HERMINIA ANTUNES GARCIA X ORLANDO GARCIA X NEIDE MARSOLA X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do pronunciamento de fl. 416. Na presente ação, ajuizada em 1994, os coautores Sedola Tranuillo, Antonio Ino, Antonio Rodrigues de Godoy, Dario de Castro, Eduardo Natalino Moreno, Jose Aguilar Reina Filho, Jose Garcia Filho e Palmerinda da Conceição de Castro requereram, em suma, a condenação do INSS à revisão de aposentadoria com acréscimo de percentual relativo à URP - Unidade de Referência de Preço da época e ao pagamento das diferenças relativas à gratificações natalinas. As fls. 412/415 foi juntado termo indicativo de possibilidade de prevenção relativo a 8 (oito) processos em trâmite no Juizado Especial Federal. Em consulta aos sistemas informatizados desta Seção Judiciária, desde já observo que os processos 0467039-97.2004.403.6301, 0091135-13.2005.403.6301, 0396062-80.2004.403.6301 e 0247227-53.2004.403.6301 dizem respeito a pedido referente à Lei nº 6.423/77. O

processo 0147561-45.2005.403.6301 trata de revisão de aposentadoria própria de Orlando Garcia, que nos presentes autos foi habilitado na condição de filho-herdeiro. O processo 0375303-95.2004.403.6301 cuida de reajustamento de benefício pelo IGP-DI e o processo 0032140-65.2009.403.6301 versa sobre revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez mediante revisão do benefício originário de auxílio-doença, com aplicação dada pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nos autos 0029039-25.2006.403.6301 o pedido é a alteração de coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez, sendo pleiteada majoração para 100% do salário de benefício, por força da Lei 9.032/95. Nesta perspectiva, verifico que os processos indicados no termo de prevenção de fls. 412/415 dizem respeito a pedidos diversos daqueles pleiteados nestes autos, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Observo, ainda, que foi declarada extinta a fase executória, nos termos da sentença de fls. 385/385-verso. Restam pendentes de julgamento os embargos declaratórios de fls. 388/390, uma vez que o julgamento foi convertido em diligência para determinar expedição de alvará de levantamento, o que foi cumprido às fls. 422/424 e 430/432. Isto posto, conforme já determinado por este juízo às fls. 392/392-verso, intime-se a parte autora-exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, em 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, voltem conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

**0004644-08.2001.403.6183 (2001.61.83.004644-0)** - GEDIAO DE SIQUEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE CONTE X JOSE GARCIA X MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA X JOSE LOPES DE LIMA X JOSE MACHADO DE ASSIS X JOSE PEREIRA X JOSE WILSON X JOVELINO DE SOUZA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Observo que a coautora/sucessora MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA não é falecida (documentos anexos a esta decisão). Sendo assim, deverá a Secretaria comunicar ao SEDI, a fim de que retifique a situação da referida autora para SUCESSORA, e não sucedida, conforme consta no sistema processual. Tendo em vista que o INSS manteve-se silente acerca do despacho de fls. 624, HOMOLOGO a habilitação de IVONI FERNANDES CONTE (080.911.038-59), dependente de JOSÉ CONTE, conforme documentos de fls. 614/623, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Deverá a Secretaria certificar o decurso de prazo para que o INSS se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, em relação a IVONI FERNANDES CONTE, MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA, JOSE LOPES DE LIMA, JOSE PEREIRA e JOVELINO DE SOUZA deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) juntar comprovante de endereço atualizado. Quanto ao coautor JOSÉ MACHADO DE ASSIS, ante a informação de fls. 192, notifique-se a AADJ a fim de que, em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Ressalto que se trata da segunda notificação neste mesmo sentido, conforme fls. 560 e 563. Observo ainda que nada é devido ao coautor JOSÉ MACHADO DE ASSIS, uma vez que já recebe da União complementação de seu benefício. Na mesma notificação à AADJ, intime-se o INSS a fim de que, nos mesmos 10 (dez) dias, tome as medidas necessárias ao fiel cumprimento do julgado, ante as alegações de fls. 604/605, referentes à coautora MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA. Deverá a Secretaria instruir esta notificação com cópias de fls. 597, 598, 604, 605 e deste despacho. As fls. referentes à decisão transitada em julgado já foram disponibilizadas por meio eletrônico anteriormente (fls. 563). Int.

**0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7)** - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

## Expediente Nº 2013

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015894-19.1993.403.6183 (93.0015894-5)** - ALFREDO PEDRO DE FRANCA X ALOISIO TEIXEIRA CHAVES X ARMANDO MELO X CARLOS DE CAMPOS X CONCEICAO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA X DIOGO TORRO GARCIA X FLAVIO FERRETTI X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X JIMICHIRO MATSUNE X JOAO DE LIMA X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS X JOSE PASSARELLA X MILTON FRANCISCO X PEDRO AUGUSTO FILHO X PEDRO CELESTRINO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 -

VISTOS EM INSPEÇÃO. O comportamento do coexequente Alfredo Pedro de França enquadra-se na descrição do art. 17, VI, do C.P.C., pois ingressou com duas ações idênticas, num intervalo de menos de 3 meses. Assim, aplico a pena de 1% do valor a que faz jus o referido coexequente (ou seja, 1% de R\$ 509,51, para 07/1998), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Para expedição do ofício requisitório do crédito dos coexequentes ALFREDO PEDRO DE FRANÇA, CARLOS DE CAMPOS, CONCEIÇÃO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA, DIOGO TORRO GARCIA e RUTH ROSSI DOS SANTOS, deverão os coexequentes, no prazo 10 (dez) dias: .PA 0,07 1) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 2) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Quanto ao coexequente WALTER DOS SANTOS, esclareça a petionária o requerimento de fls. 575/576, visto que o ofício requisitório de pagamento já foi expedido em favor da sucessora habilitada, conforme consta a fl. 503. O coexequente José dos Santos faleceu e já foi homologada a habilitação de sua sucessora, conforme consta a fl. 286. Assim, para expedição do ofício requisitório de seu crédito, deverá a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias apresentar os documentos elencados nos itens 1 e 2, bem como informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada e comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial. Em relação aos coexequentes ALOISIO TEIXEIRA CHAVES, ARMANDO MELO, PEDRO CELESTRINO e JIMICHIRO MATSUNE, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento, providenciando, caso necessário, a habilitação de eventuais sucessores/dependentes.

**0028182-62.1994.403.6183 (94.0028182-0)** - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO X JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI X MARIA APARECIDA DE CASTRO ARVELOS X RIVALDO NOBRE CAVALCANTE X SEBASTIAO PROTAZIO ARVELLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a determinação de fl. 354, 4 parágrafo, arquivando-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão informação sobre o pagamento do Precatório transmitido a fl. 367.

**0021683-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021683-2)** - ANTONIO MARCOLINO FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor depositado em favor do exequente encontra-se liberado, conforme extrato de fl. 193, prescindindo, desta forma, da expedição de alvará para seu levantamento. Dessa forma, deverá o exequente comparecer à Agência Bancária, munido de seus documentos pessoais, e solicitar o levantamento do seu crédito. Caso haja negativa de pagamento pelo Banco, deverá o exequente comprovar documentalmente nos autos essa negativa. Aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação do exequente. Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, ante a sentença de extinção da execução, transitada em julgado conforme fl. 201.

**0003615-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003615-7)** - ADEMIR DOS SANTOS HENRIQUE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Em caso de concordância da parte autora quanto aos cálculos do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

**0013308-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013308-4)** - WILSON ROCHA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 281/308. Intime a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado nos itens 1, 2, 3 e 4 do despacho de fl. 309. Dê-se ciência ao INSS despacho de fl. 309. Int.

**0005330-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005330-5)** - CACILDA ALESCIO SERRALHEIRO X ADEMIR DONIZETE SERRALHEIRO X JOSE VLADIMIR SERRALHEIRO X LUCIANA APARECIDA SERRALHEIRO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A despeito de não serem encontrados os coexequentes, tendo em vista a alteração de posicionamento deste Juízo, reconsidero a determinação de intimação pessoal, lançada a fl. 176. Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0005507-12.2011.403.6183** - IVONE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO E SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 150: indefiro, uma vez que a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial somente se justifica em casos específicos de grande complexidade e em que a exequente comprove a impossibilidade de realizá-los. No caso dos autos, porém, observo que o INSS foi condenado pelo E.TRF3 a revisar o benefício da parte autora com base no art. 58 do ADCT até dez/91. Às fls. 131/143, o INSS alega que já havia revisado o benefício e, por isso, mesmo corrigindo os valores para 3,520 salários mínimos de 12/1991, o salário da autora não é alterado. Desse modo, a partir da argumentação do INSS tem-se que não haveria valores em atraso. Nesse contexto, caso discorde do INSS, basta a parte autora comprovar que o critério da equivalência salarial em 3,52 salários mínimos não foi respeitado até dez/91, ou seja, que dividindo-se o valor pago no período do art. 58 do ADCT não se obtém o valor de 3,52 salários mínimos. Vislumbra-se que tal cálculo não é complexo ao ponto de exigir, de antemão, a remessa à Contadoria Judicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente, caso queira, elabore os cálculos dos valores que entende devidos, providenciando a citação do INSS nos termos do art. 730, do C.P.C. Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000361-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002303-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA RODRIGUES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento integral da determinação de fl. 26, com a juntada da procuração atualizada, o qual defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se aquele despacho, remetendo-se os autos à Contadoria, tendo em vista os termos da r. decisão do E.TRF3 (fl. 196 dos autos principais), que determinou a aplicação do Manual em vigor, nesse aspecto ficando parcialmente reconsiderada a r. decisão de fl. 26. O expert do Juízo deverá utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)** - ABILIO JOSE RODRIGUES X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X ISAUURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X ISABEL MARIA GOMES X SILVIA HELENA GOMES X ALBERTO FERNANDO GOMES JUNIOR X LUANA DO CARMO GOMES TRALDI X DIRA LEILA MORETTI GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CHRISTIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual. Observo que os processos nº 03265389320044036301 e nº 00159255320054036301, indicados no termo de prevenção, dizem respeito ao art. 1º da lei 6.423/77 e, portanto, não há litispendência ou coisa julgada. O processo nº 01453948920044036301, também indicado no termo de prevenção, trata de pedido de revisão de benefício sob fundamento diverso do que consta nestes autos, tendo aquele feito sido julgado IMPROCEDENTE, conforme cópias que seguem. Assim, neste caso, também não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora em 10 (dez) dias: 1) Em relação aos coautores ADELAIDE SANTOS SABINO e ALCEU CRUZ, juntar DOCUMENTO DE IDENTIDADE; 2) Em relação a TODOS OS BENEFICIÁRIOS, apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado; 3) Em relação a IZABEL MARIA GOMES, juntar comprovante da SITUAÇÃO CADASTRAL DO CPF, uma vez que, conforme fls. 393, a grafia de seu nome estava divergente. Mantenham os autos sobrestados em relação aos coautores ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO, ALCIDES CARLOS MIQUILES e AGOSTINHO PEREIRA IORIO até regularização dos respectivos CPF ou, se for o caso, promoção da habilitação de sucessores. Ante a informação de fl. 404, cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 405/408.

**0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2)** - IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X EDELBISON LUIS DOS SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X JOAO DALBERTO DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CARACIO X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELA X WANDERLEY VARELA X SIRLEI APARECIDA VARELA FERNANDES FARIA X MARLEY VARELLA BONI X JOCERLEY VARELLA X MARILEY VARELLA BALIEIRO X DULCILEI VARELLA X ROSLEY VARELLA DA COSTA X IVANRLEY VARELLA X CLAUDILEI VARELLA X WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X THIAGO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA) X IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVARZAN DE MORAES X UNIAO FEDERAL X DAVINA DE PAULA BRANCO X UNIAO FEDERAL X ITALIA SECONDINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LIVINA BRONDINO VARELA X UNIAO FEDERAL X LAURA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1813/1814: anote-se. O fato de os coautores serem pessoas idosas e não residirem nesta cidade não autoriza que a expedição dos ofícios requisitórios da parte que lhes caiba seja feita em nome da sociedade de advogados. Há que se estabelecer a distinção entre o crédito principal, que pertence ao autor, e o crédito relativo aos honorários advocatícios, que pertence ao advogado. No primeiro caso o beneficiário é o autor; no segundo, é o advogado. Portanto, a qualidade de beneficiário do crédito não se confunde com a representação processual da parte. O art. 8º, IV, V e VI, da Res. 168/2011 do c. CJF determina ao juiz da execução que, quando da expedição do ofício requisitório, informe o nome dos beneficiários, a natureza do crédito e o valor individualizado por beneficiário. Já o art. 21, caput, da Res. 168/2011 do c. CJF determina que seja atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário apenas quando se tratar de honorários, sejam eles sucumbenciais ou contratuais. No momento oportuno, o crédito principal será objeto de ofícios requisitórios expedidos em nome dos próprios autores, enquanto a sociedade de advogados constará como beneficiária dos honorários advocatícios. Int.

**0005160-71.2014.403.6183** - EDMIR ANTONIO BERGAMINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR ANTONIO BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 121/141, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000835-67.1999.403.0399 (1999.03.99.000835-0)** - OLIVIO CAPELINI BACAN X ANTONIO ZAMBONINI X ETTORE GIOVENALLE X IRIA MARTINEZ RICARDO X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIA MARTINEZ RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CAPELINI BACAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETTORE GIOVENALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 224 e 235, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Quanto à correção monetária, esta é realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com o disposto no art. 100, da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Já quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 224 e 235. Intime-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003359-14.2000.403.6183 (2000.61.83.003359-3)** - FERNANDO AUGUSTO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FERNANDO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da

República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0037668-16.2001.403.0399 (2001.03.99.037668-2)** - JOSE FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero o despacho de fls. 176 apenas no que tange à intimação pessoal da parte autora.Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre pagamento.

**0004622-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004622-1)** - EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a Sra. ANITA MARIA DA CONCEIÇÃO obteve a concessão do benefício de pensão por morte, conforme se observa nas cópias do processo n.º 0015738-79.2014.403.6317 que seguem, intime-se pessoalmente a Sra. ANITA para que, caso haja interesse, requeira sua habilitação no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Providencie-se o cancelamento dos requisitórios de fls. 269 e 270. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0010356-27.2011.403.6183** - FRANCISCO HILARIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HILARIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0004759-43.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

## **Expediente N° 2053**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001320-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001320-7)** - JOSE MAURICIO DE TOLEDO X GENI DE TOLEDO PEREIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5)** - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X

FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Considerando a informação retro, intime a autora VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações. Expeçam-se os ofícios requisitórios referente ao crédito de DÉCIO ANDALAFET e WILSON SILVA MENDES, bem como dos honorários, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0014791-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014791-5)** - OLINDRINA MARIA DE DEUS X LUZIA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE DEUS X ANTONIO RAQUEL DA SILVA X FRANCISCA RAQUEL BRASILINA X JOSE RAQUEL DA SILVA X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X MANOEL RAQUEL DA SILVA NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da concordância do exequente a fl. 129, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 115/123. Em face da informação de fl. 215, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência na grafia do nome da coautora SEBASTIANA MARIA DE DEUS, devendo, caso necessário, promover a devida regularização junto à Receita Federal. No mesmo prazo, deverá a parte exequente comprovar a regularidade do CPF do patrono. Com o cumprimento, voltem conclusos.

**0003089-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003089-5)** - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 330/344. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0002738-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002738-1)** - EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0005631-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005631-6)** - ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 556/575. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001425-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001425-0)** - MARIA DA PENHA X MARINA DORES ZANETI X MATINAIR VIEIRA DA CUNHA X MIVANIL VIEIRA DA CUNHA X MILTON VIEIRA DA CUNHA X NEUSA MARIA PACHECO(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP013765 - FLAVIO WAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MARINA DORES ZANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATINAIR VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIVANIL VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 296, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da coautora MARINA DORES ZANETI. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0002641-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002641-3)** - TEREZA AMARO X INGRIDY CRISTIANE AMARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X TEREZA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório referente ao crédito de INGRIDY CRISTIANE AMARO bem como o referente aos honorários, intimando-se as partes do seu teor, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, venham os autos conclusos para deliberações acerca do item 2 da decisão de fl. 191/198. Int.

**0005870-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005870-1)** - CARLOS CARLSTRON FILHO X VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)



X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5)** - GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GETULIO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1)** - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0016131-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016131-8)** - JOAO LUIZ PIMENTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO LUIZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não opôs Embargos a Execução (fl. 112-verso), acolho os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 90/94. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0014878-05.2009.403.6301** - GIRLENE PENHA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GIRLENE PENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000207-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000207-3)** - MAYARA DA SILVA CAMPOS X DEOLINDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça os patronos se pretendem ver destacados os honorários contratuais, ocasião em que a parte exequente deverá apresentar declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006667-09.2010.403.6183** - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SANDRA REGINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0011889-55.2010.403.6183** - DJALMA BARBOSA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DJALMA BARBOSA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0015398-91.2010.403.6183** - RUBENS PEREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RUBENS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informações sobre o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000886-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000886-1)** - CLAUDIO ABDALA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLAUDIO ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X CLAUDIO ABDALA

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido às fls.469/471. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento no sistema processual da referida sociedade. Em seguida, intimem-se as partes da expedição, vindo oportunamente conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2)** - ISABEL IRIS ROSA CASSINI X CLAUDIO CASSINI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ISABEL IRIS ROSA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime o patrono do autor Dr. JOÃO PAULO CUBATELLI a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome, nos documentos de fls. 260/261 com a procuração e o apontado no sistema processual. Expeça-se o ofício requisitório do crédito do autor, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 1682**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031093-85.2011.403.6301** - ROSINETE CIRILO DO VALLE(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.216/ss. Nada a apreciar, considerando que todos os atos foram ratificados, fl.214.Fls.109/112.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0010511-59.2013.403.6183** - VALDILSON VIEIRA DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.128/129. Nada a decidir.Fls.118/127. Considerando o término da greve do INSS em set/2015, tempo suficiente para a parte autora juntar a cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, caberia, no caso, o indeferimento de plano da inicial, todavia, por mera liberalidade, concedo à parte o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularização.Não sendo cumprido, retornem os autos à conclusão para INDEFERIMENTO da inicial.Intime-se.

**0024972-70.2013.403.6301** - MARIA BEZERRA LIMA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o defensor da parte autora para retirada de documento original do autor em Secretaria. Caso não retire no prazo de 10 (dez) dias, será remetido ao arquivo juntamente com os autos.

**0048957-68.2013.403.6301** - LEONARDO ARAUJO COSTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE.Intimem-se.

**0007394-26.2014.403.6183** - AIRTO VIEIRA VENANCIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.40/47. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 34.025,46.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0008580-84.2014.403.6183** - ANESIA PIMENTA DE FARIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.50. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de Indeferimento, para juntada de cópia Integral do requerimento administrativo, NB n.º 085.033.180-3. Após, retornem os autos conclusos para análise. Intimem-se.

**0008823-28.2014.403.6183** - WEBER LOPES RICARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.320/321. Verifico a juntada de documentos XEROCOPIADOS. Caberia, neste caso, a EXTINÇÃO do feito, todavia, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para regularização, tendo em vista se tratarem de CÓPIAS. Intime-se a parte autora para regularização. Após, voltem os autos conclusos para análise.

**0008913-36.2014.403.6183** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.322/340. Recebo como aditamento à inicial. Fls.334. Intime-se o defensor da parte autora para que regularize a petição, protocolada sob n.º 15550-1, vez que encontra-se sem assinatura do r. causídico. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0009974-29.2014.403.6183** - EDNA MARIA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.71/ss. Recebo como aditamento à inicial. Cumpram-se os últimos parágrafos de fl. 69. CITE-SE. Intimem-se.

**0010844-74.2014.403.6183** - FRANCISCO EVARISTO CRUZ(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.94/97. Será analisado à época oportuna. Cumpram-se os últimos parágrafos de fl. 92. CITE-SE. Intimem-se.

**0011765-33.2014.403.6183** - NIVALDO SABINO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls.192/ss. Recebo como aditamento à inicial. Fl.191. Cumpram-se os últimos parágrafos. Intimem-se.

**0013433-73.2014.403.6301** - LINDEVAL GOMES SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividades especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que referido período não foi reconhecido pela autarquia, e portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que a parte autora é segurada do INSS a partir de 02/08/2011. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. PA 1,10 Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte autora percebe benefício previdenciário. Por outro lado, para sua concessão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário, bem como, o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0053392-51.2014.403.6301** - VITOR RIBEIRO CAMARGOS(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como aditamento à inicial. Cumpram-se os últimos parágrafos de fl.115. Intimem-se.

**0000312-07.2015.403.6183** - JOAO BATISTA FORAMIGLIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, no entanto, mantenho a decisão. Cumpra-se fl.32. Intime-se.

**0002284-12.2015.403.6183** - MARCELO DOS SANTOS CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em alguns períodos em condições especiais e que não foram reconhecidos pelo INSS. Requereu o benefício em 02/12/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que o período laborado de 06/03/1997 a 27/10/2014, não foi considerado prejudicial à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0002833-22.2015.403.6183** - AUGUSTO LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/36. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 37.168,66. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0003167-56.2015.403.6183** - AMANCIO CASSEMIRO NOGUEIRA(SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.25/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 33.425,06. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0003366-78.2015.403.6183** - SOZUM SAKUGAVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 44.282,23. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0003395-31.2015.403.6183** - ELIAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 32.421,00. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0003501-90.2015.403.6183** - ANTONIO BISPO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 24.547,42. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei

nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0004173-98.2015.403.6183** - BENVINDA APARECIDA GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 44.135,88. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0004441-55.2015.403.6183** - MARISA MASCIO SAIDEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.30/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 43.130,36. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0005609-92.2015.403.6183** - PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0007865-08.2015.403.6183** - REINHOLD ANTON TRACK(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0008064-30.2015.403.6183** - HERMINIO DE SOUZA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0008085-06.2015.403.6183** - LYGIA NIETO ERRICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0008364-89.2015.403.6183** - LUIZ DAMASCENO DOS REIS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0008418-55.2015.403.6183** - BENEDITO DIVINO VIEIRA CORDEIRO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fls. 186/ss. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008906-10.2015.403.6183 - LAURO DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0009138-22.2015.403.6183 - MARCELO MATHIAS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais à saúde e integridade física e, portanto, faz jus à referida concessão. Requereu o benefício em 06/07/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que as atividades exercidas em alguns períodos não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009170-27.2015.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE MOURA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que laborou em atividades consideradas especiais, e portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/10/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que o autor não comprovou o tempo mínimo exigível de contribuição. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. PA 1,10 Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, para sua concessão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário, bem como, o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009384-18.2015.403.6183 - JOSE RAMOS ROCHA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Intime-se.

**0009391-10.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE ARRUDA OLIVEIRA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, e considerando que já se deu o término da greve do INSS, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a regularização, voltem os autos à conclusão para análise. Intime-se.

**0009484-70.2015.403.6183** - MANUEL HONORIO FILHO(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0009508-98.2015.403.6183** - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) esclarecer, mediante PLANILHA, o valor fixado à causa, e adequá-lo, em caso de divergência, ao valor apontado na inicial; e d) comprovar requerimento administrativo, trazendo COMUNICAÇÃO DE DECISÃO do INSS que INDEFERIU o pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 23, afãsto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Com o cumprimento, retomem os autos conclusos. Intime-se.

**0009723-74.2015.403.6183** - VERONICE BATISTA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico nos autos a Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou tempo de contribuição. Assim, o pedido de antecipação de tutela será analisado à época oportuna, quando da prolação de sentença. Intime-se.

**0009851-94.2015.403.6183** - EDINILDO LIMA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareça a parte autora a que benefício se refere o pedido da exordial. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0009862-26.2015.403.6183** - SONIA MARIA SONEGO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que mantinha relacionamento de união estável, e portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 02/07/2010, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que a parte não comprovou a qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 110.841.542-0 (fl.461). Assim, o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se.

**0010930-11.2015.403.6183** - NEUSA SEABRA(SP087218 - MARIA ILSE CANEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS, vez que referidos documentos nos autos são xerocopiados, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada;b) juntar a Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;c) juntar cópia da Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício; d) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); ee) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0011104-20.2015.403.6183** - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS, vez que referidos documentos nos autos são xerocopiados, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada;b) juntar cópia dos documentos pessoais, CPF e RG;c) providenciar a assinatura do representante legal na petição inicial; ed) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha e adequá-lo, em caso de divergência, ao valor apontado na inicial.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

**0011796-19.2015.403.6183** - VIRGILIO JOSE RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando: cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

**0011919-17.2015.403.6183** - SEBASTIAO BISPO LACERDA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de pedido assistencial - LOAS, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.Intime-se.

## **Expediente N° 1692**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010653-97.2012.403.6183** - LAURINDO MORAES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por LAURINDO MORAES NETO em face do INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.851.164-4, para o que alega ser a correta consideração dos salários de contribuição referentes aos meses de junho de 1996 e maio de 1997.Verifico que, formulado pedido de desistência da ação pelo autor, à fl. 150, o INSS foi intimado e se manifestou à fl. 153, afirmando concordar com o pedido de desistência desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação.Dessa forma, manifeste-se o autor sobre a afirmação feita pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

**0010228-36.2014.403.6301** - JOSE JOAO VICENTE(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Nada a decidir com relação ao pedido de antecipação de tutela, considerando decisão de fl.216.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0004479-67.2015.403.6183** - HERMENEGILDO DO CARMO FUSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.25/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 110.919,32.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 23, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.CITE-SE.Intimem-se.

**0004484-89.2015.403.6183** - ROGERIO ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**0004706-57.2015.403.6183** - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

**0006413-60.2015.403.6183** - EDIMILSON REINALDO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.136. Tendo em vista que até a presente data não houve regularização da inicial, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora tome providências.Decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0008081-66.2015.403.6183** - NATANAEL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

**0008086-88.2015.403.6183** - NELCI FERREIRA LOPES LORENZINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

**0008120-63.2015.403.6183** - EMYGDIO DAVINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

**0008192-50.2015.403.6183** - VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2015.VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício.Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Intime-se.

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008501-71.2015.403.6183** - JOSE SABOIA BEZERRA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que seja convertida em integral. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008740-75.2015.403.6183** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_/2015 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e atividades rurais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008793-56.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO FELICIANO MONTEIRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008831-68.2015.403.6183 - VALDECY ROSA DE ALMEIDA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2015. VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008838-60.2015.403.6183 - MANUEL MARQUES GARCIA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i. A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para: a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação. Após, voltem os autos conclusos.

**0009275-04.2015.403.6183 - GERSON CAETANO DE CASTRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão destes períodos especiais em tempo comum com acréscimo, nos termos da legislação vigente à data da concessão, com a consequente alteração da renda mensal inicial e atual de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas pela autarquia ré. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois em se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido e pago mensalmente à parte autora. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

**0009364-27.2015.403.6183 - LILIAN LESTINGI LABBADIA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em liminar. A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento imediato do benefício decorrente de incapacidade laboral que alega. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analisando o termo de prevenção juntado aos autos, não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos autos nº 0022498-29.2013.4.03.6301, já que, embora se trate do mesmo pedido de benefício (NB 31/547.961.970-1), a presente ação refere-se ao ato de cessação ocorrido posteriormente à sentença proferida naqueles autos. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação; a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a

devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor está incapacitado para o trabalho, bem como se cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem a realização de perícia médica a aferir o estado de saúde da autora, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0009377-26.2015.403.6183 - UMBERTO BARBOSA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i. A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para: a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação. Após, voltem os autos conclusos.

**0009412-83.2015.403.6183 - JOSE BATISTA PEREIRA LIMA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0009500-24.2015.403.6183 - THED GERALDO FERREIRA DE MORAES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão destes períodos especiais em tempo comum. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois em se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009769-63.2015.403.6183 - JOSUE CARLOS DE GOIS CAMPOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a Secretária, no sistema processual, o nome do defensor que consta de fl.5 da inicial, tendo em vista constar outro defensor. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para(a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ec) esclareça, mediante PLANILHA, o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0010817-57.2015.403.6183** - MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA(SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Informa que requereu o referido benefício em 04/08/2008, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que a parte não comprovou a união estável em relação ao segurado instituidor. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010843-55.2015.403.6183** - ANA MARIA MATHIAS(SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011175-22.2015.403.6183** - ARLEINA LASMANIS(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) juntar a Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; ee) juntar cópia da Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Após, voltem os autos conclusos, para análise. Intime-se.

**0011331-10.2015.403.6183** - FIRMINO RIBEIRO DE SOUSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011384-88.2015.403.6183** - GERALDA SOARES DE SOUZA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico reiteradas ações propostas pelo r. escritório, sem que os autos estejam devidamente formalizados, em conformidade com os arts. 282 e ss. Caberia, no caso, o indeferimento de plano da inicial, todavia, por mera liberalidade, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para REGULARIZAÇÃO. Assim, regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0011400-42.2015.403.6183** - CICERO LUCIO LIMA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, foi trazida a esta Justiça Especializada tão somente petição inicial e documentos, sem os documentos essenciais à propositura de uma ação e sem qualquer pedido de prazo para regulamentação. Caberia, no caso, o indeferimento de plano da inicial, todavia, por mera liberalidade, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para: a) juntar procuração outorgada ao advogado e declaração de hipossuficiência, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0011540-76.2015.403.6183** - JOAO PEREIRA COUTINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JOÃO PEREIRA COUTINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a suspensão da cobrança do débito relativo às parcelas recebidas indevidamente. O benefício foi concedido com DIB em 01/10/2002 (NB 42/125.833.698-4), porém em 09/12/2009, houve a sua suspensão do benefício em razão de suspeita de irregularidade. Conforme documentação carreada aos autos, após ser o benefício selecionado para revisão/auditoria, nos termos de Plano de ação de Revisão de Benefícios com Índícios de Irregularidades, o autor foi comunicado para apresentação dos documentos que embasaram a concessão da sua aposentadoria, para reconstituição dos autos do processo administrativo, por constarem os originais dentre os processos apreendidos que deram origem ao IPL- 14-0604/05, conforme fls. 248-249. Assim, após a reconstituição, a Autarquia - ré emitiu nova contagem de tempo de contribuição, deixando de computar alguns períodos por irregularidade, reconhecendo ao autor o tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 01 dia até 22/11/2002, insuficiente para a obtenção do benefício. O benefício do autor foi então suspenso, e determinada a devolução dos valores supostamente recebidos indevidamente, de aproximadamente R\$ 151.920,09, referente às competências de 10/2002 a 31/07/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 15-339). Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela. É O BREVE RELATO. DECIDO. Para concessão da tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter o imediato restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e a suspensão da cobrança do débito relativo ao benefício. A parte autora percebeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01/10/2002 a 31/07/2010, suspenso sob alegação da ocorrência das irregularidades constantes do Relatório de Informações de fls. 148-249. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de restabelecimento de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, princípio que, por si só, afastaria a verossimilhança das alegações da parte autora. Da natureza alimentar e da boa fé da prestação previdenciária. Quanto à cobrança dos valores percebidos, considerando que se refere a verba de natureza alimentar, assiste razão ao autor no que se refere à irrepitibilidade das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé. Tratando-se de prestação previdenciária alimentar que se exaure no sustento da própria parte e/ou de sua família, não havendo, de outra parte, indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, não se pode exigir que sejam devolvidos os alimentos já consumidos. No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte impetrante no recebimento do benefício, especialmente porque houve a concessão pela autarquia previdenciária do benefício, A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme

alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravamento regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI N.8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.033/SP. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESARMONIA COM A POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO EXCELSO PRETÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA MAJORAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.032/95 AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 613.033/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da inaplicabilidade da majoração prevista na Lei n. 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência. 2. Na forma da jurisprudência do STJ, o Pretório Excelso, examinando a majoração do auxílio-acidente, concluiu, sobretudo em razão da necessidade de previsão da fonte de custeio, pela impossibilidade de aplicação da lei posterior para cálculo ou majoração dos benefícios já concedidos, salvo como expressamente previsto no novo diploma legal (EDcl no AgRg no Ag 1.329.707/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 2/10/2012). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para hipóteses tais como a presente, é necessário ater-se ao princípio da irrepitibilidade dos alimentos, segundo o qual, para as importâncias relativas a benefício previdenciário recebidas por força do cumprimento de decisão judicial posteriormente rescindida, não é cabível a restituição de valores. Precedentes. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 4.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.032/1995. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 613.033/SP (DJe de 9/6/2011), consolidou a orientação no sentido de que, em se tratando de auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, como ocorre na espécie, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista nessa norma. 2. Esta Corte Superior reviu a sua jurisprudência sobre a matéria em exame, adequando-a ao entendimento do Excelso Pretório, o que torna insubsistente, in casu, o pleito de aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% formulado na ação originária. Impõe-se, assim, o juízo de retratação na espécie. Nesse sentido: REsp 990.753/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 15/4/2013; EDcl no AgRg no Ag 1.329.707/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/10/2012; e AR 4.009/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/11/2011. 3. Por força do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida (AR 4.185/SE, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24/9/2010). 4. Pedido parcialmente procedente, mediante juízo de retratação previsto no art. 543-B, 3º, do CPC. (AR 4.204/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 12/08/2013) Destarte, impõe-se a concessão parcial da tutela para determinar que o réu se abstenha de cobrar as verbas recebidas no período ante a irrepitibilidade dos valores de caráter alimentar, com a vedação da cobrança (NB 42/125.833.698-4). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE, A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança de quaisquer valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42/125.833.698-4), inclusive entre os meses de 01/10/2002 a 31/07/2010, bem como de incluir nome da parte autora em quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0011874-13.2015.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0014896-16.2015.403.6301 - JOAO EDI DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Fls. 159/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 66.754,48. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: PA 1, 10 a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º



1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; e b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.FL102. Nada a decidir com relação ao pedido de antecipação de tutela.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

**0026457-37.2015.403.6301** - CARLOS ALBERTO GUARANA X SELMA AGATELLA GUARANA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fls.98/128. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0052723-61.2015.403.6301** - MIGUEL GONCALVES DA SILVA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fls. 40/70. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**Expediente N° 1735**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0)** - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 259/260.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002593-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002593-4)** - JOAO RITA ESTEVAM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0010742-96.2008.403.6301 (2008.63.01.010742-7)** - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0)** - BIBIANO MANOEL NETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do

nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0009974-68.2010.403.6183** - JOSE JUCA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010200-68.2013.403.6183** - LUIZ LEME(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ofício 21.028.070/apsadj - Osasco, de folhas 371/390: vista ao Impetrante. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0)** - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MICHELE LAVACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício 1442245 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado às fls. 786/789, expeça-se nova minuta de ofício requisitório complementar dos honorários advocatícios referentes às co-autoras Terezinha de Lurdes Martins e Sabina Calderano Marsura. Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0001637-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001637-8)** - ASTROGILDO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASTROGILDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das petições e documentos juntados às fls. 373 a 394, em que consta contrato firmado pela parte autora cedendo a integridade de seus créditos decorrentes do precatório expedido nestes autos à empresa G5 CREDIJUS Créditos Judiciais Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padroneados, manifestem-se os patronos da quanto ao solicitado e requeiram o que de direito. Após tornem conclusos. Intimem-se.

**0006667-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006667-9)** - DOMINGOS NOCERA NETO(SP217486 - FÁBIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NOCERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0010708-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010708-3)** - MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA NEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do

nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0010986-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Conforme preceitua o art. 196 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, da inércia do sucessor decorre a prescrição, caso deixe transcorrer tempo suficiente para tanto, contado entre a data do óbito e a data do requerimento de habilitação, e desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916). Verifico que consta dos autos às fls. 76 o atestado de óbito em 06/02/2009 de MARIA RODRIGUES DA SILVA, sendo requerida a habilitação tão somente em 15/05/2014 às fls. 198/217. Em se tratando de lide previdenciária, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8213/91. Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência. Desta forma, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**Expediente Nº 1744**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760119-30.1986.403.6183 (00.0760119-0) - JOAO SALVADOR COZZE X MARIA CAPUTTI IACOBUCCI X LAURA APPARECIDA RAVANHANI X RAILDA FERREIRA DE SENA X ROSA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X ELVIRA BERTOLLI RIOS X IOLANDA HELENA MARTINS X JAYME LINO DE SOUZA X LAZARA ATILIA ROSSINI X LUIZ CARLOS ROSSINI X JOAO ROSSINI FILHO X RENATO ROSSINI X JAYME LOURENCO X JORGE CRANECK X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X MARIA MARTINS TEIXEIRA ROSA X FATIMA DO ROZARIO SILVA TEDESCO X JOSE TEIXEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MUNHOZ X JOSE JAIRO FONSECA X DOLORES MARQUES MARTINS X JOAQUIM FERNANDES FERREIRA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X KIKUJI SAWASAKI X LIMERCY TREVISAN X LUIZ MARAGON X LUIZ COLISSE X NOEMIA DE OLIVEIRA MONERATO X LEANDRO VALLE X LUIZ BERARDINE X ALCIDES BEZERRA X ANTONIO MOREIRA JORGE X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO SARAIVA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES SALDANHA X ALFREDO NUNES X ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO FERREIRA LOPES X ALDA BARBERI PAES DE LIMA X ARTEMIRO BRANCALHAO X AGOSTINHO LOURENCO X ANTONIO BENEDITO X ALDIGHIERI RIVATO X ANTONIO FAIS X ANTONIO ERNESTO TURONI X ANTONIO DAVID X MARIA DA GLORIA RANGEL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE RIGOLON X ARMANDO GIANTIM X ANTONIO PLATERO X LURDES FORTUNATO PLATERO X ANGELO MIRANDA X ALCEBIADES ANGELO DE CARVALHO X JOSEPHINA ARJONA FIORETTI X ALDO BENTO RAMOS X ADELINO CALANCA X AVIAN GIUSEPPE X ATTILIO BORGA X ALIPIO JESUS MARQUES X ANTONIO TORRES GALINDO X ANESIO BENTO SOUZA X AGOSTINHO BERNAL MANSO X AURAZIL ANDRADE X HORTENCIA MENDES MACHADO X ARMANDI ZATTI X ALBERTO JOAO INFANTINI X ANTONIO BRUGNARO X ANTENOR TESSER X ALBERTO GIANUCCI X WILMA DE MELLO GARRIDO X ALFREDO LUCIO MOSCA X BENEDITA GABRIEL X BRAUSIO MALENTACHI X MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA ZILINSKI X BERNARDINO CRINHA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BELMIRO AMBROSIO X BENEDITO DE SOUZA X CRISTOVAO PADILHA GOMES X COSMO LUIZ SILVESTRE X CLEODOMIRO BENTO LEITE X CIRILO LOPES VITORINO X CLAUDIO FERLIN X CYRIO DE FARIA X EUNICE DA SILVA LOPES X DERMEVAL PEREIRA X EUCLIDES CORREIA DE SANTANA X ESTEVAM JOSE SPIASSI X FRANCISCO GRANADOS CASTRO X FELICE DE CONTI X FREDERICO HUBER X FILOMENA MARTUCI X FRANCISCO FERNANDES GUEDES X GERALDO ALVES SIQUEIRA X HERMINIO RAFAINE X HELIO NONATO X HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS X HUBERT**

PANTEN X IRACI DE ALMEIDA ALVES X IGNACIO DE FARIA X MARIA DA CONCEICAO DEL NERO BRAJAO X ELPIDIO NONATTO X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X EUGENIJUS RUNGA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X FATIMA APARECIDA PEREIRA X MIRIAM MARIA PEREIRA X ERNESTO BELARMINO DE SOUZA X EDGARD JOSE BECKHOFF X EUCLIDES PEREIRA PINTO X ELCIO POIANI X EUCLIDES GOMEIRO X EMILIO BUCCINI X ERMELINDO VASCON X MARIA JOSEPHA FERRARESI X ERNESTO MANZONI X EUCLIDES DE ARAUJO X EUGENIO FRANCA X EDVALDO MARINHO DE SOUZA X IRACY GONCALVES DE MORAES X ELCO PESSANHA X DINA MONTESANO NEVES X DUARTE ANTUNES X DANIEL BIANCHI X DIOGO GONZALES X ALVARO VAZ X DOLORATA VERA JOAO X DALVO BARIAO X DEOCLECIANO DE CASTRO NETO X DANIEL BARBOSA X DECIO FRIGNANI X DIRCEU SILVA X DOMINGOS CASSETTA X DARIO RAVELLI X CARLOS AGUIAR X DEOLINDA LARA GARCIA BASTIDA X ODETE SABINO DOS SANTOS X NILDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X CLAUDETE GALLEGO APROBATO X CARLOS COSTA X CAMILO MUNICELLI X CARMINE GIOVANNI AMENDOLA X ZENILDA SACHI FAVARON X CONSTANTINO CEANDAROGLO X CLAUDIO GONCALVES LEAL X CELESTINO AUGUSTO X CONCEICAO DIAS HERRERA X CELSO OBLE BALESTRA X CELSO ROSA X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENEDICTO VENDITTI X BENEDITO DE JESUS X BENEDITO COSTA X BENEDITO BRAZ X BOAVENTURA LOURENCO SANTANA X BENEDITO DE MELO X BERTOLDO DA SILVA X BRIGIDA JODAS BRITTO X GERALDO NAZARESCO X GERALDO DORATIOTTO X GERALDO ANTONIO QUAGLIA X NOEMIA SIQUEIRA DOS SANTOS X GINO BARDELLI X ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI X GUSTAVO GINTERIENE X GUSTAVO DUTRA X ISOLINA DE SOUZA CUSATO X BENEDITO SPINELI X BENEDITO PINTO DE LIMA X CLOVIS RIBEIRO DO VALLE X ILKA CAMARGO DE PAULA X HUGO TEIXEIRA X NEWTON JORGE STRADA X ELIANA APARECIDA STRADA GAIATO X HELIO DAVANCI X HORACIO GIL AGUIAR X HELMUT ZEPTER X HARALAMPIE BOICENCO X HUGO OSVALDO BEVILACQUA X HERMINIO INFANTE X HELCIO MADALOSO MARQUESINI X FRANCISCO MOSCHELLA X NORMA CARDOSO NEVES X CLAUDIO BAETA X FRANCISCO COELHO X FORTUNATO MASIN X FIORAVANTE GLERIAN X FERNANDO LELIS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO SENA X FRANCISCO REMORINI X FELICIO ROMANO BARBIERI X FRANCISCO EDER X FRANCISCA LOURDES PINTO X FRANCISCO VIEIRA DE ABREU X FORTUNATO ANNUNCIATO X FERNANDO DANGIO X VICTALINO STRAZZI X VALDEREDO AREIAS SOARES X VICENTE MACHADO GOMES X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VITOR PAKENAS X WALDEMAR CARVALHEIRO X VITAUTAS VEITONIS X VASCO DA SILVA X VILSON RICCI X JOAO HUBER X ANNA MARIA HUBER BARCELLOS X FREDERICO HUBER X JOSE HELMUT HUBER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 05/02/2016.

**0760922-13.1986.403.6183 (00.0760922-1)** - ANTONIO OTAVIO BITTENCOUT X ALICE CARMELLO BAIS X JOANNA BOCCONI ORTIZ X ANTONIO PORTELLA X ANTONIO PICOLO X HELENA VILLAFRANCA PRATA VIEIRA X ANTONIO NASCIMENTO SARDINHA X ANTONIO MOTA COSAS X ANTONIO MOSTARDA X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MORENO SANCHES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MENEGUETTO X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO JORDAO FACCIOLI X MARIA DE LURDES DE JESUS FACCIOLI X ANTONIO JOBAS X ANTONIO JOAQUIM CAMARA X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GIORNO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X ANTONIO FORTUNA X SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO GERALDO LEONI X ANTONIO FRISCO X ANTONIO FRANCISCO REIMAO X GERALDO DANIEL X ANTONIO SCHIAVINO X AMERICO ARCENIO X ANTONIO GABOARDI X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X ARNALDO DE SOUZA X ANTONIO ALBERTO JACO X BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENJAMIN RODRIGUES DE SOUZA X BRUNO MUTTI X CAIO FIRMIANO RIBEIRO X CARMELO PALMIERI X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X EDUARDO NOGUEIRA X ELISEO VENDRAMINI X EUCLIDES MARCELO RODEL X FERDINANDO VETORELLO X FLORENCIO PLACIDO PEÑA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DOMINGUES X GERALDO CERVINI X HERMINIO PAVAN X ADA MARIA VENTURINI RONCATO X JOSEFA MONTEIRO DOS SANTOS X HELENA RACZ X HELIO CARNEIRO X GEORG RUHLAND X GILDIO BORINE X GERSON FELIX DE ARAUJO X MARIA CANDIDO MARCONI X GIUSEPPE MONDILLO X GERALDO GONCALVES DA COSTA X GERALDO DONATO DA SILVA X GIUSEPPE FURULI X ANTONIO ERBERELLI X ANTONIO DE DEUS LOUREIRO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO DAVID X ANTONIO DA SILVA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ODORIZIO BONUZZI X CLEONICE CLEMENTE VALENTE X LUIZ SIMAO MAFFIA X LAERCIO MARTINS DA SILVA X JULIA SIMAO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SANCHES VALENTIN X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PEREIRA PINTO X JOSE MARQUES DA SILVA X DINORAH BARROS VIEIRA X FATIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA ESTRELA VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X JOAO TOTH X JOAO KASAKEVICIUS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GERALDA DOS SANTOS SENA X GERALDO RICCI X FRANCISCO OCTAVIO LEAO X FRANCISCA CONCEICAO SOUZA X FERNANDO AZEITUNO X EMILIO MUNHOZ X DASSAS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO TRALDI X CARLOS TEGGI X ANTONIO GAMBA X CELIA MOLFI X ABILIO JOAQUIM DA SILVA X AMERICO ORMELLI X MARIA DE LOURDES SEVERINO SANTOS X APARICIO ANUNCIATO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DORO X AGENOR LOURENCO X ADOLPHO BENVINDA X ABILIO MARCENARI X MANUEL DA PAIXAO X EDNA EMA BONGIOVANNI X LOURDES BONGIOVANNI MARTINEZ SANCHES X MARIA BONGIOVANNI DE MORAIS X LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI

LIMA ROCHA X ATILIO BONGIOVANNI NETO X STEFAN DANYI NETO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X BALTAZAR RABELO X GUILHERME PAVANELLI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO SEVILHA HERRERA X GUIDO SCHWANS X SEBASTIAO MANZONI X ANTONIO DOS SANTOS X GILBERTO ROMERO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ARTHUR LOURENCO X JARBAS MARCONDES MONTEIRO X ARTENO PINTUCCI X FERNANDO HENRIQUE ROBOREDO X ARLINDO CARREIRA X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X ORLANDO GUIRADELO X PAULO BAKOS X FRANCISCO DE ASSIS CHIRRATTI X FRANCISCO ALFONSO LIZZA X SEBASTIAO LUCAS PADILHA X ARCELINO DA SILVA X ROSA RIBEIRO MARTINS X JOSE VARLESI X ANNA MARIA VARLESE CARNEVALE X ORLANDO BARSALINE X CAETANO ANTONIO SANCHES X CARLOS PEREIRA LOPES X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO ANTONAGLIA X ALBERTO MAIA X AMADOR ROMANO X JOAO ROMAO X IZALTINA DA PUREZA CORRADI X JOSE MONTALVAO SERRANO X SILVIO DE CAMARGO X ANTONIO FERNANDO X ARMANDO BOSCOLO X FRANCISCO PERRETTI X GUILHERME SANTINI X MIKAEL TINE X HERMELINDA COZZI PERES X URADIR HEIDOR X GERMANO FERNANDES DAVID X JAIME FERNANDES DAVID X ALDO MARCANTONIO X JOAO FRANCISCO CALEFF X SEBASTIAO AGENOR GIBERTONI X PEDRO PINHEIRO ANDRE X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X OREMUS MARTINS X JOMAEI CAVALCANTI MACAMBYRA X PAULO GAMEIRO X JOAQUIM PEDRO DE LIMA X IVO INACIO DA SILVEIRA X LUIZ TREVISAN X DIRCE DE FREITAS MARTIM X PASCHOAL ANTONIOLLI X ANTONIO PIRES CORREA X ARMANDO FERRAZ DA SILVA X GUMERCINDO DE MORAES X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL X ARCILIO JOSE FAVALI X JOSE ABRAHAO ALE X RENATO DELFINO X IRANY PECLY X OSVALDO GONCALVES X ANTONIO GIRAO X SEBASTIAO LUIZ DE MORAES X ANTENOR BASSI X REINALDO SELVO DOS REIS X ALBERTO GARCIA X EDUARDO MARTINS X IVO VENANCIO X FLORIANO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOAO DE GOES MACIEL X ANTONIO GUERERA X MARIO MATZENBACHER X MALVINO ROSA X JOAO HERRERO X PLACIDO HERRERO X AMANCIO PEREIRA NETO X FRANCISCO GARCIA PINTO X SANTO BOTTARI X JOAO CAPALBO X BENEDITO VENANCIO X DIRCEU MANCO X ROQUE PEREIRA X TOBIAS ALVES DE SIQUEIRA X OSVALDO DOS SANTOS X MERCEDES RAMOS GONCALVES X ANTONIO OLIVEIRA X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X EDUARDO BERNARDO X ALVARO DOMINGUES X ANGELO NATALE X LIDUINA ERMELINDA NATALE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 04/02/2016.

**0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1)** - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI X MARIO ALBERTO DA CONCEICAO CECCONI X ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X NAIR CAVAZINI BAPTISTA ARENQUE X CARLOS ANTONIO BATISTA ARENQUE X ELISABETE MARISA BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X MARIA FOCHI SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA X CIRLEI NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA NOGUEIRA X TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA X IEDA DE SOUZA NOGUEIRA X IVONE DE SOUZA NOGUEIRA X IVAN DE SOUZA NOGUEIRA X EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDO NOGUEIRA X MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 04/02/2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761140-41.1986.403.6183 (00.0761140-4)** - ASSUMPTA DE SIMONE POYARES X ALCIDE GALI X ALCIDES PICOLLO X ALCINDO MOREIRA X ALEXANDRE FORDIANI X ALVARO DE OLIVEIRA LOPES X ANTONIO LOMBARDO X ARTHUR MULLER X CAETANO ROGERO NETO X CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA X MARIETA MONTENEGRO SOBOTA X CELIA SALOMAO PAULIN X DILLERMANDO DE OLIVEIRA X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X DIRCEU SOARES NEIVA X DJALMA RODRIGUES X DOLLY COLLIER DE OLIVEIRA X EDU ZARDETTO X EDUARDO NISTAL X ELIEZER DE ARAUJO PEREIRA X EUCLIDES PAULIN X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTA CRUZ X FUAD HANNA X GERALDO DE JESUS X GIO BATTISTA BARRA X HEINZ HELBERT LEHFELD X HELENA GIUSTI X HORACIO CUNHA POLTRONIEBRI X IRMA MALDI GUBEISSI(SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO(SP183393 - GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI E SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X JADER MUSI DE CARVALHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE CARLOS MORAU X JOSE ROBERTO MORAU X CELIA MORAU X CENIRA MORAU(Proc. CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X JOSE APPARICIO PRADO X JOSE GARCAO JUNIOR X JOSE KANNAN MATTIA X JOSIP BIRCHAK X LAURINDA FERNANDES REPAS X LINEU LAMOUNIER X LOURENCO GUALTIERI X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA LIMA X ROSA MARIA MANSO SANTOS(SP243698 - DANIELLE VAZ DOMINGOS) X MARIO DA CUNHA E SILVA X MARIZA YOKO DA CUNHA(SP095069 - SELMA SILVEIRA MELLO) X MAURO TAVARES PAES X NEDDY QUARTIM DE MORAES X NORBERTO AUGUSTO SCHMIDT X ODAIR CLEMENTE X OLGA MORAES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 349/409

SEGURO SOCIAL X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 04/02/2016.

**0938449-49.1986.403.6183 (00.0938449-9)** - FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X ALBINO CARDOSO X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ARTHUR ALVES X ODETE ALVES DOS SANTOS X NANCI ALVES CHIECO X VITOR ARTUR ALVES X BENEDITO COSTA X SERGIO PEREIRA COSTA X BENEDITO COSTA JUNIOR X ALFREDO COSTA X CELSO PEREIRA COSTA X JOSE TRINDADE X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA X REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA COSTEIRA X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA JUNIOR X ANA MARIA COSTEIRA DA SILVA X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI ALVES CHIECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ARTUR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 04/02/2016.

**0030280-93.1989.403.6183 (89.0030280-9)** - SERGIO PINHEIRO X ANDREA PINHEIRO(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SERGIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 05/02/2016.

**0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5)** - ALBANO DE JESUS GRAVATO X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X MARCEL PEREIRA PLACIDO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBANO DE JESUS GRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCEL PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN AMADO AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMESIO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVAL CARLOS GUATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODORICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 04/02/2016.

**0708765-87.1991.403.6183 (91.0708765-9)** - EDMUNDO RAMOS DA ROSA X LEDA GOMES DA SILVA DA ROZA X ACACIO CARCIOFI X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO X RICARDO LUIZ SILVA PINTO X ROSANA SILVA PINTO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS X SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI X HAROLDO AZEVEDO X HELENA MARIA DE AZEVEDO E SILVA(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EDMUNDO RAMOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 04/02/2016.

**0015237-43.1994.403.6183 (94.0015237-0)** - ELIAS ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES X ARCHIMEDES

JACINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAURO X KEDIVER VARELA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEDIVER VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 04/02/2016.

**0034234-40.1995.403.6183 (95.0034234-0)** - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X AGUINALDA DOS SANTOS BASTO X VALDEMIRA DOS SANTOS BASTO X DIRCE BASTO SILVA X RUBENS DOS SANTOS BASTO X ZENAIDE DOS SANTOS BASTO X EDNA DOS SANTOS BASTO X ANDREA DOS SANTOS BASTO X ADRIANA DOS SANTOS BASTO X MARCOS DOS SANTOS BASTOS X ROMILDO DOS SANTOS BASTO X CARLA BASTOS MATIAS X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES X NICOLAU IVANOV X DILMA DE LOURDES BIANCOLI IVANOV(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 04/02/2016.

**0003874-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003874-5)** - CLODOMIRO FERREIRA NETO X EMILIA FERREIRA DE SA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLODOMIRO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 04/02/2016.

**0013049-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013049-6)** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ROBERTO MACHADO X RUTE DIONELLO MACHADO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X CELI VANCHO PANOVICH X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X CELSO COELHO BREGUA X CELSO MONACO ROSELLA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ANGELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DIONELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELI VANCHO PANOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COELHO BREGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MONACO ROSELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 04/02/2016.

**0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3)** - VICENTE DA CUNHA X MARIA INEZ VICENTE DA CUNHA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 04/02/2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3)** - JULIA XAS ALEXANDRE X DJAIR ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JULIA XAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ABRAHAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVERIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO ADRIANO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES DE

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 04/02/2016.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 306**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, movida por ERASMO DE LOURDES ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez desde 05/01/2006 (data em que a Perita do INSS sugeriu a concessão deste benefício) ou o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/502.356.236-7), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 235/236) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 262 e verso). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 276/292), sendo que o Eg. TRF da 3ª Região concedeu a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 307/308). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 325/327). Foi deferida a produção de prova pericial médica, ficando a apreciação da necessidade de outras provas para após o laudo pericial (fls. 344/345). Dessa decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 351/361), convertido para a forma retida (fls. 372/374). Réplica (fls. 364/368). Laudo médico pericial (fls. 375/380). Dada vista às partes, o réu reiterou o pedido de improcedência dos pedidos (fl. 383) e a parte autora se manifestou, inclusive com a apresentação de laudo de seu assistente técnico (fls. 384/396 e 398/443). Foi deferida a produção de prova testemunhal e declarada a desnecessidade da oitiva da Assistente Técnica, ante a juntada do seu laudo nos autos (fls. 447 e 470). Dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 486/488), convertido em retido (fls. 501/503). Houve interposição de Agravo Legal (fls. 495/500). Carta Precatória com a oitiva de testemunhas (fls. 534/583). Houve cancelamento da audiência para a oitiva de outra testemunha (fl. 588). O Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 609/611). O Agravo Legal (fls. 616/633) também foi negado (fl. 635). Houve interposição de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, cujo provimento também foi negado (fls. 643/648). Foi designada audiência para a oitiva pessoal da parte autora (fl. 666). Assentada de audiência (fls. 668/670). Alegações Finais: parte autora (fls. 672/684) e ciência do réu (fl. 685). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26,



II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral, em que há obrigações para o segurado e para o seguradora, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Conforme constatado em perícia médica deste Juízo, realizada em 30/08/2011 (fls. 375/380), a parte autora não apresentou incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. Segundo anotado pelo Sr. Perito: No caso em tela, a etiologia da epilepsia é a neurocisticercose, a doença parasitária per se não determina incapacidade. As lesões são de pequena dimensão e não exercem efeito de massa e não causam a obstrução dos ductos liquóricos, Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade. Não há sequelas - resposta ao quesito 14 deste Juízo, bem como limitação laborativa - resposta ao quesito 2 deste Juízo. A situação atual da parte autora é Sem incapacidade - respostas aos quesitos 3 a 10 deste Juízo (fls. 377/378). A própria parte autora afirmou: Conta que há controle das crises com uso de única medicação, em dose baixa, com última crise em 2010 (fl. 377). Cumpre destacar os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial: Não observamos alterações cognitivas ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não há cicatrizes na face ou evidências de crises frequentes. Pacientes refratários ao tratamento, geralmente realizam diversos exames de eletroencefalograma, com importantes alterações de atividades de base, realizam diversos exames de imagem, são medicados com múltiplas drogas, em doses altas e apresentam sinais colaterais evidentes da politerapia, prontuário médico com diversas consultas anotadas e relato de várias tentativas terapêuticas, o que não acontece no caso em tela. Realizou diversos exames eletroencefalogramas com resultados, na sua maioria com resultado normal. Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois o periciando não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo ou crises de difícil controle, sendo que está (...) sem crises, segundo o próprio relato. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho das atividades para as quais a pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que \_ paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários \_ permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência da epilepsia não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Em audiência realizada, em 14/04/2015, para a oitiva pessoal da parte autora (fls. 668/670), esta informou que faz 3 ou 4 anos que não têm crises. Em casos de crises, fica, após a crise, agressivo. Chegou a agredir pessoas. Sobre a duração do estado alterado, informou que dura 15 minutos, 30 minutos, é relativo. Acerca da sua profissão, informou que a última era de segurança, trabalhou como segurança um ou dois anos. Antes disso, trabalhava em gráfica. Sobre as causas das crises, informou que não tem nenhuma razão. Teve crises aos 21 anos, 26 anos e, depois, uma sequência de crises. Relata que aos 21 anos, embora em tratamento médico, tomando medicação, ainda teve crises. Não há, assim, como prever os episódios de crises decorrentes da epilepsia. Indagada em Juízo se conseguiria, se sente preparada para retornar ao mercado de trabalho, a parte autora informou que a medicação gera sonolência e esquecimento, esquece muito rápido das coisas. Não se sente, pois, em condições de retornar a trabalhar. O advogado da parte autora apresentou, em audiência, novo atestado médico, aduzindo que a médica não atesta a alta médica, pois, mesmo tomando a medicação, não se pode afirmar que a parte autora não terá crises e surtos de agressividade. Declarou que Associado ao quadro apresenta, de maneira interictal, severo déficit de memória e alteração comportamental, com grande irritabilidade e sintomas depressivos (fl. 669). Foi dada vista ao réu. Alegações finais das partes: autora (fls. 672/684) e ciência do réu (fl. 685). A questão dos autos é delicada, pois envolve uma doença que acomete a parte autora desde os seus 21 anos de idade e, mesmo com tratamento médico, há possibilidade de crises, sem causa aparente e sem previsibilidade, podendo ocorrer, inclusive, com quadro de agressividade pós-convulsão. Não obstante, a própria parte autora informa que faz 3 ou 4 anos que não apresenta crises. Na realidade, última crise em 2010, como relatado em perícia judicial. Encontra-se sob o uso de medicação, que gera sonolência e déficit de memória, mas, sob a ótica do Sr. Perito Judicial, do ponto de vista neurológico, não há alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, de modo a incapacitar a parte de exercer uma atividade laborativa. Segundo o Perito Judicial, o periciando não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo ou crises de difícil controle. De forma geral, não é o mero fato de a parte tomar várias medicações que a impossibilita de exercer um labor. Entendo que, pelo histórico recente da situação de saúde da parte autora, sem crises após o ano de 2010 (fl. 377), bem como se apresentou, em audiência, com bom vigor, sem comprometimento cognitivo, deve se submeter a procedimento de reabilitação profissional. A presença de qualquer doença, lesão ou deformidade atestada por médico não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas devem ser avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as consequências que trazem à capacidade laboral do acometido. Consoante o artigo 436 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará

livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. É conclusão desta Julgadora, portanto, que é possível a sua readequação profissional, pois, há mais de 6 anos, desde 2010 até hoje 2016, não apresentou crises de epilepsia e não há notícia de ter ficado agressivo, a ponto de causar perigo concreto e potencial à vida de outras pessoas. A parte autora pode, ainda, exercer uma profissão, individualmente e em sua residência, ou seja, independentemente de ingressar no mercado de trabalho, que exige competição de produtividade com outros empregados. Há, outrossim, diversas opções de qualificação profissional disponíveis hoje em dia, que podem, eventualmente, ajudar a parte autora a retornar à atividade. Ressalte-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer atividades profissionais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o labor. Em audiência, inferiu-se que, mesmo amparada por r. decisão de tutela antecipada concedida pelo Eg. TRF da 3ª Região, em 26/10/2009 (fls. 307/308), a parte autora não se submeteu a nenhuma outra perícia administrativa ou programa de reabilitação desde aquela ocasião. Somente houve a perícia judicial em 30/08/2011 (fls. 375/380), mantendo-se os efeitos da tutela antecipada até o presente momento. A parte autora encontra-se, atualmente - ano de 2016, em gozo do auxílio-doença, conforme extrato do CNIS em anexo. Diante do poder de livre valoração da prova, é entender desta Julgadora que não é caso de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nesta oportunidade. A parte autora deverá se submeter à reabilitação profissional, mantendo-se o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da ciência do réu desta decisão.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu. A parte autora, também, logo foi amparada por decisão judicial de tutela antecipada, restabelecendo o benefício previdenciário de auxílio-doença. Não restou demonstrado qualquer prejuízo psicológico à parte autora, a ensejar a reparação pecuniária pleiteada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da tutela antecipada concedida, em 26/10/2009 (fls. 307/308), no sentido de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/502.356.236-7, com DIB em 09/11/2004, com duração até 6 (seis) meses após a ciência do réu desta decisão, devendo, nesse período, a parte autora se submeter a programa de reabilitação profissional. Aparentemente, não há valores atrasados a serem pagos, ante a r. decisão de tutela antecipada que restabeleceu o auxílio-doença, sendo mantido até o presente momento. Assim, somente na eventualidade de haver valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIO ANTÔNIO DILLY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de Aposentadoria Especial (NB nº 151.875.436-5), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 06/03/1997 a 01/12/09, na empresa CTEEP-CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Com a inicial de fls.02/15 vieram os documentos de fls.16/54.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, concedendo-se o benefício da justiça gratuita (fls.66/67). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 72/81).Réplica a fls.85/87.Na fase de especificação de provas, pugnou a parte autora pelo julgamento antecipado da lide (fl.91).Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora juntasse aos autos PPP regularizado (fls.94/94), tendo a parte autora juntado o documento de fls.97/99, complementado, ainda, pelo laudo técnico de fls.102/104.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente

em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a riscos de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá

realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do electricista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por electricista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confirma-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a

69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB-JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 01/12/09 na empresa CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, na qual laborou exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts. Informa que a Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente como tempo em atividade especial, por enquadramento profissional, o período de 05/02/80 a 05/03/97, não enquadrando o período subsequente, por não mais constar a previsão no Decreto 2172/97. Analisa-se, assim, o período objeto desta ação. Conforme PPP juntado a fls.98/99, verifica-se que o autor desempenhou na aludida empresa de transmissão de energia funções diversas, constando a informação de que em todas ficou exposto ao fator de risco eletricidade (item 15.3 do PPP), com intensidade acima de 250 Volts (item 15.4). Necessário se faz verificar, contudo, se o grau de exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do 3º, do artigo 57, da Lei 8213/91, como exposto na parte introdutória desta decisão. No PPP de fls.98/99, juntado por determinação deste Juízo, não sendo o mesmo que foi apresentado na fase administrativa (fls.31/32) consta que o autor trabalhou em diversos períodos, com sujeição ao agente eletricidade, acima de 250 Volts. Assim, analisa-se os períodos informados: 1) De 06/03/97 a 31/05/02: Consta no PPP de fls.98/99 que o autor desempenhou neste período a função de Técnico de Eletricidade Especialidade I (item 13.4). Na descrição das atividades (item 14.2) consta que executava atividades de comissionamentos e pré-comissionamentos em equipamentos de média e alta tensão, tais como: transformadores, reatores, disjuntores, seccionadores, para-raios, transformadores de potencial, transformadores de correntes, etc, instalados no pátio das subestações; realizava ensaios elétricos em equipamentos de subestações, efetuava verificações e levantamentos de dados de equipamentos nas subestações. No laudo técnico juntado a fls.102/104, consta no item 7.2 que a exposição à tensão acima de 250 Volts ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Muito embora conste no PPP de fl.98, no item 15.7 que o EPI era eficaz, este Juízo adota entendimento diverso, baseado no estudo técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, conforme parecer extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, e onde se registra a posição do aludido expert, de que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. Assim, reconhece-se a especialidade do período em questão. 2) De 01/06/2002 a 28/02/2009: Consta no PPP de fls.98/99 que o autor desempenhou neste período as funções de Técnico de Eletricidade IV- Manutenção de sistemas de Suporte Controle, de 01/06/02 a 30/06/02, e posteriormente, de Técnico de Eletricidade IV-

Subestações, de 01/07/2002 a 28/02/2009 (item 13.4). Na descrição das atividades (item 14.2), para todo o período, consta que executava ou acompanhava a execução de instalação ou manutenção de equipamentos e aparelhos elétricos nas Subestações do Sistema de Transmissão de energia elétrica até 440 KV; realizava levantamento de informações e condições para execução de serviços de instalação ou manutenção de equipamentos e aparelhos elétricos nas Subestações. No laudo técnico juntado a fls.102/104, consta no item 7.2 que a exposição à tensão acima de 250 Volts ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Muito embora conste no PPP de fl.98, no item 15.7 que o EPI era eficaz, este Juízo adota entendimento diverso, como acima exposto, baseado no estudo técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, de que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas da mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. Assim, reconhece-se a especialidade do período em questão.3) De 01/03/2009 a 01/12/09: Consta no PPP de fls.98/99 que o autor desempenhou neste período a função de Técnico de Manutenção SR- Planej. Manutenção (item 13.4). Na descrição das atividades (item 14.2), para o período, consta que era responsável pelas atividades de elaboração macro do planejamento anual centralizado de manutenção preventiva dos equipamentos e subestações da CTEEP, com suas respectivas programações junto às divisões regionais, identificando e disponibilizando os recursos necessários, a fim de garantir a confiabilidade e o desempenho do sistema elétrico e o cumprimento do plano estratégico da área. Neste período, contudo, verifica-se que o autor não trabalhou diretamente sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts, eis que passou a desempenhar atividades ligadas ao macro planejamento, disponibilizando recursos, ou seja, em atividade nitidamente planejadora. Neste sentido, o próprio laudo técnico juntado a fls.102/104, informa no item 7.2 que a exposição à tensão acima de 250 Volts ocorreu de forma habitual e intermitente, ou seja, com intervalos, de forma esporádica, até mesmo pela função planejadora exercida. Assim, não se reconhece o período de 01/03/09 em diante, fazendo jus o autor ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 28/02/2009, eis que laborado em função de eletricitista com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos de labor especial reconhecidos pelo INSS (FL.49) e na presente decisão, verifica-se o seguinte cômputo de tempo especial: Autos nº: 0001385-87.2010.403.6183 Autor(a): MARCIO ANTÔNIO DILLY Data Nascimento: 11/10/1960 DER: 01/12/2009 Calcula até: 01/12/2009 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA P 05/02/1980 05/03/1997 1,00 Sim 17 anos, 1 mês e 1 dia 206 Não CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA P 06/03/1997 28/02/2009 1,00 Sim 11 anos, 11 meses e 23 dias 143 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 10 meses e 12 dias 227 meses 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 9 meses e 24 dias 238 meses 39 anos Até 01/12/2009 29 anos, 0 meses e 24 dias 349 meses 49 anos FIXAÇÃO DA DIB/DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO Embora o autor possua direito à Aposentadoria Especial, eis que laborou por mais de 25 anos em atividade especial, o reconhecimento de tal direito somente ocorreu nesta fase judicial, quando, após o encerramento da dilação probatória este Juízo determinou que o autor trouxesse o PPP e laudo retificados (fls.97/99 e 102/104). Assim, considerando que por ocasião da DER, em 01/12/09, os documentos apresentados pelo autor encontravam-se irregulares (fls.31/32), tendo sido somente regularizados a partir da juntada, na fase judicial, tendo o INSS tomado conhecimento por ocasião do encerramento da instrução (fl.106), fixo a DIB do benefício em questão, de Aposentadoria Especial, a partir da presente decisão, ou seja, 06/11/2015. Em consulta ao sistema CNIS, em anexo, verifica-se que o autor obteve administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 166.714.267-1) desde 05/11/2013. Considerando o direito à Aposentadoria Especial, reconhecido desde a presente decisão, faculto ao autor o direito de opção ao melhor benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como atividade especial o período de 06/03/1997 a 28/02/2009, laborado na empresa CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, e implantar o benefício de Aposentadoria Especial, NB nº 46/151.875.436-5, a partir da presente decisão (06/11/2015), inexistindo diferenças a serem pagas. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação do tempo especial e implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

**0011002-37.2011.403.6183** - CARLOS AUGUSTO RENTE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Ciência, ainda, à parte autora do documento de fls. 202/216, que noticia o cumprimento da tutela por parte do INSS. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011267-39.2011.403.6183** - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/108- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, com fulcro no artigo 535 do CPC, em face de suposta contradição ou omissão existentes na sentença proferida a fls.91/95. Alega, em síntese, que há divergências entre os índices de reajustes

adotados pelo Contador Judicial com aqueles do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS, sendo certo que o estudo do Contador Judicial não foi devidamente aplicado ao caso concreto. Constata-se que o benefício previdenciário de aposentadoria concedido à parte autora - NB 46/087.900.559-9, teve por DIB 24/05/1990, isto é, período abrangido pelo denominado Buraco Negro (de 05/10/1988 a 31/05/1991). Desse modo, os autos retornaram à Contadoria do Juízo para se verificar se há ou não direito ao reajustamento do benefício da parte autora, em razão dos novos tetos da Previdência Social previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 (fls. 110 e verso). A Contadoria Judicial bem esclareceu que a tese da JFRS (...) não deve ser adotado em relação aos benefícios revisados no buraco negro, através do art. 144 da lei 8.213/91, pois nesse período existem singularidades que somente o cálculo aritmético pode dar a certeza de que há ou não repercussão favorável com a revisão preconizada pelo RE 564.354. Apurou assim vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 111/114, conforme já apurado anteriormente às fls. 80/86). ACOLHO, portanto, os embargos declaratórios e ANULO a r. sentença de fls. 91/95 para proferir outra em seu lugar, que segue: Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 24/05/1990 - benefício nº 46/087.900.559-9, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.23). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 47/59). Réplica (fls.63/77). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 80/86 e 111/116). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em



manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 24/05/1990 - benefício nº 46/087.900.559-9, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/087.900.559-9, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Tendo em vista a anulação da r. sentença de fls. 105/109, proceda-se à devida anotação no livro de registro de sentença respectivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001263-69.2013.403.6183 - GERALDO LEITE DOS SANTOS (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDO LEITE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a (re)implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/5297325176, com cessação em 04/07/2008 (DCB - flr 08) ou a conceder a aposentadoria por invalidez. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, pela improcedência dos pedidos (fls. 38/41). . . . . o-o Réplica (fls. 51/54). Sobreveio(vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 61/70). ? Dada vista às partes, o réu, diante da conclusão pericial, requereu a decretação da improcedência dos pedidos (fl. 73) e a parte autora deixou de se manifestar (fl. 73-verso). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número

de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborai por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laborai. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laborai capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do. interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que ?consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. ?Passo à análise do caso sub judice. Constata-se que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, de 14/03/2002 a 04/07/2008, período com intervalo s-dês contínuo (CNIS de fls.43/44). Pretende nesta ação, ajuizada em 22/02/2013 (fl. 02), o reconhecimento de que fazia jus ao restabelecimento do benefício, desde a cessação em 04/07/2008. Observe-se que o Perito Judicial concluiu que a parte autora após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluiu que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto., retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão e de transtorno ansioso não especificado. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguido de intervalos asintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão, não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, o quadro é passível de controle e no momento do exame pericial está sob controle com medicação prescrita. Há indícios de que no início do quadro clínico tenha havido depressão incapacitante, mas que a mesma foi controlada com a medicação prescrita. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitação, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. O autor apresenta no momento do exame sintomas depressivos leves e não incapacitantes. Ele vem tomando a mesma medicação desde 2008, o que indica que o quadro foi controlado com esta posologia medicamentosa. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora encontra-se controlada. Não restou demonstrado, portanto, ?incapacidade total, nem temporária ou definitiva para o labor, após a cessação do . benefício previdenciário na esfera administrativa, DCB em 04/07/2008. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora defiro, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**0002290-87.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE APARECIDO AMORIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando

seja o réu condenado a (re)implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/552.744.510-0, com cessação em 31/01/2013 (DCB - fls. 76/77) ou a conceder a aposentadoria por invalidez, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) salários mínimos corrigidos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Emenda à petição inicial (fls. 192/194). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 195 e verso). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 206/218), cujo seguimento foi negado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 219/229). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo para a apreciação da causa relativa aos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 232/248). Réplica (fls. 255/262). Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, inspeção judicial e prova socioeconômica, visto que não se prestam à comprovação dos fatos discutidos na presente ação. Foi deferida apenas a produção de prova pericial na especialidade de cardiologia (fls. 265/266). Sobreveio(vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 279/288). Dada vista às partes, a parte autora se manifestou (fls. 293/299) e o réu a sua ciência (fl. 300). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Sem razão a alegação de incompetência do Juízo Previdenciário para conhecer da matéria relativa à condenação por danos morais, vez que, se advindo de ato previdenciário, nada impede que sejam apreciados pelo Juízo da causa. Se a parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral, pode, sim, ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Constata-se que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/552.744.510-0, com DIB em 08/08/2012 e DCB em 31/01/2013 (fls. 67/78). Pretende nesta ação, ajuizada em 22/03/2013 (fl. 02), o restabelecimento do benefício desde a cessação em 31/01/2013. Observe-se que em perícia judicial - laudo médico datado de 14/03/2015, o Sr. Perito apurou, com base nos dados obtidos, que a parte autora constatou ser portadora de insuficiência coronariana crônica em eletrocardiograma realizado em exame admissional. Foi submetida à avaliação especializada, com a realização de cateterismo cardíaco, com indicação de revascularização do miocárdio. O procedimento consistiu no implante de 2 pontes de safena e 1 mamária, com bom resultado pós-operatório. Afirmou que a parte autora encontra-se hemodinamicamente estável, embora com sinais de insuficiência cardíaca, com fração de ejeção de 40% ao ecocardiograma. Não nega que exista uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem grande esforço físico, entretanto, a parte autora encontra-se empregada, realizando suas atividades laborativas sem prejuízo no momento. Desse modo, concluiu que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária de 07/2012 a 01/2013. Houve recuperação e, atualmente, encontra-se trabalhando. Quanto ao quesito 23 da parte autora, sobre com que frequência se submete a

consultas médicas, exames e internações, o Perito Judicial informou periodicamente. Acerca do quesito 26, se a parte autora pode sofrer restrições num exame admissional, disse eventualmente. Ora, percebe-se que a parte autora fez 2 (dois) novos requerimentos de prorrogação e concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, os quais foram indeferidos na esfera administrativa (fls. 77/78 e seqüências 19 e 20 do extrato do CNIS em anexo). Os exames realizados pelos peritos do INSS, em 31/01/2013 e em 03/2013, constataram que não havia incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Não se justificava, portanto, a prorrogação ou nova concessão do benefício previdenciário, ora sub iudice. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade e veracidade dos fatos alegados, afastada apenas por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. A parte autora trouxe junto à inicial 2 (dois) exames realizados após a cessação do benefício previdenciário, datados de 19/02/2013, o ergométrico e ecodopplercardiograma colorido (fls. 62/66). Infere-se dos seus conteúdos, que não é possível concluir pela incapacidade laborativa da parte autora. Constatou do primeiro exame: O paciente não apresentou sintomatologia de insuficiência coronariana. A conclusão foi a de: Ausência de arritmias. Hipertensão arterial sistêmica pré esforço (fl. 64). Nos comentários do segundo exame também constou: exame realizado com paciente em ritmo cardíaco regular (...) Ausência de sinais de hipertensão arterial pulmonar (...) Arco aórtico sem anormalidades em seu trajeto (fl. 66). Mais adiante, trouxe aos autos novos exames, realizados em 05/2013 (fls. 199/201), mas estes não implicam na conclusão de que havia incapacidade laborativa no momento. Conforme explanação do Sr. Perito Judicial, não obstante a parte autora tenha apresentado sinais de insuficiência cardíaca, ante o histórico que inclui cirurgia para a implantação de pontes de safena e mamária, com fração de ejeção de 40% ao ecocardiograma, a situação de saúde da parte autora encontra-se hemodinamicamente estável (fl. 285). Existem, sim, restrições para o desempenho de atividades que demande grande esforço físico, porém isso não é limitador para que exerça atividade laborativa. Tanto é que após a cessação do auxílio-doença em 31/01/2013, manteve-se empregado, com vínculo e recolhimentos empregatícios em 2014 e 2015 (CNIS em anexo). Não há, portanto, provas suficientes nos autos a comprovar que a parte autora ainda continuava com a sua saúde debilitada, a ponto de impedir que trabalhasse após 31/01/2013. A parte autora informa na inicial que tem por profissão a de reparador de linhas telefônicas (fl. 02). Não se sabe ao certo como é o dia a dia de sua profissão, mas pelo que tudo indica, pôde continuar laborando na mesma empresa ERICSON após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (até 02/2014) e depois laborar na ICOMON TECNOLOGIA LTDA (de 21/02/2014 em diante), conforme extrato do CNIS em anexo. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois não comprovada situação incapacitante total, nem temporária ou definitiva para o labor, após a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa, NB 31/552.744.510-0, com DCB em 31/01/2013. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006195-03.2013.403.6183 - CARMELINO DE ALMEIDA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 120/124 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 107/116, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial. Alega que a sentença reconheceu somente o período de 06/06/94 a 29/04/95 como labor especial, sob a fundamentação de não comprovação da habitualidade, permanência, não eventualidade e nem intermitência com relação ao período posterior, entretanto, o autor, ora embargante, não pode ser prejudicado por informação incompleta da empregadora DELPHI AUTOMOTIVA SYSTEMS DO BRASIL LTDA no PPP. Diante disso, procedeu à juntada de declaração da empresa complementando as informações do PPP juntado aos autos. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, visto que foi determinado, às fls. 90, que a referida empresa empregadora apresentasse cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP e esclarecesse acerca da habitualidade e permanência dos serviços. Esta, porém, somente juntou o laudo técnico (fls. 92/102). Em ato consequente, a parte autora teve ciência de todo o processado e não mencionou quanto à não manifestação das referidas manifestações, motivo pelo qual os autos foram sentenciados. A respeito, cumpre destacar que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas exige dois requisitos: a nocividade e a permanência, em conformidade com o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, verbis: Art. 57. (...) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante período mínimo fixado. (destaquei) (...) O que se pretende, na verdade, e diante do inconformismo, é a reconsideração da sentença para que sejam reanalisados os períodos não reconhecidos diante do documento juntado a posteriori. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício ensejador dos Embargos de Declaração. P.R.I.

JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o auxílio-doença - NB 31/502.585.560-4, com cessação em 04/2006. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 38/45). Réplica (fl. 47). Sobreveio(vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 59/67). Ante o resultado do laudo judicial, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 70). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a intimação do réu para ciência do laudo e cumprimento da r. decisão de tutela antecipada, inclusive, para se manifestar sobre a possibilidade de proposta de acordo (fls. 71/72). Ciência do réu (fl. 95-verso). Foi desconsiderada a contestação de fls. 96/108, vez que já constou às fls. 38/45 (fl. 110). É o relatório. Decido. Inicialmente, relevante transcrever o teor da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada, in litteram: O artigo 273 do Código de processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, havendo prova inequívoca, houver convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constate abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Aduz a parte autora que foi acometida por doença incapacitante (CID 10 F29 - Psicose não-orgânica não especificada). O benefício de auxílio-doença foi concedido até 01/04/2006 - NB 502.585.560-4. Contudo, não consegue mais emprego, pois é reprovado no exame admissional, por não ter mais coordenação de seus movimentos (atividade desempenhada de vidraceiro). Nomeada Perita Judicial na especialidade de psiquiatria, esta constatou que a parte autora, realmente, é portadora da doença F29 - psicose não orgânica não especificada, em quadro crônico e irreversível, com data de início da incapacidade em 13/01/2005. O resultado da perícia técnica foi a de que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica (fls. 59/67). Com esteio na prova pericial constante dos autos, é visível a plausibilidade do direito alegado na inicial, restando, ainda, evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora caso não seja deferida a antecipação de tutela, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário em questão. Desse modo, apesar de o réu ainda não ter tido vista do laudo técnico, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar que o réu

implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO - CPF 004.403.138-64, no prazo de 30 dias (trinta) dias a contar da ciência desta decisão. Ora, a Perita Judicial apurou que a incapacidade da parte autora é total, permanente e oniprofissional, isto é, para toda e qualquer atividade profissional. O quadro é de evolução arrastada dos sintomas incapacitantes para o trabalho. Data do início da incapacidade em 13/01/2005, quando passou a ser considerada portadora da doença - F29 (psicose não orgânica não especificada). O quadro atual é crônico e irreversível (fl. 66). Na esfera administrativa, já foi deferido o pedido de auxílio-doença - NB 502.585.560-4, com DER/DIB em 30/08/2005 e DCB em 01/04/2006. Observe-se que, após a cessação do benefício previdenciário, a parte autora ingressou com uma ação judicial nº 0005401.36.2006.403.6309, perante o Juízo Especial Federal, em 18/10/2006, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o referido processo foi julgado improcedente, vez que a perícia médica realizada naqueles autos constatou não haver incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A r. sentença foi confirmada em segunda instância, transitando em julgado em 26/03/2009 (fls. 24/34). Há de se reconhecer, portanto, a ocorrência de coisa julgada de parte da demanda. Há nítida identidade dos elementos da demanda, a saber, as partes, a causa de pedir e o pedido de restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/502.585.560-4, com cessação em 04/2006. Uma vez que a primeira ação já foi decidida em seu mérito, por decisão definitiva, não cabe mais rediscussão da matéria, por ter se aperfeiçoado a COISA JULGADA (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Por outro lado, é de se notar que a parte autora fez novo requerimento de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 602.387.107-4, em 03/07/2013, o que foi indeferido na esfera administrativa (fl. 13). Daí, irredimida com a conclusão administrativa, ajuizou a presente demanda judicial, em 09/08/2013, pleiteando, como pedido principal, a concessão da aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Como esclarecido pela Perita Judicial: A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção. Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar controlado (fl. 62). É entender desta Julgadora, portanto, que quando a Perita Judicial afirma que a doença que acomete a parte autora teve como data de início da incapacidade em 13/01/2005, realmente foi assim, tanto que foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa. Entretanto, pelas constatações posteriores, inclusive, em ação judicial, não foi constatada a presença de subsídios necessários a caracterizar a permanência da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. É, pois, conclusão desta Julgadora que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo - NB 602.387.107-4, com DER/DIB em 03/07/2013 e à aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial deste Juízo, no qual foi constatada a evolução da doença, sem remissão, até a sua incapacidade total e permanente, isto é, com DIB em 11/03/2015. Cumpre destacar trecho da perícia deste Juízo, no seguinte sentido: No caso em tela, o autor vem em tratamento psiquiátrico na prefeitura de Itaquaquecetuba pelo menos desde 07.07.2003 inicialmente medicado só com ansiolítico e com agravamento do quadro a partir de 01.10.2005 quando passa a ser portador de psicose não orgânica não especificada. O quadro é de evolução arrastada sem remissão dos sintomas, incapacitando o autor para o trabalho de forma total e permanente (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica (fl. 62). Consoante o artigo 436 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Outrossim, o artigo 131 do mesmo diploma legal estabelece que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Diante do poder de livre valoração da prova, é sentir desta Julgadora que com o novo requerimento de auxílio-doença protocolado pela parte autora na esfera administrativa - NB 602.387.107-4, em 03/07/2013, esta voltou a ficar incapacitada para o trabalho, de modo que de lá até a perícia médica deste Juízo a situação piorou, restando constatada a incapacidade total, permanente e oniprofissional. De outra sorte, importante frisar que a parte autora comprovou ter cumprido o requisito legal da carência mínima de 12 contribuições mensais para os benefícios em debate, conforme extrato do CNIS em anexo. Não há falar em perda da qualidade de segurada da Previdência Social, vez que as últimas contribuições previdenciárias da parte autora ocorreram na condição de segurada facultativa, de 01/02/2013 a 31/05/2013, cumprindo, assim, o requisito do 1/3 para retornar à qualidade de segurada. As contribuições, portanto, são computadas para a carência exigida para os benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER em 03/07/2013 (NB 602.387.107-4), e à aposentadoria por invalidez, a partir de 11/03/2015 (data do laudo médico deste Juízo, que constatou a incapacidade total, permanente e oniprofissional). Confirmando, assim, os termos da tutela antecipada concedida (fls. 71/72). Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007862-24.2013.403.6183** - LUIZ FERNANDO VIEIRA (SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que se encontra adoentado

desde o ano de 2007, tendo realizado tratamento coronariano, entretanto, recebeu alta médica do INSS em 10 de agosto de 2009. Alega, ainda, que a autarquia reconheceu a sua doença como sendo decorrente de acidente de trabalho. Assim, propôs ação judicial no Fórum Cível de Embu das Artes, onde ficou provada a sua incapacidade total e permanente. Entretanto, em sede de recurso, a sentença fora reformada por ausência de nexo da doença com a sua atividade profissional, acarretando a interposição da presente ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 60/61, para que a autarquia ré implementasse o benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 10 dias. Juntada de certidão de curatela provisória concedida à Sr<sup>a</sup> GILVANETE VIEIRA DE OLIVEIRA, companheira do autor (fls. 63/65). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 75/86). Perícia médica psiquiátrica às fls. 87/97. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. MAJORAÇÃO DE 25% Não obstante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), consagra, no artigo 45, o direito de todos os aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria que percebem. Assim determina o artigo 45 da lei 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Em que pese a norma legal não restringir o direito a casos específicos de incapacidade, o Anexo I do Decreto 3.048/99, apontou os casos em que o acréscimo seria devido, assim o fazendo: REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANEXO I - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CIENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O valor do acréscimo é devido desde a data do seu requerimento administrativo, sendo que é dever da autarquia previdenciária (INSS) averiguar, quando da perícia médica, se a assistência permanente do segurado inválido é exigida desde a concessão da aposentadoria. Em sendo o caso, a aposentadoria já deve ser concedida com o acréscimo. Art. 204. O aposentado por invalidez a partir de 5 de abril de 1991, que necessitar da assistência

permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da renda mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, independentemente da data do início da aposentadoria. 1º Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez. Caso dos autos Superada a questão da qualidade de segurado, visto que o autor não havia perdido tal qualidade quando da concessão do benefício em 15/10/2007, passo a análise do caso sub judice. Conforme laudo da Srª. Perita do Juízo, na especialidade em psiquiatria (fls. 87/97), concluiu-se que o autor, com 65 anos de idade, é portador de um quadro de depressão psicótica, cujos sintomas presentes no momento do exame são de moderados a graves. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho e levando em conta a evolução crônica, períodos de produção psicótica e ideação suicida consideramos que se trata de patologia grave e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Fixou-se a data do início da incapacidade em 22/10/2007. Com relação o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, o autor não faz jus à referida majoração, tendo em vista que não foi constatado pela Srª Perita que o autor dependa de terceiros para as atividades diárias. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 522.274.327-2) em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 10/08/2009. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefícios de auxílio-doença concedidos posteriormente àquela data. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Notifique-se a AADJ.P.R.I.C.

**0008058-91.2013.403.6183 - EDSON PERICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 242/244 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença de fls. 201/210, alegando que houve omissão com relação a outros pedidos na inicial. Alega que não houve pronúncia quanto à homologação dos períodos elencados às fls. 04 e quanto à não incidência do fator previdenciário. Alega, ainda, que não foram incluídos na planilha de cálculo, de fls. 209/verso, diversos períodos laborados, conforme fls. 243. É o breve relato. Decido. De início, cumpre-me ressaltar que os referidos pedidos não se encontram no rol do capítulo dos pedidos, mas somente no corpo da petição inicial. Ainda que se defenda que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo reservado para os requerimentos, é importante que todos os pedidos estejam devidamente claros na parte conclusiva da inicial para que não haja nenhuma dúvida quanto à pretensão do autor. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO EM PARTE para acrescer na fundamentação da sentença as questões omissas: Requer o autor a homologação do período laborado na empresa IBIRAPUERA VEÍCULOS S/A (22/01/1973 à 07/11/1975) e o período Reservista/Soldado (13/01/1978 à 12/01/1979). Verifica-se que o referido vínculos se encontra registrado na Carteira de Trabalho - CTPS do autor às fls. 65. O art. 19 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, trazia a presunção de veracidade das anotações na CTPS para a comprovação de filiação à Previdência Social, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-contribuição: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. O dispositivo foi modificado pelo Decreto nº 4.079/2002, que manteve a presunção relativa à Carteira de Trabalho e acrescentou, ao seu lado, as informações existentes no CNIS: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. O Decreto nº 6.722/2008, por sua vez, novamente alterou o art. 19, para excluir a presunção de veracidade até então conferida à CTPS, mantendo a presunção somente quanto ao CNIS: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Desde então, a Carteira de Trabalho, isoladamente, não é aceita pelo INSS como prova da filiação ao Regime Geral, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-contribuição. Permanece apenas a presunção de que os dados constantes do CNIS comprovam a filiação à Previdência Social. A Carteira de Trabalho é examinada apenas para fins de comparação ou para a conferência de vínculos anteriores à criação do CNIS (tendo em vista que o art. 80, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 ainda lista a CTPS como meio de prova do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural). Contudo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), no dia 12 de junho de 2013, aprovou o Enunciado nº 75 de sua Súmula, com o seguinte teor: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, a CTPS do autor, com anotação de trabalho urbano constitui prova plena do labor rural do período anotado, admitindo prova em contrário. Havendo suspeita de fraude no registro, o ônus da prova recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Ademais, a



ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: anotação do vínculo de emprego contendo rasuras ou falta de sequência temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, indícios materiais de adulteração. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. Ademais, se não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, não há como repassar a responsabilidade ao empregado. Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. - O conjunto probatório revela razoável início de prova material, cumprindo citar o documento de fl. 15, relativo ao ano de 1985, bem como as próprias cópias da CTPS, que comprovam a condição de lavrador do autor. O início de prova material em referência foi corroborado e ampliado, retroativamente, por prova testemunhal, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ n.º 149. Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural do Autor no período de 01.01.1973 a 31.10.1976, não necessitando para o reconhecimento desse lapso que os documentos sejam específicos para cada ano de labor, vez que a lei exige apenas início probatório. - É sabido que goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade devidamente registrada em CTPS, e prevalece se provas em contrário não forem apresentadas. - Cumpre destacar ser de responsabilidade exclusiva do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, possuindo este ação própria para o recebimento do crédito. - Os períodos trabalhados como trabalhador rural, com as respectivas anotações na CTPS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei n.º 8.213/1991, devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência e para cômputo de contribuições. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (processo AC 00201376620144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982588 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014). Ante o exposto, reconheço os vínculos laborados nos períodos requeridos. Com relação ao período de 13/01/1978 a 12/01/1979, o autor apresentou Certificado de Reservista às fls. 73 e verso, onde indica o tempo total da prestação do serviço militar. Assim, nos termos do art. 55, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, reconheço o tempo de serviço militar para fins de aposentadoria. Por fim, o autor ainda requer a inclusão, na contagem judicial às fls. 209/verso, dos períodos como Contribuinte Individual. Com relação aos períodos de 01/04/2003 a 30/09/2004 e 27/12/2005 a 30/05/2011, razão não assiste o autor, visto que devidamente incluídos na planilha constante na sentença. Ressalte-se que os períodos concomitantes foram excluídos. Com relação ao período de 01/03/2013 a 04/03/2013, como contribuinte individual, não vislumbro a juntada das guias de pagamento aos autos. Desse modo, não havendo comprovação do recolhimento, não é possível o reconhecimento para fins de contagem para a aposentadoria. Desse modo, incluindo todo o tempo reconhecido nos autos, o autor atingiu até 12/03/2013: 36 anos, 5 meses e 20 dias, fazendo jus ao direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Analisadas as omissões apontadas, retifico o dispositivo para que passe a constar como segue: Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a: a) Averbar como condições especiais o período de 23/07/1979 a 31/12/1987 laborado na empresa VARIG, atual S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - FALIDO; b) Reconhecer o vínculo da empresa: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA - 01/10/1990 a 23/06/1996 e averbar como condições especiais o período de 01/10/1990 a 28/04/1995; c) Reconhecer o vínculo da empresa: IBIRAPUERA VEÍCULOS S/A - 22/01/1973 a 07/11/1975; e d) Reconhecer o tempo de serviço militar: 13/01/1978 a 12/01/1979. Condeno o INSS, ainda, a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB163.906.585-4), bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde a DER 12/03/2013. O pagamento dos atrasados deverá ser atualizado e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que o INSS proceda o reconhecimento dos vínculos empregatícios, a averbação dos períodos especiais e a implantação da aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EDSON PERICO CPF: 913.030.958-15 Benefício (s) concedido (s): AVERBAÇÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS, RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DA CTPS e concessão da APOSENTADORIA Número do Benefício: 163.906.585-4 DER: 12/03/2013 Tutela: SIM Endereço: Avenida João Peixoto Veigas, 193, Bl. 03, Ap. 64, Jardim Consórcio, São Paulo/SP CEP: 04437-000 No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0011135-11.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO SOARES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILVIO APARECIDO SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a conceder a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58 e verso). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/65). Réplica (fls. 72/78). Sobreveio (vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 103/112). Dada vista às partes, a parte autora se manifestou (fls. 117/138) e o réu pela improcedência dos pedidos (fl. 139). É o relatório. Decido. Preliminar de Falta de Interesse Processual - Prévio Requerimento Administrativo Inicialmente, destaco que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo

INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido foi negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício. No caso dos autos, embora a parte autora tenha ajuizado a ação sem a realização do prévio requerimento administrativo, tal ingresso judicial se deu anteriormente à Sessão do RE 631.240 julgado em 04/09/2014, pelo e. STF, já tendo sido apresentada contestação, motivo pelo qual passo à análise do mérito do processo em questão.

**MÉRITO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Constata-se que, de acordo com os dados obtidos na perícia médica, a parte autora apresentou sintomatologia dolorosa em segmento lombossacro da coluna vertebral a partir do ano de 2004, com evolução insidiosa e piora mais acentuada a partir de 2008, quando houve irradiação algica para o membro

inferior direito. O processo doloroso e limitante se acentuou gradativamente ao longo dos anos, até que em agosto de 2011 a parte autora foi submetida à laminectomia e flavectomia lombar, com melhoria parcial dos sintomas. Os exames de imagem da coluna lombossacra comprovam a presença de uma hérnia discal extrusa entre as 4ª e 5ª vértebras lombares (L4-L5) à direita, compatível com os sintomas descritos pela parte autora. Recentemente, também passou a apresentar dores em regiões cervicais, com identificação de alterações de caráter degenerativo. Ao exame físico ortopédico, identifica-se uma cicatriz cirúrgica compatível com o procedimento realizado, leve cifose scoliose toracolombar e discreta limitação dos movimentos do segmento lombossacro. Em decorrência, ficou afastada temporariamente em algumas ocasiões, porém sem encaminhamento para o INSS, com vencimentos efetuados pela própria empresa em que trabalha. Atualmente, continua trabalhando na mesma função, porém em ritmo de menor intensidade, não se caracterizando incapacidade laborativa. A conclusão do Perito Judicial foi, portanto, a de que não restou caracterizada incapacidade laborativa no momento. Como bem observou o Perito Judicial, a parte autora também nunca recebeu benefícios previdenciários. Não há que se falar, assim, em restabelecimento de auxílio-doença. Não há nos autos prova suficiente da incapacidade laborativa da parte autora para as suas atividades habituais (assistente comercial conforme indicado na petição inicial - fl. 02). O presente feito foi ajuizado em 11/11/2013 (fl. 02), sendo que continuou empregado da CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias até 2015, consoante extrato do CNIS em anexo. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos, de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não merecem acolhimento, pois não comprovada situação incapacitante total, nem temporária ou definitiva para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001914-67.2014.403.6183 - JONAS FERREIRA DE MORAIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JONAS FERREIRA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 06/03/1997 a 15/02/2011, na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, em virtude de exercer atividade continuamente exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima de 250 Volts, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a Aposentadoria Especial. Alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 28/10/2011 (NB 156.735.352-2), entretanto teria direito à aposentadoria especial. Deferida a Justiça Gratuita às fls. 62. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 72/82). Réplica às fls. 85/86. Laudo técnico às fls. 89/94. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos

técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Considerando que após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional, e no período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considera-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. CASO SUB JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 15/02/2011, na empresa FURNAS CENTRAIS

ELÉTRICAS S/A, na qual laborou em funções expostas ao agente nocivo eletricidade, com exposição superior a 250 Volts. Ressalte-se que o INSS já reconheceu a especialidade no período de 01/08/1983 a 05/03/97 laborado na referida empresa. Conforme PPP de fls. 29/30, consta que o autor executada suas atividades em Linhas de Transmissão de alta e extra-alta tensão, acima de 250 volts, de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente, no período pleiteado. Foi apresentado o Laudo Técnico às fls. 89/93 corroborando com as informações do referido PPP. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Com o reconhecimento da especialidade de todo o período laborado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A verifica-se que, a época da DER, o autor contava com 27 anos, 6 meses e 15 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Ressalte-se que o laudo técnico é recente, não constando no processo administrativo, motivo pelo qual o autor faz jus ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 06/03/1997 a 15/02/2011, como atividade especial, laborados na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, bem como, converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 156.735.352-2) para aposentadoria Especial desde a DER (26/08/2011). Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados a partir da presente ação. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que converta o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso, devidos a partir da presente ação, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002326-95.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas e danos morais. Alega que laborou como cabelereira (autônoma) e apresenta várias patologias incapacitantes, principalmente ortopédicas, agravadas após um acidente de trânsito, em 19/04/2008. Alega, ainda, que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença NB 526.025.712-6, de 15/01/2008 a 28/06/2008. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 63/64. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 67/81). Réplica às fls. 84/85. Perícia médica ortopédica às fls. 89/96. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à

época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 89/96), na especialidade de ortopedia e traumatologia, concluiu-se que a autora, com 61 anos de idade, apresenta situação de incapacidade total e temporária para atividades laborais por um período de 12 meses. Fixou o início da incapacidade em 10/08/2012, conforme relatório médico às fls. 39. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder novo benefício do auxílio-doença à autora, desde a data de 10/08/2012 até o prazo de 1 ano, a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerada não recuperável, deve ser aposentada por invalidez. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ.P.R.I.C.

**0002953-02.2014.403.6183 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE LUIZ MONTEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a conceder a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença (NB 31/601.885.325.0, cessado em 24/01/2014) até a reabilitação profissional, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 143). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 150/163). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 194/204), em face da r. decisão de fls. 143, sendo que o Eg. TRF da 3ª Região o converteu em Agravo Retido (fls. 206/208). Réplica (fls. 214/226). Sobreveio(vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (médica especialista em clínica médica - fls. 239/246 e médico neurologista - fls. 250/255). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 264/274 e 275/278) e o réu a sua ciência (fl. 279). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu

art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Pretende a parte autora obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença (NB 31/601.885.325.0, cessado em 24/01/2014) até a reabilitação profissional, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente, em consulta ao extrato do CNIS (em anexo), verifica-se que na data do ajuizamento da presente demanda judicial, em 27/03/2014, a parte autora fez requerimento administrativo de auxílio-doença (NB 31/6055614182). O pedido foi deferido na esfera administrativa, com DIB em 27/03/2014 e DCB em 03/03/2015. Há de se reconhecer, portanto, a perda superveniente de parte do pedido deduzido nesta demanda. Tendo em vista que, com o novo pedido formulado na esfera administrativa, a parte autora usufruiu do auxílio-doença de 27/03/2014 a 03/03/2015, a solução administrativa da controvérsia faz desaparecer, pois, a parte do pleito relativo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença deste período. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito da concessão do auxílio-doença, de 27/03/2014 a 03/03/2015, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Remanesce a discussão judicial com relação à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (NB 31/601.885.325.0), desde a cessação em 24/01/2014 (fl. 80), ou seja, de 25/01/2014 a 26/03/2014 e 04/03/2015 em diante, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Observe-se que há contradição nos resultados das perícias (fls. 239/246 e 250/255). A realizada, em 07/04/2015, por médica especialista em clínica médica/mestre e doutora em Oncologia, entendeu que está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual da parte autora, sob o ponto de vista clínico. Já a perícia realizada, em 14/04/2015, por médico neurologista, apurou que não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Com base nos laudos periciais, associado ao histórico de benefícios previdenciários concedidos à parte autora e indeferimentos administrativos, entende esta Julgadora que a parte autora, realmente sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), em 17/05/2013, e ficou temporariamente limitada para exercer as suas atividades profissionais. Pela análise dos vínculos empregatícios constantes do CNIS e do quanto relatado em perícias médicas, verifica-se que a parte autora trabalhava como metalúrgico até 2002, quando passou a ser pedreiro, mais especificamente, operador de furadeira (fl. 250). O AVC resultou em um déficit motor em membros à direita, entretanto, pelo que o Sr. Perito Judicial, especializado na área de neurologia, constatou, atualmente, há Marcha claudicante, mas sem padrão típico. Sem sinais de perda muscular relacionada ao repouso prolongado. Consignou, ainda, Força normal em membros superiores e inferiores. Reflexos presentes e simétricos em membros superiores e inferiores. Sem limitações motoras. Coordenação motora e equilíbrio preservados (fl. 251). Acerca do AVC, a primeira Perita bem explicitou o que significa: O acidente vascular cerebral é uma doença caracterizada pelo início agudo de um déficit neurológico (diminuição da função) que persiste por pelo menos 24 horas, refletindo envolvimento focal do sistema nervoso central como resultado de um distúrbio na circulação cerebral que leva a uma redução do aporte de oxigênio às células cerebrais adjacentes ao local do dano com consequente morte dessas células; começa abruptamente, sendo o déficit neurológico máximo no seu início, e podendo agredir ao longo do tempo. Podemos dividir o acidente vascular cerebral em duas categorias: O acidente vascular isquêmico consiste na oclusão de um vaso sanguíneo que interrompe o fluxo de sangue a uma região específica do cérebro, interferindo com as funções neurológicas dependentes daquela região afetada, produzindo uma sintomatologia ou déficits característicos. Pode resultar em déficits sensoriais e motores permanentes. Em torno de 80% dos acidentes vasculares cerebrais são isquêmicos. No acidente vascular hemorrágico existe hemorragia (sangramento) local, com outros fatores complicadores tais como aumento da pressão intracraniana, edema (inchaço) cerebral, entre outros, levando a sinais nem sempre focais. Em torno de 20% dos acidentes vasculares cerebrais são hemorrágicos. Mesmo sendo uma doença do cérebro, o acidente vascular cerebral pode afetar o organismo todo. Uma seqüela comum é a paralisia completa de um lado do corpo (hemiplegia) ou a fraqueza de um lado do corpo (hemiparesia), como no caso do autor. O acidente vascular cerebral pode causar problemas de pensamento, cognição, aprendizado, atenção, julgamento e memória. Apesar de ter a primeira Perita considerado que, por ser trabalhador braçal e não alfabetizado (o que dificulta a sua permanência no mercado de trabalho), há de se concluir que a parte autora apresenta incapacidade laborativa, esta não é a constatação do Perito Judicial especializado na área neurológica. Ora, o Perito neurologista apurou que a parte autora tem por profissão a de operador de furadeira. Este Perito tem maior qualificação para apurar se os efeitos do AVC implicam em limitação motora ou não para o exercício das atividades profissionais da parte autora. Tomo, portanto, esta perícia como parâmetro para decidir sobre a situação de saúde atual da parte autora. Este Perito, especialista em neurologia, concluiu que não existe incapacidade laborativa, visto que, não obstante a parte autora relate dor relacionada à lombalgia, é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não foram observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade. Assim, apurou não haver atrofia muscular ou deformidades ósseas. No exame físico, não foram observados sinais neurológicos que determinem seqüelas incapacitantes do AVCI, pois não há deficiência motora, sem comprometimento a funcionalidade dos membros, sem marcha ceifante. Enfatizou que manipula documentos de forma ágil e rápida, sem déficits aparentes. Não há comprometimento cognitivo ou da fala. Não houve alteração de coordenação motora ou do equilíbrio durante as manobras realizadas. Portanto, não restou demonstrado sinais objetivos ou evidências que demonstrem a incapacidade para o trabalho.



Observe-se que, logo após o AVC, a parte autora já gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/601.885.325.0, DIB em 17/05/2013 a 24/01/2014 e NB 31.6055614182, DIB em 27/03/2014 a 03/03/2015). A própria Administração Previdenciária admitiu, portanto, que ficou temporariamente incapacitado para o trabalho. Ocorre que o benefício de auxílio-doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o labor. Como se verifica do extrato do CNIS (em anexo), a parte autora requereu novos benefícios previdenciários de auxílio-doença, mas estes posteriores foram indeferidos, a exemplo dos NBs 31/6100734625 e 31/6110040812. Conclui, portanto, que houve melhora da condição de saúde da parte autora, não trazendo, atualmente, limitação para o exercício de sua profissão de operador de furadeira. A perícia em clínica médica foi bem genérica, limitando-se a apontar que há nos membros inferiores déficit motor direito (fl. 241). Realmente, a parte autora pode ter ficado com lesão decorrente do AVC. O perito neurologista não nega marcha claudicante (fl. 251), mas esclarece que o AVC não gerou perda muscular e limitações motoras. Embora possa sofrer maior dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, não é o caso de concessão/renovação do benefício previdenciário, pois ainda tem condições de exercer a profissão de operador de furadeira, bem como fazer uma readequação profissional. Considerando que a parte autora trouxe laudo médico expedido, em 27/03/2014, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaquaquecetuba, que comprova ter continuado em tratamento clínico em decorrência do AVC, bem como o fato de ter sido concedido novo auxílio-doença, nesta data, na esfera administrativa, é de se reconhecer que não deveria ter havido interrupção do auxílio-doença entre a cessação do NB 31/601.885.325.0 e a concessão do novo NB 31/6055614182, isto é, do período de 25/01/2014 a 26/03/2014. Naquela época, a situação de saúde da parte autora lhe dava o direito à percepção do benefício previdenciário. Somente após 03/03/2015, consoante perícia judicial elaborada por médico neurologista, em 14/04/2015, não se constatou mais situação de incapacidade laborativa. Infere-se das petições da parte autora (fls. 260/278), o seu interesse no prosseguimento do feito, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Trouxe novos exames médicos de 2015. Requereu, também, nova concessão de tutela antecipada. É interpretação desta Magistrada que não é caso de se converter os autos em diligência para nova manifestação dos Srs. Peritos Judiciais. A declaração do médico (fl. 261) diz que a parte autora é portadora das CIDs: I10 (hipertensão arterial essencial), E11 (diabetes mellitus não-insulino-dependente), I69 (sequela de doenças cérebro-vasculares) e M54 (Dorsalgia), o que já era de conhecimento quando das perícias judiciais. O outro relatório médico (fl. 263), também somente diz que a parte autora encontra-se em tratamento para melhorar o seu condicionamento da função motora. Nada dizem a respeito da necessidade de afastamento profissional, por incapacidade laborativa total temporária ou definitiva. A parte autora, portanto, não traz elementos suficientes para elidir a conclusão da perícia especializada em neurologia (fls. 250/255). É de se salientar que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade atestada por médico não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas devem ser avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as consequências que trazem à capacidade laboral do acometido. Não restou, assim, caracterizada situação de incapacidade laborativa após 03/03/2015, a dar direito à parte autora ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor inpingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano

e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais.No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à parte do pedido de concessão do auxílio-doença do período de 27/03/2014 a 03/03/2015, em face da perda superveniente do interesse processual (concessão administrativa - NB 31/6055614182);e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito da parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença no interregno entre a cessação do NB 31/601.885.325.0, em 24/01/2014, até a concessão do novo NB 31/6055614182, em 27/03/2014, por ser decorrente da mesma causa incapacitante - AVC sofrido em 05/2013.Não há falar em concessão de tutela antecipada. Os valores, eventualmente, não pagos (de 25/01 a 26/03/2014), que serão apurados no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando o princípio da causalidade e em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (condenação em valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos).P. R. I.

**0003417-26.2014.403.6183 - DANIELE VITAL HILDEBRAND(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.DANIELE VITAL HILDEBRAND ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48) e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 67/71).Réplica (fls. 78/80).Juntada de relatório médico (fls. 81/82).Manifestação da parte autora (fls. 83/101).Redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 102).Juntada de novos exames médicos (fls. 103/109).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 111/119).Manifestação sobre o laudo técnico pericial: parte autora (fls. 124/138) e do réu (fl. 139).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo Federal Previdenciário para o processamento e o julgamento da causa.Da atenta análise do caso, verifica-se que a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença acidente do trabalho (NB 91/6054111365), sendo este deferido com DIB em 08/03/2014 (extrato do CNIS em anexo).Em despacho de fl. 48, o Juízo requereu que a parte autora esclarecesse qual o benefício que pretendia fosse concedido/restabelecido, fixando a data de início, vez que o sistema da Previdência Social já continha o benefício acima concedido e em vigor, em situação ativa (fl. 49).A parte autora apresentou emenda à petição inicial, esclarecendo que requereu benefício em 11/03/2014. Ainda, retificou o valor da causa e juntou novos documentos (fls. 51/61).Ora, o benefício que a parte autora pretende seja mantido ou convertido em aposentadoria por invalidez é o auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/6054111365), que tinha por data de cessação administrativa - DCA somente em 05/06/2014, data posterior ao do ajuizamento da presente demanda, em 11/04/2014 (fl. 02).Cria, inclusive, capítulo próprio em sua petição, intitulado DAS DOENÇAS DO BANCÁRIO (fl. 135).A presente demanda tinha, portanto, de certa forma, finalidade preventiva, evitando-se a cessação do benefício acidentário, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.O Sr. Perito deste Juízo também consignou em seu laudo que a patologia que acomete a parte autora Não decorre de acidente de qualquer natureza - resposta ao quesito 5 do Juízo (fl. 116).Assim, considerando o pedido da parte autora e as constatações médicas de que a doença da parte autora achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório no ombro esquerdo, que evidencia(...) limitação da rotação externa e abdução, são provenientes da sua relação de trabalho, de Bancária (fl. 116), há de se reconhecer a incompetência deste Juízo Federal Previdenciário.O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que a competência da Justiça Federal para as demandas previdenciárias é absoluta, porque inserida em sua competência *ratione personae*, ou seja, aquela fixada em razão da presença do ente federal na lide. Há exceção expressa, atinente a uma natureza de benefícios previdenciários específicos: as causas relativas a acidente de trabalho, as quais deverão ser dirimidas por uma das Varas de Acidentes do Trabalho, competência da Justiça Estadual.Na mesma linha da Constituição, a Lei nº 8.213/91 previu, em seu artigo 129, inciso II, que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho são apreciados, na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal.A matéria afeta à competência para processar e julgar demandas acidentárias não é nova. A fixação da competência da justiça estadual comum já vinha prevista nas Constituições anteriores e foi objeto da Súmula 501 do STF, datada de 1969, segundo a qual compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem assim da Súmula 235 do mesmo Supremo, que, editada ainda sob a égide da Constituição de 1947, prescreve que é competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Mais recentemente, também a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça assentou que compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.É certo que na competência acidentária da justiça comum não se incluem as ações atinentes à indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidentes laborais. Para tanto, é competente a justiça do trabalho, conforme Súmula Vinculante 22. Da mesma forma, também não se inclui na competência da justiça comum o reconhecimento do vínculo empregatício, ainda que necessário para a configuração de acidente laboral típico e, por conseguinte, para concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária.De forma diversa, incluem-se na competência da justiça comum os pedidos de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício acidentário.Dito de outro modo, para que a ação tenha lugar na justiça comum, a natureza do benefício postulado - ou seja, a causa de pedir deduzida na inicial - deve decorrer do que se entende por

acidente de trabalho ou a ele equiparado, o que é o caso dos autos. O Supremo Tribunal Federal sempre deu interpretação restritiva à exceção do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, relativamente às causas acidentárias, tendo firmado sua jurisprudência no sentido de que quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria, a competência é da Justiça Federal (STF, RE 545.199-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, DJE de 18-12-2009, RE 461.005). Daí que aquele Tribunal entendeu, por exemplo, que a possibilidade ou não de cumulação de proventos da aposentadoria com auxílio suplementar não seria matéria de competência da Justiça comum, porque não cuidaria exclusivamente de acidente do trabalho (STF, RE 461.005, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 8-4-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008). A matéria foi reanalisada por aquela Corte por ocasião do RE 638483-PB, que teve repercussão geral reconhecida (tema 414 - competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho). Na oportunidade, o Supremo reafirmou sua jurisprudência dominante, manifestando-se no sentido de que a justiça federal não teria competência para apreciar pleito de restabelecimento de benefício acidentário, porque compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJE-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir conflitos de competência suscitados entre o juízo federal e o estadual em demandas previdenciárias, em geral confere à exceção constitucional interpretação menos restritiva. Por isso mesmo, recentemente sua 1ª Seção alterou anterior entendimento e decidiu que demandas atinentes à pensão por morte derivada de acidente do trabalho e revisionais de benefícios acidentários são de competência da justiça estadual, ao fundamento de que compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Neste sentido, o AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013. [5]Nessa linha, o que o Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente é que a definição da competência para a causa - acidentária ou não - se dá levando em consideração os termos da demanda. Logo, se a parte postula benefício previdenciário ou, ainda, benefício decorrente de acidente de qualquer natureza, a competência é da justiça federal; diante de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício com natureza acidentária, aí é competente a justiça estadual (Neste sentido, o CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012 e CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013). O pedido formulado pela parte autora, na realidade, é a manutenção do auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/6054111365, com DER/DIB em 03/2014 e DCA em 05/06/2014) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A competência para a sua apreciação é, portanto, da Justiça Estadual comum, pois a doença é derivada da relação de trabalho. A lide é tida, portanto, como acidentária, fazendo incidir, por conseguinte, a exceção constitucional, da Vara de Acidentes do Trabalho. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS, CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-ACIDENTE (CAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECÁLCULO DA RMI. VALOR DA CAUSA DOS PEDIDOS REMANESCENTES INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Na espécie, um dos pedidos cumulados diz respeito ao restabelecimento do auxílio-acidente do autor (cancelado em 06-03-2005), decorrente de acidente de trabalho, como demonstra a CAT da fl. 75, benefício este cujo exame refoge à competência da Justiça Federal, nos termos da previsão contida no art. 109, I, da CF/88, devendo ser postulado pelo demandante perante a Justiça Estadual. No mesmo sentido dispõe o art. 129, II, da Lei nº 8213/91, bem como pacífica jurisprudência sufragada no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 351.528, RE 204.204, RE 264.560, RE 169.632, e AGRAG 154.938) e pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15), reconhecendo a competência da Justiça Estadual para as causas acidentárias e dela decorrentes. Assim, irretocável a r. sentença ao extinguir o processo, sem resolução de mérito, nessa parte do pedido. 2. O valor da causa deve se adequar à situação posta nos autos, não sendo admitido que a pretensão material quanto aos pedidos remanescentes seja excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, caso esta seja procedente ao autor, mormente quando houver alteração de competência constitucionalmente prevista em relação a um dos pedidos cumulados considerados para a apuração daquele valor. 3. Hipótese na qual os pedidos remanescentes do autor demonstram que o valor da causa ficaria em montante abaixo de sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da demanda (26-05-2008), refugindo assim da competência da Vara Federal de origem o exame do feito. 4. Excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração. Precedentes do STJ. 5. O que se verifica em ações revisionais, costumeiramente, são majorações de RMIs em valores inexpressivos, cujas demandas, em razão desse proveito econômico, leia-se também como valor da causa, via de regra são ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, consoante previsto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.6. A adoção do sistema e-proc pelos Juizados Especiais Federais não pode obstaculizar a remessa dos autos nos casos em que se constatar a sua competência. (TRF da 4ª Região, AC nº 2007.71.12.005157-5, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 19-09-2008). 7. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 2256 RS 2008.71.04.002256-3, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/05/2009, TURMA SUPLEMENTAR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.834 - RS (2015/0038204-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : DARCI EUZEBIO ADVOGADO : LIANI BRATZ E OUTRO (S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em autos de ação previdenciária ajuizada por Darci Euzebio em face do INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, A sentença foi ajuizada perante a Justiça Estadual, o Juiz de Direito sentenciante da Comarca de Butiá/RS

julgou o pedido procedente em parte, reconhecendo ao autor o direito ao auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício desde a cessação do auxílio-doença. O autor inter pôs apelação, igualmente o INSS e em razão do reexame necessário, foram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apoiado no artigo 109, I, da Constituição. Os autos foram encaminhados ao TRF-4ª Região que, por sua vez, reconhecendo a natureza acidentária da ação previdenciária, suscitou o presente conflito de competência. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Inicialmente é necessário consignar que a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e causa de pedir. Nesse sentido: CC 107.468/BA, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2009. No caso dos autos, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social na qual objetiva auxílio-doença acidentário e a conversão em aposentadoria por invalidez, decorrente de doença equiparada a acidente de trabalho. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(sem destaques no original) O referido dispositivo constitucional expressamente excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvem acidente de trabalho, as quais devem ser julgadas pela Justiça Estadual, inclusive as relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, a orientação das Súmulas 15/STJ e 501/STF, as quais estabelecem respectivamente in verbis: compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho; compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Confira-se a orientação do Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 30.8.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27.11.2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3o c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 26.4.2007) Confira-se, ainda, o precedente da Primeira Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO AO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO . 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 122.528/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.6.2012) Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Estadual e determino encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que prossiga no julgamento das apelações e reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - CC: 138834 RS 2015/0038204-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/05/2015). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal Previdenciário, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho, afetas à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Proceda-se à redistribuição do feito, com urgência. P. I.

**0003666-74.2014.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/12/1988 - benefício nº 42/0835978249, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora

(fls. 45/51).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, a decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.54/62).Réplica (fls.65/81).É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos

das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/12/1988- benefício nº 42/0835978249, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0835978249, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004765-79.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS BARREIROS(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS BARREIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento (NB nº 143.065.033-5), mediante o reconhecimento da especialidade na função de electricista, ou a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.362.562-7). Justiça Gratuita deferida e antecipação de tutela indeferida, às fls. 152.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 157/178).Réplica às fls. 180/194. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de

aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa

oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95.



INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque

elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricistas, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB-JUDICE Empresa COPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTMO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 15/12/88 a 04/06/2012 na função de Eletricista, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts, considerando que o INSS já procedeu ao reconhecimento do período de 27/08/81 a 14/12/88. Para comprovar o aludido período especial o autor juntou o formulário DSS-8030 às fls. 62/69 e PPP às fls. 70/73, o mesmo que constou no processo administrativo. Verifica-se que a autarquia entendeu que não restou comprovado o índice de eletricidade a que o autor esteve exposto no período de 15/12/1988 a 16/06/2008 (fls. 113 do processo administrativo juntado apenso aos autos). Analisando o formulário de fls. 62, consta que o autor laborou na função de eletricitista no período de 15/12/88 a 29/03/96, ao longo de toda linha do trecho metropolitano, linha oeste entre as estações de Julio Prestes a Amador Bueno, e linha sul entre as estações de Presidente Altino a Interlagos, inclusive pátios e oficinas, exposto ao agente nocivo energia elétrica. De acordo o ramo de atividades da empresa laborada e a descrição das atividades executadas (operação manual da chave seccionadora da rede aérea motorizada, quando aberta através de alavanca ou manivela, sendo operação lenta, com risco de abertura de arco voltaico e fulga de energia para a estrutura e chave, colocação do aterramento na linha de contato, ajustagem do equipamento tensor do cabo mensageiro e fio de contato, embora o equipamento seja isolado, mas com risco de contato, devido à posição e distância relativa do ponto energizado (...)), é possível concluir que havia efetiva exposição ao agente eletricidade, embora não conste que a tensão era acima de 250. O formulário de fls. 62 foi baseado no laudo técnico de periculosidade às fls. 63/65, complementado às fls. 67, onde informa a tensão superior a 250 volts. Desse modo, reconheço a especialidade do labor no período de 15/12/1988 a 29/03/1996. Com relação ao período de 30/03/1996 a 31/12/2003, o autor juntou formulário DSS-8030 às fls. 68, informando que o autor, ainda na função de eletricitista, executava as suas atividades ao longo da linha férrea e no vagão da rede aérea, realizando manutenção das chaves seccionadoras, retencionamento de cabos, substituição de transformadores da sinalização, troca de isoladores, fusíveis e sensores de tensão, emendas de cabo, alceamento de cabos e gabaritação da linha aérea (...), exposto à energia elétrica durante toda a sua jornada de trabalho. Ademais, conforme informações adicionais fornecidas por Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntadas às fls. 69, consta que a tensão era superior a 250 volts, o que se pode concluir pelo direito à especialidade no período de 30/03/1996 a 31/12/2003. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal

interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com relação ao período de 01/01/2004 a 16/06/2008, foi apresentado PPP (fls. 70/72), informando que o autor laborou na função de Eletricista Manutenção II. Neste caso, não verifico o enquadramento de labor especial, haja vista que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo tensão elétrica acima de 205 volts. Ademais, consta exposição aos agentes químicos: FUMO e HIDROCARBONETO, não relacionados com a descrição das atividades exercidas pelo autor. Assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas somente no período de 15/12/1988 a 29/03/1996 e 30/03/1996 a 31/12/2003, laborado na função de eletricista com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. DA APOSENTADORIA Considerando os períodos especiais reconhecidos, verifico que o autor não preencheu o tempo necessário de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 15/12/1988 a 29/03/1996 e 30/03/1996 a 31/12/2003, laborado na empresa CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se a AADJ.

**0006630-40.2014.403.6183** - MAGDALENA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP18602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia, em face do INSS/União Federal, o pagamento da gratificação (GSASST) ao servidor inativo/à pensionista, na mesma pontuação mínima dos ativos, devendo os atrasados serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, observada a prescrição quinquenal. Sustenta ser, desde 14/01/2011, beneficiária da pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Sr. Jeronymo Pinto de Oliveira, em 02/02/2010. Ele era funcionário público da União - Previdência Social, ocupando o cargo de Agente de Portaria - matrícula SIAPE 0.938.618. Ocorre que, de acordo com os comprovantes de rendimentos do benefício, verifica-se que a Gratificação de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), instituída pela Lei nº 10.483/2002, que é paga aos servidores ativos, não foi paga ao seu marido quando em vida, nem está sendo paga à parte autora. Daí o ajuizamento da presente demanda, em 25/07/2014 (fl. 02). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/78). Sem réplica (fl. 79-verso). Ciência do INSS (fl. 80). É o relatório. Decido. Inicialmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo Federal Previdenciário para o processamento e o julgamento da causa. A presente demanda foi ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 25/07/2014 (fl. 02), ou seja, quando já editada a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Segundo a Lei acima referida, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, de modo que os encargos relativos aos cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal. Em decorrência, a folha de pagamento dos ativos, inativos e pensionistas, bem como as dívidas ativas do INSS passaram para a responsabilidade da União Federal. Vejam-se o teor dos seguintes artigos: Art. 2º (...) 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Art. 10. Ficam transformados: I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002; II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002. 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei. 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas. 3º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do caput deste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação. 4º Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo. 5º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o 4º deste artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda. 6º Ficam extintas a Carreira Auditoria da Receita Federal, mencionada na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º daquela Lei. Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir

do 1o (primeiro) dia do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei. Art. 7o-A As atribuições e competências anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal ou ao Secretário da Receita Previdenciária, relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se para o Secretário da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007) Há de se reconhecer, assim, a ilegitimidade passiva do INSS, porquanto, atualmente, quem detém a competência para responder pelas ações que envolvem o pleito de condenação ao pagamento de proventos e extensão dos benefícios dos servidores ativos aos inativos do INSS é a União Federal. A respeito do tema, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. OCORRÊNCIA DE ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO INSS (AGRAVO LEGAL PROVIDO NESSE PARTICULAR). RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO: REJEIÇÃO DE MATÉRIAS PRELIMINARES, DE ORDEM PÚBLICA; MÉRITO NÃO CONHECIDO (AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E A REALIDADE JURÍDICA TRATADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA). 1. Com o advento da Lei nº 11.457/07, os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal, e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos seus artigos 8º e 10. Esta transformação estendeu-se também aos servidores aposentados e aos pensionistas. 2. O parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 11.457/07 transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social. 3. O mesmo raciocínio se aplica aos servidores do INSS que exerciam o cargo de Procuradores do INSS, tendo em vista que esta carreira foi extinta e criada a carreira de Procurador Federal, sem vinculação com a autarquia, conforme disposto no artigo 35 da Medida Provisória 2.229-43, de 06/09/2001 (reedição em tramitação). 4. Em 02.07.02 foi publicada a Lei nº 10.480, que dispôs sobre o quadro de pessoal da União, a criação da gratificação de desempenho de atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, bem como da Procuradoria-Geral Federal. A carreira de Procurador Federal, criada pela Medida Provisória nº 2.229-43/01, passou a integrar quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal (instituída pela Lei nº 10.480/02), além de encontrar-se vinculada, diretamente, à Advocacia Geral da União. 5. Assim, no caso dos autos determina-se que seja a União intimada novamente da decisão de fls. 316/320, em relação aos Auditores Fiscais e aos Procuradores Federais. 6. Em face da ocorrência da ilegitimidade superveniente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passa a figurar no pólo passivo do presente mandamus somente a União Federal. 7. Preliminares de inadequação da via processual eleita (mandado de segurança) e ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora. Inocorrência: (a) diante de concreta discussão sobre direito que, em princípio, assume feições de liquidez e certeza - acatamento da coisa julgada pelo Poder Público em favor dos autores - , constata-se que os impetrantes utilizaram de forma correta o remédio constitucional, visando afastar o ato tido como ilegal praticado por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (b) a autoridade coatora é aquela que ordenou concreta e especificadamente a suspensão do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço aos impetrantes e que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, no caso dos autos a autoridade apontada corretamente pelos impetrantes, sendo que aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações (STJ: RMS 29.378/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009). 8. No âmbito do mérito, o agravo legal da União Federal (fls. 357/363) não guarda pertinência com a decisão monocrática do relator, ora agravada; essa decisão julgou embargos de declaração que versou tão-somente sobre a desnecessidade de intimação da pessoa jurídica de direito público na tramitação do mandado de segurança, anteriormente à edição da Lei nº 10.910/2004. Indevidamente, a União Federal agita a pretendida reforma da decisão para afastar reinserção, na folha de pagamento dos impetrantes, do Adicional de Tempo de Serviço. Matérias totalmente díspares. Não conhecimento. (Processo AMS 00163386819974036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 239100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal Previdenciário, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, com as nossas homenagens. Proceda-se à redistribuição do feito, devendo a SUDI alterar o polo passivo desta demanda. Onde constou INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve constar a UNIÃO FEDERAL. P. I.

**0006679-81.2014.403.6183 - WAGNER DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WAGNER DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.270.232-9. Alega que seu benefício de aposentadoria foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Alega, ainda, que o INSS deixou de reconhecer como tempo especial períodos laborados como Aprendiz Ajustador Mecânico e sob exposição do agente nocivo ruído. Requer, por fim, a conversão de tempo comum para especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Justiça Gratuita deferida às fls. 139. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/149, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 154/162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a

integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUÍDONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade

insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do

Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissional, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. Empresa MELHORAMENTOS CMPC LTDAO autor requer o reconhecimento em especial do período de 01/02/1983 à 02/04/1986, laborado como Aprendiz Ajustador Mecânico, exposto ao ruído de 89,5 dB, conforme consta no PPP de fls. 69. Embora conste nível de ruído acima do limite de tolerância, não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, impedindo o reconhecimento da especialidade do referido período. Empresa LIPEL O autor requer o reconhecimento do período de 01/03/1988 à 11/07/1988 em especial por enquadramento profissional diante da atividade exercida na função de Torneiro Mecânico. A profissão de torneiro mecânico não se encontra dentre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Embora o rol das atividades consideradas especiais não seja taxativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial, para que determinada atividade seja considerada especial por equiparação, é necessário que a parte comprove, por meio de formulário ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Não é possível efetuar a conversão por mera presunção, com base na anotação da CTPS. Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de torneiro mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. Não se verifica, nos autos, nenhum formulário ou laudo técnico que descreve a atividade exercida pelo autor e comprove a sua exposição aos agentes nocivos enquanto torneiro mecânico, havendo somente anotação na CTPS às fls. 54/55. Ressalte-se que o referido período não consta no sistema CNIS do INSS. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor em questão. Empresa INDS. BRAS. DE ART. REFRAATÓRIOS - IBAR - LTDA O autor requer o reconhecimento em especial do período de 02/09/1988 a 04/05/1990 laborado como e Oficial Torneiro Mecânico e Torneiro Mecânico. Para tanto, juntou PPP às fls. 71, onde consta que operava tornos, fresas, serra de fita, retíficas, furadeiras radiais e esmeril exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 84.5 dB. Verifico a possibilidade de reconhecimento da especialidade no período requerido, visto que, de acordo com a descrição das atividades, pode ser equiparado à função de esmerilhador, previsto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.AO autor requer o reconhecimento em especial do período de 19/08/1996 à 04/12/2013 (data da DER) ou até 26/02/2014 (data da emissão do PPP). Para tanto, juntou PPP às fls. 74/79 e fls. 204/208, e documentos às fls. 176/203, constando exposição ao agente nocivo ruído. Considerando que o nível considerado nocivo, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB, não é possível reconhecer o período de 16/03/2003 à 31/12/2003, visto que consta exposição de 88,00 dB. Nos demais períodos, considerando que a exposição ao ruído era acima do limite de tolerância, conforme laudos técnicos, é possível o reconhecimento da especialidade nos

períodos de 19/08/1996 à 15/03/2003 e 01/01/2004 à 26/02/2014. DA APOSENTADORIA Autos nº: 00066798120144036183 Autor(a): WAGNER DOS SANTOS Data Nascimento: 30/06/1968 DER: 26/02/2014 Calcula até: 26/02/2014 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? MELHORAMENTOS 01/02/1983 02/04/1986 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 2 dias 39 Não WAIZER 07/04/1986 30/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 2 Não CENTRAL COMERCIAL 01/09/1986 04/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 7 Não IND.BRAS.ART.REFRAT 02/09/1988 04/05/1990 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 4 dias 21 Não CORNING 09/10/1990 06/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não SERVICOS EMPRESAR. 13/05/1991 30/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 Não HOECHST 01/07/1991 26/01/1995 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 26 dias 43 Não IND.BRAS.ART.REFRAT 01/02/1995 02/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 9 Não SUZANO PAPEL E CELU 19/08/1996 15/03/2003 1,40 Sim 9 anos, 2 meses e 14 dias 80 Não SUZANO PAPEL E CELU 16/03/2003 31/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 9 Não SUZANO PAPEL E CELU 01/01/2004 26/02/2014 1,40 Sim 14 anos, 2 meses e 18 dias 122 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 1 meses e 21 dias 156 meses 30 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 5 meses e 20 dias 167 meses 31 anos Até 26/02/2014 35 anos, 1 meses e 6 dias 338 meses 45 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 4 meses e 4 dias). Por fim, em 26/02/2014 (DER reafirmada) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Importante ressaltar que os documentos que comprovaram a especialidade do labor (fls. 175/213) não fizeram parte do processo administrativo, motivo pelo qual o autor possui direito aos atrasados somente a partir da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como condições especiais os períodos de 02/09/1988 à 04/05/1990 laborado na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS S/A - IBAR, e o período de 19/08/1996 à 15/03/2003 e 01/01/2004 à 26/02/2014, laborado na empresa COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, devendo o INSS implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no NB 167.270.232-9, reafirmando a DER para o dia 26/02/2014. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, a partir da presente ação, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

**0007680-04.2014.403.6183 - ELVINA LEITE DE JESUS (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELVINA LEITE DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a (re)implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 195). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 203 e verso) Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação da matéria relativa à indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 208/215). Sobreveio (vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 216/224). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 227/248 e 250/275) e o réu a sua ciência (fl. 276). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Sem razão a alegação de incompetência do Juízo Previdenciário para conhecer da matéria relativa à condenação por danos morais. Se advindo de ato previdenciário, está intimamente ligada à questão previdenciária, devendo ser considerado como pedido sucessivo. Nada impede, portanto, que a pretensão indenizatória seja apreciada pelo mesmo Juízo que analisou a causa principal. Se a parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral, pode, sim, ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. MÉRITO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício



poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Conforme Perícia Médica deste Juízo (fls. 216/224), constata-se que a pericianda apresenta Gomatrose incipiente bilateral, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudesse caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não foi observado sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto, não temos evidências clínicas que possam justificar a situação de incapacidade laborativa. Para a caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Elvina Leite de Jesus, 47 anos, auxiliar de limpeza, não se observou disfunções anatomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0009021-65.2014.403.6183 - FLAVIO DONIZETE ALVIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por FLAVIO DONIZETE ALVIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 168.077.141-5), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 20/10/2004 a 02/07/2007 na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, e no período de 14/08/2007 a 11/02/2014 na empresa CONECTA EMPREENDIMIENTOS LTDA. Justiça Gratuita deferida e antecipação de tutela indeferida, às fls. 108. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 111/126). Réplica às fls. 128/130. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu

exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conversão da atividade comum em especial. Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto n.º 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim, Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei n.º 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp n.º 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei n.º 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou

equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e

permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre

inimemente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistema elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB-JUDICE Empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDAO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 20/10/2004 a 02/07/2007 na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. na função de Of. Eletricitista, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts. Ressalte-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do labor no período de 10/02/1992 a 27/07/1992. Para comprovar o aludido período especial o autor juntou o formulário PPP de fls. 25/26, o mesmo que constou no processo administrativo. Analisando a descrição das atividades, verifica-se que no período de 20/10/2004 a 30/05/2005 o autor efetuava atividades em rede aérea de energia elétrica energizada na classe de tensão de até 15kv (15.000 volts). Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do

Decreto 53.831/64).5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária a as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ.8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Entretanto, com relação ao período de 01/06/2005 a 02/07/2007, pelo cargo e pela descrição das atividades, não restou comprovado que o autor executava atividade de eletricitista exposto acima de 250 volts, apta a ensejar a especialidade do labor. Assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas somente no período de 20/10/2004 a 30/05/2005, laborado na função de eletricitista com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Empresa CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDAO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 14/08/2007 a 11/02/2014 na empresa CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA. na função de Of. Eletricitista e encarregado, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts. Para comprovar o aludido período especial o autor juntou o formulário PPP de fls. 27/31, o mesmo que constou no processo administrativo. Analisando a descrição das atividades (fls. 27), verifica-se que no período de 14/08/2007 a 27/08/2009 o autor laborou na função de oficial de eletricitista e, de acordo com o PPP, as atividades eram: construir, instalar, ampliar e reparar rede aérea de energia elétrica acima de 250 volts, linhas elétricas de alta e baixa tensão (...). Desse modo, faz jus à especialidade do labor. No entanto, com relação ao período de 28/08/2009 a 28/05/2013, não restou comprovado que o autor executava atividade de eletricitista exposto acima de 250 volts, apta a ensejar a especialidade do labor, visto que o PPP indica que o autor laborou na função de encarregado exercendo as seguintes atividades: supervisionar equipes de trabalhadores que atuam em obras elétricas. Elaborar documentação técnica e controlar recursos produtivos de obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlar eletricitistas e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administrar o cronograma da obra. Receber o projeto para execução dos serviços, conduzir a equipe ao local de trabalho, distribuir as tarefas para os oficiais e ajudantes, verificar o andamento dos serviços, retornar com a equipe e organizar junto ao supervisor as atividades para o dia seguinte. Da mesma forma ocorre com relação ao período de 01/06/2013 a 11/02/2014, quando o autor também exerceu as mesmas atividades de encarregado, não restando comprovada a exposição ao fator de risco. Desse modo, reconheço a especialidade do labor somente no período de 14/08/2007 a 27/08/2009. DA APOSENTADORIA Nessas condições, a parte autora, em 13/03/2014 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 6 meses e 23 dias), visto ter atingido o tempo de contribuição de 32 anos, 1 mês e 22 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 20/10/2004 a 30/05/2005, laborado na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA e 14/08/2007 a 27/08/2009, laborado na empresa CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se a AADJ.

**0036326-58.2014.403.6301 - WALKIRIA BAIA TEODORO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WALKIRIA BAIA TEODORO ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a (re)implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/6024362807, com cessação em 18/02/2014, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de comprovação da residência da parte autora, a ensejar a incompetência do JEF de São Paulo para a apreciação da causa, a incompetência do JEF caso a doença derive de acidente do trabalho, a falta de interesse processual e a impossibilidade de cumulação de benefícios. Em preliminar de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/61). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o

prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 67/68). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Réplica (fls. 148/168). Sobreveio (vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 171/178). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 180/193) e o réu a sua ciência (fl. 194). É o relatório. Decido. Preliminares: Incompetência absoluta do Juízo. Verifica-se que o endereço da parte autora indicada na inicial (fl. 02), confere com o constante no sistema webservice (convênio da Justiça Federal com a base de dados da Receita Federal), não havendo falar em incompetência do Juízo (JEF ou Vara Federal Previdenciária). Também, os benefícios ora pleiteados não estão ligados a acidente do trabalho e sim são provenientes de doença(s) não profissionais, sendo a Vara Federal Previdenciária competente para o processamento e julgamento da causa. Falta de interesse processual - Prévio Requerimento Administrativo: O caso sub judice não é de falta de requerimento administrativo, pelo contrário, a parte autora fez dois requerimentos de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/6024362807, protocolados em 19/02 e 16/04/2014, os quais foram indeferidos na esfera administrativa, sob o fundamento de que, em exames periciais por médicos do INSS, não foi constatada a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais (fls. 24/25). Daí o interesse da parte autora em recorrer ao Poder Judiciário, para remover resistência oposta pela autarquia ré à sua pretensão, caracterizando-se a necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pretendida. Impossibilidade de cumulação de benefícios. Não se discute nestes autos a concessão de benefício previdenciário em conjunto com outro incumulável. Visa o presente feito o reconhecimento de que tem a parte autora direito ao restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, constatada a evolução da doença para uma situação de incapacidade total e permanente. Prescrição quinquenal. Igualmente, não há hipótese de parcelas alcançadas pela prescrição, vez que pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/548.782.6907, cessado em 18/02/2014, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo ajuizado a presente demanda judicial, com distribuição no JEF em 25/06/2014 (fl. 30). Observou, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Constata-se que, de acordo com os dados obtidos na perícia médica judicial (fls. 171/178), a pericianda apresentou uma neoplasia maligna da tireoide, constatada em maio de 2013, após confirmação de um carcinoma papilífero em exame anatomopatológico de biópsia aspirativa. Foi, então, submetida a tratamento cirúrgico especializado em 15 de junho de 2013, consistindo na realização de tireoidectomia total, com posterior iodoterapia. Foi necessária reposição hormonal, mantida até o momento através do uso de Euthyrox e de T3, devendo manter o controle hormonal periodicamente através de exames laboratoriais. Secundariamente ao processo neoplásico, a pericianda evoluiu com transtorno depressivo, tendo realizado acompanhamento

e tratamento psiquiátrico, mas temporário, sem uso de medicações no momento. Em resposta ao quesito 5 deste Juízo, sobre o estado de saúde da parte autora, o Perito Judicial informou que houve recuperação e atualmente está trabalhando. Dessa maneira, atualmente não se identifica incapacidade laborativa, devendo a parte autora ser reavaliada em caso de recidiva da doença neoplásica tireoideana ou frente a outras complicações. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. No caso da parte autora, esteve em gozo do auxílio-doença - NB 31/6024362807, do período de 29/06/2013 a 18/02/2014. Os dois pedidos de prorrogação do benefício previdenciário foram indeferidos, pois os peritos do INSS constataram não haver incapacidade laborativa ou para as atividades habituais (fls. 24/25). A parte autora continuou no trabalho - vínculo empregatício com a empresa ITAVEMA ITALIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LIMITADA, ficando lá até o seu desligamento em 17/09/2014 - conforme relato (fl. 174) e extrato do CNIS (em anexo). Manteve, portanto, o vínculo por mais sete meses após a cessação do auxílio-doença. Infere-se que a parte autora optou por ingressar com a ação judicial perante o JEF, em 25/06/2014 (fl. 30), ou seja, quando ainda não havia se desvinculado da empregadora acima referida. Como informado em perícia judicial, sempre trabalhou como vendedora de veículos em concessionárias (fl. 174). A conclusão do Sr. Perito Judicial, considerando os exames clínicos, foi, pois, de que, apesar da doença diagnosticada em maio de 2013, após cirurgia e tratamento médico, houve recuperação. Não restou caracterizada situação atual de incapacidade laborativa (fl. 177). Somente se houver recidiva da doença neoplásica tireoideana ou outras complicações, situações estas não comprovadas nos autos, é que será necessária nova avaliação para ver se, realmente, a parte autora faz jus novamente ao amparo da Previdência Social. Ora, há de se salientar que o Poder Judiciário não se presta a ser substituto de Hospitais/Clinicas para a realização de exames médicos. Consoante artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não trazendo a parte autora exames clínicos que demonstrem a recidiva de neoplasia maligna ou exames psiquiátricos que demonstrem grau avançado de depressão, a ensejar incapacidade laborativa, não tem direito aos benefícios previdenciários em debate. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois não restou demonstrado que a situação atual de saúde da parte autora a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005872-27.2015.403.6183 - NILTON JOSE DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a autora NILTON JOSÉ DA SILVA objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmar fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e n. 41/2003. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0012412-62.2013.403.6183, 0002036-17.2013.403.6183 e 0012669-87.2013.403.6183. Dispensar, assim, a citação. Reconsidero parágrafo 4 de fl. 43. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0005872-27.2015.403.6183)(...) É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Conforme bem salientado pela Contadoria Judicial às fls. 173, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse



sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)DISPOSITIVO:Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006753-04.2015.403.6183** - ANA CRISTINA AMERICO DOS SANTOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA GUAIAUNA - SP

ANA CRISTINA AMÉRICO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Agência Guaiáuna, por meio do qual a impetrante postula a concessão de ordem para determinar que a Autoridade impetrada implante o benefício previdenciário de Salário-Maternidade. Relata a impetrante que encontrava-se gestante de 37 semanas quando, em 04/02/2015, internada no Hospital Santo Antônio, diante de uma crise hipertensiva, o nascituro veio a óbito. Aduz que, com a retirada do natimorto, do sexo feminino, o referido Hospital solicitou o encaminhamento do corpo ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO), a fim de se apurar a causa mortis. Após encaminhamento ao necrotério hospitalar, o natimorto foi acondicionado em uma câmara fria e, no dia seguinte, quando o Serviço Funerário Municipal foi proceder à retirada para a realização do exame necroscópico, constatou-se o desaparecimento do corpo. Informa, por fim, que não houve expedição de atestado de óbito por parte do Cartório de Registro Civil ante a ausência de exame de necropsia e atestado médico, e, por consequência, o INSS indeferiu o pedido de Salário-Maternidade (NB 172.452.590-2, em 08/04/15, por falta do referido documento. Com relação à sua condição de segurada, aduz a impetrante que encontra-se desempregada, porém, no chamado período de graça, previsto no artigo 15, II, da Lei 8213/91. Registra que as circunstâncias relativas ao desaparecimento do corpo estão sendo objeto de apuração pela Autoridade Policial do 10º DP da Penha de França, no qual foram lavrados Boletins de Ocorrência na ocasião. Aduz que, nos termos do art.340 da Instrução Normativa nº 77/INSS, o salário-maternidade é devido, inclusive nos casos de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, etc, e que, segundo o art.236, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 118/05/INSS, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive, de natimorto, motivo do ajuizamento do presente Mandamus. Com a inicial de fls.02/14 vieram os documentos de fls.15/94. A fl.96 este Juízo determinou a emenda à inicial, a fim de retificar-se a Autoridade Coatora no polo passivo, o que foi cumprido, nos termos da manifestação de fl.98. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se ordem à Autoridade impetrada para que efetuasse a implantação do benefício desde a data do nascimento (05/02/15) até o prazo de 120 (cento e vinte) dias após o parto (fls.99/105). Apesar de notificada (fls.111/112), a Autoridade impetrada não apresentou informações. O Ministério Público Federal ofertou parecer, informando que, por se tratar de direito disponível individual, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção, aguardando o prosseguimento do feito (fl.115). A impetrante manifestou-se a fls.117/118, informando que, embora tenha havido a implantação do benefício, não houve o pagamento dos valores relativos ao período, importando em descumprimento da liminar, motivo pelo qual requereu a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da incidência do crime de desobediência. Foi determinado por este Juízo a notificação à AADJ, para que informasse sobre o prazo previsto para pagamento (fl.123), sobrevivendo o ofício de fl.126, em que informado que houve a implantação do benefício, aguardando referida Agência providências com relação à existência ou não de obrigação de pagar valores em forma de complemento positivo (fl.126). A impetrante reiterou o pedido de fixação de multa diária, em face da informação do não pagamento dos valores devidos (fls.128/131), tendo este Juízo determinado o aguardo do cumprimento da notificação anteriormente encaminhada à AADJ (fl.132). O representante do INSS manifestou-se a fl.134, na qualidade de litisconsorte passivo, informando que,

tendo o parto ocorrido em 05/02/15, e a decisão liminar sido publicada em 21/08/15, não caberia a produção de efeitos ex nunc, já que, à data da decisão, o benefício teria cessado. Assim, a ordem de implantação teria sido cumprida, porém, o pagamento de atrasados, se o caso, deverá ocorrer pela via administrativa, em face da impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como ação de cobrança somente poder ocorrer após o trânsito em julgado do Mandamus (fl.134) .A fls.139/140 a impetrante reitera os termos de sua manifestação, pleiteando a fixação de multa pelo descumprimento da liminar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão liminar, a qual transcrevo: (...) Preliminarmente, observo que o Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifestamente na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). É importante ressaltar que existe um prazo para a propositura do Mandado de Segurança, por parte do impetrante, a saber, o de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Tal prazo é decadencial, isto é, não se suspende nem se interrompe. Tem início a partir do momento em que o ato se tornar capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Observo, ainda, que a proteção ao direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Assim, quatro são os requisitos essenciais do Mandado de Segurança: a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais. A legislação infraconstitucional exclui o cabimento do Mandado de Segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público (art. 1º, 2º, Lei 12.016). E não será concedida a segurança quando se tratar de: a) ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; b) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; c) decisão transitada em julgado (art. 5º). Também não se presta o writ of mandamus contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súm. 267, STF), decisão judicial com trânsito em julgado (Súm. 268, STF, Súm. 33, TST), lei em tese, salvo se de efeito concreto ou auto-executória (Súm. 266, STF), que envolva exame de prova ou situação funcional complexa (Súm. 270) e atos interna corporis de órgãos colegiados. A mera existência de recurso administrativo, com efeito suspensivo, não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade - ato omissivo (Súm. 429, STF). Feitas estas considerações iniciais acerca da Ação Mandamental, passo à análise, do pedido de liminar referente ao direito postulado nesta ação, a saber, o benefício de Salário-Maternidade. 1) Do Benefício de Salário-Maternidade Os requisitos para a concessão do Salário-Maternidade estão dispostos no art. 71 da Lei 8213/91, verbis: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Nos termos do 1º, do art. 293 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/10 o parto é considerado como fato gerador do Salário-Maternidade, bem como, o aborto espontâneo, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção. Da letra da lei conclui-se que deve ser comprovada a condição de segurada, além, é claro, da própria gravidez, para que exista o direito ao benefício em questão, o qual independe de carência para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91. O Salário-Maternidade não é um benefício de natureza tipicamente previdenciária, vez que não busca propriamente, como normalmente ocorre, proteger o trabalhador contra os riscos sociais (incapacidade, idade avançada, morte etc). Afinal, o nascimento de uma criança não pode ser considerado um risco ou um problema para a sociedade. Seu objetivo, na verdade, é proteger o mercado de trabalho da mulher, retirando o encargo de seu pagamento das empresas. Vale dizer, diante de uma diferença natural entre homens e mulheres, tenta-se fazer com que a mesma não se transmute em um fator de discriminação, o que ocorreria se se exigisse que o empregador pagasse os salários da mulher durante o período necessário de afastamento em caso de gravidez, transferindo tal obrigação ao Estado. Trata-se, portanto, de benefício que busca efetivar, de forma afirmativa, o princípio da isonomia, tratando de forma desigual os desiguais. Afinal, a mulher não poderia ser penalizada por ter sido incumbida, pela natureza, da bela missão de gerar uma criança. Tem por objetivo, portanto, substituir a remuneração da segurada gestante ou adotante durante o período necessário de afastamento do trabalho (licença-maternidade). O Salário-Maternidade, conforme sabido, é benefício de duração limitada. Em regra, dura 120 dias. A Lei nº 11.770/2008, regulamentada pelo Decreto 6.690/2008, contudo, estendeu tal direito para 180 dias para as servidoras públicas federais. Em relação aos trabalhadores privados, essa mesma lei criou o programa Empresa Cidadã, que previu uma série de incentivos fiscais para aquelas empresas, desde que tributadas com base no lucro real, que prorrogassem o benefício por mais 60 dias (além dos 120), durante os quais a empregada faria jus à sua remuneração integral. Tal valor, pago pela empresa empregadora, poderá ser deduzido do imposto de renda por ela devido. O INSS, contudo, só paga os 120 dias. Excepcionalmente, contudo, admite-se que o prazo seja extrapolado (Decreto 3.048/99). Em regra, o benefício tem início 28 dias antes da data prevista para o parto, cessando 91 dias depois. Não se trata, contudo, de norma rígida. Ou seja, se a segurada trabalhar até o dia do parto, terá ainda direito aos 120 dias de licença, usufruindo o salário-maternidade. Considera-se parto o nascimento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto. Aliás, mesmo nessa situação (quando a criança nasce sem vida), o benefício é devido. O aborto não criminoso dá à segurada o direito a duas semanas de salário-maternidade (artigo 93, 5º, do Decreto 3.048). Desde o advento da Lei 9.876/99, fazem jus a tal benefício todas as seguradas da Previdência Social,

sejam elas empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas ou seguradas especiais. A segurada aposentada que retornar à atividade também faz jus ao benefício. Caso a segurada tenha mais de um emprego ou atividade concomitantes, fará jus a um salário-maternidade para cada um deles, mesmo que a soma ultrapasse o teto máximo para os benefícios previdenciários. No caso da segurada desempregada, fará ela jus ao benefício, durante o período de graça, se demitida antes da gravidez ou se, durante a gestação, tiver sido dispensada por justa causa ou a pedido. Nesse caso, o benefício será pago diretamente pela Previdência (artigo 97 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.122/2007). Vale lembrar, neste ponto, que, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a empregada não poderá ser dispensada sem justa causa. Atente-se, ainda, que, salvo no caso da segurada empregada, quem paga o benefício é a própria Previdência Social. Neste caso, cumpre à segurada, por si só ou por procurador, requerer o benefício em uma das agências do INSS. Em relação à empregada, contudo, há uma diferença. É a empresa empregadora quem o paga, compensando, em seguida, tal valor quando do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a sua folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Em relação à empregada que adotar uma criança ou obtém guarda judicial para tal fim, contudo, o INSS pagará diretamente o benefício. De uma forma ou de outra, no entanto, seja diretamente ou por compensação, quem arca com o Salário-Maternidade é a Previdência Social.

3) Distinção de Licença à Maternidade e Salário-Maternidade De acordo com Bachur e Manso a Licença à Maternidade possui caráter trabalhista enquanto o Salário-Maternidade possui natureza jurídica previdenciária (In, BACHUR, Tiago Faggioni; MANSO, Tânia Faggioni Bachur da Costa. Licença Maternidade e Salário Maternidade. Na Teoria e na Prática. Editora Lemos e Cruz, 2011, p.50). Na licença à maternidade, a empregada faz jus a um repouso de 120 dias ou 180 dias nos casos das empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã. Esse período de afastamento é contado como tempo de serviço para efeito de férias, recolhimento do FGTS e de aposentadoria. No Salário-Maternidade a empregada tem o direito de receber seu salário durante o período da licença, ou seja, durante 120 dias. Sendo assim, a partir do momento em que a mulher se afasta do emprego, ela já possui o direito de receber o Salário-Maternidade. Para fazer jus ao Salário-Maternidade, deve a segurada comprovar através de atestado médico, podendo ser requerido a partir do 8º mês de gestação. O Salário-Maternidade poderá ser requerido antes do nascimento da criança. Se não for requerido, ele será pago somente a partir da data do parto, mediante apresentação de Certidão de Nascimento. Nos casos de adoção, pode iniciar-se, ainda, a partir da data do deferimento da medida liminar nos autos de adoção ou da data da lavratura da Certidão de Nascimento do adotado.

4) Requisitos para o requerimento do Salário-Maternidade Com efeito, prevê o artigo 95, do Decreto 3048/99 os documentos necessários para que a segurada faça o requerimento do Salário-Maternidade quando requerido após o parto, verbis: Art. 95. Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários. Parágrafo único. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho. Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

5) Nascimento sem vida da criança O Direito a licença à maternidade, não está ligado ao estado civil da mulher, nem mesmo ao nascimento com vida da criança, conforme disposto no art. 3º da Convenção nº 103 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil. Antes dessa ratificação, admitia-se o retorno da empregada ao trabalho, caso a criança nascesse sem vida, antes do fim da licença. Hoje em dia, isso não acontece mais, uma vez que o afastamento após o parto, independente de nascer com vida ou não, é obrigatório. Não se deve apenas pensar na criança, pois a mulher, na gestação sofre transtornos físicos, e psíquicos. O fato de a criança ter falecido não elide a pretensão. Não é necessário que a criança nasça com vida para que a mãe faça jus a licença à maternidade e a garantia de emprego. Neste sentido, observo que a Instrução Normativa INSS/PRES 45/10, em seu artigo 294, 5º, prevê que: Art. 294- O salário-maternidade é devido para as seguradas de que trata o art. 371 durante cento e vinte dias, com início até vinte e oito dias antes do parto e término noventa e um dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto, podendo, em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto serem aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico, observado o 7º deste artigo. (...) 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

DO CASO CONCRETO A impetrante postula a concessão de Salário-Maternidade a partir do requerimento administrativo formulado em 11/03/15, indeferido pelo INSS, via on line, ao argumento da não apresentação de documento, no caso, a certidão de nascimento do nascituro (fl.25). Inicialmente destaco que face ao disposto no inciso VIII, do artigo 109 da Constituição Federal, tem-se que, quando a Autoridade coatora for federal - situação em exame - em que o ato coator é imputado ao Gerente Executivo da respectiva agência da Previdência Social -, o Mandado de Segurança é de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: Tal é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ilustrado no trecho do aresto abaixo colacionado: (...) A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. 5. No caso, a autoridade indigitada coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social no Município de Serra/ES, autoridade pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal de Primeira Instância, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo à concessão do benefício de acidente de trabalho. (...) (CC 111.123/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010) 1) Do ato coator No caso em análise, comprovou a impetrante o ato coator, a saber, o indeferimento, em 08/04/15, do requerimento administrativo de Salário-Maternidade, efetuado por meio eletrônico, em 11/03/15 (fls.24/25). Em que pese o Mandado de Segurança exija que o ato ilegal parta de Autoridade Pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público, não se há de exigir, no exercício de direitos fundamentais, que haja a assinatura expressa da suposta Autoridade coatora que praticou a suposta ilegalidade apontada no Mandamus. Isto porque, dispondo o órgão autárquico (INSS) de via eletrônica de atendimento, como no caso, tal meio de postulação

administrativa é meramente forma de facilitação do acesso do segurado aos seus direitos básicos, não podendo ser usado contra o próprio segurado, em seu prejuízo. Assim, de se entender que tanto a postulação in locu na agência física da Previdência Social em que realizados os atos administrativos expressos, e onde são realizados os atos de deferimento/indeferimento de requerimentos de benefícios, pela Autoridade competente, quanto a via disponibilizada por meio eletrônico, encontram-se no âmbito de atuação do ente Autárquico, especificamente, do órgão responsável pela concessão imediata, a saber, a agência Previdenciária, que, no caso, é de responsabilidade do Gerente Executivo, como corretamente apontado neste Mandamus. Assim, correta não só a inquirição do suposto ato coator como aquele decorrente do indeferimento eletrônico do benefício - eis que o ato é necessariamente encampado/supervisionado pelo responsável da agência previdenciária, como o apontamento da Autoridade Coatora, no caso, o Gerente Executivo do INSS na respectiva agência em que domiciliada a segurada.2) Da prova pré-constituída: comprovação do parto/nascimento Em se tratando de Mandado de Segurança a regra é a exigência de prova pré-constituída de tudo quanto a impetrante alega, além da demonstração do ato coator, a violar o direito líquido e certo da impetrante. No caso dos autos, como há a exigência da necessária apresentação da Certidão de Nascimento da criança para dar entrada no requerimento de Salário-Maternidade (art.95, do Decreto 3048/99), inexistindo referida certidão ante o desaparecimento do corpo da criança natimorta no hospital em que realizado o parto - trouxe a impetrante prova documental hábil a demonstrar não só o aludido nascimento em questão, a saber, a Declaração escrita firmada pelo Gerente Médico do Hospital Santo Antonio, acerca do nascimento da filha da autora, natimorta, como a comprovação, igualmente, documental, do sumiço do corpo da criança no aludido nosocômio - impeditiva da expedição da Certidão de Nascimento. Com efeito, consta a fl.35 dos autos a declaração/atestado médico do nascimento da natimorta, filha da impetrante, subscrita pelo Gerente Médico do Hospital Santo Antonio, Dr. João Gandara Moraes Filho, com os seguintes dizeres: Declaro, aos devidos fins que se fizerem necessários, que, às 05h 29 do dia 05 de fevereiro de 2015 foi realizado no Hospital Santo Antonio parto normal de natimorto de Ana Cristina Américo dos Santos, com 35 semanas, pesando 1,54 g, tendo sido o corpo encaminhado para o Serviço de Verificação de Óbito (fl.35). Tal declaração médica foi encaminhada pelo departamento jurídico do Hospital Beneficência Portuguesa, responsável pelo Hospital Santo Antonio (fl.34), uma vez que houve sumiço do corpo da natimorta nas dependências do referido hospital. Além da declaração médica em questão, é farta a documentação médica constante dos autos, informando acerca da situação gestacional e do nascimento como natimorta da filha da impetrante (v.g. relatórios médicos e de enfermagem de fls.40/87). De outro lado, encontra-se igualmente comprovado documentalmente que houve o sumiço do corpo da criança natimorta nas dependências do referido nosocômio. Com efeito, expedida a Guia de Encaminhamento de Cadáver, para verificação da causa mortis no Serviço de Verificação de Óbitos, em 05/02/15 (fl.37), foram lavrados dois Boletins de Ocorrência no mesmo dia 06/02/15, a fim de registrar a ocorrência do desaparecimento da natimorta das dependências do Hospital. O 1º Boletim de Ocorrência, sob o nº 1156/2015 (fl.26), efetuado por condutor da Autoridade Policial do 10º DP, tratando-se, s.m.j., de policial civil, traz a informação de que ao dirigir-se ao nosocômio o condutor policial em questão entrevistou o enfermeiro chefe do Hospital, de nome Francisco, que noticiou o desaparecimento da natimorta, filha da impetrante. E Que segundo o aludido funcionário, ao consultar as câmeras de segurança do Hospital, teria visualizado que as auxiliares de enfermagem Fabiana e Isabel, levaram o corpo da criança para o interior do necrotério hospitalar, porém, nada sabendo explicar sobre o desaparecimento do corpo. Além da narrativa em questão, em que os funcionários do corpo de enfermagem admitem o desaparecimento do corpo nas dependências do Hospital Santo Antonio, todos os documentos do hospital evidenciam que o corpo da natimorta desapareceu nas dependências do referido hospital. Assim, muito embora o documento hábil e legal a comprovar o nascimento seja a Certidão de Nascimento, resta plenamente comprovado nos autos, seja pelas declarações médicas, atestados médicos, prontuários de atendimento da parturiente/gestante, além dos registros de enfermagem, não só o nascimento da natimorta em 05/02/15, como, ainda, o registro do desaparecimento do seu corpo nas dependências do Hospital Santo Antonio. De se registrar, assim, que, além da situação da perda do ente querido e a dor, teve a impetrante, ainda, que lidar com situação de negligência, no mínimo, para não falar-se de eventual conduta criminosa - de funcionários do Hospital Santo Antonio, fazendo com que, além da perda da dor, tenha que lidar com o absurdo da impossibilidade de expedição de Certidão de Nascimento/óbito e conseqüente exercício de direitos básicos de cidadania, como no caso, a obtenção de Salário Maternidade. Assim, plenamente demonstrada a ocorrência do parto da natimorta, filha da impetrante, ocorrido em 05/02/15, bem como, a impossibilidade de expedição de Certidão de Nascimento, em virtude do desaparecimento do corpo da natimorta no Hospital - objeto de investigação criminal, inclusive - é de se ter por suprida, ante a prova documental trazida aos autos, a Certidão de Nascimento em questão. Assim, resta evidenciada a ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora, bem como, ante a farta e bem documentada prova documental trazida aos autos, resta caracterizado o direito líquido e certo da impetrante, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, para a obtenção do benefício em questão.3) Da qualidade de segurada da impetrante Informou a impetrante, na inicial, que encontra-se desempregada, porém, albergada pelo chamado período de graça, a saber, período no qual, embora não contribuindo, mantém a qualidade de segurada. Com efeito, dispõe o artigo 15, da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No que toca à qualidade de segurado, verifica-se, de fato, que a impetrante teve como último registro em Carteira de Trabalho o labor na empresa Promocional Bresser Comércio (fl.22), na qual laborou no período de 01/10/13 a 30/04/14. Conforme extrato CNIS, em anexo, não consta a existência de outros vínculos remunerados posteriores a tal

vínculo. Assim, verifica-se que, tendo mantido seu último vínculo laboral até a data de 30/04/14, e o nascimento de sua filha ocorrido em 04/02/15, encontra-se a impetrante albergada no chamado período de graça, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91, e, portanto, mantendo a qualidade de segurada. Portanto, presentes os requisitos legais para a concessão da Segurança, bem como, ante a demonstração do *fumus boni juris*, dada a demonstração documental do nascimento da natimorta na 37ª semana de gestação, bem como, demonstrada a qualidade de segurada da impetrante, além do desvio do corpo da natimorta, por exclusiva responsabilidade do Hospital Santo Antonio, impedindo a autora de obter a Certidão de Nascimento, em virtude da impossibilidade de realização da necropsia, resta evidenciado o direito líquido e certo da impetrante ao benefício, além da ilegalidade do ato coator inquinado. O *periculum in mora*, dado o caráter alimentar do benefício, é presumido, vez que se trata de verba destinada a suprir a subsistência da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à Autoridade impetrada que implante, no prazo de 10 (dez dias), o benefício de Salário-Maternidade (NB 172.452.590-2) em favor da impetrante, ANA CRISTINA AMÉRICO DOS SANTOS, portadora do CPF nº 301.881.118-67, desde a data do nascimento (05/02/15), até o prazo de 120 (cento e vinte dias) após o parto.

(...). Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Observo que a Autoridade impetrada foi notificada, em 20/08/15, para o cumprimento da r. decisão liminar (fls. 108/109), tendo havido o encaminhamento do mandado de intimação à AADJ, em 25/08/15 (fl. 116), sendo que referida agência informou o cumprimento da referida decisão somente em 21/10/15, com a expressa ressalva, no entanto, de que apesar da implantação do benefício em questão, ainda aguardava providências acerca da obrigação do pagamento de valores (fls. 126/127), posição reiterada pelo litisconsorte passivo (INSS), que informou que, por se tratar de benefício temporário, já que se encerra 120 dias após o parto, que ocorreu em 05/02/15, não caberia a produção de efeitos *ex nunc* ao caso, ou seja, o pagamento dos valores devidos, se o caso, deveria dar-se pela forma administrativa face a impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança como ação de cobrança (fl. 134). Não obstante resolvido o mérito da demanda, no tocante à procedência deste Mandamus, eis que a impetrante demonstrou, mediante prova pré-constituída, além do parto do natimorto, o suprimento da Certidão de Nascimento da criança por meio de farta prova documental, em que atestado o nascimento sem vida de seu filho, em 05/02/15, além de sua condição de segurada, resta, contudo, estabelecer-se os efeitos decorrentes da ordem concessiva do presente Mandamus, no tocante aos aspectos financeiros. EFEITOS PATRIMONIAIS DA SENTENÇA (Súmulas 269 e 271 do STF) Inicialmente, é de se anotar que a jurisprudência atinente à Ação do Mandado de Segurança vem aplicando automaticamente os verbetes das Súmulas 269 e 271, do E. Supremo Tribunal Federal, que dizem, respectivamente: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança E 271: A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. À luz de remansosa jurisprudência acerca do tema, deve a sentença ser mantida integralmente hígida quanto ao tema de fundo nela decidido, qual seja, o reconhecimento da inadequação da via eleita. 2. No caso vertente, objetiva o impetrante, conforme consignado na petição inicial, reconhecido na sentença e no parecer ministerial, provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de alegadas diferenças referentes ao percentual de 28,86%, calculado sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622 e 8.623, ambas de 1993, ao fundamento de que a autoridade impetrada não lhe teria concedido o percentual por inteiro. 3. É indubitável que a pretensão do impetrante, tal como deduzida, implica a cobrança de parcela pretérita, o que extrapola o âmbito da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais quanto a período pretérito, em consonância com os Verbetes 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ressalvada à parte impetrante a utilização das vias ordinárias, com o objetivo de alcançar sua pretensão. 5. Apelação da parte impetrante a que nega provimento. (TRF-1 - AMS: 200834000165093 DF 2008.34.00.016509-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 11/12/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.675 de 07/02/2014). E: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 269/STF. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante orientação consagrada na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. 2. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de o servidor usufruí-las. (AgRg no REsp 1.199.081/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 15/04/2011; AgRg no Ag 515.611/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/02/2004.) 3. Ressalvada disposição expressa, as Leis não regulam situações anteriores à data de sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade, conforme a regra disposta no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 22246 ES 2006/0147787-3, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 10/04/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2012). De se ressaltar, contudo, que, na aplicação dessas súmulas deve se levar em conta o contexto social e histórico de suas edições, nos idos dos anos 60, haja vista a necessidade de coibir, à época, a exagerada prática existente de reivindicação feita por servidores públicos, para o pagamento de diferenças de vencimentos ou proventos em relação a períodos pretéritos, via mandamus, desvirtuando-o de seu propósito e tomando-o verdadeira ação de cobrança. Ou seja, objetivou-se com a edição dessas súmulas que o writ não fosse utilizado - sobretudo pelos servidores públicos - como mera ação de cobrança, tendo vista a natureza executiva lato sensu da ação, e da natureza mandamental de sua sentença. Tanto assim, que posteriormente à edição dessas súmulas, foi promulgada a Lei nº 5.021/66, que em seu art. 1º possui a seguinte redação: Art. 1º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial (grifo nosso). Nos dias atuais, contudo, notadamente a partir da Constituição Federal de 1988, e com a crescente judicialização dos conflitos, dada a existência da chamada litigiosidade contida (Kazuo Watanabe), considerando o assoberbamento que gera a morosidade do Poder Judiciário, não se afigura razoável exigir que o impetrante ingresse novamente em juízo, efetuando nova movimentação de toda a máquina do Judiciário, objetivando apenas a cobrança de parcelas atrasadas, a respeito de direito sobre o qual já existe uma sentença judicial, que inclusive já surtiu efeitos financeiros a partir da impetração. É necessário assinalar-se, assim, que a repercussão financeira neste caso é simples efeito do reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante. Nesse

sentido, a aplicação, pura e simples de Súmulas editadas há quase meio século, não mais se afigura razoável no alcance pretendido, de forma a se desconsiderar a evolução constitucional e processual ocorrida nos últimos anos. Assim, em que pesem respeitáveis posições em sentido contrário, extrai-se da nova ordem constitucional, e mesmo infralegal (Lei 12.016/09), que a aplicação destas súmulas deve ser feita com temperamentos. Deve-se destacar a posição do legislador no sentido de limitar o alcance dos efeitos patrimoniais do writ apenas quando se tratar de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos, reforçada pela redação do 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009, que reproduziu o revogado art. 1º da lei 5.021/66: Art. 14: Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. De se frisar que, se o legislador pretendesse limitar os efeitos patrimoniais do Mandamus em qualquer caso, não teria feito menção apenas às ações que envolvessem pagamento a servidores públicos. Conforme regra elementar de hermenêutica, em se tratando de restrição de direito, a interpretação deve ser literal, de modo que, o que não está limitado expressamente pela lei, não pode ser limitado pelo intérprete. Assim, embora tal limitação sumular esteja sendo amplamente aplicada pela jurisprudência como regra, fato é que, à luz da nova ordem constitucional, bem como, a partir da Lei 12.016/09, a limitação dos efeitos financeiros do Mandado de Segurança se trata de exceção aplicada apenas para os casos de pagamentos a servidores públicos, e, mesmo assim, com certas ressalvas. Nesse sentido, é de se citar julgado do Egrégio STJ, em que se concederam efeitos financeiros pretéritos à impetração do Mandado de Segurança, ao argumento de que a não percepção de vencimentos decorreu de ato reconhecido como ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, privando a impetrante de um direito líquido e certo de percepção de valores, razão pela qual não se aplicaria in casu as Súmulas 269 e 271 do STF: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.397 - DF (2006/0252950-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGO LADVOGADO : MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do Mandamus como ação de cobrança. 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. 4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente. 5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence. 6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. 7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos. 8. Segurança concedida. No mesmo sentido, diversos julgados recentes, inclusive do STJ (MS 20646/ DF, MANDADO DE SEGURANÇA, 2013/0393338-3; STJ, EDcl no MS 18760 /DF, 2012/0129096-5; STJ, MS 17716/DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0256495-5. Outro exemplo de inovação na aplicação das referidas Súmulas, verificamos nos casos em que há o reconhecimento do direito à compensação tributária, ocasião em que após vários julgados possibilitarem a compensação tributária de parcelas anteriores à impetração do writ, v.g. TRF-4, AMS n.º 2006.72.01.001029-1/SC; TRF-1- APELAÇÃO CÍVEL: AC 47752920104013400 DF 0004775-29.2010.4.01.3400, tendo a própria Administração Pública Federal, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitido o Parecer PGFN/CRJ/No 1177/2013, admitindo a possibilidade de compensação de parcelas anteriores à propositura do writ, quando for o caso de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária, sinalizando, portanto, o reconhecimento pelo poder público da relativização da aplicação das súmulas do STF que versam sobre a matéria. Portanto, tendo-se em mente que o writ visa à proteção de direito líquido e certo, fulminado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, é necessário que caiba a relativização na aplicação das Súmulas do STF que vedam a produção de seus efeitos financeiros anteriormente ao ajuizamento da ação, sob pena de simplesmente inseri-lo no mesmo patamar das ações ordinárias, não se podendo perder de vista o status de ação constitucional do mandado de segurança (CF/88, art. 5º, LXIX), o que justifica tratamento diferenciado em relação às demais ações. Ainda mais recentemente, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que considerou que em sede de Mandado de Segurança, com o fito de sanar omissão da autoridade coatora, não há falar-se em ação de cobrança: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. RECONHECIMENTO. MINISTRO DA DEFESA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI N. 11.354/06. VALORES PRETÉRITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 4º DO ART. 12 DA LEI 10.559/2002. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que o mandado de segurança impetrado por anistiado político com o fim de receber reparação econômica pretérita não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça (STF, RMS 24.953, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 1º/10/04). 2. Não há falar em decadência mandamental diante de ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a portaria

que reconheceu a condição de anistiado político do impetrante. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, com a superveniência da Lei 11.354/06, a qual assegurou o pagamento dos valores atrasados ao anistiado na via administrativa, evidenciado resta a existência de recursos orçamentários. 4. Diante do transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, verifica-se a certeza e a liquidez do direito postulado neste mandado de segurança. 5. Segurança concedida. (STJ - MS: 14299 DF 2009/0070194-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015). De se assinalar que é corrente a afirmação de que o Mandado de Segurança tem natureza mandamental, razão pela qual referido remédio heróico é executório por si mesmo, como assinala SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA, na medida em que já contém em si a ordem judicial do seu cumprimento (in: A natureza mandamental-condenatória do mandado de segurança na Lei 5.021, de 1966, em RDP 22/65). É essa natureza mandamental do Mandado de Segurança, ou, mais propriamente, mandamentalidade da tutela jurisdicional prestada pela sentença concessiva do mandado de segurança, que impossibilita se faça dele um substitutivo da ação de cobrança, como se lê na súmula 269 do STF. Não obstante isso, é preciso ponderar nas lições de HELY LOPES MEIRELLES, que, muito embora o Mandado de Segurança não seja sucedâneo da ação de cobrança, como se lê no direito sumulado, nem por isso (é) meio inidôneo para amparar lesões de natureza pecuniária (V. Mandado de Segurança, 2008, p. 104, nº 16), sendo que uma das áreas de maior aplicação do mandamus, com repercussões pecuniárias, sempre foi o das reivindicações de vencimentos e vantagens, por servidores jurídicos. Em geral, esses vencimentos e vantagens são mensais, o que acarreta o pagamento dos chamados atrasados. (V. SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, art. cit., em RDP 22/68). Portanto, tendo-se em mente que o Writ visa à proteção de direito líquido e certo, fulminado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, é necessário que caiba a relativização na aplicação das Súmulas do STF que vedam a produção de seus efeitos financeiros anteriormente ao ajuizamento da ação, sob pena de simplesmente inseri-lo no mesmo patamar das ações ordinárias, não se podendo perder de vista o status de ação constitucional do mandado de segurança (CF/88, art. 5º, LXIX), o que justifica tratamento diferenciado em relação às demais ações. No mesmo sentido ainda é a jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assinada pelo Min. Herman Benjamin, na esteira de outros precedentes de anos anteriores: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos de reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas. 2. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia relativa a períodos pretéritos. Inaplicável à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF. 3. A omissão quanto ao pagamento da reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda. 4. Em se tratando de exercício do direito de ação relacionado exclusivamente à efetivação de direito líquido e certo, não se cogita da ocorrência de prescrição da pretensão vinculada à satisfação do direito de crédito. 5. (). 10. Mandado de Segurança concedido, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem. (STJ, MS 15703/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 04/10/2011). E: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REDUÇÃO DE PROVENTOS. PARCELA INCORPORADA. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. EFEITOS PATRIMONIAIS. CONTAGEM A PARTIR DA PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. (). 3. No caso em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. 4. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 24170/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008). E ainda: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. SUPOSTA OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA QUANTO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstanciação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto. 2. Agravo regimental provido. Mandado de segurança conhecido. (STJ, AgRg no MS 10687/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 06/03/2006, p. 154). Esse entendimento jurisprudencial demonstra, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, que o caráter mandamental do mandado de segurança não é incompatível com a produção de efeitos anteriores a sua impetração, principalmente quando estes são complementares ou são uma decorrência direta do reconhecimento do direito material da Impetrante, em toda sua extensão jurídica temporal (...). E mais: esta ordem, inerente à declaração, não é óbice para eventuais aspectos patrimoniais que as decisões jurisdicionais, inclusive a do mandado de segurança, podem assumir ainda que retroativamente. A ordem () não é arredia, muito pelo contrário, a outros efeitos, logicamente anteriores e, por isto mesmo, inerentes à concessão de qualquer tutela jurisdicional, ou, como aqui interessa, complementares ao reconhecimento do mesmo direito material pelo Estado-juiz (V. art. cit., em Ernane Fidélis dos Santos e outros (coord.), Execução Civil, 2007, p. 327 - grifei). Na verdade, o direito à chamada indenização substitutiva, que está sendo garantido à impetrante, é uma decorrência direta do reconhecimento do direito material da impetrante, em toda a sua extensão jurídica e temporal, ou, em outras palavras, o direito ao recebimento de remuneração correspondente ao benefício previdenciário negado em decorrência direta

da declaração de ilegalidade do ato coator atacado neste Mandado de Segurança. Assim sendo, não há como cindir ou separar o direito à indenização substitutiva, conferindo à impetrante, a partir da ilegalidade do ato coator, a tutela jurisdicional concessiva da segurança à qual esse direito à indenização é inerente, tanto quanto a própria declaração de ilegalidade do ato impugnado neste Mandado de Segurança. Desse modo, demonstrado, com base na doutrina e na jurisprudência dos tribunais, que o mandado de segurança produz efeitos primários pretéritos, que não podem ser separados da própria tutela concessiva da segurança, é de se assinalar que a sentença concessiva do mandado de segurança tem eficácia imediata, como ressalta Cassio Scarpinella Bueno, para que o direito do impetrante, afinal reconhecido pelo julgamento da ação, seja cumprido específica e imediatamente, sem solução de continuidade, isto é, sem necessidade de nova ação ou novo processo de execução. Trata-se, pois, de determinação para cumprimento imediato. A sentença concessiva do mandado de segurança () tem eficácia imediata.(). Há uma ordem na decisão concessiva do mandado de segurança. Ordem para que o direito do impetrante, afinal reconhecido pelo julgamento da ação, seja cumprido específica e imediatamente, sem solução de continuidade (isto é, independentemente de nova ação ou novo processo - de execução), assegurando-lhe ou garantindo-lhe sua fruição plena in natura. (V. Cassio Scarpinella Bueno, Mandado de Segurança, 2002, p. 92 e 97). A jurisprudência também não regateia a força executiva imediata da sentença concessiva da segurança, quer relativamente aos efeitos pretéritos (prestações vencidas), quer relativamente aos seus efeitos futuros (prestações vincendas), como já decidiu o STJ: A decisão, em mandado de segurança, é executada logo que seja transmitido, em ofício, o seu integral teor à autoridade coatora. (STJ- Boletim AASP 1.835/57, apud Theotônio Negrão e outros, CPC e legislação processual em vigor, 2011, p. 1.766, nota art. 13:3). No tocante aos efeitos pretéritos, não há razão para que sejam cumpridos diferentemente daqueles efeitos presentes e dos efeitos futuros, principalmente quando os efeitos financeiros pretéritos do mandado de segurança são reconhecidos na própria decisão concessiva do mandado de segurança, como decorrência direta da declaração de ilegalidade do ato coator impugnado em juízo, ou, na palavras de marcada elegância jurídica do Min. Arnaldo Esteves Lima, quando a repercussão financeira na hipótese do reconhecimento da prática do ato ilegal ou abusivo violador do direito líquido e certo do impetrante. (STJ, MS 12406/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 17/10/2008). Nesse sentido, é de se distinguir ação de cobrança é aquela que tem por causa de pedir um fato gerador de direito de crédito que reclama pagamento pelo devedor. Nela se reclama, por excelência, o reconhecimento judicial de efeitos patrimoniais entre o credor e o devedor, decorrentes de um vínculo obrigacional existente entre ambos no mundo jurídico. A toda luz, o presente Mandado de Segurança não tem como causa de pedir o pagamento de vencimentos e vantagens porventura devidos à impetrante, mas a recusa ou indeferimento do benefício de Salário-Maternidade da impetrante, razão pela qual pleiteou em juízo a concessão do benefício. Em situações como esta, contudo, a jurisprudência tem ressaltado que não se deve enviar a parte às vias ordinárias para o recebimento de valores decorrentes da declaração de ilegalidade do ato coator, porquanto, em casos como este, a prestação jurisdicional cumpre ser exaustiva, no sentido de repor às inteiras, quanto possível, a situação anterior, e, em consequência, efetuar o pagamento ilegalmente suspenso, em razão de que, neste caso, a repercussão patrimonial não se dá a título de cobrança, mas como efeito da procedência do pedido principal (STJ, REsp 29950/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/1992, DJ 01/03/1993, p. 2537). Daí a ementa com que o ilustre Min. Vicente Cernicchiaro formula o núcleo decisório do r. Acórdão do STJ, ou seja, de que o mandado de segurança, muito embora não se confunda com a ação de cobrança, porque têm causa de pedir distintas, implica também no pagamento dos vencimentos ou vantagens ilegalmente suspenso, que não se dá a título de cobrança, mas como efeito da procedência parcial ou integral do pedido formulado na petição inicial da causa: RESP - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO DE COBRANÇA. TODA AÇÃO REPOUSA NA - CAUSA DE PEDIR. NÃO SE PODE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DEDUZIR FATO GERADOR DE DIREITO DE CREDITO PARA RECLAMAR PAGAMENTO. A LEI N. 5.021/66 VEDA, NO MANDAMUS, PEDIR VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIARIAS. DIFERENTE, ENTRETANTO, SE A CAUSA DE PEDIR FOR ILEGALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA. NO CASO, CONCEDIDA A SEGURANÇA, REPÕE-SE A SITUAÇÃO JURIDICA ANTERIOR, EM CONSEQUENCIA, TAMBEM O PAGAMENTO DO QUE FORA ILEGALMENTE SUSPENSO. A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CUMPRE SER EXAUSTIVA, NO SENTIDO DE REPOR, AS INTEIRAS, QUANTO POSSIVEL, O DIREITO RECONHECIDO. (STJ, REsp 29950/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/1992, DJ 01/03/1993, p. 2537). Por fim, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o MS 12.397/DF, DJ de 16/6/08, firmou compreensão segundo a qual, na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade das Súmulas 269/STF e 271/STF. Do voto condutor do julgado extrai-se o seguinte excerto, que bem esclarece as razões que passaram a prevalecer na hipótese: Refoge à lógica do razoável obrigar o servidor a ingressar novamente em juízo para cobrar diferenças relativas a período aquém da data do ajuizamento do mandamus, se tal pode e deve - sem menosprezo aos direitos e garantias do devedor, que deve pagar exatamente o que deve, nem mais, nem menos, como é óbvio, tal como se apurar -, inclusive, se necessário for, nos mesmos autos do writ, conforme, por exemplo, preconizado na Lei 11.232/05, que alterou o CPC, arts. 475-A e seguintes. Em geral, administrativamente, o próprio órgão ao qual vinculado funcionalmente o servidor tem como fazer e disponibilizar os cálculos dos valores atrasados, efetuando o seu pagamento, independentemente de precatório. Como sabemos, é uma constante a busca de soluções, as mais prontas e efetivas, nas resoluções dos conflitos judiciais. É a permanente luta contra a morosidade, mal maior, talvez, da prestação jurisdicional, de difícil superação. Assim, sempre que possível - sem violar as normas de regência e muito menos os princípios jurídicos -, mas, ao contrário, atribuindo-lhes racional inteligência, devemos buscar soluções que se harmonizem com tal propósito, em favor do próprio interesse público, da cidadania, destinatária final e única, a rigor, dos serviços públicos, inclusive daqueles, como cediço, prestados pelo Judiciário. (STJ, RMS 24170/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008). - DA SUBMISSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. RELATIVIZAÇÃO. Embora este Juízo esteja em consonância com a doutrina e jurisprudência citadas, no sentido de se admitir efeitos patrimoniais pretéritos à impetração, é de se ter presente que a natureza mandamental da sentença concessiva da ordem não pode, via de regra, determinar de forma direta e administrativamente o pagamento das parcelas atrasadas, sem a observância do



sistema de pagamento de débitos da Fazenda Pública, via precatórios, conforme previsão do art. 100 da CF/88, sob pena de afronta à Constituição Federal e de gerar desequilíbrio orçamentário e eventual prejuízo às atividades tidas por essenciais. Nesse particular, é de se adotar a corrente doutrinária-jurisprudencial que se posiciona no sentido de que o crédito de natureza alimentar não foge à exigência da regra dos precatórios, mas apenas tem preferência na ordem cronológica de apresentação e pagamento dos débitos, compondo uma lista diferenciada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DE VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. 1. Art. 1º da Lei 9.494/97, c/c art. 4º da Lei 8.437/92: configuração de grave lesão à ordem pública. Pedido de suspensão de tutela antecipada deferido. 2. A tutela jurisdicional pretendida pelo agravante, consubstanciada no pagamento antecipado dos valores reconhecidos judicialmente só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação sob o procedimento ordinário ajuizada na origem. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes. . Agravo regimental improvido. (STF, STF 90, Data Julg. 13.09.2007). De igual sorte, não se vê possibilidade jurídica em determinação de pagamento de qualquer débito da Fazenda Pública, sem que antes haja o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que também se aplica à sentença concessiva da ordem. Dito de outra forma, mesmo que a ordem de pagamento se dê por meio de uma decisão de cunho mandamental, não é possível que ele ocorra sem antes restar configurada a coisa julgada material e, mesmo ocorrendo essa, é necessário que se observe a regra dos precatórios para liberação do valor, com prioridade aos débitos de natureza alimentar, assim entendidos como aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil (art. 100, 1º, CF/88). Como exceção à regra dos precatórios, temos os débitos considerados como de pequeno valor (CF/88, Art. 100, 3º). Logo, em se tratando de ordem mandamental, cujo valor da ordem de pagamento das parcelas atrasadas esteja dentro do conceito legal de pequeno valor, é de se ter presente que pode haver determinação do pagamento pela via administrativa a ser realizado diretamente pelo ente correspondente, sem que haja ofensa às regras constitucionais de pagamento de débitos públicos. DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR Aduz a autoridade impetrada que efetuou a implantação do benefício de Salário-Maternidade (DDB em 25/08/15, fl.127), porém, não houve geração de créditos, uma vez que à data da decisão liminar, o benefício já teria cessado (fl.134). O último comunicado do INSS, contudo, informa que o pagamento deve aguardar o trânsito em julgado da decisão (fl.141). A impetrante, por sua vez, pleiteou, por diversas vezes, a fixação de multa, por descumprimento da medida liminar (fls.117/118, 128/131, e 139/140), motivo pelo qual analiso tal pedido. Considerando os termos da fundamentação da presente decisão, forte no sentido de que a concessão da segurança in casu, e o cumprimento da medida liminar, deve se dar com a imediata implantação do benefício de Salário Maternidade (NB 172.452.590-2) mês a mês, não descurando este Juízo, todavia, a regra a que está jungida a Autarquia Previdenciária (impossibilidade de pagamento de valores atrasados sem existência da coisa julgada material e necessidade de observância da regra dos precatórios/requisição de pequeno valor), concedo à decisão liminar já deferida, ou seja, determinando que a implantação do benefício ocorra a partir daquela decisão, mediante pagamento do crédito mês a mês, pelo prazo devido, até sua cessação, o que ensejará tanto o cumprimento da ordem liminar deste julgado, sem que haja eventual descumprimento da regra de pagamento de débitos a que jungida a Autarquia. Eventuais valores atrasados decorrentes de correção monetária ou atualização do débito desde a DIB, bem como, cobrança de eventual multa, deverão ser cumpridos e executados nestes mesmos autos, todavia, somente após o trânsito em julgado, independentemente da propositura de quaisquer demandas para a cobrança dos valores eis que não se está a falar de pagamento de atrasados, ou Mandado de Segurança em caráter substitutivo à ação de cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar à Autoridade impetrada que implante o benefício de Salário-Maternidade (NB 172.452.590-2) em favor da impetrante ANA CRISTINA AMÉRICO DOS SANTOS, desde a data do nascimento de seu filho (05/02/15) até o prazo de 120 (cento e vinte dias) após o parto. Confirmando e mantenho a liminar, conferindo a esta efeitos ex nunc, ou seja, determinando que a implantação do benefício de Salário-Maternidade (NB 172.452.590-2) ocorra desde a concessão da liminar (25/08/15), mediante efetivo pagamento do crédito devido mês a mês, desde a concessão até sua cessação, no prazo de 120 (cento e vinte dias). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que não houve a efetiva implantação do benefício até a presente data, não obstante o impetrado tenha sido intimado a fazê-lo desde 25/08/15 (fl.111), limitando-se a anotar em seu sistema o direito em questão (fl.127), sem cumprir efetivamente a ordem, fixo multa diária, em caso de descumprimento da presente decisão, de R\$ 1000,00 (mil) reais por dia, limitada ao prazo de 60 (sessenta) dias. Registro que eventuais valores em atraso relativos à diferença entre a data da implantação da liminar (25/08/15) e a DIB (05/02/15), bem como, eventual multa por descumprimento da liminar, caso ocorra, somente poderão ser objeto de execução após o trânsito em julgado, nos moldes do art.730 do CPC, podendo, todavia, processar-se nestes mesmos autos, sem que seja necessário a impetrante que recorrer a outras vias. Em tal caso, os valores atrasados deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.026/09. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P. R. I. Notifique-se a AADJ.